



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 72

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de abril de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional	27
Ministério da Justiça.....	28
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	33
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde	33
Ministério das Cidades.....	40
Ministério das Comunicações.....	41
Ministério das Relações Exteriores.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	59
Ministério do Meio Ambiente.....	64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério do Trabalho e Emprego.....	69
Ministério do Turismo	70
Ministério dos Transportes	71
Conselho Nacional do Ministério Público.....	71
Ministério Público da União	72
Tribunal de Contas da União	91
Poder Judiciário	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. ...	138

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 10, DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (Bird) -, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa com Enfoque Setorial Amplo das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado da Bahia;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2015;

VII - amortização: 50 (cinquenta) parcelas semestrais sucessivas, pagas em 15 de abril e em 15 de outubro de cada ano, vencendo a primeira em 15 de abril de 2015, com valores equivalentes a 1/50 (um cinquenta avos) do desembolso, exceto no caso da última parcela, que será igual ao saldo remanescente;

VIII - juros: taxa composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (**Libor**) semestral para dólar norte-americano, acrescida de uma margem (spread) a ser determinada pelo Bird, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculada sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;

IX - juros de mora: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos após 30 (trinta) dias das datas previstas para o seu pagamento, quando estará constituída a situação de mora do mutuário;

X - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI - opção de alteração de modalidade de empréstimo: mediante solicitação formal ao credor e cobrança dos encargos incorridos pelo Bird e de uma comissão de transação, poder-se-á mudar a modalidade de contratação de "margem variável" para "margem fixa", com esta última permitindo ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

a) converter de flutuante para fixa e vice-versa a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo;

b) alterar a moeda de referência da operação de crédito para os montantes já desembolsados e a desembolsar.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada a:

I - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou das resultantes dessas cotas ou parcelas transferíveis, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado da Bahia, junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2012.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 270, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.579, de 21 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República para praticar os atos de provimento, observadas as disposições legais e regulamentares:

I - dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4;

II - das Gratificações de Representação da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - das Gratificações de exercício de cargo de confiança militar a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

IV - das Funções Gratificadas, a que se refere a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

V - das Gratificações do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, a que se refere a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

VI - das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, a que se refere a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 292, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Suspende os efeitos da portaria que especifica

O SUPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Portaria nº 267, de 2 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, página 15, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - CNPIR, reunido na sua Trigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de março de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela

Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003 e pelo Decreto nº 6.509, de 16 de julho de 2008, e

Repudia o ato terrorista ocorrido em 19 de março de 2012, na cidade de Toulouse, França, contra a Escola Judaica Ozar Hatorah, que deixou feridos e vítimas fatais.

Frente a esse episódio, este Conselho, manifesta-se contrariamente a toda e qualquer forma de discriminação racial e de intolerância religiosa, a qualquer tempo e lugar.

Plenário do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR, em sua Trigésima Quarta Reunião Ordinária.

LUIZA HELENA DE BAIRROS
Presidenta do Conselho

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - CNPIR, reunido na sua Trigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de março de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003 e pelo Decreto nº 6.509, de 16 de julho de 2008, e

Repudia ao ato de violência resultando no assassinato do líder metalúrgico e ex-Secretário Executivo de Coordenação Governamental da Prefeitura da Cidade de Guarujá, São Paulo, Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira, no dia 08 de março de 2012.

Assim, este Conselho, repudia este ato cruel, ao tempo em que envia as condolências a família do Senhor Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira.

Plenário do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR, em sua Trigésima Quarta Reunião Ordinária.

LUIZA HELENA DE BAIRROS
Presidenta do Conselho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL/SEPPIR, em sua Trigésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de agosto de 2011, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, e pelo Decreto nº 6.509 de 16 de julho de 2008, e

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, em seu Artigo 49, Seção 3º e Artigo 50, Capítulo III, Título III do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR.

Considerando a implementação das políticas públicas de promoção da igualdade racial pela Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade e prevendo uma forma de maior integração da mesma com organismos similares nas diversas esferas da administração pública.

Considerando a implementação do SINAPIR requerer que os estados e municípios estejam comprometidos com a Política de Promoção da Igualdade Racial com a criação de conselhos nos âmbitos estaduais e municipais como elemento importante na constituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Recomenda a Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade da Presidência da República a realização do 1º Encontro Nacional de Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2012, em Brasília, Distrito Federal.

Plenário do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR, em sua Trigésima Primeira Reunião Ordinária.

LUIZA HELENA DE BAIRROS
Presidenta do Conselho

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL/SEPPIR, em sua Trigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 março de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, pelo Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, e pelo Decreto nº 6.509 de 16 de julho de 2008, e

Considerando que o Brasil receberá, no Rio de Janeiro, de 18 a 22 de Junho, a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20.

Considerando que o governo brasileiro promoverá momentos de diálogos entre governo e sociedade civil.

Considerando que haverá durante o Encontro dos Chefes de Estados o Fórum Paralelo da Sociedade Civil, denominado Cúpula dos Povos.

Considerando que o Movimento Negro Brasileiro organizará um seminário preparatório para organizar a participação de negros e negras na Conferência Rio + 20 e na Cúpula dos Povos.

Recomenda a Secretária de Políticas de Promoção da Igualdade da Presidência da República o apoio à realização do Seminário do Movimento Negro, que ocorrerá dias 14 e 15 de abril, no Rio de Janeiro.

Plenário do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR, em sua Trigésima Primeira Reunião Ordinária.

LUIZA HELENA DE BAIRROS
Presidenta do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 669, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Localizar, em Brasília, os cargos em comissão de Superintendente de Relações Internacionais, código CGE I, e Gerente Técnico de Coordenação com Organismos Internacionais, código CGE IV, desta Agência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

PORTARIA Nº 670, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Localizar, em Brasília, o Cargo em Comissão de Gerente de Pesquisa e Análise de Tendências, código CGE III, da Gerência-Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional desta Agência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 595, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Homologa o curso prático de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da RIO 22 ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os cursos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero, parte prática, da RIO 22 ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., pelo período de 5 (cinco) anos, situada na Avenida Ayrton Senna, 1850 - Sala 126 - Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22775-001, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.040031/2012-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PORTARIA Nº 683, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Homologa o curso de Treinamento de Solo do R-66 da Rangel Escola de Aviação Civil Ltda.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o curso de Treinamento de Solo - da aeronave Robinson R-66, parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da Rangel - Escola de Aviação Civil Ltda, situada na Av. Olavo Fontoura, nº 1078, Hangar LRC, Bairro Santana, na cidade de São Paulo - SP . CEP: 02012-021 conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.045297/2012-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 291, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria-Executiva deste Ministério, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, com as seguintes competências:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;



II - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informação;

III - informar sobre a tramitação dos documentos e requerimentos; e

IV - monitorar as informações disponibilizadas na internet de forma a articular, junto às unidades responsáveis, a atualização da página de acesso à informação pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 1, de 16 de janeiro de 2007, na Instrução Normativa MAPA nº 5, de 1º de março de 2002, na Portaria SDA nº 168, de 27 de setembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.003435/2008-41, resolve:

Art. 1º Definir os requisitos e critérios para a realização do diagnóstico de raiva, por meio dos métodos denominados Teste de Imunofluorescência Direta (TIFD) e Prova Biológica em camundongos (PB), a serem adotados pelos laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atendimento ao Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros (PNCRH).

Art. 2º Aprovar os métodos previstos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º O laboratório de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverá designar um responsável técnico e um responsável técnico substituto, com experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na realização dos métodos de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O responsável técnico e o responsável técnico substituto não poderão responder por mais de um laboratório.

Art. 4º O laboratório de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa deverá dispor das seguintes instalações:

- I - área específica para recebimento das amostras;
- II - área destinada à manipulação das amostras, preparo das lâminas e da suspensão de Sistema Nervoso Central - SNC;
- III - sala escura destinada à leitura e interpretação de lâminas por microscopia de fluorescência;
- IV - infectório ou biotério de experimentação destinado à manutenção de camundongos durante a Prova Biológica;
- V - área de desinfecção e lavagem, destinada à esterilização de materiais e amostras biológicas potencialmente infectadas, assim como à lavagem e secagem dos materiais previamente esterilizados; e

VI - área de esterilização destinada à embalagem e esterilização de vidraria e de outros materiais não descartáveis.

Art. 5º São consideradas amostras para o diagnóstico de raiva:

- I - o Sistema Nervoso Central; e
- II - o animal inteiro, no caso de animais silvestres pequenos, menores ou iguais a 20 cm (vinte centímetros) de comprimento.

Art. 6º As amostras para o diagnóstico de raiva deverão ser encaminhadas resfriadas ou congeladas, dependendo do período de tempo transcorrido entre a coleta e a sua chegada ao laboratório, nos seguintes termos:

I - a amostra será encaminhada refrigerada quando o período entre a coleta e o recebimento no laboratório não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, devendo estar acondicionada em frasco, preferencialmente inquebrável, com tampa e tamanho adequado, ou saco plástico duplo devidamente lacrado, identificada individualmente e mantida à temperatura de 2 a 4 °C (dois a quatro graus Celsius), por meio de gelo reciclável, em caixa isotérmica perfeitamente vedada, provida do símbolo de risco biológico e afixados os dizeres: "URGENTE, MATERIAL BIOLÓGICO PERECÍVEL";

II - a amostra será encaminhada congelada quando o período entre a coleta e o recebimento no laboratório ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, devendo estar acondicionada em frasco, preferencialmente inquebrável, com tampa e tamanho adequado, ou saco plástico duplo devidamente lacrado, identificada individualmente e contida em caixa isotérmica perfeitamente vedada, de forma a manter o congelamento, provida do símbolo de risco biológico e afixados os dizeres: "URGENTE, MATERIAL BIOLÓGICO PERECÍVEL".

§ 1º O gelo reciclável utilizado para encaminhamento das amostras para o diagnóstico de raiva ao laboratório não deverá ser reutilizado.

§ 2º Excepcionalmente, as amostras poderão ser encaminhadas ao laboratório conservadas em glicerol, caso não seja possível a sua refrigeração ou congelamento.

§ 3º A amostra conservada em glicerol, nos termos do § 2º, deverá ser acondicionada em frasco, preferencialmente inquebrável, com tampa e tamanho adequado, contendo solução de glicerina 50% (cinquenta por cento) em tampão fosfato pH 7,4, identificada individualmente e contida em embalagem secundária impermeável perfeitamente vedada, provida do símbolo de risco biológico e afixados os dizeres: "URGENTE, MATERIAL BIOLÓGICO PERECÍVEL".

Art. 7º O Formulário Único de Requisição de Exames para Síndromes Neurológicas deverá acompanhar toda amostra suspeita de raiva enviada ao laboratório, conforme definido no Manual Técnico - 2009 - Controle da Raiva dos Herbívoros, do PNCRH, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, aprovado pela Portaria SDA nº 168, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º As amostras deverão ser registradas em livro próprio contendo, no mínimo, as informações referentes ao número do protocolo, responsável pelo recebimento, espécie, sexo, idade, raça, data da coleta, data do encaminhamento, data do recebimento, data de emissão do relatório de ensaio, número de partida e título do conjugado.

Art. 9º O laboratório deverá manter uma alíquota da amostra congelada e devidamente identificada, à temperatura de -20 °C (vinte graus Celsius negativos) ou inferior, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As amostras deverão ser conservadas em congeladores exclusivos a esta finalidade, de capacidade suficiente ao volume de análises realizadas, estocadas de forma ordenada e em local de acesso restrito.

Art. 10. Toda amostra oriunda do sistema de vigilância do PNCRH deverá ser submetida ao TIFD e à PB.

§ 1º O relatório de ensaio do TIFD deverá ser liberado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contadas a partir da entrada do material suspeito no laboratório.

§ 2º A PB deverá ser iniciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contadas a partir da entrada do material suspeito no laboratório.

§ 3º No caso de utilização de camundongos desmamados, o relatório de ensaio da PB deverá ser liberado no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias, contados a partir do dia da inoculação ou eventual reinoculação.

§ 4º No caso de utilização de camundongos lactentes, o relatório de ensaio da PB deverá ser liberado no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias, contados a partir do dia da inoculação ou eventual reinoculação.

Art. 11. O resultado deverá vir destacado no relatório de ensaio pelas expressões POSITIVO ou NEGATIVO.

§ 1º O relatório de ensaio com resultado NEGATIVO deverá ser emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, das quais uma será encaminhada à Superintendência Federal de Agricultura na Unidade Federativa de origem da amostra, outra ao requisitante e a outra deverá ser mantida no laboratório.

§ 2º O relatório de ensaio com resultado POSITIVO, no TIFD ou na PB, deverá ser imediatamente informado à Superintendência Federal de Agricultura na Unidade Federativa de origem da amostra, ao órgão estadual de defesa sanitária animal da Unidade Federativa, às autoridades de Saúde, ao requisitante e à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL/SDA, aos quais será obrigatório o envio de uma via do relatório de ensaio, enquanto outra via deverá ser mantida no laboratório.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

ANEXO I

TESTE DE IMUNOFLUORESCÊNCIA DIRETA (TIFD)

1. Objetivo

O Teste de Imunofluorescência Direta (TIFD) tem o objetivo de pesquisar a presença de antígenos do vírus da raiva, por imunofluorescência direta, em impressões de amostras de Sistema Nervoso Central (SNC) de animais suspeitos ou de tecido cerebral de camundongos inoculados com amostras suspeitas para diagnóstico de raiva.

2. Material a ser pesquisado

As regiões anatômicas do SNC de predileção a serem pesquisadas para o diagnóstico da raiva são o hipocampo (corno de Ammon), o cerebelo, o córtex e a medula espinhal. Para as amostras de equídeos, deverá ser incluída, sempre que possível, a medula espinhal. É recomendado pesquisar no mínimo 3 (três) regiões anatômicas do SNC antes de se concluir por um resultado negativo.

3. Método

3.1. Preparação dos controles do teste

3.1.1. Todo ensaio ou série de ensaios deverá incluir lâminas para controle positivo e controle negativo.

3.1.2. O controle positivo deverá ser preparado antecipadamente, a partir de duas impressões em lâmina, do cérebro de camundongo albino suíço, inoculado por via intracerebral com amostra positiva para raiva, submetido à eutanásia na fase parálitica da doença.

3.1.3. O controle negativo deverá ser preparado a partir de duas impressões, em lâmina, de cérebro de camundongo albino suíço sadio.

3.1.4. As lâminas poderão, a critério do laboratório, ser fixadas por imersão em acetona PA a -20°C, por, no mínimo, 15 (quinze) minutos. Após este período, retirar as lâminas da acetona, escorrer e deixar secar em temperatura ambiente.

3.1.5. As lâminas para controle deverão estar identificadas e datadas, podendo ser mantidas em temperatura de -20°C e utilizadas por até 10 (dez) dias.

3.2. Diluição do conjugado em Cérebro de Camundongo Normal (CCN) e Cérebro de Camundongo Infectado (CCI) - diluições de trabalho

3.2.1. A diluição do conjugado em suspensão de Cérebro de Camundongo Infectado (CCI) e em suspensão de Cérebro de Camundongo Normal (CCN) - diluição de trabalho - deverá ser determinada encontrando-se o melhor título a ser empregado no exame das amostras suspeitas. Este título é representado pela diluição que proporciona a melhor fluorescência específica com o mínimo de fluorescência inespecífica pela TIFD, utilizando diluições seriadas das suspensões de CCN + conjugado e CCI + conjugado, perante lâminas positivas.

3.2.2. A avaliação do conjugado deverá ser realizada a cada novo lote ou sempre que necessário, pois repetidos congelamentos, descongelamentos e filtrações podem alterar o título do conjugado. O laboratório deverá manter registro desta avaliação.

3.2.3. Para o preparo do CCN e CCI, o seguinte protocolo deverá ser adotado:

a) preparar duas suspensões a 20% de cérebro de camundongo em salina tamponada fosfatada (PBS), pH 7,4, suplementada com 2% de soro de equino livre de anticorpos antivírus da raiva ou com uma suspensão a 10% de gema de ovos de galinha embrionados de 6 a 7 dias;

a.1) uma suspensão a partir de cérebro de camundongo normal - CCN;

a.2) uma suspensão a partir de cérebro de camundongo infectado - CCI, coletado de animais na fase parálitica da doença, após inoculação de 0,03 mL de suspensão de vírus da raiva fixo (CVS - Challenge Virus Standard, com título mínimo de 10⁵ DL₅₀/0,03mL em camundongos), diluído na proporção de 1/100 ou 1/1000;

b) homogeneizar adequadamente as suspensões de cérebro;

c) centrifugar por 10 (dez) minutos a 1000 x g (força centrífuga relativa);

d) coletar o sobrenadante e distribuir em alíquotas devidamente identificadas;

e) conservar em temperatura de -20°C ou inferior;

f) utilizar as alíquotas dos sobrenadantes para diluir o conjugado na proporção indicada pela titulação previamente encontrada.

3.3 Preparação do material para ensaio em lâminas de microscopia - impressão ou decalque

3.3.1 Para a preparação do material suspeito para o ensaio em lâminas de microscopia por impressão ou decalque, deverá ser adotado o seguinte protocolo:

a) identificar as lâminas, de acordo com a amostra a ser examinada;

b) cortar fragmentos de hipocampo, cerebelo, córtex e medula espinhal;

c) colocar cada fragmento em espátula, papel filtro ou pinça cirúrgica, com o corte voltado para cima;

d) secar o fragmento com papel de filtro, passando-o levemente sobre o material;

e) fazer a impressão ou decalque do material em lâmina. Devem ser feitas pelo menos duas impressões de cada fragmento de SNC. Se necessário, retirar o excesso de tecido com papel de filtro e deixar secar;

f) as lâminas poderão, a critério do laboratório, ser fixadas por imersão em acetona PA a -20°C, por, no mínimo, 15 (quinze) minutos. Após este período, retirar as lâminas da acetona, escorrer e deixar secar em temperatura ambiente.

3.4. Coloração e montagem das lâminas

3.4.1. Para a coloração e montagem das lâminas, deverá ser adotado o seguinte protocolo:

a) o conjugado deverá ser adicionado a volume apropriado de CCN ou CCI, de forma a constituir a diluição trabalho;

b) demarcar, com lápis demográfico, esmalte ou semelhante, as impressões de tecido nervoso do material sob exame e dos controles de prova, ou utilizar lâminas de vidro extrafina, com dois círculos e extremidade fosca;

c) recobrir a área delimitada com algumas gotas do conjugado de diluição de trabalho. A disposição de utilização da solução de conjugado + CCN e solução de conjugado + CCI deve estar prevista na documentação do laboratório e ser sempre a mesma. Sugere-se a seguinte forma:

c.1) lâminas de controle positivo e controle negativo: recobrir a impressão de tecido nervoso localizada próximo à descrição de identificação da lâmina com a solução de conjugado + CCN. Recobrir a impressão de tecido nervoso mais distante da descrição de identificação da lâmina com a solução de conjugado + CCI;

c.2) lâminas de material suspeito: recobrir a impressão de tecido nervoso localizada próximo à descrição de identificação da lâmina com a solução de conjugado + CCN. Recobrir a impressão de tecido nervoso mais distante da descrição de identificação da lâmina com a solução de conjugado + CCI;

d) colocar as lâminas em câmara úmida (bandeja forrada com papel de filtro ou similar umidificado e provida de tampa) e levar à estufa a 37°C por 30 (trinta) minutos;

e) lavar as lâminas com PBS, pH 7,4 a 7,8, mantendo-as levemente inclinadas horizontalmente e evitando a mistura entre as duas soluções (conjugado+CCI e conjugado+CCN);

f) submergir as lâminas em PBS, pH 7,4, por dez minutos. Repetir este procedimento por, no mínimo, três vezes;

g) secar as lâminas ao ar em posição vertical. Colocar uma gota de solução de glicerol a 50% em PBS (pH 7,6) sobre cada impressão e sobrepor com lamínula. Esta etapa poderá ser suprimida, desde que as lâminas sejam mantidas em PBS (pH 7,4 a 7,8);

h) proceder imediatamente à leitura em microscópio de fluorescência.

3.5. Leitura

3.5.1. A leitura deverá ser realizada em microscópio de fluorescência, em magnitude de 10 x 40, abrangendo todas as áreas demarcadas, inicialmente nas lâminas-controle e, em seguida, no material suspeito.

3.6. Interpretação dos resultados

3.6.1 Validação do ensaio: para que o ensaio tenha validade, as lâminas-controle deverão apresentar o seguinte padrão de visualização:

3.6.1.a) Controle positivo: apresentar fluorescências características na impressão onde foi acrescentado o conjugado + CCN, e não apresentar tais fluorescências na impressão onde foi acrescentado o conjugado + CCI;

3.6.1.b) Controle negativo: não apresentar quaisquer fluorescências características nas 2 (duas) impressões.

3.6.2. Resultado do material suspeito

3.6.2.1. Resultado positivo: quando qualquer uma das impressões das lâminas contendo conjugado + CCN apresentar fluorescência característica.

3.6.2.2. Resultado negativo: quando não houver qualquer fluorescência característica em todas as impressões das lâminas da amostra suspeita.

3.6.3. Fluorescências características são reações antígeno-anticorpo, de fluorescência brilhante, em cor de maçã verde ou verde amarelada, de tamanho variável. Algumas são minúsculas (chamadas comumente de poeiras ou areia) e as maiores têm as dimensões e formas comparáveis aos corpúsculos de Negri. As inclusões são geralmente circulares ou ovais e possuem a margem mais brilhante que a área central.

ANEXO II

PROVA BIOLÓGICA (PB) - ISOLAMENTO DO VÍRUS DA RAIVA EM CAMUNDONGOS

1. Objetivo

A Prova Biológica (PB) é o teste complementar ao Teste de Imunofluorescência Direta (TIFD), utilizada para detectar infectividade de uma suspensão de material suspeito de raiva, em animais de laboratório.

2. Material a ser pesquisado

As regiões anatômicas de predileção a serem utilizadas no preparo do inóculo para diagnóstico de raiva são o hipocampo (corno de Ammon), o cerebelo, o córtex e a medula espinhal. É recomendada a inclusão de fragmentos de pelo menos três regiões anatômicas distintas. Para as amostras de equídeos, deverá ser incluída, sempre que possível, a medula espinhal.

3. Método

3.1. Seleção dos animais

Para a PB, deverá ser selecionado um grupo de no mínimo oito camundongos da linhagem albino suíço, sadios, adultos jovens desmamados, de 21 (vinte e um) a 28 (vinte e oito) dias de idade (12 a 14 g), do mesmo sexo, ou uma ninhada de no mínimo dez camundongos albinos suíços, sadios, lactentes, de 1 (um) a 2 (dois) dias de idade.

3.2. Preparo do inóculo

a) retirar pequenos fragmentos do tecido nervoso suspeito, elegendo áreas que melhor representem as regiões anatômicas a serem pesquisadas;

b) pesar os fragmentos de tecido nervoso, macerar, homogeneizar e acrescentar volume de PBS (pH 7,4 a 7,8), de forma a obter uma suspensão de 10 a 20% (p.v.);

c) centrifugar em centrífuga refrigerada a 200 x g durante cinco minutos ou deixar em repouso por, no mínimo, 01 (uma) hora à temperatura de 4°C;

d) retirar o sobrenadante e adicionar 1.000 UI de penicilina e 2 mg de estreptomicina por mL. Esta etapa poderá ser suprimida, desde que estes antibióticos sejam adicionados em etapa anterior;

e) o inóculo deverá ser mantido à temperatura de 4°C até ser utilizado. A inoculação deverá ser realizada no mesmo dia e o inóculo mantido em banho de gelo durante o procedimento de inoculação.

3.3. Inoculação

a) aspirar o inóculo utilizando seringa de 0,25 mL a 1,0 mL (tuberculina) com agulha de calibre 0,40-0,45 mm por 1-1,5 cm de comprimento;

b) com uma das mãos, conter o animal pela pele da região dorso-cervical, mantendo-o aprisionado com o dedo polegar e o indicador, pressionando-o levemente sobre uma superfície plana. Com a outra mão, posicionar o conjunto agulha-seringa perpendicularmente à cabeça e distante 1-2 mm do arco frontal, na direção de um dos hemisférios cerebrais;

c) introduzir 1 a 2 mm da agulha, através da caixa craniana, no tecido cerebral e inocular a dose de 0,03 mL por camundongo desmamado ou a dose de 0,02 mL por camundongo lactente;

d) substituir os animais que porventura morrerem durante ou imediatamente após o procedimento de inoculação.

3.4. Observação dos animais

a) manter o grupo de animais em gaiola adequada e devidamente identificadas, com livre acesso à água e ração, e em ambiente com luz, temperatura e umidade controladas (infectório) de acordo com normas técnicas;

b) observar os animais diariamente e registrar na ficha de observação, que deverá conter todos os dados do material suspeito, as alterações ocorridas com os camundongos, assim como aqueles que se mantêm saudáveis;

c) o registro será feito por meio de símbolos, que deverão estar indicados em legenda, para as categorias abaixo listadas, para as quais são sugeridos: S = para animal sadio; D = para animal doente; P = para animal paralítico; M = para animal morto; E = para animal submetido à eutanásia; NC = para animal não considerado (exemplo, sem condições de análise);

d) observar os camundongos desmamados até o 28º dia pós-inoculação e os camundongos lactentes até o 21º dia pós-inoculação;

e) examinar pelo TIFD o cérebro dos camundongos desmamados que, entre o 5º e o 28º dia pós-inoculação, morreram ou foram submetidos à eutanásia por estarem doentes ou paralíticos. Seguir o mesmo procedimento para os camundongos lactentes que, entre o 4º e o 21º dia pós-inoculação, morreram ou foram submetidos à eutanásia por estarem doentes ou paralíticos;

f) para apressar o resultado da inoculação em camundongos neonatos, poderá ser realizada eutanásia de um camundongo por vez, aos 5, 7, 9 e 11 dias pós-inoculação, seguidos da realização da IFD.

3.4.1. Quando uma amostra, depois de inoculada, causar a morte, durante o período de observação dos animais, de um quantitativo superior a 3 (três) animais em 8 (oito) inoculados, e os mortos, após examinados, resultarem negativos para raiva no TIFD ou, ainda, caso seu exame seja impossível, dever-se-á proceder a uma nova inoculação da amostra em um lote com o dobro de animais inicialmente inoculados.

3.4.2. O diagnóstico será concluído como "Negativo" se ao menos 5 (cinco) dos animais inoculados sobreviverem saudáveis aos 28 (vinte e oito) dias de observação, no caso de desmamados, e 21 (vinte e um) dias, no caso de lactentes, e os mortos apresentarem-se negativos para raiva ao TIFD. Caso contrário, e não se tratando de material Positivo, o diagnóstico pela PB é considerado "Impossível".

3.5. Interpretação dos resultados

3.5.1. Resultado positivo: quando a impressão em lâmina do cérebro de um ou mais camundongos que morreram ou foram submetidos à eutanásia durante o período de observação apresentar fluorescência característica do vírus da raiva, pelo TIFD.

3.5.2. Resultado negativo: quando, durante o período de observação, não ocorrer morte ou sintomatologia característica para a raiva, no grupo de camundongos inoculados com o material suspeito ou quando a impressão em lâmina do cérebro de um ou mais camundongos, que morreram ou foram submetidos à eutanásia durante o período de observação, não apresentar fluorescência característica do vírus da raiva pelo TIFD.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 4 de abril de 2012 publicada no DOU de 11/04/2012, Seção 1, pág. 5, onde se lê: Francisco Sérgio Ferreira Jardim; leia-se: ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97, torna público aos interessados que tramitou neste Serviço, o pedido de proteção da cultivar de milho (Zea mays L.), com a denominação TRIPICAL 167 Y (protocolo nº 21806.000253/2011-49). O pedido de proteção foi indeferido, por não atender o § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 251, DE 12 DE ABRIL DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes foi conferida pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui Normas de Funcionamento do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento (CAA) do Programa Ciência sem Fronteiras (CsF).

Das Atribuições

Art. 2º São atribuições do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento do Programa:

I - propor ações para o seu bom desenvolvimento;
II - propor metas e indicadores de desempenho;
III - propor áreas prioritárias de atuação;
IV - manifestar-se sobre as ações desenvolvidas para o cumprimento das metas;

V - analisar e encaminhar outros assuntos considerados relevantes para o Programa;

VI - acompanhar e avaliar sua execução; e

VII - divulgar, periodicamente, seus resultados.

Da Composição

Art. 3º O CAA compõe-se por onze membros, sendo:

I - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

V - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - um representante do Ministério da Fazenda;

VII - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VIII - quatro representantes de entidades privadas que participem do financiamento do Programa.

§ 1º. O prazo dos mandatos, sujeitos à renovação, serão assim definidos:

I - os representantes dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação terão mandato de três anos;

II - os representantes dos demais ministérios terão mandato de dois anos; e

III - os representantes das entidades privadas terão mandato de um ano.

§ 2º. Os representantes dos Ministérios serão indicados pelos seus respectivos titulares, cabendo à Casa Civil da Presidência da República indicar os quatro representantes das entidades privadas.

§ 3º. Todos os membros do CAA serão designados em Portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º. A Presidência do CAA será exercida, a cada 12 (doze) meses, alternadamente, pelos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério da Educação.

§ 5º. O representante do Ministério da Educação ou da Ciência, Tecnologia e Inovação, que não estiver no exercício da função de Presidente, é considerado como seu substituto, nas suas faltas e/ou impedimentos.

Das Reuniões

Art. 4º O CAA reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano, uma em cada semestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º. As reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério do qual o Presidente é o representante.

§ 2º. As reuniões serão realizadas com um quorum de metade mais um dos seus membros.

§ 3º. Na falta e/ou impedimento do Presidente e do seu substituto, o Presidente em exercício designará um substituto, dentre os membros do Comitê, para representá-lo.

§ 4º. Poderão ser convidados para as reuniões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o bom desempenho das atribuições do CAA.

§ 5º. Participará das reuniões, na condição de convidado, com direito a voz, o Coordenador do Comitê Executivo do Programa.

§ 6º. Os representantes das entidades privadas, caso não residam em Brasília, DF, terão direito a passagens e diárias, quando convocados para as reuniões ou em missões do CAA em cidades que não sejam a de seu domicílio.

§ 7º. As reuniões serão regidas pelas normas que vierem a ser aprovadas pelo CAA.

Art. 5º A unidade técnico-administrativa do Ministério supervisionada pelo Presidente exercerá a função de Secretaria do CAA, com as responsabilidades que lhe são inerentes.

Art. 6º As reuniões do CAA serão divididas em duas partes: I - Expediente - destinado à discussão e votação da ata e comunicação de seus membros; e

II - Ordem do Dia - dedicada à discussão e votação das matérias em pauta.

Da Pauta

Art. 7º A pauta das reuniões do CAA será definida pelo seu Presidente e comunicada aos demais membros com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º. A designação dos relatores será feita pelo Presidente, que levará em consideração a natureza da matéria a ser relatada.

§ 2º. A documentação referente às matérias constantes de pauta deverá ser enviada aos seus integrantes com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da reunião. Excluem-se desse prazo as matérias consideradas extraordinárias e que assim forem definidas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Das Deliberações

Art. 8º As deliberações do CAA serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º O CAA poderá constituir comissões internas para elaboração de propostas, para as quais, se for o caso, convidará personalidades de conhecida competência, bem como grupos de trabalho para apreciação de matérias específicas.

Art. 10 As matérias tratadas e as decisões, deliberações e resoluções tomadas nas reuniões serão registradas em ata.

§ 1º. As atas serão redigidas por um técnico da unidade técnico-administrativa a que se refere o art. 5º desta Portaria e aprovadas nas reuniões subsequentes.

§ 2º. As atas, depois de aprovadas, deverão ser divulgadas.

Art. 11 As Resoluções do CAA serão consignadas em ato específico, expedido pelo Presidente.

Art. 12 O Presidente, em assuntos de urgência, poderá decidir ad referendum do Comitê.

Art. 13 Ao fim de cada exercício, o CAA divulgará um relatório sobre as atividades e resultados do Programa.

Disposições Finais

Art. 14 As reuniões do CAA serão gravadas e as gravações arquivadas na Secretaria do colegiado.

Art. 15 Os casos omissos serão examinados e resolvidos em reunião do CAA.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADENTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 9 de abril de 2011

394ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte IF-RN	900.1162/2012	10.877.412/0001-68

ERNESTO COSTA DE PAULA

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

PORTARIA Nº 2.046, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, neste ato representado, nos termos da Portaria/MCTI nº 407, de 29/06/2006, por seu Diretor, Dr. Gilberto Câmara Neto, conforme Portaria nº 1015, de 05/12/2005, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 06/12/2005 e Portaria/MCTI nº 1008, de 27/11/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Descentralizar, crédito orçamentário da ação 6237 - Desenvolvimento de Pesquisa nos Centros Regionais do INPE, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária: FR 100 - PT 046087 - PI 6237.0001.005.

Art. 2º O monitoramento da execução referente à ação 6237 será realizado pelo Centro Regional do Nordeste - CRN.

Parágrafo Único: A instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao Centro Regional do Nordeste - CRN, relatório gerencial nos moldes de formulários disponibilizados por este Centro.

Art. 3º A prestação de contas dos créditos descentralizados deverá integrar as contas anuais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CÂMARA NETO
Diretor

ANEXO I

	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
1	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	01349.000009/2012-94	2012NC000002	R\$ 14.160,00

PORTARIA Nº 2.047, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, neste ato representado, nos termos da Portaria/MCTI nº 407, de 29/06/2006, por seu Diretor, Dr. Gilberto Câmara Neto, conforme Portaria nº 1015, de 05/12/2005, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 06/12/2005 e Portaria/MCTI nº 1008, de 27/11/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Descentralizar, crédito orçamentário da ação 6237 - Desenvolvimento de Pesquisa nos Centros Regionais do INPE, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária: FR 100 - PT 046087 - PI 6237.0001.005.

Art. 2º O monitoramento da execução referente à ação 6237 será realizado pelo Centro Regional do Nordeste - CRN.

Parágrafo Único: A instituição beneficiada deverá, ao fim da execução física e financeira, apresentar ao Centro Regional do Nordeste - CRN, relatório gerencial nos moldes de formulários disponibilizados por este Centro.

Art. 3º A prestação de contas dos créditos descentralizados deverá integrar as contas anuais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CÂMARA NETO
Diretor

ANEXO I

	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	NOTA DE CRÉDITO	VALOR
1	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	01349.000010/2012-19	2012NC000001	R\$ 29.400,00

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 63, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Despacho DIR nº 7.794/2012 resolve:

Art. 1º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo, cuja a prorrogação para o exercício de 2012 se deu por meio da Deliberação nº 193, de 12 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2011.

09-0069 - Reis e Ratos

Processo: 01580.008105/2009-32

Proponente: Natasha Enterprises Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.595.226/0001-33

Prazo de captação suspenso na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0001 - La Vingança

Processo: 01580.000106/2012-34

Proponente: Querosene Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.545.487/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.025.341,54

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 40.577-9

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 40.578-7

Aprovado em ad referendum em 05/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0025 - À Procura de Martina

Processo: 01580.001753/2012-63

Proponente: Ipanema Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 33.897.794/0001-97

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.529.005,70

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.201-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.552.500,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.203-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.055,41

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.202-X

Aprovado em ad referendum em 09/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0052 - Corrida dos Bichos

Processo: 01580.003342/2012-11

Proponente: Bananeira Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 10.706.870,26

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.956.461,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 31.521-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 31.526-5

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.951.979,65

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 31.523-0

Aprovado em ad referendum em 09/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0099 - Giralua

Processo: 01580.007463/2012-23

Proponente: Lapilar Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 08.408.195/0001-15

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.997.211,75

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 24.740-5

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 24.742-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 847.351,16

Banco: 001- agência: 3075-9 conta corrente: 24.741-3

Aprovado em ad referendum em 10/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0138 - Doidas e Santas

Processo: 01580.009480/2012-03

Proponente: Melodrama Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.626.688/0001-08

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.757.551,20

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 35.669-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 35.671-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 35.670-0

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 35.672-7

Aprovado em ad referendum em 10/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0466 - Raça Rubro Negra - Pulmão da Arquibancada

Processo: 01580.040303/2011-13

Proponente: Filmes do Bem Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 12.573.633/0001-78

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 353.606,78

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 335.926,44

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.358-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 434, realizada em 14/03/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0088 - Desterro

Processo: 01580.006873/2012-57

Proponente: Coisa de Cinema - Cinema e Vídeo Ltda. ME

Cidade/UF: Salvador / BA

CNPJ: 00.845.658/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 505.796,03

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 480.506,22

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 61.666-4

Aprovado em ad referendum em 09/04/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0528 - Simplesmente João Donato

Processo: 01580.047730/2007-38

Proponente: Vemver Brasil - Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 28.247.971/0001-50

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0104 - Mãos de Cavalo

Processo: 01580.010577/2008-74

Proponente: M. Schmiedt Produções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 86.777.331/0001-58

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 66, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Boca do Lixo" para "Boca".

05-0256 - Boca

Processo: 01580.035615/2005-59

Proponente: Kinoscópio Cinematográfica Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.395.043/0001-49

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "São Chico" para "A Pele de Cordeiro".

11-0250 - A Pele de Cordeiro

Processo: 01580.021790/2011-15

Proponente: O2 Cinema Ltda.

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0283 - Deserto Azul

Processo: 01580.034881/2006-45

Proponente: Eder San Júnior Cinematográfica e Arte Ltda.

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 09.207.344/0001-40

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos e revisar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

05-0338 - A Nave - Uma Viagem com a Jazz Sinfônica de SP

Processo: 01580.042762/2005-85

Proponente: Drama Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.902.219/0001-01

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 608.965,04 para R\$ 608.992,04

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 34.411,25 para R\$ 34.438,25

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 34.853-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 34.854-6

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 413.725,31

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 34.855-4

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 156, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Institui grupo de trabalho com o objetivo de discutir, articular a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação de entes públicos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Ofício Circular nº 006/GM/MinC, resolve:

Art.1º Fica instituído o Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de discutir e articular ações que viabilizem a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Art.2º O Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação será integrado por um servidor de cada uma das seguintes unidades do Iphan:

- I- Gabinete da Presidência;
- II- Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização;
- III- Departamento do Patrimônio Imaterial;
- IV- Departamento de Articulação e Fomento;
- V- Departamento de Planejamento e Administração;
- VI - Coordenação Geral de Tecnologia da Informação;
- VII- Procuradoria Federal;
- VIII- Arquivo Central/Brasília.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos titulares de cada uma das unidades e designados por Ato do Presidente do Iphan, no prazo de cinco dias, podendo haver a indicação de até um suplente para cada titular.

Art.3º Caberá ao Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação articular as unidades do Iphan a fim de viabilizar a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, inclusive das autorizações de captação de recursos oriundos da renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - registro das despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º A divulgação de informações referida no caput, deverá ser promovida em lugar de fácil acesso, no mínimo, colocada à disposição no site do Iphan na internet.

Art.4º O Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação deverá iniciar seus trabalhos em até 10 dias da entrada em vigor desta Portaria, devendo apresentar relatório das medidas implementadas ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório deverá também indicar as medidas que eventualmente não tenham sido tomadas satisfatoriamente em tempo hábil, apontando as razões das dificuldades encontradas.

Art.5º O prazo final para a conclusão dos trabalhos é 16 de maio de 2012, data de entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011.

Art.6º O Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação funcionará em Brasília e poderá requisitar a participação de qualquer servidor do Iphan para suas reuniões, a fim de cumprir com seus objetivos.

Parágrafo único. Eventuais custos de deslocamento correrão por conta do Gabinete da Presidência do Iphan.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº. 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº. 6.844 de 07.05.09, na Lei nº. 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01496.001151/2011-84.
Projeto: Programa de Prospecção, Resgate e Monitoramento Arqueológico na Área de Implantação do ACQUÁRIO CEARÁ.
Arqueólogo Coordenador: Carlos Xavier de Azevedo Netto.
Apoio Institucional: Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
Área de Abrangência: Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
02 - Processo nº. 01496.000314/2012-92.
Projeto: Pesquisa Arqueológica Visando o Licenciamento Ambiental de uma Área para Ampliação de uma CARCINICULTURA EM ARACATI.
Arqueólogo Coordenador: Flávio Augusto de Aguiar Moraes.

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudos Arqueológicos e Históricos - NUPEAH.
Área de Abrangência: Município de Acarati, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
03 - Processo nº. 01421.000163/2012-46.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial para a LINHA DE TRANSMISSÃO DE 69 KV DA GE FAROL.
Arqueólogo Coordenador: Flávia Prado Moi e Luis Dutra de Souza Neto.

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo.
Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
04 - Processo nº. 01408.000856/2011-26.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico (Etapa 1): AQUISIÇÃO DE DADOS SÍSMICOS NA BACIA DO RIO DO PEIXE.
Arqueólogo Coordenador: Rosiane Lima Verde.
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial Homem Kariri.

Área de Abrangência: Municípios de Triunfo, Poço de José Moura, Santa Helena e São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
05 - Processo nº. 01494.000032/2010-43.
Projeto: Prospecção arqueológica do Traçado da Adutora da TERMOELÉTRICA PARNAÍBA II.
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Guida Navarro.

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF.
Área de Abrangência: Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
06 - Processo nº. 01494.000466/2010-43.
PROJETO ARQUEOLÓGICO CTR ROSÁRIO - MA.
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira.
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF.

Área de Abrangência: Municípios de Bacabeira e Rosário, Estado do Maranhão.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
07 - Processo nº. 01450.004701/2012-24.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico nas Áreas de Influência da LINHA DE TRANSMISSÃO 500 KV MANAUS - BOA VISTA, SUBESTAÇÃO LECHUGA (MA), SUBESTAÇÃO EQUADOR (RR) E SUBESTAÇÃO BOA VISTA (RR).
Arqueólogo Coordenador: Tatiana Costa Fernandes.

Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas.

Área de Abrangência: Municípios de Manaus, Presidente Figueiredo e Rio Preto, Estado do Amazonas; e Municípios de Boa Vista, Cantá, Caracará, Mucajá, Rorainópolis e São Luiz, Estado de Roraima.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01425.000257/2011-02.
Projeto: Programa de Prospecções e Resgate Arqueológico FERROVIA FERRONORTE - Ligação Ferroviária Alto Araguaia - Rondonópolis, Subtrecho III (km 676+100 ao km 751+730), Rondonópolis e Itiquira/MT.

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.

Área de Abrangência: Municípios de Rondonópolis e Itiquira, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

02 - Processo nº. 01502.002478/2010-66.

Projeto: Programa de Resgate Arqueológico - Projeto C1.

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Paulo Fernando Bava de Camargo.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz.

Área de Abrangência: Município de Santaluz, Estado da Bahia.

Prazo de Validade: 09 (nove) meses.

03 - Processo nº. 01496.000957/2011-55.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação da USINA EÓLIO-ELÉTRICA ICARAÍ I.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdeci dos Santos Júnior.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Amatoada, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

04 - Processo nº. 01496.000956/2011-19.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação da USINA EÓLIO-ELÉTRICA ICARAÍ II.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdeci dos Santos Júnior.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de Amatoada, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

05 - Processo nº. 01496.000958/2011-08.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação da USINA EÓLIO-ELÉTRICA TAÍBA ANDORINHIA.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdeci dos Santos Júnior.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

06 - Processo nº. 01496.000959/2011-44.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação da USINA EÓLIO-ELÉTRICA TAÍBA ÁGUA.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdeci dos Santos Júnior.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

07 - Processo nº. 01496.000960/2011-79.

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação da USINA EÓLIO-ELÉTRICA COLÔNIA.

Arqueólogos Coordenadores: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros, Marluce Lopes da Silva e Valdeci dos Santos Júnior.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 207, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida no artigo 79 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPOSITANTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
02-1603	Musica no Museu Sul/Sudoeste II	Carpes Empreendimentos e Promoções Ltda.	Realizar a 2ª edição do projeto, mediante a apresentação de uma série de concertos semanais/mensais, gratuitos, em museus do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.	Música	992.175,00	992.175,00	485.000,00

PORTARIA Nº 208, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0680 - Oficina Ave Lola: a transdisciplinaridade na prática teatral
Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03
Processo: 01400.004018/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 50.000,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto pretende realizar uma oficina teatral com duração de 4 meses voltada para jovens artistas, amadores ou profissionais, que desejam aprimorar suas técnicas. A oficina pretende criar um espaço de intercâmbio entre os saberes teatrais dos participantes e ministrantes por meio de uma metodologia transdisciplinar. Haverá uma mostra de conclusão dos trabalhos desenvolvidos ao longo da oficina, bem como uma palestra sobre a pedagogia transdisciplinar, aberta a toda a comunidade.

12 0567 - Teatro nas Escolas 2012
Direção Cultura Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Processo: 01400.002833/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 877.140,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentações de peças de teatro infantil em escolas públicas em cidades das regiões de Uberlândia - MG, Catalão - GO, Pedreiras - SP e Curitiba - PR, para alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental. Serão executadas, no total, 144 apresentações, atingindo um público de cerca de 31 mil pessoas, composto principalmente por crianças na faixa etária entre 6 e 11 anos, além de funcionários e professores das escolas.

12 0535 - A beira do abismo me cresceram asas.
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
Processo: 01400.002723/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 987.650,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem com temporada na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo e turnê por oito capitais Brasileiras. O texto teatral escrito por Maitê Proença e Fernando Duarte, narra a história de duas mulheres idosas que se conhecem em um asilo tornando-se grandes amigas. No elenco, além da própria Maitê, teremos também a atriz Alice Borges. Temporada RJ - 12 SEMANAS - 36 apresentações Temporada SP - 12 SEMANAS - 36 apresentações Turnê 8 capitais - 24 apresentações - TOTAL DE 96 SESSÕES

12 0620 - Festival Cultural da Região dos Lagos
SUL FEIRAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.325.041/0001-74
Processo: 01400.003916/20-12
RS - Nova Prata
Valor do Apoio R\$: 195.520,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto visa à realização de 08 festivais de caráter estudantil, envolvendo alunos das escolas públicas municipais, que apresentar-se-ão em modalidades cênicas de dança e de teatro, sendo que o número de apresentações em cada etapa dependerá do número de inscritos.

12 1050 - CULTURA ATIVA
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão
CNPJ/CPF: 06.053.847/0001-10
Processo: 01400.005038/20-12
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 5.567.940,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto CULTURA ATIVA apresenta um conjunto de ações de articulação; capacitações; produção e comercialização de bens e serviços culturais, promovendo a elevação do nível de inovação tecnológica, da gestão empresarial e o fortalecimento de empreendimentos ligados à cadeia da economia criativa, culminando na montagem de um grande Espetáculo que será apresentado em 12 sessões e numa Mostra Multicultural em comemoração aos quatrocentos anos de fundação da cidade de São Luís/Ma.

12 0525 - GALERIA METRÓPOLE
3º Sinal Produções Culturais
CNPJ/CPF: 07.739.359/0001-24
Processo: 01400.002695/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 338.500,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma peça teatral adulta, de autoria de Mário Viana e direção de Ariela Goldmann, a ser realizada na cidade de São Paulo, tendo 2 meses de ensaios e 24 sessões de apresentações.

12 0508 - Circulação Bonecos Gigantes de Brazópolis 2012/13
Associação Oficina Roda Terra
CNPJ/CPF: 07.631.998/0001-71
Processo: 01400.002669/20-12
MG - Brasópolis
Valor do Apoio R\$: 514.793,60
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste em divulgar a cultura das artes cênicas através do Teatro de Bonecos nas cidades da Serra da Mantiqueira (MG, SP e RJ) ao levar espetáculos às cidades pequenas e com baixa produção artística. Serão realizados 77 espetáculos, visando um público alvo de 92.400 pessoas. Em paralelo à cada apresentação de bonecos será realizada uma oficina gratuita de arte e educação para a população local (77 oficinas no total).

12 0552 - CAPRICHOSA
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.792.249/0001-26
Processo: 01400.002745/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.835.828,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Montagem do musical "CAPRICHOSA", espetáculo em dois atos com libreto de Franz Keppler e Ricardo Severo, letras e música de Ricardo Severo com temporada mínima de quatro meses na cidade de São Paulo. Elenco principal: Rachel Ripani, Rubens Caribé, Keila Bueno, Roberto Rocha, Eduardo Semerjian e Katia Barros. Serão 4 meses de temporada com o total de 64 apresentações.

12 0623 - Puro Theatro
Xamar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.092.260/0001-53
Processo: 01400.003920/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 630.894,09
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

"Puro Theatro" conta a história de Mercedes Frota: uma diva do teatro brasileiro em decadência. Inspirada nas fortes cores de Almodóvar ("Puro teatro" é nome de uma das músicas mais conhecidas de suas trilhas) o espetáculo pretende discutir, com muito humor, o choque entre o tradicional e o contemporâneo, tão característico de nosso tempo. Uma discussão muito ampla, certamente, mas que aqui será olhada através de um prisma diferente. Serão 48 apresentações em 4 meses de temporada no RJ e em SP.

12 0669 - 40ª FENATA - Festival Nacional de Teatro
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da UEPG
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
Processo: 01400.003999/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R\$: 500.450,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Festival de teatro a nível nacional, de caráter competitivo, nas categorias adulto e para crianças, além de apresentações de espetáculos não concorrentes nas categorias teatro de rua, teatro de bonecos, em espaços alternativos e no encerramento do evento, após o processo de seleção serão realizadas em torno de 40 apresentações, mais mostra especial e paralela podendo chegar a 120 apresentações teatrais.

12 0617 - 2ª Batalha do Passinho
Redemunho Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 13.317.827/0001-75
Processo: 01400.003913/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.126.560,40
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

2ª edição da competição de dança envolvendo o Passinho do Menor da Favela, a linguagem coreográfica dos jovens funkeiros. Serão 20 eliminatórias, em comunidades pacificadas do Rio de Ja-

neiro, onde se classificarão os finalistas que disputarão a Grande Batalha. Em sequência à competição, será montado espetáculo coreográfico, com temporada de 2 meses em teatro da Zona Sul do Rio de Janeiro. Os duelos serão registrados em vídeo e postados no Youtube.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 0655 - VIRTUOSI 2012
Virtuosi Sociedade Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
Processo: 01400.003978/20-12
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 1.227.540,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

VIRTUOSI 2012 visa a realização de cinco festivais de música erudita começando com o VIII VIRTUOSI BRASIL no mês de maio, seguido do IV FESTIVAL VIRTUOSI DE GRAVATÁ o II VIRTUOSI SEM FRONTEIRAS o I VIRTUOSI SÉCULO XXI em e finalmente o XV VIRTUOSI. Os festivais serão realizados nas cidades de Recife, Gravatá, Olinda, João Pessoa, Maceió, Natal, Aracaju e Belém nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Pará.

11 9325 - Sinfonia Para Todos os Ritmos
Conservatório Instituto Artes Movimentos Associados Yapoatan-CIAMAY
CNPJ/CPF: 10.960.312/0001-09
Processo: 01400.033625/20-11
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 73.600,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta consiste na realização um concerto beneficente e dois didáticos em Portugal, onde os mesmos aconteceram na Escola de Música do Conservatório Nacional (ensino artístico e público) e na Associação Alto Astral com o apoio Câmara Municipal de Loures e da Pastoral dos Ciganos (em nome de Fernanda Eugénia Nunes dos Reis Presidente da/o Secretariado Diocesano de Lisboa da ONP Ciganos) que serão para o público de todas as idades.

12 0670 - III PIRI JAZZ - FESTIVAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA
BARU MUSICAL
CNPJ/CPF: 09.639.031/0001-61
Processo: 01400.004000/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 332.920,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:

O Piri Jazz visa a divulgação e valorização da música instrumental brasileira em toda sua diversidade. Tem o município de Pirenópolis/GO como palco durante 03 dias, com 08 shows de músicos brasileiros internacionalmente reconhecidos, advindos de diversas regiões do país, misturando sotaques, ritmos e tradições culturais. Promove oficinas ministradas pelos músicos convidados. Contribui para a democratização do acesso à arte e à cultura e na formação de público para a música instrumental brasileira.

12 0693 - FESTIVIDADE - III Festival da Terceira Idade -

2012
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.004060/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 392.324,50
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "FESTIVIDADE - III Festival da Terceira Idade" reúne atividades culturais para o público da terceira idade. O projeto propõe a realização de shows de artistas renomados e apresentações de grupos da terceira idade ligados à UNATI - ; Universidade Aberta da Terceira Idade / UERJ, que ocorrerão no Teatro Odylo Costa Filho e na Concha Acústica da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Todos os eventos / apresentações com Entrada Gratuita.

12 0695 - Banda Guaraná Joy e você fazendo a diferença
Guaraná Joy Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.686.239/0001-71
Processo: 01400.004062/20-12
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 1.833.100,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar 10 apresentações de música erudita do "Coro" da Oficina Experimental da Voz curso de Música da Usp/ RP com a banda Guaraná Joy, mesclando a música clássica com o pop, tornando aquela mais acessível. Como produto acessório terá a gravação do CD e DVD que será distribuído em Escolas Públicas, para a formação de público para a música erudita e instrumental. O projeto também tem como foco a promoção de ações sustentáveis como a coleta seletiva de lixo e de material eletrônico.



11 14878 - PROJETO JAZZ DO BARÃO
ZIVKO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. EPP
CNPJ/CPF: 11.273.016/0001-94
Processo: 01400.051081/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 122.800,01
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Objetivo do projeto é a realização de 12 shows musicais e 12 workshops em espaços culturais fechados (teatros, centros culturais, escolas ou centros comunitários) em cidades de até 80 mil habitantes: Cosmópolis, Cordeirópolis, Serra Negra, Águas de Lindóia, Santa Rita Do Passa Quatro, entre outras. Haverá um workshop voltado para a musicalização infantil destinado a professores e coordenadores da rede pública. Os shows e os workshops serão oferecidos gratuitamente.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0534 - Exposition photographies du Marc Riboud
Associação de Cultura Franco-Brasileira
CNPJ/CPF: 82.518.762/0001-49
Processo: 01400.002722/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 22.270,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização da exposição do lendário fotógrafo francês Marc Riboud no Brasil, em especial, em Florianópolis. De Washington ao Vietnã, do Nepal às Índias, da China à África, ou no Brasil, a descoberta das culturas distantes é um tema recorrente em suas fotos consideradas verdadeiras obras de artes.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 0544 - Sílabas Tônicas
DNARTE CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.927.946/0001-51
Processo: 01400.002732/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 75.300,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Sílabas Tônicas é um portal multimídia para difusão da literatura nacional, cobertura de eventos literários, transmissão ao vivo na web (streaming) e entrevistas com novos e célebres autores, compositores, editores e professores. Com atualização periódica de conteúdos em áudio (podcast) e vídeos (webtv), www.silabatonica.com.br dedica-se à popularizar a leitura a partir de uma linguagem atendida às novas tecnologias. Sílabas Tônicas também produz e transmite debates com escritores em todo Brasil.
12 0565 - A Arte do Doce - Doceiras e delícias do açúcar no Rio de Janeiro
Escrita Fina Produções Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.309.737/0001-30
Processo: 01400.002827/20-12
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 170.608,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de livro ilustrado, português-inglês, sobre a tradição dos doces da região canavieira do Estado do Rio de Janeiro, formado por Campos dos Goitacazes, São João da Barra, Quissamã e vizinhos municípios do Norte Fluminense. O projeto aborda a inserção sociocultural da doçaria na região, produtora de cana desde o século XVIII, e inclui receitas, histórias do fabrico dos doces, relatos de doceiras, informações sobre matérias-primas, consumo e outros aspectos econômicos e históricos.
12 0591 - Nelson 100 anos
Frederico e Osório Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.732.865/0001-01
Processo: 01400.002903/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 114.400,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de sete encontros sobre a vida e obra de Nelson Rodrigues, homenageando o dramaturgo, jornalista, cronista no ano do seu centenário. Os encontros serão organizadas com palestrantes convidados em diversos enfoques das múltiplas atividades como o dramaturgo, como crítico, no cinema, na televisão e suas obras vistas por diversos artistas/estudiosos. O projeto encontra-se aprovado no Edital do Centro Cultural Banco do Brasil, do Rio de Janeiro, programado para o corrente ano.
11 8442 - A Arte do Olhar - Mata Atlântica
Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97
Processo: 01400.028263/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 231.600,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de livro de arte que, sob a ótica do detalhe, fará um retrato fotográfico e humanístico sobre a faixa natural litorânea brasileira ocupada originalmente pela Mata Atlântica. A obra levará a diminutos mundos desconhecidos e belos, apresentando uma síntese visual e reflexiva inédita sobre o vasto significado cultural desse bioma, presente em 17 dos 27 estados da federação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0688 - Um Barzinho, Um Violão - Novela 80
MUSICA FABRIL ESTUDIO LTDA
CNPJ/CPF: 04.823.497/0001-07
Processo: 01400.004054/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 759.195,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um Barzinho, Um Violão - Novela 80 será a gravação de um álbum musical, para os formatos comerciais de CD, DVD e Blu-ray, de uma das mais ricas décadas na cultura brasileira contado, tocado e cantado por nossos maiores intérpretes através de duas (2) apresentações emocionante. Na intimidade de performances acústicas, novas releituras clássicas serão estabelecidas para obras atemporais resultado de um casamento refinado entre artista e canção - uma das maiores qualificações do projeto.
12 0523 - Respiramundo
ESCA Produções e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.436.635/0001-36
Processo: 01400.002693/20-12
RJ - Rio Bonito
Valor do Apoio R\$: 597.415,30
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Respiramundo - homônimo ao CD de estreia do cantor e compositor Mihay Freire - prevê a realização de oito shows nas cidades: Rio de Janeiro; Belo Horizonte; Brasília; São Paulo; Curitiba; Natal; Belém e Recife. Conta ainda com a criação de um hot site, uma espécie de "diário de bordo" que mostrará via vídeos, textos e fotos todo o processo de produção e execução de uma turnê. Também serão criados perfis específicos do projeto nas mídias sociais para divulgação.
12 0587 - TALENTOS DO CERRADO
SIDNEY ANTONIO DA SILVA
CNPJ/CPF: 106.482.038-75
Processo: 01400.002897/20-12
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 152.760,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo Geral: Circulação do show com música instrumental, de raiz nas cidades de Araguari, Indianópolis, Tupaciguara e Uberlândia, com o artista Sidney do Cerrado com a realização de concurso para seleção de novos talentos, músicos de viola, violão, acordeão e outros instrumentos da música de raiz, concluindo com a gravação de DVD com participação do artista Proponente e músicos selecionados SERÃO REALIZADAS 05 APRESENTAÇÕES MÚSICAIS (02 EM UBERLÂNDIA E 03 NAS OUTRAS CIDADES)
12 0691 - Otto - Turnê The Moon 1111 com convidados Kátia Montiani Cesana Produções
CNPJ/CPF: 11.920.510/0001-01
Processo: 01400.004058/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 557.876,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar 6 apresentações do novo álbum em andamento do cantor, compositor e instrumentista Otto, sendo 5 delas com participações de artistas locais e a última precedida pela exibição de um vídeo-release (a ser produzido) seu. Todas as apresentações serão registradas para disponibilização gratuita na internet. A duração total do projeto será de 3 meses e a estimativa total de custos é de R\$ 564.476,00 Reais, tendo como fonte única o mecanismo MECENATO da Lei 8.313/91.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 0604 - CULTURA PARA TODOS
Audichromo Criação em Audio Visuais e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84
Processo: 01400.003899/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 452.085,00
Prazo de Captação: 13/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto oferece uma série de reportagens culturais para o acervo de 2000 bibliotecas municipais e escolares; 100% do produto cultural será doado. É um material de referência cultural atual do Brasil e do mundo, ideal para ampliar o conhecimento de jovens e educadores. A ampla distribuição dará acesso a inúmeras comunidades à informação cultural. Serão oferecidas oficinas de incentivo à leitura para bibliotecários e educadores fazerem o melhor uso possível do produto cultural.

PORTARIA Nº 209, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 6507 - Tarsila do Amaral - Percurso Afetivo
Cult Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.034.907/0001-10
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 139.022,04

PORTARIA Nº 210, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 8198 - FUNDAÇÃO DE ARTE MADRIGAL
RENASCENTISTA - MEIO SÉCULO DIVULGANDO O CANTO CORAL.
Fundação Arte Madrigal Renascentista
CNPJ/CPF: 17.395.708/0001-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 211, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 08 9560 - "Projeto Nau De Ícaros 2011", para "Projeto Nau De Ícaros 2012".
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o valor do projeto na portaria de redução Nº 0544/11 de 21 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. em 22 de setembro de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01545.001439/2008-21, Projeto "Projeto Nau De Ícaros 2012" - Pronac: 08 9560.
Onde se lê: Valor reduzido em R\$ 826.258,40
Leia se: Valor reduzido em R\$ 932.408,40
Retificar o numero do pronac na portaria de alteração de nome Nº 202 de 10 de abril de 2012, publicada no D.O.U. em 11 de abril de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01412.000404/2008-80, Projeto "Orquestra Ouro Preto - Plano Anual de Manutenção (2012)" - Pronac: 08 7513.
Onde se lê: Pronac: 09 2795
Leia se: Pronac: 08 7513

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 183/MB, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Institui o Grupo de Fiscalização do Recebimento, Apoio Técnico e Administrativo (GFRATA) dos NPAC Classe "Amazonas", inicialmente funcionando no Brasil e oportunamente transferido para a Inglaterra.
I - Missão: executar tarefas, que transcendam às atividades intranavio, durante o processo de obtenção dos NPAC Classe "Amazonas", incluindo o relacionamento local com a BAe Systems, o gerenciamento dos cursos, treinamentos, sobressalentes e atividades de Apoio Logístico Integrado (ALI), a fiscalização técnica do Contrato, a obtenção de equipamentos e serviços, além da parte administrativa relacionada a todo pessoal envolvido no recebimento dos navios.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:
Art. 1º Instituir, em caráter temporário, o Grupo de Fiscalização do Recebimento, Apoio Técnico e Administrativo (GFRATA) dos NPAC Classe "Amazonas", inicialmente funcionando no Brasil e oportunamente transferido para a Inglaterra.
I - Missão: executar tarefas, que transcendam às atividades intranavio, durante o processo de obtenção dos NPAC Classe "Amazonas", incluindo o relacionamento local com a BAe Systems, o gerenciamento dos cursos, treinamentos, sobressalentes e atividades de Apoio Logístico Integrado (ALI), a fiscalização técnica do Contrato, a obtenção de equipamentos e serviços, além da parte administrativa relacionada a todo pessoal envolvido no recebimento dos navios.

II - Local: Portsmouth - Reino Unido.

III - Período: da presente data até o término das tarefas para o recebimento do terceiro navio.

IV - Subordinação: O GFRATA ficará subordinado ao Diretor-Geral do Material da Marinha que mantém a supervisão funcional do processo de obtenção dos NPaOc Classe "Amazonas".

Art. 2º O GFRATA será apoiado administrativamente pela Comissão Naval Brasileira na Europa e pelo Adido de Defesa e Naval na Inglaterra, na Suécia e na Noruega.

Art. 3º O GFRATA terá a seguinte composição, extratripulação dos NPaOc:

I - Grupo ALFA:

- 1 Capitão-de-Fragata (CA), Encarregado do Grupo;
- 2 Capitães-de-Corveta/Capitães-Tenente (EN);
- 1 Capitão-de-Corveta/Capitão-Tenente (IM); e
- 3 Praças.

II - Grupo BRAVO/CHARLIE/DELTA:

- 4 Capitães-de-Corveta/Capitães-Tenente (EN).

Art. 4º O GFRATA será extinto mediante proposta do Diretor-Geral do Material da Marinha.

Art. 5º O Diretor-Geral do Material da Marinha e o Diretor-Geral do Pessoal da Marinha estão autorizados a baixar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 184/MB, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Institui o Grupo de Recebimento do Navio-Patrolha Oceânico (NPaOc) "Amazonas", designa o seu Encarregado e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter temporário, o Grupo de Recebimento do NPaOc "Amazonas" (GRNPAM), inicialmente funcionando no Brasil e oportunamente transferido para o Reino Unido.

I - Missão - Executar as tarefas referentes ao recebimento do navio, a fim de incorporá-lo à MB, na condição de navio solto.

II - Local - Portsmouth, Reino Unido.

III - Período - de 29 de fevereiro de 2012 até o dia de incorporação do navio.

IV - Subordinação - O GRNPAM ficará subordinado ao Diretor-Geral do Material da Marinha, que mantém a supervisão funcional do processo de obtenção do NPaOc "Amazonas".

V - Composição - O GRNPAM será composto pelo Encarregado, Oficiais e Praças componentes da Tripulação de recebimento do NPaOc "Amazonas".

Art. 2º O Grupo de Recebimento, quando no Reino Unido, será apoiado pelo Grupo de Fiscalização do Recebimento, Apoio Técnico e Administrativo (GFRATA).

Art. 3º Nomear o Capitão-de-Corveta GIOVANI CORRÊA para exercer o cargo de Encarregado do Grupo de Recebimento do NPaOc "Amazonas", sendo efetivado no cargo de Comandante após a incorporação.

4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.707ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, ausente o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.239/2010, 25.369/2010 e 25.520/2010 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, 23.874/2009 e 24.400/2009 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e 25.188/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.555/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "COMTE SERRA" e seus tripulantes, ocorrido na baía de Guajará, Pará, em 26 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Maria do Espírito Santo dos Reis da Serra (Proprietária) e Raul dos Santos (Condutor inabilitado).

Nº 26.164/2011 - Fato da navegação envolvendo o bote "GRAZI I" e um de seus ocupantes, ocorrido no rio Cubatão, Joinville, Santa Catarina, em 18 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jackson Fagundes (Proprietário) e Francisco Carlos Fagundes (Condutor).

Nº 26.287/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "ROYAL CHORALE", de bandeira panamenha, com a bóia do nº 1 do canal de acesso ao porto de Sepetiba, Rio de Janeiro, ocorridos em 11 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Mendoza Garcia Júnior (Comandante).

JULGAMENTO

Nº 24.070/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TREVÓ NORDESTE", ocorrido na lagoa dos Patos, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 30 de janeiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Agnaldo Pereira Góes (Comandante), Adv. Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ) e Silvano Colares da Costa (Imediato) - Revel. Decisão unânime: rejeitar a preliminar suscitada pelo 1º Representado e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado e imperícia do 2º Representado, responsabilizando AGNALDO PEREIRA GÓES, na qualidade de Comandante do navio, condenando-o à pena de interdição para o exercício da função de Comandante por um mês, cumulativamente com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, incisos III, VII e § 5º e art. 124 e SILVANO COLARES DA COSTA, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, todos da mesma lei. Custas devidas igualmente na forma da lei.

Nº 21.706/2005 - Fato da navegação envolvendo o NM "SIRIUS", de bandeira das Antilhas Holandesas, e um estivador, ocorrido no porto de Paranaguá, Paraná, em 07 de fevereiro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. (Operadora Portuária), Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro (OAB/PR 4.206) e Antônio Andrioli Cordeiro (Encarregado de Peação), Adv. Dr. Eliezer Pires Pinto (OAB/PR 38.196), Adailton Serafim (Supervisor de Operações do TCP), Advª Drª Sandra Aparecida Lóss Storoz (OAB/PR 32.050). Representação de Parte: Autor: Adailton Serafim, Advª Drª Renata Alves Pereira Wosny (OAB/PR 37.027), Representados: Paul Henry Voisin (Comandante), Advª Drª Carolina Alves Costa (OAB/RJ 145.878), Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., Adv. Dr. Renato Gradowski de Figueiredo (OAB/PR 32.117), Alfa Ship GMBH (Armador), Advª Drª Carolina Alves Costa (OAB/RJ 145.878). Representação de Parte: Autor: TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A., Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro (OAB/PR 4.206). Representados: Paul Henry Voisin (Comandante), Advª Drª Carolina Alves Costa (OAB/RJ 145.878), Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., Adv. Dr. Renato Gradowski de Figueiredo (OAB/PR 32.117) e Alfa Ship GMBH (Armador), Advª Drª Carolina Alves Costa (OAB/RJ 145.878). Decidiu o Tribunal por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto a pena, com relação aos Representados na Representação da PEM e por unanimidade em relação ao primeiro Representado, e por maioria em relação à segunda e à terceira Representadas, em relação aos Representados nas duas Representações de Parte, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Revisor. Indeferir as preliminares de intempestividade das Representações de Parte arguidas por Paul Henry Voisin, Comandante do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora e indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva de Maersk Brasil Ltda. (Brasmar), afretadora do N/M "SIRIUS". Julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos representados, TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A, Operadora Portuária, ANTONIO ANDRIOLI CORDEIRO, Encarregado da Peação, e ADAILTON SERAFIM, Supervisor de Operações da TCP, na Representação da D. Procuradoria, de fls. 138 a 143, acolhendo os seus termos, e, com fulcro nos artigos 121, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, aplicar-lhes, respectivamente, as penas de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais proporcionais às multas. Exculpar os Representados de Parte, nas duas Representações de Parte, Paul Henry Voisin, Comandante do N/M "SIRIUS", Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., Afretadora do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora, acolhendo as suas teses de defesa de mérito. O Exmº Sr. Juiz Relator, em seu voto, condenava Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda., Afretadora do N/M "SIRIUS", e Alfa Ship GMBH, Armadora, segunda e terceira Representadas nas duas Representações de Parte, no que foi vencido, e aplicava as penas de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, ao primeiro Representado, TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A, Operadora Portuária, segundo Representado, Antônio Andrioli Cordeiro, Encarregado da Peação e ao terceiro Representados, Adailton Serafim, Supervisor de Operações da TCP, na Representação da PEM, sendo acompanhado pelos Exmºs Srs. Juizes Sérgio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves e pela Exmª Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Revisor aplicava aos três Representados na Representação da PEM a pena de Repreensão, no que foi vencido.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 10 de abril de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso IX do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e Portaria nº 1.290, de 1º de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2011,

Considerando o Plano de Metas Institucionais do FNDE para o exercício de 2011, publicado em 8 de abril de 2011 por meio de Portaria nº 118, de 5 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o resultado final da apuração do atingimento das metas institucionais, apuradas no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, em observância ao disposto no Art. 28, § 6º, da Portaria nº 1.073, de 24 de agosto de 2010, conforme ANEXO 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

ANEXO I

PAINEL DE METAS INSTITUCIONAL				
Nº	Objetivo Estratégico	Nº	Nome Indicador	Meta 2011
1	Recursos na escola	1.1	Índice de qualidade da gestão de recursos na escola	6
2	Educação integral e de qualidade	2.1	Índice de atendimento escolar	-
		2.2	IDEB	4,6
3	Transparência e eficiência na gestão dos recursos	3.1	Nível de satisfação do usuário externo quanto a transparência	6
4	Prestar assistência financeira e técnica aos entes federados e demais atores do sistema educacional	4.1	Índice de tempestividade	60%
		4.2	Índice de assistência técnica	50%
	Incentivar e qualificar o controle social	4.3	Índice de assistência financeira e material	70%
		5.1	Índice de respostas ao cidadão	91%
		5.2	Taxa de qualidade do atendimento ao usuário	91%



		5.3	Taxa de capacitação de conselhos	50%	168,84%
6	Assegurar eficiência na gestão dos programas educacionais	6.1	Custo FNDE	0,60	110%
7	Aprimorar a gestão de recursos de programas finalísticos e compras governamentais	7.1	Taxa de execução orçamentária	87%	109,92%
		7.2	Taxa de execução de compras governamentais	75%	115,95%
8	Aperfeiçoar o controle da execução de recursos e prestação de contas	8.1	Índice de passivo de prestação de contas	1%	432%
		8.2	Índice de passivo de débitos levantados	1%	564%
		8.3	Índice de análise contábil	60%	166,67%
9	Fortalecer a comunicação interna e externa	9.1	Número de atendimentos à imprensa	900	97,33%
		9.2	Nível de satisfação dos interlocutores internos	60%	134,42%
10	Fortalecer a relação institucional com o MEC	10.1	Nível de integração	50%	-
11	Aperfeiçoar os instrumentos normativos e procedimentos de repasses de recursos	11.1	Índice de otimização de normas	20%	-
12	Intensificar as parcerias estratégicas nacionais e internacionais	12.1	Taxa de parceiras estratégicas firmadas	60%	100%
13	Promover a integração e informatização de processos	13.1	Taxa de processos informatizados	60%	47,97%
14	Sistematizar processos de trabalho e de gestão	14.1	Índice de otimização dos processos internos	40%	102,53%
		14.2	Índice de passivo de salário educação	100%	62,05%
15	Dotar o FNDE de quadro de servidores comprometidos, qualificados e valorizados	15.1	GAP de competência	50%	99,82%
		15.2	Clima organizacional	50%	161,3%
		15.3	Taxa de atingimento de metas individuais	50%	171,56%
16	Promover a retenção de competências internas	16.1	Número de boas práticas documentadas e publicadas	10	140%
17	Desenvolver lideranças com foco em resultados	17.1	Taxa de formação em liderança de servidores	10%	132%
		17.2	Taxa de desempenho das lideranças	50%	178,78%
18	Atualizar e modernizar a infraestrutura física e tecnológica	18.1	Índice de governança de ti	0,62	-
		18.2	Taxa de adequação física	50%	90%
19	Desenvolver e integrar sistemas	19.1	Taxa de integração dos sistemas	40%	148,30%
			Total do atingimento das metas institucionais		119,17%

Observação: A não apuração dos indicadores 2.1, 2.2 e 18.1 do Painel de Indicadores da Autarquia se deve ao fato de que estes dependem de divulgações oficiais por parte de outros órgãos ou autarquias do Governo Federal para sua mensuração. Com relação aos indicadores 1.1, 3.1, 10.1, 11.1 e 12.1, estes ainda estão em fase de implementação pela Instituição e serão realinhados para os exercícios seguintes. Por sua vez, mesmo sem a apuração desses indicadores, o FNDE atingiu a meta institucional traçada para o exercício de 2011.

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988.
Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.
Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.
Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011.
Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.
Decreto n.º 7.507, de 27 de junho de 2011.
Resolução n.º 9, de 2 de março de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE.
Resolução n.º 2, de 18 de janeiro de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE.
Portaria n.º 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, da Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003:

CONSIDERANDO a relevância do fortalecimento da autonomia e da autogestão das escolas públicas, e privadas sem fins lucrativos que ministram educação especial, com vistas à consecução de seus fins sociais;

CONSIDERANDO os benefícios advindos com a racionalização e simplificação de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar, disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos relativos à adesão e habilitação e às formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); e

CONSIDERANDO o objetivo de minorar as desigualdades socioeducacionais entre as regiões pela observância do princípio redistributivo dos recursos; resolve "ad referendum":

Capítulo I

DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Capítulo II

DA DEFINIÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PDDE

Art. 2º O Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infra-estrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Art. 3º Os recursos financeiros do PDDE destinam-se a beneficiar as escolas:

I - públicas das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar, realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano anterior ao do repasse; e

II - privadas de educação básica, na modalidade de ensino especial, recenseadas pelo MEC no ano anterior ao do repasse, mantidas por entidades definidas na forma do inciso III, parágrafo único, do art. 5º.

Capítulo III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I - na aquisição de material permanente;
- II - na realização de pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar;
- III - na aquisição de material de consumo;
- IV - na realização de aprendizagem;
- V - na implementação de projeto pedagógico; e
- VI - no desenvolvimento de atividades educacionais.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do PDDE em:

I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo FNDE, à exceção das agregadas ao programa;

II - gastos com pessoal;

III - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo se o agente se encontrar em licença sem remuneração para tratar de interesse particular;

IV - cobertura de despesas com tarifas bancárias; e

V - dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa.

§ 2º Os recursos do PDDE, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias (UEX) definidas na forma do inciso II, parágrafo único, do art. 5º, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas.

Capítulo IV

DOS PARCEIROS

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;

II - Unidade Executora Própria (UEX) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituídas para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III - Entidade Mantenedora (EM) - entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficiante de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas.

Capítulo V

DA CONSTITUIÇÃO DE UEX E FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 6º As escolas públicas com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, para serem beneficiadas com recursos do PDDE, deverão, obrigatoriamente, constituir suas respectivas Unidades Executoras Próprias (UEX).

§ 1º As escolas públicas, com até 50 (cinquenta) alunos matriculados, é facultada e recomendada a constituição de UEX.

§ 2º As escolas públicas que possuem, cada uma individualmente consideradas, até 99 (noventa e nove) alunos, é facultada a formação de consórcio, desde que esse congregue, no máximo, 5 (cinco) unidades escolares, necessariamente integrantes da mesma rede de ensino, com vistas à constituição de uma única UEX.

§ 3º Os consórcios formados até dezembro de 2003 poderão continuar com até 20 (vinte) escolas em sua formação e os formados após essa data deverão observar o disposto no parágrafo anterior.

Capítulo VI

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 7º A transferência de recursos financeiros do PDDE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, nos termos facultados pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º Os recursos financeiros do PDDE serão repassados, anualmente, da seguinte forma:

I - à Entidade Executora (EEx) a cuja rede de ensino pertençam as escolas públicas, no caso dessas terem até 50 (cinquenta) alunos e não possuírem Unidade Executora Própria (UEX);

II - à Unidade Executora Própria (UEX), representativa da escola pública; e

III - à Entidade Mantenedora (EM), no caso de escola privada de educação especial.

§ 1º Fica facultado ao FNDE efetuar repasses do PDDE em exercício subsequente àquele em que a liberação deveria ter ocorrido, desde que comprovadas a tempestividade e a regularidade dos procedimentos de adesão, habilitação e prestação de contas, na forma prevista pelo normativo do programa vigente à época.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 9º O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros a expensas do PDDE na Internet, no sítio www.fnde.gov.br, e enviará correspondência:

I - às Assembleias Legislativas dos Estados;

II - à Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

III - às Câmaras Municipais.

Parágrafo único. É de responsabilidade da EEx, da UEX e da EM o acompanhamento das transferências financeiras do PDDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos em favor das escolas que representam.

Capítulo VII

DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS ÀS ESCOLAS

Art. 10. O montante devido, anualmente, a cada escola pública beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados na educação básica, considerados, isoladamente, os totais de cada nível de ensino, obtidos do censo escolar do ano anterior ao do repasse;

II - a Tabela Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Destinados às Escolas Públicas Situada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, exceto o Distrito Federal, que constitui o Anexo III desta Resolução; e

III - a Tabela Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Destinados às Escolas Públicas Situada nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal, que constitui o Anexo III-A desta Resolução.

§ 1º Do valor devido, anualmente, às escolas públicas, cujo número de alunos da educação básica, seja superior a 50 (cinquenta), serão destinados 80% (oitenta por cento) em recursos de custeio e 20% (vinte por cento) em recursos de capital, salvo se adotada a iniciativa prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º As escolas públicas com até 50 (cinquenta) alunos matriculados na educação básica, que não possuírem UEx, somente serão beneficiadas com recursos de custeio.

§ 3º Às UEx representativas das escolas com mais de 20 (vinte) alunos matriculados na educação básica será facultado informar ao FNDE, mediante preenchimento de campo específico do Anexo I-A (Cadastro de Unidade Executora Própria), na fase de adesão ao PDDE, dos montantes financeiros que lhes serão destinados, os percentuais de recursos que desejarem receber no exercício subsequente ao da informação, em custeio ou capital, ou em ambas as classificações.

§ 4º As transferências de recursos do PDDE serão acrescidas de parcela extra de 50%, a título de incentivo, destinada a todas as escolas públicas rurais da educação básica, e também, de acordo com o Plano de Metas "Compromisso Todos pela Educação", às escolas públicas urbanas do ensino fundamental que atingiram as metas intermediárias do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), segundo a última "Prova Brasil" realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 11. O montante devido, anualmente, a cada escola privada, sem fins lucrativos, de educação básica, na modalidade especial, beneficiária do PDDE, será calculado de acordo com:

I - o número de alunos matriculados nessa modalidade, considerados, isoladamente, os totais de cada nível de ensino, extraídos do censo escolar do ano anterior ao do repasse; e

II - a Tabela Referencial de Cálculo dos Valores a Serem Destinados às Escolas Privadas que Ministram Educação Especial, que constitui o Anexo III-B desta Resolução.

Parágrafo único. Do montante devido, anualmente, às escolas privadas de educação especial, que possuírem mais de 5 (cinco) alunos, serão destinados 50% (cinquenta por cento) em recursos de custeio e 50% (cinquenta por cento) em recursos de capital, enquanto às unidades educacionais dessa modalidade de ensino com até 5 (cinco) alunos serão destinados apenas recursos de custeio.

Capítulo VIII

DAS FORMAS E PRAZOS DE ADESÃO E HABILITAÇÃO

Art. 12. Constitui condição para a efetivação dos repasses dos recursos às Entidades Executoras (EEx), às Unidades Executoras Próprias (UEx) e às Entidades Mantenedoras (EM) a formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e de prestação de contas de recursos recebidos.

§ 1º Os procedimentos de adesão das EEx e o cadastro das UEx representativas das escolas públicas deverão ser formalizados, eletronicamente, pelo sistema PDDEweb, disponível no sítio www.fn-de.gov.br, mediante o cadastramento ou atualização do:

I - Termo de Adesão (Anexo II); e

II - Cadastro de Unidade Executora Própria (Anexo I-A).

§ 2º Os procedimentos de adesão e habilitação das EM representativas das escolas privadas de educação especial deverão ser formalizados da seguinte forma:

I - o de adesão, mediante o envio, ao FNDE, do Termo de Compromisso (Anexo II-A); e

II - o de habilitação, mediante o envio, ao FNDE, do(e):

a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (Anexo I);

b) prova de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo mínimo de 3(três) anos;

c) cópia autenticada do seu Estatuto registrado em cartório competente, bem como de suas alterações;

d) cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse de sua Diretoria;

e) cópia autenticada do CPF e da Carteira de Identidade de seu representante legal;

f) cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) atualizado ou de seu protocolo de renovação apresentado tempestivamente;

g) declaração original ou autenticada em cartório, emitida no exercício do pedido da habilitação, por 3 (três) autoridades locais, com timbre da instituição a cujo quadro pertençam, atestando o seu funcionamento regular, nos últimos 3 (três) anos, com a indicação do seu número de inscrição no CNPJ, razão social e endereço;

h) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

i) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal; e

j) extrato de regularidade do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

§ 3º As EM que não puderem atender ao requisito previsto na alínea "f" do parágrafo anterior será facultado, excepcionalmente, satisfazê-lo mediante encaminhamento de cópia autenticada de estatuto que contenha cláusula prevendo atendimento permanente, direto e gratuito aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º A formalização dos procedimentos de adesão e habilitação observará os seguintes aspectos:

I - as UEx das escolas públicas estaduais, distritais e municipais deverão atualizar seus dados cadastrais diretamente no sistema PDDEweb e, na impossibilidade desse procedimento, apresentar o formulário Anexo I-A, preenchido e assinado, às Secretarias Estaduais ou Distrital de Educação ou às Prefeituras às quais se vinculam, que se encarregarão de atualizar os dados cadastrais das UEx no sistema PDDEweb ou, a seu critério, dispensarão o preenchimento do referido anexo caso haja outra forma de coleta das informações cadastrais;

II - as EM das escolas privadas de educação especial deverão apresentar os documentos exigidos diretamente ao FNDE; e

III - o prazo para adesão das EEx e atualização cadastral das UEx das escolas públicas, bem como o encaminhamento dos documentos das EM das escolas privadas de educação especial, encerrar-se-á no último dia útil do mês de outubro de cada exercício.

§ 5º Não serão contempladas com os recursos do PDDE as escolas públicas, e privadas de educação especial, vinculadas às EEx e às EM, respectivamente, que não formalizarem os procedimentos de adesão e habilitação, previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, até a data estabelecida em seu § 4º, inciso III.

§ 6º Concluídos os procedimentos de adesão e de habilitação por parte das EEx e das EM e finalizada a abertura das respectivas contas correntes, o FNDE providenciará os correspondentes repasses, desde que não se configure qualquer dos impedimentos previstos no art. 23 ou que tenham sido restabelecidas as condições necessárias à liberação dos recursos na forma do art. 24.

Capítulo IX

DAS CONTAS BANCÁRIAS

Art. 13. Os recursos transferidos a expensas do PDDE serão creditados em contas correntes específicas, nas quais esses deverão ser mantidos e geridos.

§ 1º As contas correntes de que trata este artigo serão abertas pelo FNDE em bancos oficiais, indicados pelas EEx, UEx e EM, dentre aqueles que mantêm parceria com o FNDE, conforme relação divulgada no sítio www.fn-de.gov.br.

§ 2º As contas correntes, abertas na forma estabelecida no caput deste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante da EEx, UEx ou EM compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo, faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, UEx e EM, solicitar ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

§ 4º As EEx, UEx e EM serão isentas de pagamento de taxas e tarifas bancárias em conformidade com os termos dos Acordos de Cooperação Mútua, disponíveis no sítio www.fn-de.gov.br, celebrados entre o FNDE e as instituições financeiras em cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos do programa.

§ 5º A movimentação dos recursos das contas específicas somente será permitida para o pagamento de despesas relacionadas com as finalidades do programa, na forma definida no caput e incisos I a VI do art. 4º, ou para aplicação financeira nos termos previstos no art. 14.

§ 6º A movimentação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá realizar-se, no caso de:

I - UEx e EM, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique evidenciada a sua destinação e, no caso de pagamento, identificação do credor; e

II - EEx, unicamente, por meio eletrônico compreendidas as operações efetuadas por meio do sítio da instituição financeira, que envolvam transferências entre contas do mesmo banco, e entre bancos distintos mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) e TED, pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento de tributos e emissão de ordens bancárias com características semelhantes às do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 7º O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta aberta para o programa, obterá junto aos bancos, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras.

Capítulo X

DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PDDE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 1º A aplicação financeira de que trata este artigo deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 2º Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx, a UEx ou a EM providenciar a abertura de conta específica para esse fim no mesmo banco e agência depositários dos recursos do PDDE.

§ 3º O produto das aplicações financeiras deverá ser, obrigatoriamente, computado a crédito da conta específica e ser aplicado, exclusivamente, nas finalidades do programa, ficando sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º A aplicação financeira na forma prevista no § 2º deste artigo não desobriga a EEx, UEx ou EM de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Capítulo XI

DAS FORMAS E PRAZOS DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15. As aquisições de materiais e bens e contratações de serviços com os repasses efetuados à custa do PDDE deverão ser realizadas pelas:

I - UEx e EM, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, e comentados no "Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", disponíveis no sítio www.fn-de.gov.br; e

II - EEx, mediante a adoção dos procedimentos estabelecidos pelas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 16. A execução dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM.

Parágrafo único. Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas correntes específicas abertas para o programa, poderão ser reprogramados pela EEx, pela UEx e pela EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

Capítulo XII

DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS E DO PRAZO PARA SUA MANUTENÇÃO EM ARQUIVO

Art. 17. As despesas realizadas com recursos transferidos, nos moldes e sob a égide desta Resolução, serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes FNDE e do programa, e ser arquivados, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados (cópia de cheques e de transferências eletrônicas de disponibilidade, ordens bancárias, etc.), em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5(cinco) anos, contado a partir da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para disponibilização, quando solicitados, a esse Fundo, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Parágrafo único. O FNDE disponibilizará no sítio www.fn-de.gov.br a posição do julgamento de suas contas pelo TCU.

Capítulo XIII

DA DEVOLUÇÃO, ESTORNO OU BLOQUEIO DOS RECURSOS

Art. 18. O FNDE poderá exigir a devolução de recursos, mediante notificação direta à EEx, UEx ou EM, de cuja notificação constarão os valores a serem restituídos, acrescidos, quando for o caso, de juros e correção monetária, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de depósitos indevidos, pelo FNDE, na conta específica do programa;

II - paralisação das atividades ou extinção de escola vinculada à EEx, UEx ou EM;

III - determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

IV - constatação de incorreções cadastrais como omissão de vinculação ou indevida vinculação de escola a UEx, indicação de nível de ensino não ministrado pela unidade escolar, mudança equivocada de agência bancária, entre outras;

V - verificação de irregularidades na execução do programa;

VI - configuração de situações que inviabilizem a execução dos recursos do programa pela EEx, UEx ou EM.

§ 1º Será facultado à EEx, UEx ou EM proceder à devolução de recursos, na forma do art. 19, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, bem como em outras situações julgadas necessárias, independentemente de notificação do FNDE.

§ 2º O FNDE poderá estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, UEx ou EM, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos.

§ 3º Inexistindo saldo suficiente na conta corrente na qual os recursos foram depositados para efetivação do estorno referido no parágrafo anterior, será permitido, conforme o caso, ao FNDE:

I - exigir da EEx, UEx ou EM a restituição dos recursos, na forma do art. 19, em prazo que vier a ser estabelecido na notificação referida no caput deste artigo; ou

II - proceder à compensação dos valores, deduzindo-os de futuros repasses.

§ 4º As devoluções de recursos financeiros transferidos à conta do Programa mencionados no caput, deverão ser acrescidas de juros e atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, na forma da lei.

§ 5º Para efeito de suspensão de inadimplência, os valores devolvidos poderão ser atualizados com base no índice divulgado até a data em que o recolhimento for realizado, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 6º Publicado o novo índice, transcorrido 15 (quinze) dias sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem previa notificação ao responsável.

§ 7º Nos casos previstos neste artigo e na hipótese de a devolução ter sido efetivada em decorrência do disposto nos incisos I a V do art. 23, a EEx, EM ou UEx, será considerada:

a) temporariamente, regular, até que seja efetivado o recolhimento da diferença devida, no prazo previsto no parágrafo § 6º;

b) regular, se tiver ocorrido o recolhimento da diferença devida, no prazo previsto no parágrafo anterior; ou



c) inadimplente, no caso de não ter sido efetivado o recolhimento da diferença devida, no prazo previsto no parágrafo § 6º.

Art. 19. As devoluções de recursos, independentemente do fato gerador que lhes deu origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio www.fn.de.gov.br, na qual deverão ser indicados, além da razão social e número de inscrição no CNPJ da EEx, da UEx ou da EM, os códigos:

I - 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e essa não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; e

II - 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198002 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou cujo ano do repasse seja anterior ao do recolhimento por meio da GRU.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano do repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no sítio www.fn.de.gov.br.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo correrão a expensas do depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do programa.

§ 3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo, deverão ser registrados:

I - no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), com a indicação do número da autenticação bancária da correspondente GRU, em caso de devolução efetivada por EM, EEx ou UEx; e

II - no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, ao qual deverá ser anexada uma via da GRU, com a correspondente autenticação bancária, em caso de devolução efetivada por UEx até a data de envio da prestação de contas à EEx, nos termos do inciso I do art. 20.

Capítulo XIV

DAS FORMAS E PRAZOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEx, às EEx, a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

II - das EM, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SIGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEx inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEx, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio www.fn.de.gov.br.

§ 4º Será facultado ao FNDE, quando as circunstâncias exigirem, o julgamento das contas de UEx para apurar a destinação dada aos recursos do programa, hipótese em que o posicionamento firmado prevalecerá sobre o parecer de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I - da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

II - da EM não ser enviada até a data prevista no inciso II do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

III - da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV - da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

Art. 21. A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar justificativa motivada ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I - em caso de indeferimento, manter o registro de inadimplência da UEx com prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 20;

II - em caso de acolhimento, registrar a regularização das pendências da UEx conforme previsto no § 1º do art. 20, apontando o motivo da regularização; e

III - em quaisquer hipóteses, mantê-las arquivadas em sua sede, pelo prazo e para os fins previstos no caput do art. 17.

§ 6º No caso de inércia ou omissão da UEx na apresentação das justificativas de que trata o § 4º deste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 7º A Representação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 8º Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 22. O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Capítulo XV

DÁ SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE REPASSES

Art. 23. O FNDE não liberará os recursos do PDDE destinados aos estabelecimentos de ensino da EM e às escolas da rede de ensino da respectiva EEx, quando:

I - não for enviada a prestação de contas, nas formas e prazos estabelecidos nos incisos II e III do art. 20 ou, ainda, não forem providenciadas ou aceitas as justificativas a que se referem o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 21;

II - a prestação de contas apresentar falhas formais ou regulamentares;

III - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do programa; IV - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

V - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE; ou

VI - houver solicitação fundamentada da EEx ou EM ao FNDE.

Art. 24. O restabelecimento do repasse dos recursos do PDDE às EEx, UEx ou às EM ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 20;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso II do art. 23;

III - aceitas as justificativas e aprovada a Representação pela Procuradoria Federal no FNDE de que trata o art. 21;

IV - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pela EEx, no caso de UEx, ou pelo FNDE, no caso de EEx ou EM; ou

V - motivado por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º O restabelecimento dos repasses às EEx, UEx ou às EM não implicará ressarcimento de perda de recursos ocorrida no período de inadimplemento.

§ 2º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (TCU), o FNDE deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EEx, UEx ou EM.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos repasses efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Capítulo XVI

DÁ FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao PDDE, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise das prestações de contas.

§ 1º O FNDE realizará, a cada exercício, auditoria em aplicação dos recursos do PDDE, pelas EEx, UEx e EM, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o seu controle.

§ 3º A fiscalização do FNDE, e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos, será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do PDDE.

Capítulo XVII

DAS DENÚNCIAS

Art. 26. As denúncias formais de irregularidade relativas à aplicação dos recursos previstos nessa Resolução deverão, necessariamente, conter:

I - exposição sumária do ato ou do fato censurável, que possibilite sua perfeita identificação; e

II - a indicação da EEx, UEx ou EM e do responsável por sua prática, bem assim, a data do ocorrido.

§ 1º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PDDE ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Ministério Público.

§ 2º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II do deste artigo, o nome legível e o endereço do denunciante para encaminhamento das providências adotadas.

§ 3º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada para encaminhamento das providências adotadas.

§ 4º As denúncias de que tratam o caput e os §§ 1º ao 3º deste artigo, quando dirigidas ao FNDE, deverão ser encaminhadas à Ouvidoria localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929 ou para o e-mail ouvidoria@fn.de.gov.br.

§ 5º As denúncias que não atenderem aos requisitos referidos nos incisos I e II e nos §§ 1º ao 3º deste artigo poderão ser consideradas a critério do destinatário.

Capítulo XVIII

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 27. Os bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos a expensas do PDDE deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das EEx e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo a esses últimos a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

§ 1º No caso das UEx, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação, à EEx à qual a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º As EEx deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens permanentes por essas produzidos e dos referidos no parágrafo anterior e, neste último caso, fornecer, em seguida, às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, inscritos em plaquetas ou etiquetas para afixação nos bens, de modo a facilitar sua identificação.

§ 3º As EEx deverão manter em suas sedes, arquivado, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no caput do art. 17, demonstrativo dos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

§ 4º As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às EM lhes cabendo, quanto aos bens permanentes adquiridos ou produzidos com recursos do PDDE, registrar sua identificação em demonstrativo patrimonial e garantir o seu uso, pelas escolas beneficiárias, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se, comprovadamente, os bens se tornarem inservíveis antes desse prazo.

§ 5º Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da EM constituída com recursos do PDDE, deverá ser destinada a entidade similar ou a instituição pública que atue no mesmo segmento educacional, preferencialmente sediada na municipalidade ou unidade federativa onde funcionava a EM desativada.

Capítulo XIX

DAS ATRIBUIÇÕES DO FNDE E DOS PARCEIROS

Art. 28. O FNDE, para operacionalizar o PDDE, contará com a parceria dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, das UEx de escolas públicas e das EM de escolas privadas de educação especial, cabendo, entre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - ao FNDE:

a) elaborar e divulgar as normas relativas aos procedimentos de adesão e habilitação e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do programa;

b) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas correntes destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução do programa;

c) repassar às EEx, UEx e EM, anualmente, os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE, por essas representadas ou mantidas, mediante depósito nas contas correntes abertas especificamente para essa finalidade;

d) enviar aos órgãos do Poder Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e disponibilizar no sítio www.fnde.gov.br, informações relativas aos valores transferidos às EEx, UEx e EM em favor das escolas por essas representadas ou mantidas;

e) manter dados e informações cadastrais correspondentes aos procedimentos de adesão, habilitação e prestação de contas das EEx e das EM;

f) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PDDE;

e

g) receber e analisar as prestações de contas provenientes das EEx e das EM, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação.

II - às EEx:

a) apoiar o FNDE na divulgação das normas relativas aos procedimentos de adesão e aos critérios de repasse, execução e prestação de contas dos recursos do PDDE, assegurando às escolas beneficiárias e às comunidades escolares a participação sistemática e efetiva desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

b) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais exigidos, com vistas à formalização dos procedimentos de adesão ao programa, para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários, integrantes de suas redes de ensino;

c) incluir, em seus respectivos orçamentos, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 25 da Lei n.º 11.947, de 2009, os recursos a serem transferidos, a expensas do PDDE, às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;

d) não considerar os repasses do PDDE no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

e) notificar partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede em sua municipalidade, acerca das transferências financeiras do PDDE destinadas às escolas de sua rede de ensino que não possuem UEx, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento dos recursos, nos termos estabelecidos pelo art. 2º da Lei n.º 9.452, de 20 de março de 1997;

f) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a notificação dos respectivos créditos aos diretores dos estabelecimentos de ensino, que não possuem UEx, e aos dirigentes das UEx;

g) assegurar às escolas que não possuem UEx o usufruto da prerrogativa de indicarem as necessidades prioritárias a serem supridas com os recursos do programa, as quais, com as razões que determinaram sua escolha, deverão ser registradas no Rol de Materiais, Bens e/ou Serviços Prioritários;

h) empregar os recursos em favor das escolas que não possuem UEx, em conformidade com o disposto na alínea "a" deste inciso e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

i) adotar os procedimentos estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e pelo Decreto n.º 5.450, de 2005, para as aquisições de materiais de consumo e as contratações de serviços em favor das escolas que não possuem UEx, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17;

j) preencher e manter em arquivo à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo a que se refere o caput do art. 17, o Comprovante de Benefícios apontando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, a expensas do programa, em favor das escolas que não possuem UEx, com a indicação dos respectivos valores e o atesto dos benefícios concedidos, com vistas à comprovação do numerário destinado a cada unidade escolar;

k) apoiar, técnica e financeiramente, as UEx, representativas de suas escolas, no cumprimento das obrigações referidas nas alíneas "j" e "l" do inciso III deste artigo, inclusive, se necessário, com a disponibilização de contador para esse fim, bem como em iniciativas que contribuam para a regular e eficiente aplicação dos recursos do programa, vedadas ingerências na autonomia de gestão que lhes é assegurada;

l) acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas;

m) receber e analisar as prestações de contas das UEx, representativas de suas escolas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, acerca de sua aprovação;

n) enviar tempestivamente, ao FNDE, a prestação de contas dos recursos destinados às escolas integrantes de sua respectiva rede de ensino, nos termos previstos no inciso III e § 3º do art. 20;

o) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa; e

p) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

III - às UEx:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, por intermédio do sistema computadorizado PDDEweb, ou à esfera de governo à qual esteja vinculada, os dados cadastrais para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;

b) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) exercer plenamente autonomia de gestão do PDDE, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

e) adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 9, de 2011, e comentados no "Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17;

f) afixar, nas sedes das escolas que representam, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos seus membros e demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes;

g) prestar contas à EEx, à qual se vinculam as escolas que representa, da utilização dos recursos recebidos, nos termos do inciso I do art. 20;

h) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

i) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

j) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

k) apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ainda que de isenção ou negativa, nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

l) apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego; e

m) formular consultas prévias e regulares ao setor contábil ou financeiro da EEx à qual se vinculam e/ou ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, fiscais, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas.

IV - às EM:

a) apresentar, tempestivamente, ao FNDE, os dados cadastrais e documentos exigidos, com vistas à formalização dos procedimentos de adesão e habilitação para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino que mantêm e representam;

b) manter o acompanhamento das transferências do PDDE, de forma a permitir a disponibilização de informações sobre os valores devidos às escolas que mantêm e representam, cientificando-as dos créditos correspondentes;

c) fazer gestões permanentes no sentido de garantir que a comunidade escolar tenha participação sistemática e efetiva, desde a seleção das necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas até o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos do programa;

d) empregar os recursos em favor das escolas que mantêm e representam, em conformidade com o disposto na alínea anterior e com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PDDE;

e) adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 9, de 2011, e comentados no "Guia de Orientações para Aquisição de Materiais e Bens e Contratação de Serviços com Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)", disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, para as aquisições de bens permanentes e materiais de consumo e contratações de serviços em favor das escolas que representam, mantendo os comprovantes das referidas despesas em seus arquivos, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17;

f) afixar, nas sedes das escolas que mantêm e representam, em local de fácil acesso e visibilidade, demonstrativo sintético que evidencie os bens e materiais e os serviços que lhes foram fornecidos e prestados a expensas do programa, com a indicação dos valores correspondentes, bem como disponibilizar o referido demonstrativo, quando de meios dispuser, em página na Internet;

g) prestar contas da utilização dos recursos recebidos, diretamente ao FNDE, nos termos do inciso II do art. 20;

h) disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do programa;

i) garantir livre acesso às suas dependências a representantes do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU), do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

j) proceder, quando da contratação de serviços de pessoas físicas para consecução das finalidades do programa sobre os quais incidirem imposto de renda, ao imediato recolhimento das parcelas correspondentes ao tributo e à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

k) apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ainda que de isenção ou negativa, nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

l) apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ainda que negativa, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego; e

m) formular consultas prévias e regulares ao órgão mais próximo da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal quanto à possível obrigatoriedade de retenção e recolhimento de valores a título de tributos incidentes sobre serviços contratados a expensas do programa, bem como para informar-se sobre outros encargos tributários, fiscais, previdenciários ou sociais a que porventura venham a estar sujeitas.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam aprovados os Anexos I, I-A, II, II-A, III, III-A, III-B e os modelos dos formulários Rol de Materiais, Bens e/ou Serviços Prioritários, Comprovante de Benefícios, Termo de Doação, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, Conciliação Bancária, previstos nesta Resolução e disponíveis no sítio www.fnde.gov.br.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 17, de 19 de abril de 2011.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



ANEXO

ANEXO III - TABELA REFERENCIAL DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM DESTINADOS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS SITUADAS NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE, EXCETO O DISTRITO FEDERAL

Intervalo de Classe de Número de Alunos por Nível de Ensino	Região		
	N/NE/CO (*)		
	Valor Base ⁽¹⁾ (R\$)	Fator de Correção ⁽²⁾	Valor Total ⁽³⁾ (R\$)
21 ⁽⁴⁾ a 50	600,00	(X - 21) x K	600,00 + (X - 21) x K
51 a 99	1.300,00	(X - 51) x K	1.300,00 + (X - 51) x K
100 a 250	2.700,00	(X - 100) x K	2.700,00 + (X - 100) x K
251 a 500	3.900,00	(X - 251) x K	3.900,00 + (X - 251) x K
501 a 750	6.300,00	(X - 501) x K	6.300,00 + (X - 501) x K
751 a 1.000	8.900,00	(X - 751) x K	8.900,00 + (X - 751) x K
1.001 a 1.500	10.300,00	(X - 1.001) x K	10.300,00 + (X - 1.001) x K
1.501 a 2.000	14.400,00	(X - 1.501) x K	14.400,00 + (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	19.000,00	(X - 2.001) x K	19.000,00 + (X - 2.001) x K

(*) Exceto o Distrito Federal.

- (1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.
- (2) Fator de Correção (X - Limite Inferior) x K: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos. O valor adicional por aluno (K) equivale a R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).
- (3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção;
- (4) As escolas públicas que possuírem até 20 (vinte) alunos serão contempladas com o valor equivalente a R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por aluno.

ANEXO III-A - TABELA REFERENCIAL DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM DESTINADOS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS SITUADAS NAS REGIÕES SUL, SUDESTE E NO DISTRITO FEDERAL

Intervalo de Classe de Número de Alunos por Nível de Ensino	Região		
	S/SE/DF		
	Valor Base ⁽¹⁾ (R\$)	Fator de Correção ⁽²⁾	Valor Total ⁽³⁾ (R\$)
21 ⁽⁴⁾ a 50	500,00	(X - 21) x K	500,00 + (X - 21) x K
51 a 99	1.100,00	(X - 51) x K	1.100,00 + (X - 51) x K
100 a 250	1.800,00	(X - 100) x K	1.800,00 + (X - 100) x K

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 10 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, aprovado pela Resolução nº. 7, de 31 de agosto de 2009, do Conselho Superior do IFMG, publicado in DOU de 2 de setembro de 2009 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Nº 304 - Art. 1º Prorrogar a partir do dia 12 de abril de 2012, até o dia 11 de abril de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 45/2010, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2010, homologado e publicado no DOU de 13 de abril de 2011.

Art. 2º Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

Nº 305 - Art. 1º Prorrogar a partir do dia 12 de abril de 2012, até o dia 11 de abril de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata os Editais nº 3/2011, publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2011, e Edital nº 4/2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2011, homologados e publicados no DOU de 13 de abril de 2011.

Art. 2º Que esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2011, publicado no DOU de 01/07/2011.

Unidade: FACULDADE DE DIREITO
Departamento: DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO
Área de Conhecimento: TEORIA DO PROCESSO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRÁTICA JURÍDICA CÍVEL
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.011343/12-01
1º Bruno Freire e Silva
2º Renato de Magalhães Dantas Neto
Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: DEPTO. DE MATEMÁTICA
Área de Conhecimento: Geometria Diferencial
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.014314/12-19
Não houve inscritos.
Área de Conhecimento: Matemática Aplicada
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.014312/12-85
Não houve inscritos.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 129, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

251 a 500	2.700,00	(X - 251) x K	2.700,00 + (X -251) x K
501 a 750	4.500,00	(X - 501) x K	4.500,00 + (X -501) x K
751 a 1.000	6.200,00	(X - 751) x K	6.200,00 + (X -751) x K
1.001 a 1.500	8.200,00	(X - 1.001) x K	8.200,00 + (X -1.001) x K
1.501 a 2.000	11.000,00	(X - 1.501) x K	11.000,00 + (X - 1.501) x K
Acima de 2.000	14.500,00	(X - 2.001) x K	14.500,00 + (X - 2.001) x K

- (1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.
- (2) Fator de Correção (X - Limite Inferior) x K: resultado da multiplicação da constante K pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e K o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos. O valor adicional por aluno (K) equivale a R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).
- (3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.
- (4) As escolas públicas que possuírem até 20 (vinte) alunos serão contempladas com o valor equivalente a R\$ 24,00 (vinte e nove reais) por aluno.

ANEXO III-B - TABELA REFERENCIAL DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM DESTINADOS ÀS ESCOLAS PRIVADAS QUE MINISTRAM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Intervalo de Classe de Número de Alunos	Valor Base ⁽¹⁾ (R\$)	Fator de Correção ⁽²⁾	Valor Total ⁽³⁾ (R\$)
6 ⁽⁴⁾ a 25	1.050,00	(X - 06) x E	1.050,00 + (X - 06) x E
26 a 45	1.800,00	(X - 26) x E	1.800,00 + (X - 26) x E
46 a 65	2.700,00	(X - 46) x E	2.700,00 + (X - 46) x E
66 a 85	3.600,00	(X - 66) x E	3.600,00 + (X - 66) x E
86 a 125	4.800,00	(X - 86) x E	4.800,00 + (X - 86) x E
126 a 200	5.700,00	(X - 126) x E	5.700,00 + (X - 126) x E
201 a 300	7.100,00	(X - 201) x E	7.100,00 + (X - 201) x E
Acima de 300	9.000,00	(X - 301) x E	9.000,00 + (X - 301) x E

- (1) Valor Base: parcela mínima a ser destinada à instituição de ensino que apresentar quantidade de alunos matriculados, segundo o censo escolar, igual ao limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado.
- (2) Fator de Correção (X - Limite Inferior) x E: resultado da multiplicação da constante E pela diferença entre o número de alunos matriculados na escola e o limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos, no qual o estabelecimento de ensino esteja situado, representando X o número de alunos da escola, segundo o censo escolar, e E o valor adicional por aluno acima do limite inferior de cada Intervalo de Classe de Número de Alunos. O valor adicional por aluno (E) equivale a R\$ 18,00 (dezoito reais).
- (3) Valor Total: resultado, em cada intervalo de classe, da soma horizontal do Valor Base mais o Fator de Correção.
- (4) As escolas privadas de educação especial que possuírem até 5 (cinco) alunos serão contempladas com o valor equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por educando.

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO
Área de Conhecimento: CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.013122/12-12
Não houve inscritos.
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: FOTOGRAFIA EM CINEMA E AUDIOVISUAL
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.013072/12-38
Não houve inscritos.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 311, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso de suas competências, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 007/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII

1.1.1 - Seleção 26 - Depto. de Letras e Artes - Processo nº 23071.001361/2012-87

Classificação	Nome	Nota
1º	LUDMILA MEIRELES LAGE	7,80
2º	NOVALCA SENIW RIBEIRO	7,70
3º	CARLOS ALBERTO PESSOA DE MAGALHÃES	7,40
4º	PAULA LUISA SILVEIRA BARLETTA	7,30

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 386, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.022299/2011-77, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/03/2012.

Campo de Conhecimento: Linguística Aplicada
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Assistente 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Camila Teixeira Saldanha	9,25
2º	Carolina Parrini Ferreira	9,17
3º	Sila Marisa de Oliveira	8,47
4º	Ana Rachel Salgado	8,45

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 387, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.029312/2011-19, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/03/2012.

Campo de Conhecimento: Pneumologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 388, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.030917/2011-52, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 29/03/2012.

Campo de Conhecimento: Nutrição em Produção de Refeições
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 389, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040289/2010-32, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/03/2012.

Campo de Conhecimento: Geologia de Engenharia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 390, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040293/2010-09, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/03/2012.

Campo de Conhecimento: Mineralogia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Roberto Sacks de Campos	7,79
2º	Lucy Takehara Chemale	7,50

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 391, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047955/2011-44, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências da Administração do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 130/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 30/03/2012.

Campo de Conhecimento: Administração Financeira
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	André Luis da Silva Leite	8,59
2º	Wlamir Gonçalves Xavier	7,99

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 392, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042968/2011-27, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 12/03/2012.

Campo de Conhecimento: Anatomia Animal
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcos Henrique Barreta	8,39
2º	Marcello Machado	8,33
3º	Rosane Maria Guimarães da Silva	8,15

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 393, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042974/2011-84, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 15/03/2012.

Campo de Conhecimento: Dendrologia e Fitossociologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Callegari Scipioni	7,54
2º	Roman Carlos Rios	7,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 397, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004372/2012-18 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural, instituído pelo Edital nº 41/DDPP/2012, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 29/02/2012, retificado pelo Ato de Retificação publicado no DOU nº 46, Seção 3, de 07/03/2012

Campo de Conhecimento: Nutrição Animal e Bioestatística.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Marzall do Amaral	8,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 398, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.007482/2012-23 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 68/DDPP/2012, de 20 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 3, de 21/03/2012, retificado pelo Ato de Retificação publicado no DOU nº 57, Seção 3, de 22/03/2012

Campo de Conhecimento: Gestão Industrial
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Alberto Fernandes de Souza	8,5
2º	Adilson Gomes de Oliveira	7,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 405, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005921/2012-63 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental ENS/CTC, instituído pelo Edital nº 70/DDPP/2012, de 22 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 23/03/2012.

Campo de Conhecimento: Oceanografia Física
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (vaga).

NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 360, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Processos Seletivos Simplificados realizados pelo Instituto de Artes, conforme abaixo:

I) Edital 011/2011, na área de Música, Sub-área Piano, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31/03/2011.

II) Edital 086/2010, na área de Artes Visuais, Sub-área Fotografia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04/03/2011.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:



Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art.1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no seguinte endereço: Avenida Minas Gerais, 264, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35010-150.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MORAES ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
AURELY GOMES DE OLIVEIRA	64.232.093/0001-62

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.547, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Esclarece acerca de dispositivos da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e o Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005,

Considerando frequentes consultas recebidas acerca das disposições do art. 18 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa das cooperativas singulares de livre admissão, de empresários, de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e nas constituídas ao amparo do art. 12, § 3º, inciso I, da referida Resolução, e tendo em vista que o referido dispositivo:

I - tem por objetivo estabelecer a implantação de estrutura administrativa composta por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada, na forma de órgãos estatutários segregados, bem como definir a acumulação máxima de cargos entre esses dois órgãos;

II - veda a acumulação das presidências mencionadas no seu caput, não estabelecendo exceção nem mesmo em caso de substituição temporária dos ocupantes desses cargos;

III - deixa livre a eventual eleição de não associados para cargos de diretores executivos, podendo o conselho de administração escolher entre pessoas capacitadas, tanto associadas quanto não associadas, ressalvados eventuais impedimentos legais;

IV - não dispõe sobre o número de membros considerado adequado pela assembleia geral para o conselho de administração e a diretoria executiva, nem altera a aplicação dos princípios regentes das boas práticas de governança corporativa; e

V - não implica a introdução de duplicidade de comando administrativo, visto caber ao conselho atuar no nível estratégico e no controle das atividades da diretoria, e a essa última o desempenho das atividades operacionais da sociedade, conforme objetivos definidos pelo conselho; resolvem:

Art. 1º - Para fins de verificação da observância da vedação à acumulação das presidências do conselho de administração e da diretoria executiva, de que trata o caput do art. 18 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, serão assim considerados, respectivamente, o presidente do conselho e o diretor indicado no estatuto como principal executivo, observadas as atribuições a eles conferidas, independentemente de ser utilizada ou não a denominação "presidente" para o principal executivo.

Art. 2º - Aplica-se à eleição de diretores executivos, associados ou não, a regulamentação observada pelas cooperativas de crédito sobre exercício de cargos em órgãos estatutários, e sobre procedimentos para instrução de processos referentes a pedidos de autorização.

Art. 3º - A eleição a que se refere o § 1º do art. 18 da Resolução nº 3.859, de 2010, é a primeira eleição realizada a partir do início do ano de 2012, quando do vencimento do mandato de todo o conselho de administração ou de toda a diretoria.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro

ADALBERTO GOMES DA ROCHA
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro

CARTA-CIRCULAR Nº 3.548, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Cria rubrica no Consolidado Econômico-Financeiro (Conef) para registro de dividendos adicionais propostos e estabelece aglutinação nessa rubrica.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.973, de 26 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Fica criado, no Consolidado Econômico-Financeiro (Conef), Documento nº 5 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), o subtítulo Dividendos Adicionais Propostos, código 60.1.5.80.20-4.

Art. 2º - Deve ser realizada a aglutinação do subtítulo 6.1.5.80.20-8 do elenco de contas do Cosif no subtítulo 60.1.5.80.20-4 do Conef.

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Processo: 11065.004409/2004-07 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

2 - Processo: 13602.000523/2007-01 - Recorrente: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 16327.001099/2006-18 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DE-MAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, AMERICANA E NOVA ODESSA - UNICRED AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

4 - Processo: 11011.000628/2008-68 - Embargante: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

5 - Processo: 10980.002131/2006-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS S/A

6 - Processo: 18471.000911/2006-50 - Recorrente: ED & MAN BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

7 - Processo: 19311.720004/2011-93 - Recorrente: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10074.001230/2009-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADANCAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

9 - Processo: 11613.000185/2008-26 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11613.000239/2008-53 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

11 - Processo: 10830.006087/2005-22 - Recorrente: GEVISA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13656.000143/2005-71 - Recorrente: TRANSCAF LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13688.000332/2006-58 - Recorrente: CASA RIBEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

14 - Processo: 10380.003656/2005-23 - Recorrentes: DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10380.001058/2007-81 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

16 - Processo: 19515.003507/2009-90 - Recorrentes: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

17 - Processo: 11128.003481/2005-16 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16643.000017/2010-11 - Recorrente: ACISION TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10972.720037/2011-85 - Recorrente: ARAXA - MG PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

20 - Processo: 13161.720218/2009-20 - Recorrente: MARFRIG ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

21 - Processo: 10830.720424/2006-79 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11516.000618/2005-07 - Recorrente: GRÁFICA E EDITORA COPIART LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11128.002802/2007-19 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

24 - Processo: 19515.000526/2005-31 - Recorrente: EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

25 - Processo: 10840.000506/2005-01 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10850.003886/2004-28 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

27 - Processo: 10916.000119/2003-74 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19814.000288/2006-70 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 19814.000310/2006-81 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10925.720003/2011-56 - Recorrente: A. D. SUPER-MERCADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

31 - Processo: 10120.900443/2008-55 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10120.900460/2008-92 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10120.900480/2008-63 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

34 - Processo: 10980.017631/2008-91 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.002669/2004-04 - Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11080.015070/2008-00 - Recorrente: MULTICORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

37 - Processo: 10907.001547/2006-76 - Recorrente: ITAP BEMIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11128.000814/2006-28 - Recorrente: CLARIANT S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

39 - Processo: 11131.000177/2007-11 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11131.000183/2007-79 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 19515.003338/2005-64 - Recorrente: SCARLAT COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11817.000170/2002-86 - Recorrente: EVOLUTECH TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

43 - Processo: 10380.010502/2002-45 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10380.007553/2003-71 - Recorrente: CONSTRUTORA MONTENEGRO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10665.720732/2007-34 - Recorrente: INTERCAST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL46 - Processo: 11065.005298/2004-48 - Recorrente: MAKOUROS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

47 - Processo: 10380.007812/2003-63 - Recorrente: C ROLIM ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10680.011839/2005-38 - Recorrente: RIO VERDE MINERAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

49 - Processo: 10830.006892/2001-22 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13608.000123/2003-12 - Recorrente: APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11075.000465/2001-01 - Recorrente: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS SALMARE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

52 - Processo: 10930.002704/2005-92 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10930.002942/2005-06 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 16366.000364/2006-84 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 16366.000413/2006-89 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

56 - Processo: 13004.000214/2005-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13004.000215/2005-55 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11080.007374/2007-12 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 11080.007397/2007-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

61 - Processo: 10380.004294/2004-15 - Recorrente: BORBOREMA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S A BOREASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
62 - Processo: 10735.901059/2011-47 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10735.901060/2011-71 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10735.901065/2011-02 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10735.901069/2011-82 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10735.901071/2011-51 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10735.901073/2011-41 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10735.901075/2011-30 - Recorrente: ABOLIÇÃO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

1 - Processo nº: 10880.909357/2006-44 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10314.013716/2006-91 - Embargante: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA

3 - Processo nº: 16327.000312/2010-51 - Recorrente: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10120.003612/2001-31 - Recorrente: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

5 - Processo nº: 10410.000121/2004-15 - Recorrente: SUPER GIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

6 - Processo nº: 11065.003220/2001-46 - Recorrente: FRITZ TRANS SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10580.013136/2004-91 - Recorrente: ENGEPACK EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

8 - Processo nº: 10074.001718/2009-50 - Recorrentes: GALÁXIA MARÍTIMA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10830.010035/2010-18 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

10 - Processo nº: 12466.001277/2006-65 - Recorrente: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 14751.000131/2007-93 - Recorrente: COORT-PB - COOPERATIVA DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA DA PARAIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10805.000461/2007-55 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ABC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA

13 - Processo nº: 12466.000725/97-33 - Recorrente: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15165.002339/2007-10 - Recorrentes: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10680.002550/2008-71 - Recorrente: PEOPLE MARKETING EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

16 - Processo nº: 10830.006194/2004-70 - Recorrente: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10850.000824/2004-64 - Recorrente: TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10835.720085/2005-08 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

19 - Processo nº: 10314.010357/2010-04 - Recorrente: LA-VILLA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10530.002433/2003-16 - Recorrente: IMAGEM DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

21 - Processo nº: 11829.000028/2010-18 - Recorrente: JHT INDUSTRIAL JAGUARIÚNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10314.010260/2007-98 - Recorrente: UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

23 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13881.000235/2002-45 - Recorrente: AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13839.001774/2005-60 - Embargante: CUNHA FACCHINI SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA

26 - Processo nº: 13888.005347/2008-18 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 15586.001512/2008-92 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A

28 - Processo nº: 10830.005194/2009-67 - Recorrente: CITRATUS - IBERCHEM DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

29 - Processo nº: 10950.903232/2008-00 - Recorrente: HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10950.903233/2008-46 - Recorrente: HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10950.903238/2008-79 - Recorrente: HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10950.903241/2008-92 - Recorrente: HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10950.903242/2008-37 - Recorrente: HIDRO METALÚRGICA ZM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10980.000912/2005-61 - Recorrente: DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10980.001841/2007-86 - Recorrente: DYQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

36 - Processo nº: 19647.006516/2006-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: L & M INDÚSTRIA LTDA.

37 - Processo nº: 10936.000937/2007-62 - Recorrente: RAFAEL BUOSI CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 11080.001716/2006-00 - Recorrente: CRISTIANO CRIVELLA FIGUEIREDO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 11065.100911/2006-00 - Recorrente: HB COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

40 - Processo nº: 10580.009258/2007-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MABESA DO BRASIL S/A

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

41 - Processo nº: 11128.004242/2005-75 - Recorrente: CLARIANT S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 11128.004243/2005-10 - Recorrente: CLARIANT S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

43 - Processo nº: 19675.000483/2006-31 - Embargante: G.T.M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 11050.000667/2005-56 - Recorrente: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 11128.000701/2001-18 - Recorrente: KIDDE RESMAT PARSCH LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

46 - Processo nº: 10920.002066/2007-91 - Recorrente: DOHLER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10920.002067/2007-35 - Recorrente: DOHLER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10945.000947/2008-70 - Recorrente: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLA SUL AMÉRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10950.002963/2008-28 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10950.002964/2008-72 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10950.002965/2008-17 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10283.007126/2006-33 - Recorrente: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

53 - Processo nº: 12452.000089/2006-79 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10860.000164/2007-45 - Recorrente: SAGEM ORGA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10814.020796/2006-08 - Recorrente: UMICORE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

56 - Processo nº: 10314.011075/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WORLD LINK INTERNATIONAL LTDA.

57 - Processo nº: 10715.007591/2007-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RICARDO PAULO ROSA

58 - Processo nº: 10830.005365/2010-91 - Recorrente: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10480.005909/00-16 - Embargante: BANDEPREV BANDEPREVIDÊNCIA SOCIAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 11128.000246/2002-31 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

61 - Processo nº: 10920.001098/2004-26 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10920.001099/2004-71 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10280.002915/2004-46 - Recorrente: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10280.002916/2004-91 - Recorrente: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



65 - Processo nº: 10280.002917/2004-35 - Recorrente: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
66 - Processo nº: 13639.000054/2002-91 - Recorrente: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13639.000055/2002-35 - Recorrente: LÍDER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO
68 - Processo nº: 10835.000935/2003-88 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10835.000118/2004-19 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10835.001182/2004-17 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10835.001183/2004-53 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10835.003026/2004-82 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10835.000163/2005-46 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10835.000829/2005-66 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10835.001556/2005-77 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10835.000067/2006-89 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 15940.000294/2007-10 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 15940.000295/2007-56 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 15940.000296/2007-09 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
80 - Processo nº: 10925.002066/2006-60 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10925.002260/2006-45 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DO PEIXE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
82 - Processo nº: 12466.000343/2005-07 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 12466.000344/2005-43 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10314.002155/2001-90 - Recorrente: FOTOBRAS FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 16327.000978/2005-41 - Recorrente: BANCO CREDIBANCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
86 - Processo nº: 11065.101146/2008-07 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 11065.101147/2008-43 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 11065.002192/2008-16 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11065.002193/2008-61 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11065.000026/2009-66 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11065.000027/2009-19 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
92 - Processo nº: 13971.900700/2008-26 - Recorrente: HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13971.900768/2008-13 - Recorrente: HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF
Observação: i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de consultor, não-comparecimento do consultor-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
1 - Processo nº: 11444.001113/2010-18 - Nome do Contribuinte: PIRELLI PNEUS LTDA. - 2010-08-04 00:00:00 - 1.40.279 - IPI NAO LANÇADO - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
2 - Processo nº: 10314.007415/2007-17 - Nome do Contribuinte: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA - 2007-07-27 00:00:00
Relator: SOLON SEHN
3 - Processo nº: 10314.011595/2009-95 - Nome do Contribuinte: PHARMIX LTDA EPP - 2009-10-22 00:00:00
4 - Processo nº: 10314.011747/2010-93 - Nome do Contribuinte: OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - 2010-10-15 00:00:00
Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
5 - Processo nº: 10325.000791/2001-58 - Recorrente: GUSA NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-08-31 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
6 - Processo nº: 10715.000025/2010-91 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A. - 2010-01-04 00:00:00
7 - Processo nº: 10715.003359/2009-82 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A. - 2009-05-18 00:00:00
8 - Processo nº: 10715.007814/2009-19 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A. - 2009-10-29 00:00:00
9 - Processo nº: 10715.008812/2009-47 - Nome do Contribuinte: TAM LINHAS AEREAS S/A. - 2009-12-15 00:00:00
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
10 - Processo nº: 11610.002510/2002-20 - Recorrente: INCENTIVE HOUSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-09 00:00:00 - 2.61.420 - DCTF
11 - Processo nº: 12466.003543/2009-37 - Recorrente: TWS - INTERNACIONAL TRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-27 00:00:00

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
12 - Processo nº: 10907.001494/2008-55 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-30 00:00:00
13 - Processo nº: 11128.001969/2007-62 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-03-26 00:00:00
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
14 - Processo nº: 10715.003543/2008-41 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 2008-06-20 00:00:00
15 - Processo nº: 10715.004701/2009-61 - Nome do Contribuinte: OCEANAIR TAXI AEREO LTDA - 2009-07-08 00:00:00
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
16 - Processo nº: 10680.903442/2008-17 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
17 - Processo nº: 10680.903629/2008-11 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
18 - Processo nº: 10680.903696/2008-35 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
19 - Processo nº: 10680.903699/2008-79 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
20 - Processo nº: 10680.903720/2008-36 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
21 - Processo nº: 10680.907556/2008-36 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-09 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
22 - Processo nº: 10680.907559/2008-70 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-09 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
23 - Processo nº: 10680.907560/2008-02 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-09 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
24 - Processo nº: 10680.907563/2008-38 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-09 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
25 - Processo nº: 10680.910038/2008-08 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-21 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
26 - Processo nº: 10680.910041/2008-13 - Nome do Contribuinte: CLINICA MARIA HELENA ARAUJO TEIXEIRA LTDA - 2008-07-21 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

27 - Processo nº: 11077.000652/2005-90 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA e FAZENDA NACIONAL - 2005-12-01 00:00:00
28 - Processo nº: 11128.003268/2004-15 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-06-17 00:00:00
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
29 - Processo nº: 13727.000301/2003-41 - Recorrente: CASA CARDAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-08-22 00:00:00 - 2.20.920 - IRPJ - OUTROS

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
30 - Processo nº: 13839.001569/2006-85 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-24 00:00:00 - 4.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
31 - Processo nº: 13839.001570/2006-18 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-24 00:00:00 - 4.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
32 - Processo nº: 13839.001571/2006-54 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-24 00:00:00 - 4.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
33 - Processo nº: 13839.001572/2006-07 - Recorrente: SIFCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-24 00:00:00 - 4.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
34 - Processo nº: 10715.004862/2009-55 - Nome do Contribuinte: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA - 2009-07-14 00:00:00
35 - Processo nº: 10715.004868/2009-22 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G - 2009-07-14 00:00:00
36 - Processo nº: 10715.005057/2009-49 - Nome do Contribuinte: LUFTHANSA CARGO A G - 2009-07-22 00:00:00
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
37 - Processo nº: 11128.005233/2007-63 - Recorrente: BASTOS COMÉRCIO E LOCACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-27 00:00:00 - 1.63.192 - IMPORTAÇÃO
38 - Processo nº: 11516.001234/2007-65 - Recorrente: METALURGICA CACUPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-19 00:00:00 - 2.40.420 - DCTF
Relator: SOLON SEHN
39 - Processo nº: 10166.900254/2009-37 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCE - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
40 - Processo nº: 10166.900256/2009-26 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCE - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
41 - Processo nº: 10166.900257/2009-71 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCE - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
42 - Processo nº: 10166.903992/2009-36 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCE - 2009-03-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
43 - Processo nº: 10166.904743/2008-87 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCE - 2008-09-18 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
44 - Processo nº: 13896.001491/2001-18 - Recorrente: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-12-26 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF
45 - Processo nº: 13896.003599/2002-18 - Recorrente: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-11 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
46 - Processo nº: 10715.006433/2009-12 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - 2009-09-09 00:00:00
47 - Processo nº: 10715.006835/2009-17 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - 2009-09-22 00:00:00
48 - Processo nº: 10715.006992/2009-22 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - 2009-09-28 00:00:00
49 - Processo nº: 10715.007718/2008-90 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - 2008-12-02 00:00:00
50 - Processo nº: 10715.008162/2008-59 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - 2008-12-15 00:00:00
51 - Processo nº: 10715.007592/2008-53 - Nome do Contribuinte: AEROLINEAS ARGENTINAS SA - 2008-11-26 00:00:00
52 - Processo nº: 10980.010044/2006-17 - Nome do Contribuinte: AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - 2006-09-05 00:00:00 - 1.83.983 - IPMF - OUTROS
Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
53 - Processo nº: 11684.000480/2008-49 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORT. BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-23 00:00:00
54 - Processo nº: 13001.000206/2010-51 - Recorrente: I L FERREIRA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-08 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

55 - Processo nº: 10814.007073/2005-24 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-09-02 00:00:00
56 - Processo nº: 10814.007076/2005-68 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-09-02 00:00:00
57 - Processo nº: 10814.007077/2005-11 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-09-02 00:00:00
58 - Processo nº: 10814.007085/2005-59 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-09-02 00:00:00
59 - Processo nº: 10814.009538/2005-81 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-11-23 00:00:00
60 - Processo nº: 10814.010022/2005-80 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
61 - Processo nº: 10814.010023/2005-24 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
62 - Processo nº: 10814.010024/2005-79 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
63 - Processo nº: 10814.010027/2005-11 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
64 - Processo nº: 10814.010029/2005-00 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
65 - Processo nº: 10814.010033/2005-60 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
66 - Processo nº: 10814.010034/2005-12 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
67 - Processo nº: 10814.010035/2005-59 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-06 00:00:00
68 - Processo nº: 10814.010080/2005-11 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-09 00:00:00
69 - Processo nº: 10814.010081/2005-58 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-09 00:00:00
70 - Processo nº: 10814.010082/2005-01 - Nome do Contribuinte: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA - 2005-12-09 00:00:00
Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
71 - Processo nº: 13971.001811/2002-62 - Recorrente: AUTO VIA-CAO RAINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-04 00:00:00 - 2.61.420 - DCTF
72 - Processo nº: 13971.001812/2002-15 - Recorrente: AUTO VIA-CAO RAINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-04 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

73 - Processo nº: 10166.900997/2009-15 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2009-02-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
74 - Processo nº: 10166.900998/2009-51 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2009-02-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
75 - Processo nº: 10166.900999/2009-04 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2009-02-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
76 - Processo nº: 10166.902203/2008-69 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
77 - Processo nº: 10166.902421/2008-01 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
78 - Processo nº: 10166.902490/2008-15 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
79 - Processo nº: 10166.902526/2008-52 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
80 - Processo nº: 10166.902556/2008-69 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
81 - Processo nº: 10166.902560/2008-27 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
82 - Processo nº: 10166.902562/2008-16 - Nome do Contribuinte: CEB LAJEADO S/A - 2008-05-06 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

1 - Processo: 10976.000158/2008-71 - Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10976.000159/2008-16 - Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
3 - Processo: 12466.001423/98-91 - Recorrente: CIA IMPORTADOR E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
4 - Processo: 13502.000805/2003-03 - Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

5 - Processo: 10803.000038/2009-37 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
6 - Processo: 10640.000043/2002-83 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA
7 - Processo: 10640.000044/2002-28 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA
8 - Processo: 10640.001095/2002-77 - Nome do Contribuinte: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
9 - Processo: 10314.000168/2011-04 - Recorrente: FUJITSU GERAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 13807.005089/2004-07 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE S PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

11 - Processo: 10680.010359/2005-50 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10680.010360/2005-84 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10680.012087/2005-22 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
14 - Processo: 10640.001073/2002-15 - Recorrente: MOTOPLUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10640.001780/2002-01 - Recorrente: MOTOPLUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
16 - Processo: 12466.000842/2009-10 - Recorrente: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

17 - Processo: 10711.001197/2007-16 - Recorrente: INFINEUM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
18 - Processo: 10074.001733/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS FOCO LTDA
Relator: DANIEL MARIZ GUDINO
19 - Processo: 10565.000771/2007-40 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10580.002812/2005-82 - Nome do Contribuinte: MF INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
21 - Processo: 12466.002820/2006-41 - Recorrente: PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

22 - Processo: 10665.001098/2005-75 - Recorrente: MARVEL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10640.001711/2002-90 - Nome do Contribuinte: JO-DAC LTDA
Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
24 - Processo: 13135.000100/2003-11 - Recorrente: CODEMIN S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 12749.000481/2008-54 - Recorrente: JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 12749.000528/2007-07 - Recorrente: JALP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

27 - Processo: 10640.001814/2003-31 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO ONCOLOGICO LTDA
28 - Processo: 10640.001885/2002-52 - Nome do Contribuinte: RADIOGAS DISTRIBUIDORA LTDA

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo: 11007.000076/2005-12 - Recorrente: MARLY DE MOURA RIGO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 11516.000563/2005-27 - Recorrente: DIRCE SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 19615.000119/2005-03 - Recorrente: UNIPRESS GRAFICA E EDITORA DO NORDESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
4 - Processo: 13770.000666/2003-40 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13898.000061/2001-51 - Recorrente: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
6 - Processo: 11065.002074/2005-65 - Recorrente: MOVEIS KAP-PESBERG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

7 - Processo: 10235.720080/2008-89 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 11020.720674/2007-97 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 11020.720673/2007-42 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
10 - Processo: 10909.002948/2007-12 - Recorrente: TECONVI S/A TERM DE CONT DO VALE DO ITJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 11070.000635/2007-84 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
12 - Processo: 13888.002604/2003-55 - Recorrente: PIACENTINI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

13 - Processo: 10120.901790/2008-03 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10940.900089/2006-43 - Recorrente: MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10880.028472/96-92 - Recorrente: UNIVERSAL REV DE PROD DE TOUCADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
16 - Processo: 13807.001058/00-38 - Recorrente: MAQUINAS SANTA CLARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10283.005993/2007-15 - Recorrente: CEMAZ IND ELETRONICA DA AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
18 - Processo: 11020.909050/2009-89 - Recorrente: SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 11020.909051/2009-23 - Recorrente: SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



20 - Processo: 11020.909052/2009-78 - Recorrente: SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 11020.909053/2009-12 - Recorrente: SAO MARCOS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
22 - Processo: 11020.720069/2008-05 - Recorrente: SAN MARINO MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10280.901771/2008-36 - Recorrente: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13603.720425/2008-57 - Recorrente: SCIB - SERVICIO E COMERCIO INDUSTRIA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13884.001824/2005-63 - Recorrente: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 15165.000126/2007-53 - Recorrente: LOFRA SUD AMERICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
27 - Processo: 13606.000099/00-91 - Recorrente: VICENTE PEDRO-SA & IRMAOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10715.001370/2010-41 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
29 - Processo: 13826.000373/2003-70 - Recorrente: COOP.DE PROD.DE CANA E ALCOOL DO SP. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13831.000384/2003-81 - Recorrente: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
31 - Processo: 17515.000263/2007-04 - Recorrente: POSITIVO INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 19515.000422/2005-26 - Recorrente: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
33 - Processo: 11128.007259/2003-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA
34 - Processo: 10074.001187/2007-33 - Recorrente: NECKLET COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
35 - Processo: 16327.000887/2008-59 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 16561.000143/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEHR BRASIL LTDA

DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
37 - Processo: 19740.000144/2007-13 - Recorrente: CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA CSN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 19740.000147/2007-49 - Recorrente: CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA CSN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
39 - Processo: 10314.011018/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROSAFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
40 - Processo: 19515.001907/2007-07 - Recorrente: UNIPAC EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Pauta de Julgamento, de 12 de abril de 2012, seção 1, página 23, onde se lê: "...As 10h30: Processo Administrativo nº 11893.000062/2009- 77 - BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ: 74.678.673/0001-31). Francisco Benedito da Silveira Filho (CPF: 020.962.768-96), Tânia Márcia M. da Silveira (CPF: 084.401.488-52) e José Sidnei Belon (CPF: 889.847.108-49)..." leia-se: "...As 10h30: Processo Administrativo nº 11893.000062/2009- 77 - BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ: 74.678.673/0001-31). Francisco Benedito da Silveira Filho (CPF: 020.962.768-96) e José Sidnei Belon (CPF: 889.847.108-49)..."

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 12 de abril de 2012

IBM - Termo Descritivo Funcional nº 03/2012.

Nº 54 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, torna público o seguinte:

TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/06 mediante realização de análise funcional do equipamento ECF abaixo identificado emitem o presente Termo Descritivo Funcional para os efeitos previstos no mencionado Protocolo e no Convênio ICMS 137/06:

1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE (Análise Inicial ou de Revisão)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	LAUDO DA ANÁLISE ESTRUTURAL (quando exigível) (número e órgão técnico emitente)
003/2012	30/03/2012	Revisão	Convênio ICMS 85/01 com as alterações efetuadas até o Convênio ICMS 29/07	10089 - TECPAR

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO			SOFTWARE BÁSICO		
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO
ECF-IF	ZPM	ZPM-500	01.00.07	5149	EPROM 27C040 / 27C4001, ou equivalente, com 512 KB
Autenticação do arquivo binário do Software Básico:					
MD5: 233792DC8DA17CA277C87D2F5B8B6E6B SHA1: ABC18CAA70C6BD9A1D56F6AE7BCB0FE0C292FAB7					
O CÓDIGO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF (CNIEE) PARA ESTE MODELO E VERSÃO DE SOFTWARE BÁSICO É: 49.29.02					

2.1. IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATAÇÃO GERAL: FFMMAALLLLLLLLLLLLLL	
FF (COD. FABRICANTE):	ZP
MM (MODELO):	08
AA	ANO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO
LLLLLLLLLLLL	Caracteres sequenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL (NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO)
ZPM Indústria e Comércio Ltda.	00.908.118/0001-12	024/0383044

4. OPERAÇÕES DE CANCELAMENTOS:

CANCELAMENTOS													
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃO ACRESC. ITEM		OPERAÇÃO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRESC. SUBTOTAL		OPERAÇÃO DESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (*)	Sim	Sim	Sim	Sim (*)	

(*) PARAMETRIZÁVEL.

5. OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS:

ACRÉSCIMOS						DESCONTOS					
ITEM			SUBTOTAL			ITEM			SUBTOTAL		
ICMS			ICMS			ICMS			ICMS		
ISSQN			ISSQN			ISSQN			ISSQN		
Sim			Sim			Sim			Sim (*)		

(*) PARAMETRIZÁVEL.

6. TOTALIZADORES:

DENOMINAÇÃO	QTDE	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Totalizador Geral	1	"Totalizador Geral" na Leitura X e "GT" na Leitura da Memória Fiscal



Venda Bruta Diária	1	VENDA BRUTA DIÁRIA
Parcelais de Operações e Prestações Tributadas pelo ICMS e pelo ISSQN	16	Para o ICMS: Tnn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente. para o ISSQN: Snn,nn%, onde nn,nn é o valor da carga tributária correspondente.
Isento ICMS	1	I1
Substituição Tributária ICMS	1	F1
Não Incidência ICMS	1	N1
Isento ISSQN	1	IS1
Substituição Tributária ISSQN	1	FS1
Não Incidência ISSQN	1	NS1
Troco	1	TROCO
Desconto ICMS	1	"DESCONTO ICMS" na Leitura X e "DT" na Leitura da Memória Fiscal
Descontos Não Fiscais	1	DESC NÃO-FISC
Acréscimo ICMS	1	"ACRÉSCIMO ICMS" na Leitura X e "AT" na Leitura da Memória Fiscal.
Acréscimos Não Fiscais	1	ACRE NÃO-FISC
Cancelamento ICMS	1	"CANCELAMENTO ICMS" na Leitura X e "CT" na Leitura da Memória Fiscal
Cancelamento ISSQN	1	"CANCELAMENTO ISSQN" na Leitura X e "CS" na Leitura da Memória Fiscal.
Cancelamentos Não Fiscais	1	CANC NÃO-FISC
Total de ISSQN	1	TOTAL DE ISSQN
Total Operações Não Fiscais	1	"Total Oper Não-Fiscais" na Leitura X e "ON" na Leitura da Memória Fiscal
Totalizadores de Meios de Pagamento	16	15 Programáveis e 01 Fixo (Dinheiro)
Totalizadores Não Fiscais	16	Programáveis

7. CONTADORES:

DENOMINAÇÃO	SIGLA	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Geral de Operação Não-Fiscal	GNF	Geral de Operação Não-Fiscal
Contador de Reinício de Operação	CRO	Contador de Reinício de Operação
Contador de Reduções z	CRZ	Contador de Reduções Z
Contador de Cupom Fiscal	CCF	Contador de Cupom Fiscal
Contador de Fita-Detalhe	CFD	Contador de Fita-Detalhe
Comprovante de Crédito ou Débito	CCD	Comprovante de Crédito ou Débito
Geral de Relatório Gerencial	GRG	Geral de Relatório Gerencial
Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada		Geral Oper. Não-Fiscal Canc.
Cupom Fiscal Cancelado		Cupom Fiscal Cancelado
Contador de Ordem de Operação	COO	
Específicos de Operações Não-Fiscais (15 contadores)	CON	Programáveis
Específicos de Relatórios Gerenciais (20 contadores)	CER	Programáveis

8. INDICADORES:

DENOMINAÇÃO	SIGLA	IDENTIFICAÇÃO TEXTUAL
Número de Ordem Sequencial do ECF	ECF	ECF
Número de Comproverantes de Crédito ou Débito Não Emitidos		Comprovante Não Emitido
Tempo Emitindo Documento Fiscal		Tempo Emitindo Doc. Fiscal
Tempo Operacional		Tempo Operacional
Operador	OPR	POR
Loja	LJ	LJ

9. SIMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SÍMBOLO	LOCAL DE À direita do valor do item
	IMPRESSÃO NO
	CUPOM FISCAL:

10. CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:

10.1. SISTEMA DE LACRAÇÃO:

QTDE DE LA-CRES	LOCAL DE INSTALAÇÃO
01 Externo	A PCF é fixada no módulo identificado como "base de fixação da PCF", no qual se encontra a MF resinada e a plaqueta de identificação. Esta base possui dois rasgos e três pinos de fixação. Um tampo, designado como tampo inferior, é colocado sobre a base de fixação da PCF, cobrindo-a. Este tampo possui dois ganchos e três orifícios que, quando deslizado sobre a base, encaixa-se na base de fixação da PCF. Tanto a base, quanto o tampo inferior, possui orifícios que quando alinhados, são atravessados por um pino que impede a abertura do módulo fiscal. O pino possui um orifício para passagem do fio de lacração numa extremidade e uma borda arredondada maior na outra extremidade. Com a colocação deste pino e a passagem do fio de lacração, fica impossibilitada a abertura do módulo fiscal.
02 Internos	Um lacre para o Software Básico e outro para a Memória de Fita Detalhe. A Eprom do software básico é envolvida por uma caixa plástica de proteção, que é fixada na PCF através de um pino que transpassa ambos. Neste pino a extremidade de baixo é maior que a circunferência do orifício na PCF, de forma a travar a passagem do mesmo. Na outra extremidade, há outro orifício para colocação do fio e o lacre propriamente dito. A MFD esta resinada numa caixa plástica, formando um cartucho removível e lacrada à PCF, também, através de um pino de retenção de forma similar ao sistema aplicado no SB.

10.2. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Alumínio	Rebitada	Parte posterior do ECF, na aba do módulo fiscal.

10.3. MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS	ALIMENTAÇÃO DE PAPEL
FUJITSU	FP-350	TÉRMICO	48	ÓTICO
Observação: Auto Cutter				

10.4. MEMÓRIA FISCAL:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
OTP Eprom	Vide relatório TECPAR 104000AA01	1 Mbyte	Um

10.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE:

TIPO DE DISPOSITIVO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO DE FIXAÇÃO
Memória Flash	Vide relatório TECPAR 104000AA01	128 MBytes, 256 MBytes, 512 MBytes ou 1 GBytes	Removível com Lacre

10.6. PORTAS:

10.6.1. PLACA CONTROLADORA FISCAL:

IDENT.	LOCAL	FUNÇÃO
COM1 / CF1	EXTERNO	COMUNICAÇÃO SERIAL/USB (PC)
COM2 / CF2	EXTERNO	COMUNICAÇÃO SERIAL (FISCO)
DC IN / CF 3	EXTERNO	CONECTOR PARA FONTE DE ALIMENTAÇÃO
DK / CF5	EXTERNO	ACIONAMENTO DA GAVETA
CF4	INTERNO	CONECTOR PARA MFD
CF6	INTERNO	CONECTOR PARA MECANISMO IMPRESSOR
CF7	INTERNO	CONECTOR PARA SENSOR DE FALTA DE PAPEL
CF8	INTERNO	CONECTOR PARA SENSOR DE POUCO PAPEL
CF9	INTERNO	CONECTOR PARA MF
CF10	INTERNO	CONECTOR PARA MF
CM1	INTERNO	CONECTOR PARA MOTOR DO CORTADOR DE PAPEL
CM4	INTERNO	CONECTOR PARA MOTOR DE PASSO DE AVANÇO DE PAPEL
CM3	INTERNO	CONECTOR PARA SENSOR DE CABEÇOTE LEVANTADO
CM4	INTERNO	CONECTOR PARA JTAG PARA LEITURA E PROGRAMAÇÃO DO DLP EPM570TC100-5

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:



11.1 - Não permite Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro;
11.2 - Não permite a impressão de cheque;
11.3 - Não permite a autenticação de documentos;
11.4 - Os equipamentos já autorizados com a versão de software básico 01.00.06 deverão ter a versão substituída pela versão indicada neste termo, nos seguintes prazos, observado o que ocorrer primeiro: a) na primeira intervenção técnica realizada no equipamento; b) até 30/09/12, caso não ocorra o momento anterior; c) imediatamente por determinação do fisco.
11.5 - Todas as operações de leituras realizadas diretamente no equipamento utilizam-se dos botões SELEÇÃO e CONFIRMA, conforme parágrafo 9º da cláusula quarta do Convênio ICMS 85/01;
11.6 - Leituras em meio magnético (Ato COPEPE 17/04 e Espelhos): o programa aplicativo eECFc do Fisco juntamente com a DLL disponibilizada pelo fabricante.
11.7 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitado análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06;

12. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06 INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

COORDENADOR OPERACIONAL	
NOME: Sergio Dias Pinetti	UF: SC
DEMAIS INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE	
NOME: José Fernando Soares	UF: RO
NOME: Nelson Hernandes Junior	UF: SP

13. REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL:

NOME: Túlio Cícero Sartori
CPF: 294.398.920-72
CARGO OU FUNÇÃO: Técnico. São Paulo, 30 de março de 2012.
ASSINATURA DO COORDENADOR OPERACIONAL:

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 56 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DEALS INFORMÁTICA LTDA - ME	09.527.277/0001-41	Rua Vargem Grande, 09 Tatuapé São Paulo - SP CEP: 03316-020
DEAL'S AR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	59.651.190/0001-50	Rua Caapeba, 164 Itaquera São Paulo - SP CEP: 08240-400
ANCLAEL INFORMÁTICA LTDA	07.720.106/0001-09	Rua República do Líbano, 61 Sala 606 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20061-030
DURA-LEX DIGIFILM, & INFORMÁTICA LTDA	04.220.636/0001-08	Rua Alvares Machado, 685 Vila Glória Presidente Prudente - SP CEP: 19015-450

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 57 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
João P Veloso Nogueira ME	14.544.680/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1212012, nome: DiaPDV, versão: 3.0, código MD-5: 4AC424E73CF46478BAC0FE9DBF6DB823 *DiaPDV
RMS Software S/A	05.320.808/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1362012, nome: RMS PDV XXI, versão: 2.1.0.0, código MD-5: C6B326152C0526D19FB8F6C9983B49A4 *MainUnit

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CPR Informatica Ltda	05.289.548/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0152012 nome: BeeFCX, versão: 1.0.49.3, código MD-5: 764288996c29138440ce2457335312b7

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 58 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sysfar Hardware de Comercio de Micro. e Acessoria Ltda ME	08.861.435/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0642012, nome: Sysfar, versão: 12.0, código MD-5: 7675470BD146CAB611E378E1B4FEB49C *SYSFAR
Texs Serviços de Informática Ltda EPP	06.698.676/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0952012, nome: Caixa Medicator, versão: 2.0, código MD-5: 949b9cc4ab52d8b651cdf04dc4316d0*CAIXA
A G da Mota - ME	07.141.152/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0812012, nome: XPDV, versão: 1.0, código MD-5: 95A6D2C74553B7D02294BC26BC677EDD *p_pdv
T-Systems do Brasil Ltda	04.426.565/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0742012, nome: DealerPlus - Modulo Caixa, versão: 11.0, código MD-5: 865741843a3360e7f0bfbbf495166b64 *MODULOCAIXA
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda - EPP	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1312012, nome: Winsate, versão: 1.0, código MD-5: C4EE83B742C81B235F4EAE88F4429F8 *winsate
SCE Sistemas Computacionais e Engenharia Ltda EPP	29.262.102/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1322012, nome: Automagazine PDV PAF, versão:, 4.2 código MD-5: D9FC186C156E0E0231E868499202D519 *SCEPDV
Intercamp Sistemas e Com Informática Ltda	04.582.447/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1262012, nome: Posto Fácil, versão:, 8.00.13 código MD-5: 21a6d88f4971f36bb7688d7b77f01866 *PF

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Soft Tech Informática Ltda	02.991.419/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0152012, nome: SG3-PAF/ECF, versão: 3.0, código MD-5: 165B4FA35B9CA00EEF026F5F94FB90AF
MR Consultoria e Sistemas Ltda	05.339.132/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0072012, nome: SYSCOM - PDV, versão: 4.0, código MD-5: 5371E0FB208F105FE431AB91AAC90DE5



3. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IBrazil Comércio e Serviços Ltda	12.389.873/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100342012, nome: EFFICACE, versão: 2.0, código MD-5: 4309bbf-ba189f748880f6a766cfc038 *EXECUTEfficace
Engcomp Tecnologia de Software Comércio e Serviços Ltda	00.970.697/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100232012, nome: EMPRESARIAL MASTER PAF, versão: 5.0, código MD-5: afe9243524733af81d1fe056f6083d75 *EXECUTEmpresarPDV
SS Tecnologia da Informação Ltda ME	10.216.643/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100322012, nome: ADAPTA, versão: 06.04.42.00, código MD-5: 21C1A62014B28F7BEB5C5D8AF3F8770C

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Trunci & Trunci Ltda	00.961.333/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0052012, nome: Shop Control 8 Fiscal, versão: 8.2.10, código MD-5: F9ACE2E9EF53C6765853441884BBB4A6

5. Fundação Universitária Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MR Sistemas Ltda	81.800.005/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0692012, nome: MR-Gaia Paf-Ecf, versão: 1.6, código MD-5: AEB773B6363A98CD00D3F00D67480E46
VMS Soluções Ltda	13.284.396/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0682012, nome: PAF ECF-VIASOFT, versão: 3.12, código MD-5: 8C27E0043E88E2357E18BF13FF4614DC

6. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Suisse Color Photocenter Ltda	12.693.453/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0422012, nome: SUISSE ERP, versão: 2.0.0, código MD-5: 87985a2d8d2ec4a0216d43e083444503* SuisseERP-0.0.5

7. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GRB Sistemas e Consultoria Ltda	04.391.037/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0212012, nome: Programa Aplicativo Fiscal GRB Sistemas, versão: 2.00, código MD-5: fdf1ccaa984a8cd5440737ae61839d9a
WS Etiquetas e Rótulos & Representação Comercial Ltda ME	10.982.196/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0282012 nome: S.I.E - SISTEMAS INTEGRADOS, versão: 10.112, código MD-5: 7f2761b4773ac66cb475e69f8afbab7a

8. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0062012, nome: SPRESSCOM, versão: 2.3.0, código MD-5: dldd5da-fee9c3154c9c4b30d03b833faf

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 916, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria SRF nº 1.788 de 25 de agosto de 1998, que dispõe sobre o estágio probatório dos integrantes da atual carreira de Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.112 ,de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O caput do art. 13 da Portaria SRF nº 1.788, de 25 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O servidor que estiver cumprindo estágio probatório somente poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada nas hipóteses em que a nomeação ou designação não implique em mudança de lotação.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 10 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720407/2012-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca DODGE, modelo RAM 1500, ano 2006, cor prata, chassi 1D7HU18236S585971, desembarcado pela Declaração de Importação nº 08/1745722-9, de 04.11.2008, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Douglas Frank Margini, CPF 749.622.641-68, para o Sr. Saulo Garcia Queiroz, CPF 043.630.438-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 10 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720440/2012-25 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Land Rover, modelo Discovery 3 TDV6 SE, ano 2008, cor verde, chassi SAL-LAAA149A498829, desembarcado pela Declaração de Importação nº 09/0128607-3, de 30.01.2009, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, de propriedade da Embaixada do Reino Unido, CNPJ 03.733.039/0001-06.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720376/2012-82 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320i, ano 2008, cor prata, chassi WBAPG51079A586593, desembarcado pela Declaração de Importação nº 09/0035366-4, de 09.01.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Miguel Eduardo Vasco Viteri, CPF: 748.893.461-04, para o Sr. Daniel Eduardo Souza Batista, CPF: 704.762.411-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000427/2011-05.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000058/2012, do processo em referência, tornando-o destinaível de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Mercadoria denominada comercialmente sementes de milho ADR-500, as quais possuem um alto teor em proteína e óleo, e composição de aminoácidos superior ao teor apresentado pelo milho e pelo sorgo, recomendada para uso como forrageira na pecuária de leite ou de corte, ovinos, caprinos e eqüinos, seja em situação de pastejo direto ou capineira. Classifica-se no código 1209.29.00.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 1209), RGI-3a e RGI-6 (texto das subposições de 1º nível 1209.2 e de 2º nível 1209.29) e Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011, vigente a partir de 01/01/2012 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e suas alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 c/c Artigo 32 do Decreto nº 7.754, de 29 de setembro de 2011 e os artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 75 § 1º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o apurado no Processo nº 10384.720340/2011-16, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica KLARE LTDA, CNPJ n.º 07.462.424/0001-17, em virtude de exercer atividade vedada pelo Artigo 17 inciso XII da Lei Complementar nº 123, 14 dezembro de 2006 e Artigo 15 inciso XXII da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 1º de janeiro de 2011, de acordo com o Ofício nº 243/2011/IPHAN/PI, de 5 de maio de 2011 e demais documentos encaminhado pela contratante dos serviços de cessão de mão de obra (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN) e confirmado através de Diligência Fiscal realizada pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, conforme consta nos autos do processo administrativo nº 10384.720340/2011-16.

Art. 3º Poderá o contribuinte apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SUAPE

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SUAPE/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada na edição do DOU do dia 23.12.2010; resolve:

Artigo 1º - Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa L M LEITÃO DA SILVA ME, CNPJ Nº 10.719.578/0001-56, com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão Nº 417800/000002/2011, o artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fls.39 a 41 do processo Nº 11968.000002/2012-39.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955 /09 e 1.237/12, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa INSTALAÇÃO ELÉTRICA GARA-NHUNS S. A., CNPJ nº 14.432.763/0001-16, para realização dos projetos de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA discriminados no Anexo da Portaria nº 55, de 9 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.722138/2012, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955/09 e 1.237/12.

Art. 2º.O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 9 DE ABRIL DE 2012

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/PCS nº 15/2011, Publicada no DOU, de 18/02/2011, seção 2, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 09 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, na Rua São Paulo, 461, Centro, Poços de Caldas/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.402.689/0001-43	20.412.474/0001-58	20.863.627/0001-83
23.831.365/0001-63	24.895.492/0001-99	25.480.377/0001-16
441.340.966-34		

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 12 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: A exigência da Cofins e do PIS/Pasep, tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, é regida pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações posteriores, não podendo a optante pelo Simples Nacional aproveitar uma alíquota zero ou uma redução da base de cálculo fixada para não optantes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações, Resolução CGSN nº 94, de 21/11/2011, art. 21.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 12 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 30, inciso IV e art. 31 da IN RFB nº 1.042/2010, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista a determinação judicial que consta no processo administrativo nº 13588.720023/2012-74, declara:

Art. 1º - CANCELADO, por determinação judicial contida no Ofício OSE. 0042.000387-6/2012 da 5ª Vara Federal Criminal, o CPF nº 146.077.177-03.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade NR LUZ LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 03.814.512/0001-80, conforme artigo 46 da instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no atendimento à intimação constante do Edital nº 256, de 2 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 5 de outubro de 2009, Seção 3, fls 65, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 12898.000769/2009-4.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 12 DE ABRIL 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade PE ZETA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ nº05.357.910/000140, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de

regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital DRF/RJO II nº 5, de 31 de JANEIRO de 2012, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro nº 23, de 01 de FEVEREIRO de 2012, Seção 3, fls 85 , constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.720305/201121.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.



8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Inscribe contribuinte no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da competência que lhe confere o item VII do Art. 6º da Portaria DRF/BRE nº 06/2012, de 30/01/2012, considerando os termos da Lei 11.945, de 04/06/2009 e a IN RFB 976, de 07/12/2009 e suas alterações, e o que consta do processo 13896.720.644/2012-74, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, sob nº UP-08128/0118, na atividade de USUARIO (UP): empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos e IP - 08128/0119 - IMPORTADOR (IP), o estabelecimento abaixo indicado:

Nome: LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.

CNPJ: 00.460.424/0005-62

Ender: AV. TAMBORÉ, 827 TAMBORÉ BARUERI - SP

Art. 2º - O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara a nulidade de inscrições de CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa nº 1.042, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art.1º: Declarar a nulidade das inscrições do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionadas, pertinentes ao contribuinte Emerson Eustaquio de Oliveira, em virtude de fraude, de acordo com os dados apurados constantes do processo administrativo 10840.000300/2011-11.

129.554.906-95 | 130.958.456-77 | 132.075.656-54 | 133.024.066-90

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 10 DE ABRIL DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 14311.000009/2012-63

CONTRIBUINTE: MARCELA ARAUJO CARVALHO
00996342362

CNPJ: 13.573.775/0001-06
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 14311.000017/2012-18
CONTRIBUINTE: MARCO AURELIO FERREIRA
28979512813
CNPJ: 12.690.872/0001-08
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA - SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e artigo 33 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo relacionada, na forma do artigo 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, face aos elementos de prova juntados ao processo administrativo nº 13985.720016/2012-90;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
CRESTANI & FILHOS LTDA	78.516.440/0007-89

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara Habilitada perante a RFB no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), inscrito pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587/2010) e do disposto na instrução normativa RFB nº 758, de 25 de Julho de 2007 e da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, e face ao que consta do processo fiscal nº 10925.720632/2012-67, DECLARA:

Artigo 1º - A pessoa jurídica ENERGÉTICA UVAIÁ LTDA. - CNPJ Nº 10.980.551/0001-12, Habilitada no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), perante a RFB para efeitos de utilização na suspensão da incidência das contribuições Sociais - Pis e Cofins, nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, novos, para incorporação na obra; de materiais de construção e da execução e prestação de serviços destinados à construção e instalação da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Uvaiaí, projeto de sua titularidade, conforme Portaria MME nº 654, de 14 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - Nos casos de aquisição com suspensão das contribuições referendadas (Pis e Cofins), a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar no corpo da Nota fiscal:

I - o número da Portaria Ministerial que aprovou o projeto da empresa adquirente: "Portaria MME nº 654, de 14/12/2011";

II - O número do Ato Declaratório Executivo que concedeu a Habilitação ao Reidi, a empresa adquirente: "ADE DRF/JOA Nº 016, de 03/04/2012".

III - a expressão: a) "Venda de bens com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I", ou; b) "Venda de serviços com suspensão do Pis/Pasep e da Cofins - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art.2º, inciso I".

Artigo 3º - Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente Co-habilitação.

Artigo 4º - Constatado que a contribuinte não preenchia a época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para gozo do benefício, bem assim se constatada qualquer irregularidade na sua concessão, serão suspensos de imediato os seus efeitos.

OTTO MARESCH

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Desabilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 13, 14 e 20, §4º, da IN RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 10521.000811/2006-89, declara:

Art. 1º Fica desabilitada ao regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF) a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., deixando de vigor os ADE SRRF10 nº 83, de 5 de outubro de 1999, relativo à habilitação da empresa e emitido em nome de seu estabelecimento matriz inscrito no CNPJ nº 72.381.189/0001-10, e nº 15, de 22 de agosto de 2007, referente à inclusão do estabelecimento inscrito no CNPJ nº 72.381.189/0006-25.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a prestação de serviços à pessoa jurídica exclusivamente via agendamento no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo e ARFs em Carazinho, Erechim e Lagoa Vermelha - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e considerando o disposto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar que a prestação de serviços à pessoa jurídica no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo e Agências da Receita Federal do Brasil em Carazinho, Erechim e Lagoa Vermelha seja realizada exclusivamente mediante agendamento prévio no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>, ou utilizando o Receita Fone (146), ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

Parágrafo Único. Os casos urgentes e situações excepcionais deverão ser avaliados pelo chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte ou pelos Chefes das Agências mencionadas, que lhes darão o tratamento adequado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 200 e/ou inciso XI- suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, constantes no artigo 5º da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas as decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

NOME EMPRESARIAL CNPJ PROCESSO
WIDA REPRES. E PARTICIPAÇÕES 88.634.035/0001-23
11080.000543/2012-42

FARMÁCIA IMBÉ LTDA. 93.543.007/0001-30
11080.000525/2012-61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 259, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.04.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.04.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	171	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	809	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.358	2.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.04.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	171	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2014	809	700.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.358	500.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 260, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.04.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.04.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimen- to	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.148	300.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.04.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do venci- mento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2018	2.148	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012 e o Decreto nº 6.532 do dia 05 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar os valores dos limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção para o exercício de 2012, de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE	1
SECRETARIA EXECUTIVA	LIMITE (R\$ MIL)
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.295
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS	1.549
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL	200
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	849
SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	1.860
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO S. FRANCISCO E PARNAÍBA	105
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	3.055
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA	150
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	765
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	428

TOTAL GERAL

13.332

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL INTERINO, no uso das atribuições e tendo em vista o contido no inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.532, de 6 de agosto de 2008, e na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e na Portaria/MI nº 449, de 15 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público que a Meta de Desempenho Institucional proposta por meio dos Anexos I e II da Portaria/MI nº 449, de 15 de junho de 2011, publicada no DOU do dia 26 de julho de 2011, proposta para vigorar nos ciclos avaliativos de 1º de março de 2011 a 31 de agosto de 2011 e de 1º de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, foi alcançada na sua plenitude.

Art. 2º A parcela da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, paga em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional aferido no ciclo de 1º setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012, corresponde a 70 (setenta) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da autorização que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Portaria/GM no 182, de 29 de março de 2012 e o Decreto nº 6.532, do dia 05 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das Secretarias de Desenvolvimento Regional, Nacional de Irrigação, Nacional de Defesa Civil, de Infraestrutura Hídrica, de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, para:

I - autorizar viagens de servidores, colaboradores eventuais, e excepcionalmente de empregados terceirizados, previstas na programação mensal, quando a serviço, bem como a participação destes em conferências, congressos e outros eventos similares no País, de estrito interesse deste Ministério e das entidades vinculadas, e aquelas não previstas na programação mensal, restritas às seguintes situações:

a) na condição de acompanhante do Ministro de Estado da Pasta;

b) às situações emergenciais da Secretaria Nacional de Defesa Civil;

c) às atividades relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento/PAC;

d) ao atendimento de diligências dos Órgãos de Controle;

II - conceder diárias e bilhetes de passagens aos seus servidores e empregados, quando a serviço.

Art. 2º A concessão de diárias e passagem deverá observar os limites estabelecidos no Anexo da Portaria/GM no 207, de 9 de abril de 2012.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos dirigentes máximos das unidades administrativas e entidades vinculadas indicadas no art. 2 de março de 2012 até a data de publicação desta portaria.

Art. 4º Revogar a Portaria/SECEX 114, de 23 de março de 2011.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 92, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 16, no art. 2º, onde se lê: "Natureza de Despesa: 33.40.41", leia-se: "Natureza de Despesa 33.30.41"

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 512ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2012

Às 10h14 do dia onze de abril de dois mil e doze, o Presidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

Julgamentos
02. Ato de Concentração nº 08012.007443/2009-41
Requerentes: São Francisco Saúde Sociedade Empresária e Amico Saúde Ltda.

Advogados: Laércio N. Farina, Denis Alves Guimarães, Natália Ferraz Granja e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37
Requerentes: Magnesita Refratários S.A. e Metal Data S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Averiguação Preliminar nº 08012.005355/2002-38
Representante: Secretaria de Direito Econômico "ex officio"

Representados: Real Auto Ônibus Ltda., Auto Diesel Ltda., Viação Redentor Ltda., Viação Ideal Ltda., Transportes Paranapan S.A., Transportes São Silvestre S.A., Viação Verdun S.A., Transporte Amigos Unidos S.A., Transportes Barra Ltda., Litoral Rio Transportes Ltda., e Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPOR

Advogados: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Sérgio Mazzillo e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.011617/2011-94
Requerentes: Posto Vale da Lua Ltda.

Advogados: Guilherme S. Coelho
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.009466/2011-12
Requerentes: Teva Pharmaceutical Industries Ltd.

Advogados: Tito Amaral Andrade e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração nº 08012.012141/2011-17
Requerentes: Agropecuária Boa Vista S.A., Santa Cruz S.A.

- Açúcar e Alcool, São Martinho S.A.
Advogados: Juliana Oliveira Domingues, Daniela Zaitz Kolar e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

37. Averiguação Preliminar nº 08012.006879/2008-31
Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor

Representada: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Pedro Dutra e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

01. Processo Administrativo nº 08012.001271/2001-44
Representante: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania/PROCON-SP

Representadas: SKF e SKF do Brasil Ltda.
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene e outros

Relator: Conselheiro César Costa Alves de Mattos
Voto vista: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

11. Ato de Concentração nº 08012.006669/2011-49
Requerente: Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S.A.

Advogados: Érica Sumie Yamashita, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria M. Vieira e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.000308/2012-70
Requerentes: Fundo de Investimento Imobiliário FII Ancar IC; São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda.; CPPIB Botafogo Participações S.A., Brookfield Brasil Shopping Centers Ltda e Plaza Shopping Trust SPCO Ltda.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Paulo Eduardo

Penna

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.000686/2012-53 (b)
Requerentes: Air Liquide International S.A. e Solvay S.A.

Advogados: Alexandre Ribeiro Chequer, Guilherme Vieira da Silva e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.012633/2010-13 (b)
Requerente: Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. e Cima Empreendimentos do Brasil S.A.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silva e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.013050/2010-18 (b)
Requerentes: GPB - Gazetas e Perfis do Brasil Ltda. e Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Fábio Malatesta dos Santos, Eduardo Molan Gaban, Bruno Peres Carbone, Osório Silveira Bueno Neto e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.000136/2011-53 (b)
Requerente: Laticínios Bom Gosto S.A. e Leitbom S.A.

Advogados: Pedro Dutra, Patricia de Campos Dutra e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.008704/2011-64 (b)
Requerentes: Suominen Corporation e Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno De Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 53500.019333/2011 (b)
Requerentes: Astrium Holding SAS e Mobsat Group Holding

Advogados: Ana Paula Martinez, João Paulo Pais de Julio e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.000323/2012-18 (b)
Requerente: Energisa S.A.

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.000436/2012-13 (b)
Requerente: Foz do Brasil S.A. e Caixa Fundo De Investimento Participação Saneamento

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.001609/2012-11 (b)
Requerentes: Glencore International PLC e Xstrata PLC

Advogados: Guilherme Favaro e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.000061/2012-91 (b)
Requerentes: Ineo do Brasil Integração de Sistemas Ltda. e Telca 2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda.

Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Sérgio Marcon Filho e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Impedido o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.000517/2012-13 (b)
Requerentes: Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A. e Energio Nordeste Energias Renováveis S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis, Ana Bátia Glenk Ferreira e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.001316/2012-33 (b)
Requerentes: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. e Fashion Hits Ltda.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Cristiano Diogo de Faria e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Impedido o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.001426/2012-03 (b)
Requerentes: Nexan USA Inc. e Amercable Holdings, Inc.

Advogados: Barbara Rosenberg, Christopher R. Rowley e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.001580/2012-77 (b)
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e G.T.U.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogados: Priscila Brólio Gonçalves, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffman Formiga e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.008827/2011-03 (b)
Requerentes: Merck & Co., Inc. e Bayer S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa e Fabio Alessandro Malatesta dos Santos

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.009947/2011-10 (b)
Requerentes: Kroton Educacional S.A. e União Sorrisense de Educação Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natália Salzedas Pinheiro da Silveira e Isadora Postal Telli

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.007491/2011-53 (b)
Requerentes: Citic Group, Anshan Iron & Steel Group Corporation, Baosteel Group Corporation, Shougang Corporation e Taiyuan Iron & Steel (Group) Co., Ltd. e Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.010842/2011-11 (b)
Requerentes: IMX Holding S.A. e Brasil 1 Esporte e Entretenimento S.A.

Advogados: Pedro Paulo Salles Cristóforo e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.000516/2012-79 (b)
Requerentes: Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A. e Éolos Energias Renováveis S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e Ana Bátia Glenk Ferreira

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração nº 08012.001022/2012-10 (b)
Requerentes: Atlas Copco Italia S.p.A. e Perfora S.p.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.001289/2012-07 (b)
Requerentes: Hidrovias do Brasil, 1505718 Alberta Ltd.; 1505722 Alberta Ltd.; e Sheares Investimentos B.V.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Leonardo Felisoni Torre

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.000329/2012-95 (b)
Requerentes: International Consolidated Airlines Group S.A. e British Midland Limited

Advogados: Henrique Dias Carneiro, Ricardo Noronha Inglez de Souza e Stefanie Christine Schmitt

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



35. Ato de Concentração nº 08012.000359/2012-00 (b)
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., SMU Energia e Serviços de Utilidades Ltda. e Companhia de Desenvolvimento de Plan-tas e Utilidades S.A.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Andréia Bambini, Claudiana Souza de Siqueira Melo e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator.

36. Ato de Concentração nº 08012.001473/2012-49 (b)
Requerentes: LG Windward GmbH e Weener Plastik Ak-tiengesellschaft
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erika Vieira Sang e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator.

38. Averiguação Preliminar nº 08012.002015/2006-89 (b)
Representante: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representadas: Petrobrás Distribuidora S.A.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Pre-liminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Averiguação Preliminar nº 08012.013138/2010-21 (b)
Representante: Ministério Público do Estado da Paraíba
Representadas: Distribuidoras e Revendedoras de GNV de João Pessoa-PB

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Pre-liminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator

04. Ato de Concentração 08012.010094/2008-63
Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e Casa de Saúde Santa Lúcia S.A.

Advogados: Laércio Nilton Farina e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestou-se pela requerente, Dr. Laércio Nilton Farina.
Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator, que concluiu pela aprovação da operação condicionada à alienação pelo Grupo Amil de sua participação no capital social da Medise, empresa do Grupo FMG, tendo sido acompanhado pelo voto dos Conselheiros Ricardo Machado Ruiz e Alessandro Octaviani Luis, o processo foi convertido em diligência a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Ve-rissimo.

25. Ato de Concentração nº 08012.000457/2012-39
Requerentes: Energisa S.A. e SPE Cristina Energia S.A.
Advogados: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Anelisa Racy Lopes, Luiz Felipe Horta Maia, dentre outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Manifestou-se pela requerente, o Dr. Luiz Felipe Maia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com imposição de multa por intem-pestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Plenário, à unanimidade, suspendeu a sessão de julga-mento às 12h50. A sessão foi retomada às 14h40.

08. Ato de Concentração nº 08012.012722/2010-60
Requerente: Copersucar S.A., Cosan S.A., Indústria e Co-mércio, Uniduto Logística S.A., Camargo Corrêa Óleo e Gás S.A., Odebrecht Transporte Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Adria-na Cordeiro da Rocha e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator.

40. Petição (Procedimento Administrativo) nº 08700.005407/2010-28

Interessado: Câmara Municipal de Diadema
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arqui-vamento do procedimento, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES nº 64/2012, apresentado pelo Presidente Interino Olavo Zago Chinaglia.

Despacho OZC nº 07/2012 (AC 08012.009198/2011-21) com os acréscimos e manifestações dos Conselheiros e do Procura-dor-Geral do CADE; Ofícios nºs 725/2012, 787/2012, 796/2012 (AC nº 08012.012633/2010-13); 825/2012 (AC nº 08012.000436/2012-13); 846/2012 (Req nº 08700.001151/2012-41); 860/2012 (AC nº 08012.006669/2011-49); 880/2012 (RV nº 08700.001012/2012-18 e Req nº 08700.001151/2012-41); 911/2012, 977/2012 (PA nº 08012.006253/2005-82); 912/2012 (PA nº 08012.006755/2009-37); 913/2012 (PA nº 08012.008735/2007-39); 914/2012 (PA nº 08012.004596/2004-21); 915/2012 (PA nº 08012.008741/2007-96); 916/2012 (PA nº 08012.011924/1999-17); 938/2012 (AC nº 08012.011571/2010-22); 942/2012 (AC nº 08012.000436/2012-13); 944/2012 (AC nº 08012.007268/2011-14); apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despachos CEJR nºs 12/2012 (RV nº 08700.001012/2012-18); 13/2012, 14/2012 (PA nº 08012.004702/2004-77); Ofícios CEJR nºs 850/2012 (AC nº 08012.004702/2004-77); 857/2012 (PA nº 08012.008733/2007-40); 890/2012 (PA nº 08012.008738/2007-72);

891/2012 (PA nº 08012.001046/2003-70); 904/2012 e 905/2012 (PA nº 08012.004702/2004-77); 908/2012; 928/2012, 930/2012, 934/2012, 935/2012, 936/2012, 940/2012, 943/2012, 945/2012, 946/2012, 947/2012, 949/2012, 950/2012, 953/2012, 955/2012, 960/2012, 961/2012, 962/2012, 963/2012, 964/2012, 968/2012, 969/2012, 970/2012, 971/2012, 972/2012, 973/2012, 974/2012, 975/2012, 988/2012, 990/2012, 994/2012, 995/2012, 996/2012, 997/2012, 998/2012, 1000/2012, 1001/2012, 1002/2012, 1003/2012, 1004/2012, 1006/2012, 1007/2012, 1008/2012, 1009/2012, 1010/2012, 1011/2012, 1013/2012, 1014/2012, 1016/2012, 1017/2012, 1018/2012, 1019/2012, 1020/2012, 1021/2012, 1022/2012, 1023/2012, 1024/2012, 1027/2012, 1028/2012, 1030/2012, 1032/2012, 1035/2012, 1036/2012, 1040/2012, 1042/2012, 1045/2012, 1046/2012, 1050/2012, 1052/2012, 1055/2012, 1056/2012, 1058/2012, 1059/2012, 1060/2012, 1061/2012, 1062/2012, 1065/2012, 1066/2012, 1067/2012, 1069/2012, 1082/2012, 1085/2012, 1089/2012, 1090/2012, 1091/2012, 1092/2012, 1094/2012, 1095/2012, 1096/2012, 1098/2012, 1119/2012, 1127/2012, 1128/2012, 1129/2012, 1130/2012, 1131/2012, 1132/2012, 1134/2012, 1135/2012, 1136/2012, 1137/2012, 1138/2012, 1139/2012, 1140/2012, 1141/2012, 1142/2012, 1143/2012, 1145/2012, 1147/2012, 1150/2012, 1151/2012, 1152/2012, 1153/2012, 1156/2012, 1159/2012, 1162/2012, 1163/2012, 1165/2012, 1166/2012, 1168/2012, 1167/2012, 1169/2012 (AC nº 08012.011323/2010-81); 983/2012 (AC nº 08012.003047/2011-69); 1100/2012 (AC nº 08012.004168/2010-47); 1101/2012 (AC nº 08012.006905/2010-46); 1115/2012 (AC nº 08012.000322/2008-97); 1120/2012 (AC nº 08012.000322/2008-97); 1173/2012 (AC nº 08012.001656/2010-01); Auto de Infração nº 001739-2012 (PA nº 08012.004702/2004-77); apresentados pelo Con-selheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;

Despacho RMR nº 08/2012 (Confidencial); Ofícios RMR nº 778/2012 (AC nº 08012.008378/2011-95); 878/2012 (AC nº 08012.008378/2011-95); 884/2012 (AC nº 08012.010038/2010-43); 889/2012 (PA nº 08012.011935/2008-50); 894/2012 (PA nº 08700.003447/2008-11); 895/2012 (PA nº 08012.003035/2008-39); 897/2012 (PA nº 08012.002112/2000-88); 903/2012 (PA nº 08012.011124/2008-59); 939/2012 (PA nº 08012.007885/2008-14); 991/2012 (AC nº 08012.010038/2010-43); apresentados pelo Con-selheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios ASOL nºs 907/2012 (AC nº 08012.009044/2011-39, AC nº 08012.009045/2011-83, AC nº 08012.009046/2011-28); 980/2012 (AC nº 08012.008623/2009-40, AC nº 08012.008724/2009-11); 987/2012 (AC nº 08012.010274/2010-60); 989/2012 (AC nº 08012.003886/2011-87); 1071/2012 (AC nº 08012.001295/2012-56); 1121/2012 (AC nº 08012.005526/2010-39); 1179/2012 (AC nº 08012.000170/2011-28); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis;

Ofícios ECM nºs 885/2012 (AC nº 08012.004274/2011-10); 888/2012 (AC nº 08012.000233/2012-27); 896/2012 (AC nº 08012.008633/2011-08); 906/2012 (AC nº 08012.007754/2011-24); 909/2012 (AC nº 08012.006748/2009-35); 910/2012 (PA nº 08012.008736/2007-83); 920/2012 (PA nº 08012.009866/2008-14); 925/2011 (AC nº 08012.001157/2009-71); 929/2012 (AC nº 08012.011495/2011-36); 948/2012 (AC nº 08012.000308/2012-70); 951/2012, 952/2012, 954/2012, 956/2012, 957/2012, 958/2012, 979/2012, 959/2012 (AC nº 08012.004274/2011-10); 984/2012 (AC nº 08012.000308/2012-70); 1072/2012, 1081/2012, 1083/2012, 1086/2012, 1087/2012, 1093/2012, 1097/2012, 1099/2012, 1102/2012, 1103/2012, 1104/2012, 1105/2012, 1106/2012, 1107/2012, 1108/2012, 1157/2012 (AC nº 08012.001157/2009-71); 1084/2012 (AC nº 08012.008633/2011-08); 1109/2012 (AC nº 08012.010783/2011-73); 1114/2012 (AC nº 08012.004274/2011-10); 1123/2012 (AC nº 08012.010094/2008-63); 1177/2012 (AC nº 08012.000233/2012-27); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despachos MPV nºs 06/2012 (AC nº 08012.012428/2011); 07/2012 (AC nº 08012.012428/2011); Ofícios MPV nºs 892/2011 (AC nº 08012.008989/2009-19); 898/2012 (AC nº 08012.007203/2009-46); 899/2011 (AC nº 08012.008737/2007-28); 900/2012 (AC nº 08012.009534/2006-78); 901/2012 (AC nº 08012.008740/2007-41); 917/2012 (AC nº 08012.000168/2012-30); 921/2012 (AC nº 08012.000871/2012-48); 926/2012, 927/2012 e 1116/2012 (MC nº 08700.001505/2012-58 Ref. AC nº 08012.012428/2011-39); 931/2012 (AC nº 08012.008074/2009-11); 981/2012 (AC nº 08012.012141/2011-17); 982/2012 (AC nº 08012.000109/2011-81); 1031/2012 (AC nº 08012.001473/2012-49); 1118/2012 (AC nº 08012.008989/2009-19); 1122/2012 (AC nº 08012.012106/2011-90); 1170/2012 (AC nº 08012.001317/2012-88); 1171/2012 (AC nº 08012.009827/2011-12); apresentados pelo Con-selheiro Marcos Paulo Verissimo.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 16h45 do dia onze de abril de dois mil e doze, o Pre-sidente Interino do CADE, Olavo Zago Chinaglia, declarou encerrada a sessão.

OLAVO ZAGO CHINAGLIA
Presidente do Conselho
Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

RETIFICAÇÃO

Nos termos do Despacho da Presidência Nº 73/2012, ho-mologado na 511ª Sessão Ordinária de Julgamento, referente à Pro-posta de Alteração do anexo à Resolução nº 270, de 19/07/2001 - Processo nº 08700.004658/2010-95, Relator: Ricardo Machado Ruiz, publicado no DOU nº 63, Seção 1, do dia 30 de março de 2012,

página 98, para passar a constar a seguinte redação: De acordo. Acompanho a Nota Técnica nº 083/2012 da Procuradoria, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo CADE. Recomendo o ar-quivamento dos autos. Ao Plenário para homologação. Após, archive-se.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 152, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Estabelece novos procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financia-mento de projetos para criação de núcleos de acompanhamento das penas e medidas alternativas e núcleos de apoio aos presos provisórios, com recursos do Fundo Peni-tenciário Nacional, no exercício de 2012, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITEN-CIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, conside-rando a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar Nº. 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº. 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto Nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei Nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011; Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 507 de 24 de novembro de 2011; a Portaria MJ Nº 458, de 12 de abril de 2011 e as Resoluções Nº 05 de 09 de maio de 2006, Nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Peni-tenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º. Estabelecer novos procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fun-do Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2012, visando a criação de núcleos de apoio aos presos provisórios, cujo delito praticado seja passível de penas alternativas, e núcleos de acom-panhamento das penas e medidas alternativas.

Art. 2º. As propostas poderão ser apresentadas pelos Tri-bunais de Justiça estaduais e distrital; pelos Ministérios Públicos Estaduais e distrital; e pela Defensoria Pública Estadual.

Art. 3º. A proposta referente aos núcleos de acompanha-mento das penas e medidas alternativas deverá ter como objeto a implantação de estrutura física e equipe técnica multidisciplinar vol-tada para o acompanhamento psicossocial dos cumpridores de penas e medidas alternativas, assegurando o cumprimento da pena/medida e a reinserção social dos autores dos fatos.

Art. 4º. As propostas encaminhadas poderão prever gastos com a aquisição de materiais permanentes, de consumo e contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica voltados à criação de nú-cleos de apoio aos presos provisórios, cujo delito praticado seja pas-sível de penas alternativas, e núcleos de acompanhamento das penas e medidas alternativas.

Art. 5º. Os proponentes devem cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de pro-jetos e a metodologia a serem adotados e futuramente disponibi-lizados pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 6º. A proposta deve ser acompanhada inicialmente por Projeto Técnico/Básico; Declaração de contrapartida; documento que comprove a parceria com os Órgãos do Poder Executivo locais res-ponsáveis pela temática, para a implantação dos núcleos de acom-panhamento das penas e medidas alternativas e para implantação do núcleo de apoio aos presos provisórios, cujo delito praticado seja passível de penas alternativas, e; no mínimo, 03 (três) cotações de preços referentes aos materiais e serviços previstos ou qualquer outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os va-lores indicados na proposta e os preços praticados no mercado.

Art. 7º. Se o proponente for órgão do Poder Judiciário es-tadual ou distrital, a proposta deve ser acompanhada por uma de-claração acerca do modo pelo qual o órgão vem colaborando para a consecução das metas estabelecidas na Resolução nº 01, de 29 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Política Criminal e Peni-tenciária.

§1º Outros documentos necessários para a formalização do instrumento de convênio serão solicitados pelo DEPEN por inter-médio das diligências e pareceres exarados durante o período de análise das propostas e aprovação dos planos de trabalho.

Art. 8º. As propostas encaminhadas serão analisadas pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§1º As propostas deverão ser cadastradas em Programa Es-pecífico no Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV, no endereço eletrônico www.convênios.gov.br, no período de 13 de abril a 13 de maio de 2012, sob pena de não serem analisadas.

§2º Em caso de necessidade, o DEPEN indicará as alterações e as diligências que deverão ser atendidas pelo proponente para a aprovação das propostas, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 9º. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Or-çamentárias deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, para que o valor total do instrumento a ser celebrado (Recursos FUNPEN + Contrapartida) alcance o mínimo legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ditado pelo inciso I, art. 10 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 507 de 24 de novembro de 2011 e suas altera-ções.

Art. 10. Os convênios celebrados sob a égide da presente Portaria poderão ter seu prazo de execução previsto entre 18 e 24 meses, podendo ser prorrogado no máximo por igual período à sua vigência inicial.

Art. 11. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.672, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.013764/2011-24-SR/DPF/AL, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL COSTA DOS CORAIS, CNPJ nº 08.236.062/0001-09, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.052, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4416/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CON-CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.664.926/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3056/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.063, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1039 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50000 (cinquenta mil) Espoletas para Munição calibre 38, 7000 (sete mil) Espoletas para Munição calibre .380, 2800 (dois mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre

12,

11000 (onze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.097, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/782/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CON-CEDER autorização, à empresa VIGIMINAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0001-92, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.098, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4770 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CON-CEDER autorização à empresa City Service Segurança Ltda, CNPJ nº 37.077.716/0001-05, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

9 (nove) Carabina(s) calibre 38,

270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.801, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08435.004973/2011-81-DPF/SAG/RS, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UGGERI S.A, CNPJ nº 96.206.941/0001-55, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.805, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.046256/2011-66-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I, CNPJ nº 96.499.520/0001-60, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Roviária Federal no âmbito da 9ª SRPRF/RS.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 9ª SRPRF/RS, bem como o contido no Processo nº 08.650.000.668/2009-51; resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação Delegacia	Denominação Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
DEL.01 - Delegacia de Porto Alegre	DEL.01/PST.01 - Posto de São Leopoldo	Principal	RS	116	218,6	258,7	40,1
	DEL.01/PST.02 - Posto de Porto Alegre	Principal	RS	116	258,8	270,8	12,0
		Acesso Aeroporto	RS	290	86,1	103,2	17,1
		Principal	RS	116	0,0	3,0	3,0
DEL.02 - Delegacia de Eldorado do Sul	DEL.01/PST.03 - Posto de Gravataí	Principal	RS	290	42,4	86,0	43,6
	DEL.02/PST.01 - Posto de Eldorado do Sul	Principal	RS	116	281,3	345,0	63,7
		Acesso Butiá	RS	290	103,3	130,0	26,7
		Acesso Minas do Leão	RS	290	0,0	1,3	1,3
	DEL.02/PST.02 - Posto de Parque Eldorado	Principal	RS	290	130,1	193,0	62,9
		Principal	RS	153	342,9	408,6	65,7
		DEL.02/PST.03 - Posto de Pantano Grande	Principal	RS	290	193,1	296,9
	Acesso ao Porto de Cachoeira do Sul		RS	471	118,0	195,1	77,1
	Principal		RS	153	0,0	8,7	8,7
	DEL.02/PST.04 - Posto de Camaquã	Principal	RS	116	345,1	465,0	119,9
DEL.03 - Delegacia de Osório	DEL.03/PST.01 - Posto de Osório	Principal	RS	101	53,0	88,7	35,7
		Principal	RS		140,0	252,5	112,5
		Principal	RS		281,1	375,4	94,3
	DEL.03/PST.02 - Posto de S. Antônio da Patrulha	Acesso Capão da Canoa	RS	101	0,0	19,4	19,4
	Principal	RS	290	0,0	42,3	42,3	
	DEL.03/PST.03 - Posto de Torres	Principal	RS	101	0,0	52,9	52,9
DEL.04 - Delegacia de Lajeado	DEL.04/PST.01 - Posto de Lajeado	Principal	RS	386	288,1	360,0	71,9
	DEL.04/PST.02 - Posto de Tabaí	Principal	RS	386	360,1	401,4	41,3
	DEL.04/PST.03 - Posto de Montenegro	Principal	RS	386	401,5	449,2	47,7
	DEL.04/PST.04 - Posto de Soledade	Principal	RS	386	197,4	288,0	90,6
	DEL.05/PST.01 - Posto de Caxias do Sul	Principal	RS	116	130,3	174,2	43,9
DEL.05 - Delegacia de Caxias do Sul	DEL.05/PST.02 - Nova Petrópolis	Principal	RS	453	146,8	199,4	52,6
		Principal	RS	116	174,3	218,5	44,2
	DEL.05/PST.03 - Posto de São Marcos	Principal	RS	116	95,6	130,2	34,6
DEL.06 - Delegacia de Vacaria	DEL.06/PST.01 - Posto de Vacaria	Principal	RS	116	0,0	95,5	95,5
	DEL.06/PST.02 - Posto de Lagoa Vermelha	Principal	RS	285	0,0	171,0	171,0
		Principal	RS	285	171,1	247,9	76,8
		Principal	RS	470	9,8	78,3	68,5
DEL.07/PST.01 - Posto de Pelotas	Principal	Principal	RS	116	465,1	541,2	76,1
		Principal	RS	293	0,0	40,7	40,7
		Principal	RS	392	60,0	181,9	121,9



DEL.07 - Delegacia de Pelotas	DEL.07/PST.02 - Posto de Rio Grande	Principal	RS	392	0,0	59,9	59,9	
		Acesso Molhes da Barra	RS	471	471,0	543,1	72,1	
			RS	392	0,0	5,4	5,4	
		DEL.07/PST.03 - Posto de Arroio Grande	Principal	RS	116	541,3	661,0	119,7
		DEL.07/PST.04 - Posto de Pinheiro Machado	Principal	RS	293	40,8	130,0	89,2
	DEL.07/PST.05 - Posto de Sta. Vitória do Palmar	Principal	RS	471	543,2	692,6	149,4	
		Principal	RS	153	85,6	122,1	36,5	
		Principal	RS	285	248,0	323,5	75,5	
		Principal	RS	153	0,0	85,5	85,5	
		Principal	RS	480	63,9	73,0	9,1	
DEL.08 - Delegacia de Passo Fundo	DEL.08/PST.02 - Posto de Erechim		RS	480	76,0	76,5	0,5	
			RS	158	265,7	390,1	124,4	
DEL.09 - Delegacia de Santa Maria	DEL.09/PST.01 - Posto de Santa Maria	Sede Campo de Instrução de Santa Maria	RS	158	0,0	3,3	3,3	
		Principal	RS	287	232,7	330,3	97,6	
		Pórtico de entrada da UFSM	RS	287	0,0	0,7	0,7	
		Principal	RS	392	292,1	348,7	56,6	
		Principal	RS	153	462,0	532,0	70,0	
	DEL.09/PST.02 - Posto de Caçapava do Sul	Principal	RS	290	297,0	355,9	58,9	
		Principal	RS	392	182,0	292,0	110,0	
		Acesso a Santana da Boa Vista	RS	392	0,0	1,8	1,8	
	DEL.09/PST.03 - Posto de São Gabriel	Principal	RS	290	356,0	456,0	100,0	
		Principal	RS	285	416,5	567,4	150,9	
DEL.10 - Delegacia de Ijuí	DEL.10/PST.01 - Posto de Ijuí	Principal	RS	392	617,5	720,3	102,8	
			RS	472	114,3	191,7	77,4	
			RS	468	51,1	142,2	91,1	
		Principal	RS	158	104,0	265,6	161,6	
	DEL.10/PST.02 - Posto de Cruz Alta		RS	285	400,1	416,4	16,3	
			RS	377	54,7	106,0	51,3	
		Principal	RS	158	495,6	571,9	76,3	
DEL.11 - Delegacia de Santana do Livramento	DEL.11/PST.01 - Posto de Santana do Livramento		RS	293	289,4	442,8	153,4	
		Acesso Terminal Aduaneiro	RS	158	0,0	4,5	4,5	
		Principal	RS	293	203,8	289,3	85,5	
	DEL.11/PST.03 - Posto de Rosário do Sul	Principal	RS	158	390,2	495,5	105,3	
			RS	290	456,1	523,3	67,2	
	DEL.11/PST.04 - Posto de Bagé	Principal	RS	153	532,1	670,7	138,6	
			RS	293	130,1	203,7	73,6	
		RS	473	140,0	145,0	5,0		
DEL.12 - Delegacia de São Borja	DEL.12/PST.01 - Posto de São Borja	Principal	RS	285	567,5	680,3	112,8	
			RS	287	453,4	533,6	80,2	
	DEL.12/PST.02 - Posto de Santiago		RS	472	397,6	481,4	83,8	
		Principal	RS	287	330,4	453,3	122,9	
DEL.13 - Delegacia de Uruguaiana	DEL.13/PST.01 - Posto de Uruguaiana	Acesso São Vicente do Sul	RS	287	0,0	1,1	1,1	
		Principal	RS	290	631,0	726,4	95,4	
	DEL.13/PST.02 - Posto de Alegrete	Principal	RS	472	481,5	651,3	169,8	
			RS	290	523,4	630,9	107,5	
DEL.14 - Delegacia de Sarandi	DEL.14/PST.01 - Posto de Sarandi	Principal	RS	386	85,0	156,0	71,0	
			RS	468	0,0	51,0	51,0	
	DEL.14/PST.02 - Posto de Carazinho	Principal	RS	285	323,6	400,0	76,4	
			RS	386	156,1	197,3	41,2	
		Principal	RS	158	74,3	103,9	29,6	
TOTAL GERAL			RS	386	0,0	84,9	5,897,3	

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Roviária Federal no âmbito da 13ª SRPRF/AL.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;
CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 13ª SRPRF/AL, bem como o contido no Processo nº 08.650.000.653/2009-92; resolve:
Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 13ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado de Alagoas, conforme disposto no Anexo.
Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação Delegacia	Denominação Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
DEL.01 - Delegacia de Maceió	DEL.01/PST.01 - Posto Maceió	Principal	AL	104	82,9	98,2	15,4
			AL	316	262,1	287,2	25,2
	DEL.01/PST.02 - Posto Novo Lino	Principal	AL	101	0,0	70,0	70,0
			AL	416	7,7	21,7	14,1
	DEL.01/PST.03 - Posto União Dos Palmares	Principal	AL	101	70,1	78,0	8,0
			AL	104	0,0	74,4	74,4
AL			416	21,8	57,0	35,3	
DEL.02 - Delegacia de Atalaia	DEL.02/PST.01 - Posto Atalaia	Principal	AL	101	78,1	139,0	61,0
			AL	316	205,1	262,0	57,0
			AL	424	91,4	107,5	16,2
		Secundário	AL	316	0,0	2,9	2,9
			AL	101	139,1	247,8	108,8
	DEL.03 - Delegacia de Palmeira dos Índios	DEL.02/PST.02 - Posto São Sebastião	Principal	AL	316	101,1	205,0
DEL.03/PST.01 - Posto Palmeira Dos Índios		Principal	AL	110	0,0	16,4	16,4
AL			316	0,0	101,0	101,0	
DEL.03/PST.02 - Posto Caríe			AL	423	0,0	101,4	101,4
TOTAL GERAL							811,1

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 12 de abril de 2012

Nº 316 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003779/2010-78.
Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed Itajubá - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e Rogério Vilela Pinto. Advogado: Ralyse Christine Antunes Madureira Riêra.
Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresente a Representada, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:
Tendo em vista que os naturalizando não foram localizados no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.
Processo nº 08437.001673/2011-20 - IMAN ABDER RAH-MAN SALEH YOUSEF SAID
Processo nº 08505.074831/2011-18 - JOSHUA ONOME IMONIANA
Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no artigo 102 da Lei 6.815/80 e artigo 81 do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08505.005387/2011-82 - YOON SAENG AUH
Processo nº 08390.000200/2011-99 - FADI ALI ZAHER
Processo nº 08476.000777/2011-51 - CASILDA YANAMO ALVAREZ
Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.
Processo nº 08505.039715/2011-44 - SHRIRAM JAYAN-THI
Processo nº 08389.028726/2011-72 - FATME ABDUL AMIR MOUSSA
Processo nº 08504.010060/2010-51 - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA
Processo nº 08505.002647/2011-68 - MOHAMAD ALI BA-ZAAN
Processo nº 08389.028727/2011-17 - RABIH ABDUL AMIR MOUSSA
Processo nº 08458.005591/2010-25 - SYLVIA DEL CAR-MEN ROMAN ARENAS
Processo nº 08389.029790/2011-71 - HALA MOHAMMAD YUNES

Processo nº 08389.022128/2011-90 - MOHAMAD MOHANNAD KHATIB
Processo nº 08389.025070/2011-36 - FLAVIA EUGENIA BORRELLI
Processo nº 08389.023197/2011-11 - JALDIA NAZEK SLAIMAN SAKER GHAZZAONI

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08089.001929/2011-04 - FRANCISCA MERCEDES MAIZ TEVEZ

Processo Nº 08505.021242/2011-29 - MARIO NELZON FERNANDEZ MAMANI e LOURDES VERONICA RONDO TICONA

Processo Nº 08485.005707/2011-80 - RAMON ALEJANDRO CORDOVA DELGADO

Processo Nº 08505.009642/2011-66 - NINON GIOVANA ARAUJO PARRADO

Processo Nº 08435.002649/2011-28 - MIRIAM RAQUEL RIVERO

Processo Nº 08505.099081/2011-89 - EVER ALDO ARROYO MONTERO e DIANY RUBY YOVERA ZEVALLOS

Processo Nº 08505.017221/2011-17 - ABUDULGANIYU IBRAHIM AROLU e ANIKE BILIKISU IBRAHIM AROLU

Processo Nº 08505.064940/2011-19 - SUYONG JIN e LIWEI WANG

Processo Nº 08505.040135/2011-08 - SOHEL RANA

Processo Nº 08505.042961/2011-83 - MARTHA SINANI QUISPE

Processo Nº 08505.010959/2011-45 - JOHNSON OZOREMENA

Processo Nº 08505.056817/2011-24 - DAPING ZHAO e XINLIU CHEN

Processo Nº 08793.000007/2010-34 - RUBY MINA SOUZA

Processo Nº 08505.042789/2011-68 - MONICA MARIA FLORES GUZMAN

Processo Nº 08505.065087/2011-52 - XUIE JIN e YANWEI YE

Processo Nº 08505.071225/2011-32 - QILIN LI e SHAOFEN CHEN

Processo Nº 08505.071208/2011-03 - GUILLERMO VELASCO, DORIS ZEBALLOS DE VELASCO e MELANY KEYLA VELASCO ZEBALLOS

Processo Nº 08505.078920/2011-25 - CARLOS HUMBERTO HIDALGO SEGOBIA

Processo Nº 08505.042925/2011-10 - RICHARD EDDY CUEVA MANRIQUE, CAMILA GALILEA CUEVA MAGNO, GONZALO KADU CUEVA MAGNO e ROSA EUFEMIA CELESTE MAGNO LA FUENTE

Processo Nº 08270.024452/2010-99 - RUI EMANUEL LARANJEIRA TEIXEIRA

Processo Nº 08505.074398/2011-11 - OSSAI SUNDAY ALUMONA

Processo Nº 08505.074355/2011-27 - SAUL ZOILO COLQUE MOLLO e MARINA FLORES COLQUE

Processo Nº 08260.007622/2011-71 - GROA LISA OMARSDOTTIR

Processo Nº 08505.017142/2011-06 - CHRISTINE BEHM

Processo Nº 08505.065025/2011-41 - YUTENG WANG e YUANLING YAN

Processo Nº 08505.017146/2011-86 - ELIZABETH HEREDIA GUZMAN

Processo Nº 08102.000457/2009-24 - RAINER FERRARINE

Processo Nº 08505.062644/2008-88 - BOLIN CHEN e SHAOFEN HUANG

Processo Nº 08505.017157/2011-66 - JUAN PABLO GIRALDO FRANCO e LUISA FERNANDA TORO ARBELAEZ

Processo Nº 08505.071360/2011-88 - TEODORO CHOQUE MAMANI e LIDIA APAZA TORRES

Processo Nº 08505.065088/2011-05 - ZIRONG GAN e LIHUA GAN

Processo Nº 08505.022608/2011-87 - LUIS ISMAEL ASMAT LOPEZ e MARIA MARTINA HUAMAN COLUNCHE

Processo Nº 08505.035560/2011-77 - JOHN HUBERT EZEAGU

Processo Nº 08230.008731/2011-62 - LEIDY NICOLASIA ROJAS SILVEIRA

Processo Nº 08495.002194/2011-36 - URSZULA HELENA SCHMIDT

Processo Nº 08505.042910/2011-51 - KIAMPILA SADIO-LANDA JOAQUIM e MOKOMAMI DOKELA

Processo Nº 08505.016118/2011-41 - XIU CHEN

Processo Nº 08485.005704/2011-46 - LUCIA LEDEZMA RODRIGUEZ

Processo Nº 08260.000743/2011-91 - CESAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA

Processo Nº 08505.040143/2011-46 - LIANGWEI ZHONG e WENHE WU

Processo Nº 08505.072876/2010-69 - DAVID ALANOCA CORONEL e NORA CHIPANA MORALES

Processo Nº 08260.000031/2010-91 - DMITRIJ DE PE-TRIS

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.003510/2011-95 - ANDREA BEATRIZ CICCCHITTI

Processo Nº 08505.074285/2011-15 - ROQUE ALBERTO D'ORTONA

Processo Nº 08389.040723/2011-15 - ANDRES DARIO VERA

Processo Nº 08354.006675/2011-25 - CARLOS HERNAN COURROUX

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.056726/2011-99 - CLAUDIA VIOLETA DURAN DE MANGO

Processo Nº 08504.015342/2011-26 - VALENTINA LOPES DA SILVA

Processo Nº 08701.001796/2011-93 - HELENE STINAT, ELISA GRACE PETRUCCI, JOSUE JUNIOR PETRUCCI e RANIERO PETRUCCI

Processo Nº 08709.009747/2011-29 - NIEN LIU

Processo Nº 08354.004980/2011-82 - MARIA ALICE COSTA RICO DE ASCENÇÃO ANTUNES

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08514.008729/2011-15 - FABRICIO LUIS LEZCANO DUARTE

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08390.007000/2011-67 - JHOSELIN CARLA SANCHEZ VENTURA

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.040746/2011-11 - JUAN MANUEL CHAMORRO DE PIRINI

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.040752/2011-79 - SUIR EM CHENG

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.040764/2011-01 - LUIS BENITEZ MOREL

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.040741/2011-99 - IDOLVINA CARBALLO DE OLIVEIRA

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08390.007309/2011-57 - RICARDO ENRIQUE ARANEDA SAEZ

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, XIAOHUA ZENG, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.071987/2009-14 - XIAOHUA ZENG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte-americano, JAMES THOMAS SMITH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08102.006698/2011-00 - JAMES THOMAS SMITH

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional japonês, KYOICHI HANADA, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08707.009120/2009-73 - KYOICHI HANADA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, FOUAD KAMAL MERHI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.018778/2011-31 - FOUAD KAMAL MERHI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, HASSAN KASSEM SBAITY, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.035296/2011-45 - HASSAN KASSEM SBAITY

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional chinês SENE QIU, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.063358/2011-35 - SENE QIU

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional camaronesa HERMANN WOUNTCHOU, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.063429/2011-08 - HERMANN WOUNTCHOU

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional peruano RICARDO HUARAYO ORCCON, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.063253/2011-86 - RICARDO HUARAYO CUSI

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional angolano FRANCISCO MIGUEL, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.063994/2011-67 - FRANCISCO MIGUEL

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional nigeriano EMMA-NUEL EPUCHIE, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.064036/2011-11 - EMMANUEL EPUCHIE

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional boliviano RAUL PABLO QUILLA TINTAYA, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08505.064004/2011-16 - RAUL PABLO QUILLA TINTAYA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês, CHEIKH SOW, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08452.004426/2011-97 - CHEIKH SOW

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CARLOS LUIS PACHECO JAIME, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08295.000088/2012-55 - CARLOS LUIS PACHECO JAIME

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, EDGAR PERCY LUDENA MARTINEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08501.012872/2011-42 - EDGAR PERCY LUDENA MARTINEZ

Torno INSUBSISTENTE o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2012, Seção 1, pág. 49, para conceder a residência provisória ao nacional chinês SUN RUBIN, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08460.019370/2009-51 - SUN RUBIN

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.099043/2011-26 - FATHER MEKHAIL A D HANI MEKHAIL WADIE MEKHAIL, JOY HANI MEKHAIL WADIE, PHIPI MAZLOUM SAWIRES KALDAS e VERINA HANI MEKHAIL WADIE

Processo Nº 08387.003351/2011-58 - ANA SLIVKA

Processo Nº 08506.017721/2011-31 - MELCHOR GONZALEZ NAVARRO, JOSE GONZALEZ DELGADO e ELVIRA DELGADO LOPEZ

Processo Nº 08280.050558/2011-18 - PEDRO RODRIGUEZ GARCIA

Processo Nº 08505.074396/2011-13 - SUNG SIG YANG e HYE JUNG KIM

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para JONATHAN JON HERNANDEZ e STEPHANIE ALISSON HERNANDEZ e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para JONATHAN JON HERNANDEZ JR.

Processo Nº 08505.040029/2011-16 - JONATHAN JON HERNANDEZ, STEPHANIE ALLISON HERNANDEZ e JONATHAN JON HERNANDEZ JR.

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para SEBASTIÃO MARCOLINO BENTO LORENÇO e AMELIA MIGUEL AGUIAR VICENTE LOURENÇO e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para NATILSE GUINIANA VICENTE LOURENÇO.

Processo Nº 08505.010930/2011-63 - SEBASTIÃO MARCOLINO BENTO LOURENÇO, AMELIA MIGUEL AGUIAR VICENTE LOURENÇO, ELIANDRO JOSEMAR VICENTE LOURENÇO e NATILSE GUINIANA VICENTE LOURENÇO

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para MAIKOL STEVENS MONTERO LOZANO e VICTORIA ARANCIBIA FLORES e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para MONSERRATH MONTERO ARANCIBIA.

Processo Nº 08505.076124/2011-58 - MAIKOL STEVENS MONTERO LOZANO, VICTORIA ARANCIBIA FLORES e MONSERRATH MONTERO ARANCIBIA

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para LUIS TARQUINO QUILUMBANGO JETACAMA e MARTHA VERONICA ACHINA MALES e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para ALLY SISARIANA QUILUMBANGO ACHINA.

Processo Nº 08495.003021/2011-35 - MARTHA VERONICA ACHINA MALES

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para SHOGHIK MARTIROSYAN e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para ANDRANIK HARUTYUNYAN.

Processo Nº 08354.003000/2011-24 - SHOGHIK MARTIROSYAN e ANDRANIK HARUTYUNYAN



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 664, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único art. 87 da Constituição, e

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade, precisão de indicação e posologia;

Considerando as sugestões recebidas por meio da Consulta Pública nº 39/SAS/MS, de 28 de outubro de 2010;

Considerando o Registro de Deliberação nº 26, em 17 de junho de 2010, da Comissão de Incorporação de Tecnologias (CITEC/MS); e

Considerando o entendimento firmado pelo Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde (DECIIS/SCIE/MS), pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCIE/MS) e pelo Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo, que contém o conceito geral do acidente vascular cerebral isquêmico agudo, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, possui caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos com ele relacionados.

§ 1º É obrigatória a observância do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo para fins de ressarcimento do procedimento compatível com o medicamento nele previsto.

§ 2º É obrigatória a identificação do paciente ou de seu responsável legal a respeito dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de medicamento preconizado para o tratamento do acidente vascular cerebral isquêmico agudo.

§ 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial de saúde, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos pacientes com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 3º O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de que trata esta Portaria encontra-se disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS -

TROMBÓLISE NO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO AGUDO

1. METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Para a análise de eficácia dos tratamentos específicos para o Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico agudo atualmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, disponíveis para utilização e comercialização no Brasil, foram realizadas as buscas nas bases Medline/Pubmed, Embase, Ovid Medline e Cochrane.

No Medline/Pubmed e Embase, foram utilizados os termos "Stroke" AND "treatment", "alteplase"[Substance Name] OR "tenecteplase" [Substance Name] OR "streptokinase" [Substance Name] AND "stroke" [Mesh], "alteplase" [Substance Name] OR "tenecteplase" [Substance Name] OR "streptokinase" [Substance Name] AND "stroke" [Mesh].

Na base Ovid MEDLINE, foram utilizados os termos alteplase OR tenecteplase OR streptokinase AND stroke AND Clinical Trial [Publication Type], alteplase OR tenecteplase OR streptokinase AND stroke AND Clinical Trial [Publication Type], em estudos limitados a "Humans, Meta-Analysis, Randomized Controlled Trial".

Na base Cochrane, a busca foi realizada através de "Alteplase"; "Tenecteplase"; "Streptokinase"; "Stroke".

Além das bases descritas, a partir das quais foram avaliadas meta-análises, ensaios clínicos randomizados, controlados e duplo-cegos publicados até 28 de fevereiro de 2012, também foram consultadas publicações não indexadas.

2. INTRODUÇÃO

O Acidente Vascular Cerebral (AVC) é a segunda maior causa de morte e a principal causa de incapacidade no mundo (1,2). Com base nas informações do DATASUS, de 2005 a 2009 registraram-se no Brasil cerca de 170.000 internações por AVC/ano, com um percentual de óbitos em torno de 17%. Em 2009, o AVC representou 1,5% das 11.509.485 internações hospitalares registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.002315/2011-45 - IARA LUCIA RODRIGUEZ DIEZ

Processo Nº 08505.074500/2011-70 - JUAN IGNACIO COATES VALES

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para CARLOS VICENTE FLORES ESCALONA e MARIA AUXILIADORA HALABI LISOTT e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para CARLOS VICENTE FLORES HALABI.

Processo Nº 08354.004048/2011-50 - CARLOS VICENTE FLORES ESCALONA, CARLOS VICENTE FLORES HALABI e MARIA AUXILIADORA HALABI LISOTT

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.006474/2010-96 - THOMAS RYAN BROYLES

Processo Nº 08452.005055/2011-61 - DAOUDA HAMIDOU GAYE

Processo Nº 08485.004883/2011-02 - SIXTO JOSE VASQUEZ PENA

Processo Nº 08505.047499/2011-19 - PEDRO DA SILVEIRA MACHADO RODRIGUES

Processo Nº 08505.052682/2011-28 - PABLO DANIEL GONZALEZ VALENZUELA

Processo Nº 08505.052840/2011-40 - MARIA CAROLINA GALVIS JIMENEZ

Processo Nº 08125.002732/2011-09 - ARTUR ROQUE FERREIRA DA SILVA

Processo Nº 08491.000307/2011-07 - MD SYEDUL ISLAM

Processo Nº 08354.004209/2011-13 - PETER CHRISTIAN EHRENTAUT

Processo Nº 08354.004867/2011-05 - GERRY SEVILLE VARONA

Processo Nº 08270.018652/2009-79 - TIBOR MOLNAR

Processo Nº 08260.004185/2011-33 - GIUSEPPE MOSCARIELLO

Processo Nº 08505.052765/2011-17 - BJORN CHRISTIAN CLAVEY

Processo Nº 08505.048072/2011-20 - RICHARD CHARLES WATTS

Processo Nº 08230.007455/2010-34 - DAVID EDWARD BROWNE

Processo Nº 08260.007628/2011-48 - FRANCIS GEORGES LUCIEN AMICHE

Processo Nº 08458.003306/2008-17 - JESSICA GOGAN

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 10/05/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.013532/2004-70 - VICTOR USURIAGA ROJAS e NANCY HAYDEE CRUZ FLORES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08501.013416/2011-10 - LAURA SOLEDAD PEREIRA MARRANGHELLO

Processo Nº 08505.040179/2011-20 - EDUARDO BENITEZ RAMOS e CYNTHIA JOHANNA MEZA DE BENITEZ

Processo Nº 08505.047347/2011-16 - GIAMPAOLO PELUSO

Tendo em vista que o(a) estrangeiro(a) foi condenado em processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, JINZHE QUAN, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.094802/2009-40 - JINZHE QUAN

Tendo em vista os novos elementos constantes dos autos, RECONSIDERO a Decisão e torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p.32, de 05 de abril de 2011, para conceder a permanência definitiva no País ao nacional estadunidense DOMINIC JOSEPH CAREY, nos termos do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.041498/2010-71 - DOMINIC JOSEPH CAREY

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para YEMIN ZHOU e SUYING WU e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para LEI ZHOU.

Processo Nº 08505.085314/2011-66 - YEMIN ZHOU, SUYING WU e LEI ZHOU

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.022486/2011-29 - NARCISO MUJICA QUISPE

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.047373/2011-36 - WASIU OLADEMEJI MUSTAPHA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.041588/2010-62 - ANTONIO MUSSOLILINO

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08286.000550/2010-61 - SOLEDAD VELASCO PIEDRA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08354.003171/2011-53 - JOHN ADAM RENNEDY HUGGINS e ANITA DORON

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa nº 2 de 25 de janeiro de 2011, além do que consta do Processo MPA nº 00350.000231/2010-23, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 31 de dezembro de 2012, a validade de todas as Licenças de Pescador Profissional Artesanal inscritos e com situação ativa no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 202, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, no Estado de São Paulo;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolve,

Art. 1º - Redistribuir 800 (oitocentos) processos administrativos de benefícios existentes na 13ª Junta de Recursos/SP para a 15ª Junta de Recursos instalada em Bauri/SP.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 15ª Junta de Recursos/Bauri/SP, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM/ nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Os AVCs são classificados como hemorrágico ou isquêmico, sendo este último o mais frequente, representando em torno de 85% dos casos. Aterosclerose de pequenas e grandes artérias cerebrais é responsável pela maioria dos AVCs, seja hemorrágico ou isquêmico. Cerca de 20% dos AVCs são devidos a êmbolos cardiogênicos, mais comumente associados à fibrilação atrial intermitente (3). No entanto, cerca de 30% dos AVCs permanecem idiopáticos após extensa investigação etiológica (4).

Clinicamente, tanto o AVC hemorrágico quanto o isquêmico são caracterizados pelo aparecimento súbito de déficits neurológicos característicos, de acordo com a região cerebral envolvida que, por sua vez, dependerá da circulação afetada (3). A circulação mais comumente afetada (80% dos casos) é a anterior ou carotídea. Nestes casos os pacientes costumam apresentar hemiplegia contralateral - com comprometimento predominante de membros superiores -, perda sensitiva contralateral e hemianopsia homônima com desvio conjugado do olhar para o lado da lesão. Se o comprometimento for do hemisfério dominante, poderá ocorrer afasia global. Comprometimento do hemisfério não dominante pode causar confusão mental, apraxia e déficits na orientação espacial. Dependendo do grau de edema cerebral, pode haver rebaixamento do nível de consciência e coma. Outra forma muito frequente de AVC da circulação anterior, que às vezes pode ser silenciosa, são os infartos dos ramos penetrantes das artérias do círculo de Willis, que causam diminutos infartos na região dos núcleos da base e cápsula interna, chamados de lacunares (5). A sintomatologia mais comum nestes casos é hemiparesia ou hemihipestesia contralateral. Os AVCs da circulação posterior (ou vertebrobasilar) são menos frequentes e de pior prognóstico. Nestes casos, os sinais e sintomas mais comuns são coma, quadriplegia flácida, perda sensitiva e alterações de nervos cranianos, diplopia, vertigem, disartria ou ataxia (3,5).

Cerca de 25% dos pacientes com AVC evoluem para o óbito após 1 mês; 66%, após 6 meses; e 50%, após 1 ano (6,7). O prognóstico é ainda pior naqueles com sangramento intracerebral, já que a mortalidade em 1 mês é de 50%. A maior causa de morte precoce é deterioração neurológica e contribuição de outras causas, tais como infecção secundária por aspiração e infarto agudo do miocárdio (7).

3. CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- 163.0 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais;
- 163.1 - Infarto cerebral devido a embolia de artérias pré-cerebrais;
- 163.2 - Infarto cerebral devido a oclusão ou estenose não especificadas de artérias pré-cerebrais;
- 163.3 - Infarto cerebral devido a trombose de artérias cerebrais;
- 163.4 - Infarto cerebral devido a embolia de artérias cerebrais;
- 163.5 - Infarto cerebral devido a oclusão ou estenose não especificadas de artérias cerebrais;
- 163.6 - Infarto cerebral devido a trombose venosa cerebral não piogênica;
- 163.8 - Outros infartos cerebrais;
- 163.9 - Infarto cerebral não especificado;
- 165.0 - Oclusão e estenose da artéria vertebral;
- 165.1 - Oclusão e estenose da artéria basilar;
- 165.2 - Oclusão e estenose da artéria carótida;
- 165.3 - Oclusão e estenose de artérias pré-cerebrais múltiplas e bilaterais;
- 165.8 - Oclusão e estenose de outra artéria pré-cerebral;
- 165.9 - Oclusão e estenose de artérias pré-cerebrais não especificadas;
- 166.0 - Oclusão e estenose da artéria cerebral média;
- 166.1 - Oclusão e estenose da artéria cerebral anterior;
- 166.2 - Oclusão e estenose da artéria cerebral posterior;
- 166.3 - Oclusão e estenose de artérias cerebrais;
- 166.4 - Oclusão e estenose de artérias cerebrais, múltiplas e bilaterais;
- 166.8 - Oclusão e estenose de outra artéria cerebral; e
- 166.9 - Oclusão e estenose de artéria cerebral não especificada;

4. DIAGNÓSTICO

4.1 HISTÓRIA

O início preciso das manifestações neurológicas e o curso desde então (quadro estável versus instável) devem ser minuciosamente analisados. O dado mais relevante que remete à hipótese diagnóstica de AVC é o déficit neurológico focal de instalação súbita. Dor de cabeça e crises epiléticas são sintomas mais comuns em AVCs hemorrágicos do que em AVCs isquêmicos agudos. A presença de fatores de risco para doenças vasculares deve sempre ser investigada (sendo a Hipertensão Arterial Sistêmica o fator de risco mais importante para as lesões isquêmicas e hemorrágicas) (7).

4.2 EXAME FÍSICO

Como triagem, pode-se utilizar uma Escala de avaliação pré-hospitalar (8,9), que possui boa acurácia quando qualquer um dos seguintes itens é positivo: queda facial - assimetria, quando o paciente é solicitado a mostrar os dentes ou sorrir; fraqueza nos braços, quando o paciente é solicitado a estender os braços para a frente em um ângulo de 90° com o tronco e mantê-los na posição por 10 segundos; um dos braços não se move ou não fica mantido na posição em relação ao contralateral; fala anormal, quando o paciente é solicitado a pronunciar a frase "na casa do padeiro nem sempre tem trigo: o paciente pronuncia palavras incompreensíveis, usa palavras incorretas ou é incapaz de pronunciar.

Em regime hospitalar, no atendimento pela equipe responsável, deve-se priorizar o uso da Escala do NIHSS (National Institute of Health and Stroke Scale), que tem grande utilidade diagnóstica, prognóstica e na avaliação sequencial do paciente.

4.3 EXAMES DE IMAGEM

Tomografia computadorizada de crânio é o método de imagem mais utilizado, mais disponível e de menor custo para a avaliação inicial do AVC isquêmico agudo, demonstrando sinais precoces de isquemia em até 67% dos casos nas primeiras 3 horas do início dos sintomas (10,11), e em até 82% dos casos nas primeiras 6 horas do icto (12). A detecção aumenta para aproximadamente 90% após 1 semana (3,5). Além disso, tem boa capacidade para identificar sangramentos associados. A lesão isquêmica aparece como uma hipodensidade que não se impregna pelo contraste, geralmente no território suprido pela artéria cerebral média. Ressonância magnética é bem mais sensível e precisa na identificação e localização da lesão vascular, especialmente quando são utilizadas técnicas de difusão/perfusão (11), no entanto, consome um tempo de realização maior que pode ser decisivo para a indicação do tratamento com trombolítico.

A realização de uma radiografia de tórax é recomendada quando houver suspeita de doença pulmonar.

4.4 OUTROS EXAMES COMPLEMENTARES

Frete a suspeita clínica de AVC, os seguintes exames devem ser solicitados: eletrocardiografia de repouso; glicemia capilar; hemograma completo (com contagem de plaquetas); tempo de protrombina com medida do RNI (razão internacional normalizada); tempo parcial de tromboplastina ativada; níveis séricos de potássio, sódio, ureia e creatinina. O eletrocardiograma visa a identificar arritmias causadoras de AVC, enquanto os exames de sangue avaliarão o grau de coagulabilidade e situações que possam mimetizar ou agravar um AVC em curso (p. ex., hipoglicemia, infecção ou distúrbios hidroeletrólitos).

4.5 DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL

O diagnóstico clínico de AVC hemorrágico ou isquêmico depende do conhecimento do médico sobre as principais formas de instalação das patologias cerebrais. Déficit que se desenvolve durante semanas é usualmente decorrente de lesão cerebral com efeito de massa, p. ex., neoplasia ou abscesso cerebrais. Hematoma subdural deve ser distinguido de um AVC por seu curso mais prolongado e pela combinação de disfunções focais e difusas. Os ataques isquêmicos transitórios (AIT) podem ser confundidos com enxaqueca clássica ou complicada, a primeira caracterizada por escotomas cintilantes, e a segunda, por hemiparesia ou outros déficits focais. Convulsões podem ser confundidas com AITs. A maioria das convulsões produzem atividade motora ou sensitiva positivas, enquanto a maioria dos AVCs ou AITs produzem sintomas negativos. O estado pós-ictal observado após uma convulsão pode também ocorrer em algumas síndromes isquêmicas. Pequena proporção de AVCs (10%), especialmente os embólicos, é associada a convulsões concomitantes. Outras doenças que podem mimetizar um AVC são hipoglicemia, doença de Ménière ou outras vestibulopatias periféricas.

5. CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos neste protocolo de tratamento com alteplase intravenosa todos os pacientes com diagnóstico clínico e tomográfico de AVC isquêmico e que, além disso, apresentarem:

- avaliação de médico neurologista que confirme AVC isquêmico;
- quadro clínico de AVC com início há menos de 4,5 horas desde o início dos sintomas até a infusão do medicamento (13,14);
- idade superior a 18 anos; não há estudos clínicos para indivíduos com menos de 18 anos; e
- tomografia computadorizada ou ressonância magnética sem sinais de hemorragia intracraniana.

NOTA: o paciente ou responsável legal devem ser esclarecidos quanto aos riscos e benefícios do tratamento trombolítico, e deve ficar registrado em prontuário a realização deste esclarecimento, assim como a concordância em utilizá-lo.

6. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Serão excluídos deste protocolo de tratamento todos os pacientes com pelo menos uma das condições abaixo:

- sinais e sintomas leves (com comprometimento funcional discreto) ou de resolução completa espontânea;
- área de hipodensidade precoce à tomografia computadorizada (sugestiva de área isquêmica aguda), com acometimento maior do que um terço do território da artéria cerebral média;
- qualquer cirurgia intracraniana, trauma craniano ou histórico de AVC nos 3 meses anteriores ao tratamento trombolítico;
- conhecido aneurisma, malformações arteriovenosas ou tumores intracranianos;
- cirurgia de grande porte nos últimos 14 dias;
- punção lombar nos últimos 7 dias;
- infarto agudo do miocárdio nos últimos 3 meses;
- histórico de hemorragia intracraniana;
- pressão arterial sistólica após tratamento anti-hipertensivo > 185 mmHg;
- pressão arterial diastólica após tratamento anti-hipertensivo > 110 mmHg;
- suspeita de hemorragia subaracnóide;
- hemorragia gastrointestinal ou genitourinária nos últimos 21 dias;
- punção arterial, em sítio não compressível, nos últimos 7 dias;
- glicemia < 50 mg/dl ou > 400 mg/dl;
- contagem de plaquetas < 100.000/mm³;
- defeito na coagulação (RNI maior que 1,7);
- uso de heparina nas últimas 48 horas com TTPA acima do valor de referência local;
- sintomas que apresentaram melhora espontânea antes do tratamento;
- sintomas neurológicos pouco importantes e isolados (por exemplo, hemi-hipoestesia pura);
- evidência de sangramento ativo em sítio não passível de compressão mecânica ou de fratura ao exame físico;

- convulsões no início do AVC (contra indicação relativa - para diagnóstico diferencial com paralisia pós-convulsão);

Determinados fatores interferem no risco/benefício da terapia trombolítica, não sendo, contudo, contraindicação absoluta de seu uso: NIHSS > 22, idade > 80 anos e a combinação de AVC prévio e diabetes melito.

7. TRATAMENTO

7.1 RECURSOS HUMANOS E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS

O paciente com suspeita de AVC agudo deve ser encaminhado a um hospital que possua recursos apropriados para atendimento adequado de AVC, habilitado como Centro de Atendimento de Urgência ao Acidente Vascular Cerebral. Os seguintes recursos devem estar disponíveis para que se considere um centro apto ao recebimento destes pacientes e à infusão de trombolítico:

- equipe organizada, definida e capacitada, coordenada por neurologista clínico, disponível durante 24 horas, e que tenha recebido treinamento adequado;
- capacidade para monitorização contínua cardiovascular e respiratória;
- unidade de terapia intensiva;
- laboratório de patologia clínica em funcionamento durante 24 horas;
- aparelho de tomografia computadorizada disponível durante 24 horas;
- disponibilidade neurocirúrgica durante 24 horas;
- serviço de hemoterapia ou agência transfusional durante 24 horas, incluindo a disponibilidade de crioprecipitado.

7.2 USO DE TROMBOLÍTICOS NO AVC

7.2.1 Tenecteplase

Após revisão bibliográfica, não foi encontrado ensaio clínico randomizado e controlado avaliando o papel da tenecteplase no tratamento agudo do AVC, mas apenas uma série de casos com 15 pacientes (15). Esse estudo sugere benefício da tenecteplase na magnitude da recanalização e nos escores de incapacidade 24 horas após o tratamento, recomendando a realização de pesquisas mais conclusivas sobre o real papel deste medicamento no tratamento agudo do AVC. Assim, em razão da ausência de evidência robusta de benefício e segurança da tenecteplase no AVC, seu uso não é recomendado.

7.2.2 Alteplase

A alteplase é um dos tratamentos mais efetivos para os pacientes com AVC isquêmico agudo, sendo necessário tratar 7 pacientes para prevenir 1 paciente com dependência e tratar 18 pacientes para evitar 1 morte por causa global (16,17). Entretanto, estes números são relativos ao tratamento dentro das primeiras 3 horas após o início dos sintomas. Por causa desta curta janela terapêutica, o número de pacientes que recebe tratamento é pequeno; prevenção de incapacidade é visto somente em 6 a cada 1.000 pacientes com AVC (18). De fato, este fármaco é geralmente utilizado em apenas 5% dos casos, em função do atraso de reconhecimento e transporte do paciente (19,20). Alteplase, embora efetiva, não reduz a mortalidade de forma direta; no entanto, atua eficazmente na funcionalidade dos pacientes pela redução de sequelas (17,19).

O principal estudo que avaliou o papel dos trombolíticos no AVC foi organizado pelo grupo americano The National Institute of Neurological Disorders and Stroke rt-PA Stroke Study Group (NINDS) e publicado em 1995 (16). Foram randomizados 624 pacientes para o tratamento com alteplase ou placebo dentro das 3 horas do início dos sintomas do AVC. O estudo foi dividido em 2 partes. Na primeira, que inclui 291 pacientes, o desfecho principal foi melhora de pelo menos 4 pontos na Escala NIHSS 24 horas após o início do quadro clínico. Não houve diferença estatística neste desfecho. Na segunda, 333 pacientes foram randomizados da mesma forma, sendo o desfecho principal a avaliação por 4 escalas de incapacidade após 3 meses (NIHSS, Barthel Index, Rankin Scale, Glasgow Outcome Scale). Os pacientes da fase 1 também foram avaliados aos 3 meses, e os dados considerados de forma isolada e combinada. Houve, na avaliação global das 4 escalas, uma diferença absoluta de 12% na chance de estar com mínimo ou nenhum comprometimento neurológico 3 meses após o AVC, favorecendo o grupo tratado com trombolítico (NNT de 8). Não houve diferença na mortalidade entre os grupos tratados, sendo que o maior risco associado ao tratamento foi hemorragia intracerebral sintomática, ocorrendo em 6,4% dos pacientes no grupo ativo e em 0,6% no grupo placebo, com uma mortalidade de até 61%. Um dos problemas do estudo foi a não comparação com ácido acetilsalicílico, terapia de maior simplicidade e que posteriormente mostrou benefício quando utilizada na fase aguda do AVC (21,22). Outro ponto levantado pelas cartas que sucederam a publicação foi a maior presença de co-intervenção com ácido acetilsalicílico e de infartos lacunares no grupo tratado com trombolítico (23,24), fatores estes potencialmente contribuidores para um melhor desfecho no grupo da alteplase. Além disso, o estudo possui diversos critérios de inclusão e exclusão, limitando a capacidade de generalização dos resultados.

Outras pesquisas foram realizadas posteriormente, avaliando principalmente a possibilidade de aumento da janela terapêutica para além das 3 horas. O ECASS foi publicado logo antes da publicação do NINDS (25). Ao todo, 620 pacientes com diagnóstico de AVC de moderado a grave (definido como moderado a grave a ocorrência de hemiparesia, distúrbio sensorial, disartria, afasia ou hemianopsia) com até 6 horas do início do quadro clínico foram randomizados para receber alteplase na dose de 1,1 mg/kg ou placebo. O desfecho principal foi a melhora funcional avaliada pelas Escalas de Barthel e de Rankin Modificada em 90 dias. Os desfechos secundários foram a análise composta das Escalas de Barthel e de Rankin Modificada e pela Escala Escandinava de AVC em 90 dias e a mortalidade em 30 dias. Não houve diferença significativa na análise dos desfechos primários e secundários. Contudo, na mortalidade em 90 dias, houve piora significativa no grupo tratado com alteplase (22,4% versus 15,8% no grupo placebo). A principal explicação para o achado foi o



número de violações de protocolo, sendo que 17% dos incluídos apresentavam critérios de exclusão, principalmente lesões isquêmicas extensas no território da artéria cerebral média detectada na tomografia computadorizada de crânio (26).

Para resolver a controvérsia com respeito à janela de tratamento, foi realizado o estudo ECASS II, que incluiu 800 pacientes com sintomas com menos de 6 horas para receberem 0,9 mg/kg de alteplase ou placebo²⁶. Mesmo com o treinamento dos centros envolvidos no estudo, 9% dos pacientes incluídos apresentavam critérios de exclusão. O desfecho principal foi a proporção de pacientes com escores de 0 ou 1 na Escala Modificada de Rankin. Oitenta por cento dos incluídos tiveram início dos sintomas entre 3 e 6 horas após a infusão. Não houve diferença significativa entre os grupos, sendo o desfecho principal observado em 40,3% dos pacientes do grupo alteplase e em 36,6% do grupo placebo. A incidência de hemorragia cerebral intraparenquimatosa foi maior no grupo alteplase do que no grupo placebo (11,8% versus 3,1%), não tendo havido, contudo, diferença entre grupos na mortalidade em 30 ou 90 dias. Outro estudo que avaliou o uso de alteplase em pacientes com sintomas mais de 3 horas de evolução foi o ATLANTIS (Alteplase Thrombolysis for Acute Noninterventional Therapy in Ischemic Stroke) (27). Nele foram randomizados 613 pacientes para receberem 0,9 mg/kg de alteplase ou placebo, sendo que 547 dos incluídos foram tratados entre 3 a 5 horas após o início dos sintomas. O desfecho principal foi escore 0 ou 1 na escala NIHSS, obtido em 32% dos pacientes do grupo placebo e em 34% do grupo ativo (P = 0,65). Houve maior número de hemorragias intracerebrais sintomáticas no grupo alteplase do que no grupo placebo (7% versus 1,1%), tendo havido tendência de aumento na mortalidade no grupo alteplase ao final de 90 dias (11% versus 6,9% no grupo placebo, P = 0,09). Desta forma, o estudo foi precocemente interrompido pelo comitê de segurança devido à baixa probabilidade de resultados positivos e pelos riscos impostos pelo tratamento.

Uma revisão sistemática e meta-análise da biblioteca Cochrane sobre os estudos acima (28) mostrou, apesar da elevada heterogeneidade dos achados (19), uma razão de chances (RC) de 0,58, com intervalo de confiança (IC) 95% de 0,46 a 0,74 denotando proteção do grupo tratado com trombólise quanto à deterioração funcional naqueles pacientes tratados entre 0 e 3 horas após o início dos sintomas. Foi demonstrado também aumento no risco de sangramento intracerebral sintomático naqueles que haviam recebido trombolítico (RC: 3,53; IC 95% = 2,79 a 4,45).

Mais recentemente, Hacke e colaboradores (13) avaliaram o impacto da alteplase no AVC agudo dentro das 4,5 horas após os sintomas em ensaio clínico duplo-cego randomizado. Para isso foram randomizados 418 pacientes para o grupo da alteplase e 403 para o grupo placebo. A média de tempo entre o início dos sintomas e do tratamento foi de 3h59min. Após 90 dias, foram avaliados pela Escala de Rankin, tendo sido observado um maior número de desfechos favoráveis (escores de 0 ou 1 na escala de Rankin: 0 = sem sintomas a 6 = morte) no grupo da alteplase com relação ao placebo (52,4% versus 45,2%; RC: 1,34; IC 95% = 1,02 a 1,76). Na análise global, o desfecho também foi melhor no grupo da alteplase (RC: 1,28; IC 95% = 1,00 a 1,65). A incidência de hemorragia intracraniana foi maior no grupo da alteplase em comparação com o placebo (para qualquer tipo de sangramento, 27% e 17,6%, respectivamente; P = 0,001). No entanto, a mortalidade não diferiu significativamente em ambos os grupos (7,7% no grupo da alteplase e 8,4% no grupo placebo), da mesma forma que outros efeitos adversos.

Lansberg e colaboradores (14) publicaram recente meta-análise do tempo de tratamento corroborando esta impressão e reforçando o uso da alteplase no tratamento do AVC até 4,5 horas.

7.2.3 Estreptoquinase

Estudos com estreptoquinase não demonstraram bons resultados, tendo sido suspensos prematuramente (29). Contudo, tais trabalhos utilizaram estreptoquinase na dose de 1,5 milhão de UI (considerada alta para o tratamento de AVC), incluíram pacientes com até 6 horas do início dos sintomas e pacientes com alto risco para sangramento intracerebral. Apesar desses fatores, que podem ter mascarado eventual benefício da estreptoquinase em menores doses ou em até 3 horas do início dos sintomas, não há evidência para substanciar o tratamento de AVC isquêmico com este medicamento.

7.2.4 Fármaco

•Alteplase: frascos-ampola de 50 ml de diluente com 50 mg de alteplase; frascos-ampola de 20 ml de diluente com 20 mg de alteplase; frascos-ampola de 10 ml de diluente com 10 mg de alteplase.

7.2.5 Esquema de administração

•Alteplase: 0,9 mg/kg (máximo de 90 mg), por via intravenosa, com 10% da dose aplicada em bolus e o restante, continuamente, ao longo de 60 minutos.

7.2.6 Tempo de tratamento/infusão

•A alteplase deve ser administrada por 60 minutos e interrompida caso haja qualquer evidência de anafilaxia ou suspeita de sangramento ativo em local não passível de compressão mecânica.

7.3. Benefícios ESPERADOS

•Redução do tempo de recuperação da capacidade de deambular com ajuda e sem ajuda.

•Redução do número de pacientes com complicações e morte associadas ao AVC.

•Redução do grau de incapacidade um ano após o tratamento.

8. CASOS ESPECIAIS

A realização de trombólise intra-arterial foi avaliada em dois ensaios clínicos que utilizaram pro-uroquinase (30,31). Em ambos foram incluídos apenas pacientes com oclusão da artéria cerebral média com menos de 6 horas de evolução. O desfecho do primeiro estudo foi o de taxa de recanalização. Desfecho clínico foi medido apenas no segundo estudo, tendo havido significância estatística na diferença de percentual de pacientes com escores de 0, 1 ou 2 na

Escala de Rankin Modificada após 3 meses de evolução (40% versus 25%, P = 0,04) (29). Um ensaio clínico aberto randomizou 54 pacientes para receber alteplase intravenosa ou intra-arterial, esta última na dose de 0,9 mg/kg durante 60 minutos, com remoção mecânica do trombo caso houvesse necessidade. Ao final do estudo, a taxa de mortalidade e efeitos adversos relacionados ao uso da alteplase foram similares nos dois grupos. (32) Além disso, o estudo não foi cego e não acompanhou os pacientes a longo prazo. Assim sendo, o tratamento padrão ainda é a alteplase aplicada por via intravenosa. (33)

9. MONITORIZAÇÃO

Deve-se monitorizar continuamente, por pelo menos 24h, a pressão arterial, oximetria de pulso e eletrocardiografia contínuas. A glicemia também deve ser monitorizada e mantida em níveis inferiores a 200 mg/dl. A temperatura axilar também deve ser foco de monitorização, devendo ser tratada se maior ou igual a 37,5° C.

Além de sangramento, outros efeitos adversos, tais como mal-estar, vômitos, calafrios, elevação de temperatura, urticária, dor de cabeça, convulsões, estados de perturbação da consciência devem ser prontamente detectados.

O Doppler transcraniano é um método auxiliar promissor no seguimento da trombólise intravenosa (34), e seu uso é encorajado, mas não obrigatório, nos centros com equipamento disponível e profissionais devidamente habilitados.

10. ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

Deve-se avaliar clinicamente e registrar a evolução neurológica e funcional dos pacientes, aplicando as Escalas NIHSS (35,36) antes do tratamento, após 24 horas e após 3 meses da ocorrência do AVC isquêmico agudo, e as escalas de Rankin Modificada e Barthel (35,36) após 3 meses da ocorrência do AVC isquêmico agudo.

11. REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Os casos devem ser atendidos em hospitais com os recursos físicos e humanos especificados no subitem 7.1, habilitado como Centro de Atendimento de Urgência ao Acidente Vascular Cerebral I, II ou III, para seu adequado diagnóstico, inclusão no protocolo de tratamento e acompanhamento, devendo-se observar os critérios de inclusão e exclusão estabelecidos neste Protocolo.

O seguinte procedimento da tabela do SUS é compatível com o tratamento trombolítico do AVC isquêmico, na modalidade hospitalar, estando o trombolítico incluso:

03.03.04.030-0 tratamento de Acidente Vascular Cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico.

Em caso de atendimento sem tratamento trombolítico, o procedimento compatível é:

03.03.04.014-9 tratamento de Acidente Vascular Cerebral - AVC (isquêmico ou hemorrágico agudo).

12. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Murray CJ, Lopez AD. Mortality by cause for eight regions of the world: Global Burden of Disease Study, Lancet 1997;349:1269-1276.

2. Lavados PM, Hennis HJN, Fernandes JG, Medina MT, Legetic B, Hoppe A, Sacks C, Jadue L, Salinas R. Stroke epidemiology, prevention, and management strategies at a regional level: Latin America and the Caribbean. Lancet Neurology 2007;6: 362-372.

3. Donnan GA, Fisher M, Macleod M, Davis SM. Stroke. Lancet. 2008;371:1612-23.

4. Albers GW, Amarenco CP, Easton JD, Sacco RL, Teal P. Antithrombotic and thrombolytic therapy for ischemic stroke. Chest 2008;133:630-630.

5. Yew KS, Cheng E. Acute stroke diagnosis. Am Fam Physician. 2009;80:33-40.

6. Hankey GJ, Jamrozik K, Broadhurst RJ et al. Long-term risk of first recurrent stroke in the Perth Community Stroke Study. Stroke 1998;29:2491-2500.

7. Hankey GJ, Jamrozik K, Broadhurst RJ et al. Five-year survival after first-ever stroke and related prognostic factors in the Perth Community Stroke Study. Stroke 2000;31:2080-2086.

8. Kothari R, Hall K, Brott T, Broderick J. Early stroke recognition:developing an out-of-hospital NIH stroke scale. Acad Emerg Med 1997;4:986-990.

9. Caneda MAG, Fernandes JG, Almeida AG, Mugnol FE. Confiabilidade de escalas de comprometimento neurológico em pacientes com acidente vascular cerebral. Arq de Neuropsiquiatr 2006;64:690-697.

10. Von Kummer R, Holle R, Gizyska U, Hofmann E, Jansen O, Petersen D, Schumacher M, Sartor K. Interobserver agreement in assessing early CT signs of middle cerebral artery infarction. AJNR Am J Neuroradiol.1996;17:1743-1748.

11. Roberts HC, Dillon WP, Furlan AJ, Wechsler LR, Rowley HA, Fischbein NJ, Higashida RT, Kase C, Schulz GA, Lu Y, Firszt CM. Computed tomographic findings in patients undergoing intra-arterial thrombolysis for acute ischemic stroke due to middle cerebral artery occlusion: results from the PROACT II trial. Stroke. 2002;33: 1557-1565.

12. Patel SC, Levine SR, Tilley BC, Grotta JC, Lu M, Frankel M, Haley EC Jr, Broderick JP, Horowitz S, Lyden PD, Lewandowski CA, Marler JR, Welch KM; National Institute of Neurological Disorders and Stroke rt-PA Stroke Study Group. Lack of clinical significance of early ischemic changes on computed tomography in acute stroke. JAMA. 2001;286:2830 -2838.

13. Hacke W, Kaste M, Bluhmki E, et al. Thrombolysis with alteplase 3 to 4.5 hours after acute ischemic stroke. N Engl J Med. 2008;359:1317-29.

14. Lansberg MG, Bluhmki E, Thijs VN. Efficacy and safety of tissue plasminogen activator 3 to 4.5 hours after acute ischemic stroke: a metaanalysis. Stroke. 2009;40:2438-41

15. Parsons MW, Miteff F, Bateman GA, Spratt N, Loisele A, Attia J, Levi CR. Acute ischemic stroke: imaging-guided tenecteplase treatment in an extended time window. Neurology. 2009;72:915-21.

16. The National Institute of Neurological Disorders and Stroke rt-PA Stroke Study Group. Tissue plasminogen activator for acute ischemic stroke. N Engl J Med 1995;333:1581-1587.

17. Hacke W, Donnan G, Fieschi et al. Association of outcome with early stroke treatment: pooled analysis of ATLANTIS, ECASS, and NINDS rt-PA stroke trials, Lancet 2004;363:768-774.

18. Gilligan AK, Thrift AG, Sturm JW, Dewey HM, Macdonell RA, Donnan G. Stroke units, tissue plasminogen activator, aspirin and neuroprotection: which stroke intervention could provide the greatest community benefit?, Cerebrovasc Dis 2005;20:239-244.

19. Sandercock P, Lindley R, Wardlaw et al. Third international stroke trial (IST-3) of thrombolysis for acute ischaemic stroke. Trials. 2008;9:37.

20. California Acute Stroke Pilot Registry (CASPR) Investigators. Prioritizing interventions to improve rates of thrombolysis for ischemic stroke, Neurology 2005;64:654-659.

21. The International Stroke Trial (IST): a randomised trial of aspirin, subcutaneous heparin, both, or neither among 19435 patients with acute ischaemic stroke. International Stroke Trial Collaborative Group. Lancet 1997;349:1569-1581.

22. CAST: randomised placebo-controlled trial of early aspirin use in 20,000 patients with acute ischaemic stroke. CAST (Chinese Acute Stroke Trial) Collaborative Group. Lancet 1997;349:1641-1649.

23. Friedman HS. Tissue plasminogen activator for acute ischemic stroke. N Engl J Med 1996;334:1405.

24. Koroshetz WJ. Tissue plasminogen activator for acute ischemic stroke. N Engl J Med 1996;334:1405-1406.

25. Hacke W, Kaste M, Fieschi C, Toni D, Lesaffre E, von Kummer R et al. Intravenous thrombolysis with recombinant tissue plasminogen activator for acute hemispheric stroke. The European Cooperative Acute Stroke Study (ECASS). JAMA 1995;274:1017-1025.

26. Hacke W, Kaste M, Fieschi C, von Kummer R, Davalos A, Meier D et al. Randomised double-blind placebo-controlled trial of thrombolytic therapy with intravenous alteplase in acute ischaemic stroke (ECASS II). Second European-Australasian Acute Stroke Study Investigators. Lancet 1998;352:1245-1251.

27. Clark WM, Wissman S, Albers GW, Jhamandas JH, Madden KP, Hamilton S. Recombinant tissue-type plasminogen activator (Alteplase) for ischemic stroke 3 to 5 hours after symptom onset. The ATLANTIS Study: a randomized controlled trial. Alteplase Thrombolysis for Acute Noninterventional Therapy in Ischemic Stroke. JAMA 1999;282:2019-2026.

28. Wardlaw JM. Overview of Cochrane thrombolysis meta-analysis. Neurology 2001;57:S69-S76.

29. Adams HP, Jr., Adams RJ, Brott T, del Zoppo GJ, Furlan A, Goldstein LB et al. Guidelines for the early management of patients with ischemic stroke: A scientific statement from the Stroke Council of the American Stroke Association. Stroke 2003;34:1056-1083.

30. del Zoppo GJ, Higashida RT, Furlan AJ, Pessin MS, Rowley HA, Gent M. PROACT: a phase II randomized trial of recombinant pro-urokinase by direct arterial delivery in acute middle cerebral artery stroke. PROACT Investigators. Prollyse in Acute Cerebral Thromboembolism. Stroke 1998;29:4-11.

31. Furlan A, Higashida R, Wechsler L, Gent M, Rowley H, Kase C et al. Intra-arterial prourokinase for acute ischemic stroke. The PROACT II study: a randomized controlled trial. Prollyse in Acute Cerebral Thromboembolism. JAMA 1999; 282:2003-2011.

32. Ciccone A, Valvassori L, Ponzio M, Ballabio E, Gasparotti R, Sessa M, Scomazzoni F, Tiraboschi P, Sterzi R; SYNTHESIS Investigators. Intra-arterial or intravenous thrombolysis for acute ischemic stroke? The SYNTHESIS pilot trial. J Neurointerv Surg. 2010;2:74-9.

33. Adams H, Adams R, Zoppo G, Goldstein LB. Guidelines for the early management of patients with ischemic stroke- A scientific statement from the stroke council of the american heart association/american stroke association. Stroke 2005; 36:916-21.

34. Alexandrov AV, Molina CA, Grotta JC, Garami Z, Ford SR, Alvarez-Sabin J, Montaner J, Saqqur M, Demchuk AM, Moyé LA, Hill MD, Wojner AW; CLOTBUST Investigators. Ultrasound-enhanced systemic thrombolysis for acute ischemic stroke. N Engl J Med. 2004;351:2170-8.

35. Cincura C, Pontes-Neto OM, Neville et al. Validation of the National Institutes of Health Stroke Scale, modified Rankin Scale and Barthel Index in Brazil: the role of cultural adaptation and structured interviewing. Cerebrovasc Dis. 2009;27:119-22.

36. Caneda MAG, Fernandes JG et. al. Arq. Neuropsiquiatr. 2006;64(3-A):690-697.

PORTARIA Nº 665, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a alta prevalência do Acidente Vascular Cerebral e sua importância como causa de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo;

Considerando a necessidade de uma ação integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para reduzir a ocorrência das doenças cerebrovasculares;

Considerando a Portaria nº 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que prioriza a organização e implementação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) no território nacional;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e a implementação da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo;

Considerando a necessidade de se estruturar as Redes de Atenção à Saúde e de se estabelecer uma Linha de Cuidados para o atendimento de doentes com Acidente Vascular Cerebral (AVC) e diretrizes nacionais para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando as sugestões recebidas por meio da Consulta Pública nº 39/SAS/MS, de 28 de outubro de 2010, e da Consulta Pública nº 7/SAS/MS, de 3 de novembro de 2011;

Considerando o Registro de Deliberação nº 26, em 17 de junho de 2010, da Comissão de Incorporação de Tecnologias (CI-TEC/MS); e

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de regulação, controle e avaliação da assistência aos portadores de acidente vascular cerebral, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC.

Art. 2º A Rede de Atenção às Urgências, de que trata a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, passa a ser denominada Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE).

Art. 3º Os Centros de Atendimento de Urgência aos pacientes com AVC integram a Linha de Cuidados em AVC e são componentes da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE).

Art. 4º Para fins de tratamento aos pacientes com AVC, os Centros de Atendimento de Urgência serão classificados como Tipo I, Tipo II ou Tipo III.

CAPÍTULO I
DA HABILITAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES COMO CENTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA AOS PACIENTES COM AVC NO ÂMBITO DO SUS

Art. 5º Serão habilitados como Centros de Atendimento de Urgência Tipo I os estabelecimentos hospitalares que desempenham o papel de referência para atendimento aos pacientes com AVC, que disponibilizam e realizam o procedimento com o uso de trombolítico, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específico, e que cumpram os seguintes requisitos:

I - realizar atendimento de urgência vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana;

II - realizar exame de tomografia computadorizada de crânio nas vinte e quatro horas do dia;

III - dispor de equipe treinada em urgência para atendimento aos pacientes com AVC, composta por médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem e coordenada por neurologista com título de especialista em neurologia reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Conselho Regional de Medicina (CRM) ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - disponibilizar protocolos clínicos e assistenciais escritos;

V - fornecer cobertura de atendimento neurológico, disponível em até trinta minutos da admissão do paciente (plantão presencial ou sobreaviso à distância ou suporte neurológico especializado por meio da telemedicina);

VI - possuir leitos monitorados para o atendimento ao AVC agudo, com médico vinte e quatro horas por dia e equipe treinada para o atendimento, podendo ser no serviço de urgência ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

VII - possuir UTI Tipo II ou III;

VIII - realizar serviço de laboratório clínico em tempo integral;

IX - dispor de equipe neurocirúrgica vinte e quatro horas (presencial ou disponível em até duas horas); e

X - realizar serviço de hemoterapia.

Art. 6º Serão habilitados como Centros de Atendimento de Urgência Tipo II os estabelecimentos hospitalares que desempenham o papel de referência para atendimento aos pacientes com AVC, que cumpram todos os requisitos exigidos no art. 5º desta Portaria e que disponham de:

I - Unidade de Cuidado Agudo ao AVC (U-AVC Agudo), que deverá:

a) possuir área física definida com, no mínimo, cinco leitos exclusivamente destinados ao atendimento do paciente com AVC agudo (isquêmico, hemorrágico ou acidente isquêmico transitório);

b) realizar atendimento ao paciente com AVC agudo até setenta e duas horas de internação oferecendo, inclusive, tratamento trombolítico endovenoso para o AVC isquêmico;

c) realizar atendimento de forma multiprofissional, com a inclusão de fisioterapia e fonoaudiologia; e

d) garantir que o tratamento de fase aguda seja coordenado por neurologista;

II - realização dos seguintes procedimentos:

a) Eletrocardiograma (ECG);

b) serviço de laboratório clínico em tempo integral;

c) serviço de radiologia;

d) serviço de hemoterapia;

e) ultrassonografia doppler colorido de vasos (exame de doppler de artérias cervicais);

f) ecocardiografia (ecocardiograma) transtorácico e transesofágico; e

g) angiografia;

III - garantia do acesso, por intermédio de termo de compromisso, nos termos do anexo IV a esta Portaria, aos seguintes procedimentos:

a) angiotomografia;

b) ressonância magnética;

c) angioressonância;

d) ecodoppler transcraniano; e

e) neuroradiologia intervencionista.

§ 1º Entende-se por U-AVC Agudo, unidade de cuidados clínicos multiprofissional com, no mínimo, 5 (cinco) leitos no mesmo espaço físico, coordenada por neurologista, dedicada ao cuidado aos pacientes acometidos pelo Acidente Vascular Cerebral (isquêmico, hemorrágico ou ataque isquêmico transitório), durante a fase aguda (até 72 horas da internação) e oferecer tratamento trombolítico endovenoso.

§ 2º Cada U-AVC Agudo deve possuir os seguintes recursos:

I - recursos humanos:

a) um responsável técnico neurologista, com título de especialista em neurologia reconhecido pelo CFM ou CRM ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo MEC;

b) médico vinte e quatro horas por dia;

c) enfermeiro vinte e quatro horas por dia;

d) um técnico de enfermagem exclusivo para cada quatro leitos, vinte e quatro horas por dia;

e) suporte diário de fisioterapia;

f) suporte diário de fonoaudiólogo; e

g) suporte de neurologista, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados;

II - recursos materiais:

a) camas hospitalares com grades laterais, correspondente ao número de leitos habilitados;

b) um estetoscópio por leito;

c) pelo menos dois equipamentos para infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão") para cada leito, com reserva operacional de um equipamento para cada três leitos;

d) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;

e) materiais para aspiração;

f) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais:

i. equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu);

ii. cabos e lâminas de laringoscópio;

iii. tubos/cânulas endotraqueais;

iv. fixadores de tubo endotraqueal;

v. cânulas de Guedel;

vi. fio guia estéril;

g) um equipamento desfibrilador/cardioversor por unidade;

h) um eletrocardiógrafo portátil por unidade;

i) um equipamento para aferição de glicemia capilar, específico para uso hospitalar por unidade;

j) uma maca para transporte, com grades laterais, suporte para soluções parenterais e suporte para cilindro de oxigênio para cada 5 (cinco) leitos;

l) cilindro transportável de oxigênio;

m) uma máscara facial com diferentes concentrações de oxigênio para cada três leitos; e

n) um monitor de beira de leito para monitorização contínua de frequência cardíaca, cardioscopia, oximetria de pulso e pressão não invasiva, frequência respiratória e temperatura, para cada leito.

Art. 7º Serão habilitados como Centros de Atendimento de Urgência Tipo III aos pacientes com AVC, os estabelecimentos hospitalares que cumprirem todos os requisitos exigidos nos arts. 5º e 6º e que disponham de:

I - Unidade de Cuidado Integral ao AVC (U-AVC Integral), que inclui a Unidade de Cuidado Agudo ao AVC, podendo compartilhar ou não o mesmo espaço físico;

II - no mínimo, dez leitos;

III - atendimento da totalidade dos casos de AVC agudo admitidos na instituição, exceto aqueles que necessitem de terapia intensiva e aqueles para os quais for definido por suporte com cuidados paliativos;

IV - tratamento da fase aguda, reabilitação precoce e investigação etiológica completa;

V - ambulatório especializado, preferencialmente próprio, podendo também ser referenciado, para dar suporte à RUE;

VI - realização dos seguintes procedimentos:

a) Eletrocardiograma (ECG);

b) serviço de laboratório clínico em tempo integral;

c) serviço de radiologia;

d) serviço de hemoterapia;

e) ultrassonografia doppler colorido de vasos (exame de doppler de artérias cervicais);

f) ecocardiografia (ecocardiograma) transtorácico e transesofágico;

g) angiografia;

VII - acesso, por meio de termo de compromisso, nos termos do anexo IV a esta Portaria, aos seguintes procedimentos:

a) angiotomografia;

b) ressonância magnética;

c) angioressonância;

d) ecodoppler transcraniano; e

e) neuroradiologia intervencionista.

§ 1º Entende-se por U-AVC Integral, unidade de cuidados clínicos multiprofissional com, no mínimo, 10 (dez) leitos, coordenada por neurologista, dedicada ao cuidado dos pacientes acometidos pelo Acidente Vascular Cerebral (isquêmico, hemorrágico ou ataque isquêmico transitório) até quinze dias da internação hospitalar, com a atribuição de dar continuidade ao tratamento da fase aguda, reabilitação precoce e investigação etiológica completa.

§ 2º A U-AVC Integral deve possuir os seguintes recursos:

I - recursos humanos:

a) 1 (um) responsável técnico neurologista com título de especialista em neurologia reconhecido pelo CFM ou CRM ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo MEC;

b) um médico, vinte e quatro horas por dia;

c) suporte de neurologista, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados;

d) um enfermeiro exclusivo na unidade;

e) um técnico de enfermagem para cada quatro leitos;

f) um fisioterapeuta para cada dez leitos, seis horas por dia;

g) um fonoaudiólogo para cada dez leitos, seis horas por dia;

h) um terapeuta ocupacional para cada dez leitos, seis horas por dia;

i) um assistente social, seis horas por dia, de segunda a sexta-feira;

j) suporte de psicólogo, nutricionista e farmacêutico na instituição;

II - recursos materiais:

a) camas hospitalares com grades laterais, correspondente ao número de leitos habilitados;

b) um estetoscópio por leito;

c) dois equipamentos para infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão") para cada leito, com reserva operacional de um equipamento para cada três leitos;

d) cinquenta por cento dos leitos com capacidade para monitoração contínua de frequência respiratória, oximetria de pulso, frequência cardíaca, eletrocardiografia, temperatura, pressão arterial nãoinvasiva;

e) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;

f) uma máscara facial que permite diferentes concentrações de oxigênio para cada cinco leitos;

g) materiais para aspiração;

h) um eletrocardiógrafo portátil por unidade;

i) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais:

i. equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu);

ii. cabos e lâminas de laringoscópio;

iii. tubos/cânulas endotraqueais;

iv. fixadores de tubo endotraqueal;

v. cânulas de Guedel; e

vi. fio guia estéril;

j) um equipamento desfibrilador/cardioversor por unidade;

l) um equipamento para aferição de glicemia capilar, específico por unidade;

m) uma maca para transporte, com grades laterais, suporte para soluções parenterais e suporte para cilindro de oxigênio para cada dez leitos; e

n) cilindro transportável de oxigênio.

§ 3º A U-AVC Integral deve monitorar e registrar os seguintes indicadores assistenciais e de processo:

I - profilaxia para trombose venosa profunda iniciada até o segundo dia;

II - alta hospitalar em uso de antiagregante plaquetário em pacientes com AVC não cardioembólico, salvo situações específicas que dependam da análise do quadro clínico do paciente;

III - alta hospitalar em uso de anticoagulação oral para pacientes com Fibrilação Atrial (FA) ou "Flutter", salvo contraindicações;

IV - uso de antiagregantes plaquetários, quando indicado, iniciado até o segundo dia de internação;

V - alta hospitalar em uso de estatina para pacientes com AVC aterotrombótico, salvo contraindicações;

VI - alta hospitalar com plano de terapia profilática e de reabilitação;

VII - porcentagem de pacientes com doença cerebrovascular aguda atendidos na Unidade de AVC;

VIII - o tempo de permanência hospitalar do paciente acometido por AVC visando redução do mesmo;

IX - as seguintes complicações: trombose venosa profunda, úlcera de pressão, pneumonia, infecção do trato urinário;

X - CID-10 específico do tipo de AVC à alta hospitalar;

XI - mortalidade hospitalar por AVC, visando redução da mesma;

XII - tempo porta-tomografia < 25 minutos; e

XIII - tempo porta-agulha < 60 minutos.

Art. 8º Para a habilitação em Centro de Atendimento de Urgência Tipo I, II e III aos pacientes com AVC junto ao Ministério da Saúde, o Gestor Municipal e/ou Estadual e do Distrito Federal deverão encaminhar a respectiva solicitação, por meio de ofício, à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CG-MAC/DAE/SAS/MS) com as seguintes documentações:

I - cópia do Plano de Ação Regional aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou equivalente e submetido ao Ministério da Saúde;

II - Termo de Compromisso assinado pelo Gestor Municipal e/ou Estadual e do Distrito Federal por meio do qual se obriga a estabelecer e adotar a Linha de Cuidado em AVC e o PCDT - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo, cons-



tante do Plano de Ação Regional da RUE, com realização de ações que permitam sua plena integração com os outros pontos de atenção, nos termos do documento base da referida linha de cuidados, de modo a garantir o cuidado integral e de qualidade aos pacientes com acidente vascular cerebral;

III - Formulário para Vistoria do Gestor - Normas de Classificação e Habilitação de Centro de Atendimento de Urgência assinado pelo Gestor Municipal e/ou Estadual e Distrito Federal do SUS, conforme modelos constantes dos anexos I, II e III a esta Portaria, com comprovação do cumprimento das exigências para habilitação; e

IV - atualização das informações no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 1º Em caso de solicitação de habilitação para Centro de Atendimento de Urgência Tipo II ou Tipo III aos Pacientes com AVC, também deverá ser informado o número de leitos da Unidade de Cuidado Agudo ao paciente com AVC ou da Unidade de Cuidado Integral ao paciente com AVC.

§ 2º O Ministério da Saúde avaliará a documentação encaminhada pelo Gestor local do SUS, que poderá realizar vistoria in loco para a habilitação a qualquer tempo.

§ 3º Caso o resultado da avaliação do pedido de habilitação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) adotará as providências para a publicação de portaria de habilitação.

§ 4º Em caso de pendências, o Ministério da Saúde encaminhará ao Gestor local do SUS ofício para conhecimento e providências para regularização.

§ 5º Caso o resultado da avaliação do pedido de habilitação seja desfavorável, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) comunicará ao Gestor local do SUS.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 9º Fica instituído incentivo financeiro de custeio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia por leito das Unidades de Cuidado Agudo ao paciente com AVC e Unidades de Cuidado Integral ao paciente com AVC, de acordo com a memória de cálculo disposta no Anexo V desta Portaria.

§ 1º No caso de U-AVC Agudo, o incentivo de que trata este artigo apenas custeará a permanência máxima do paciente na unidade por três dias, com avaliação periódica pelo Gestor local do SUS e sujeito a eventuais auditorias.

§ 2º No caso de U-AVC Integral, o incentivo de que trata este artigo custeará a permanência do paciente na unidade por um prazo máximo de 15 dias de internação, com avaliação periódica pelo Gestor local do SUS e sujeito a eventuais auditorias.

Art. 10. Serão financiados e custeados apenas os leitos de U-AVC Agudo e U-AVC Integral nas regiões metropolitanas com maior número de internações por AVC (acima de oitocentas internações por AVC/ano), cujo parâmetro é de vinte leitos ou fração para cada oitocentas internações por AVC/ano.

Parágrafo único. As capitais dos Estados que não atinjam o parâmetro de oitocentas internações por AVC/ano e tiverem necessidade de implantação de U-AVC Agudo ou U-AVC Integral poderão solicitar a citada habilitação, cuja pertinência será analisada e definida pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. O repasse do incentivo financeiro instituído de que trata este Capítulo fica condicionado à inserção das U-AVC Agudo e das U-AVC Integral no Plano de Ação Regional da RUE e ao cumprimento dos seguintes critérios de qualificação dos leitos:

I - estabelecimento e adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos de acordo com a Linha de Cuidados em AVC;

II - organização do trabalho das equipes multiprofissionais de forma horizontal (diarista), utilizando-se prontuário único compartilhado por toda a equipe;

III - implantação de mecanismos de gestão da clínica, visando à qualificação do cuidado, eficiência de leitos e reorganização dos fluxos e processos de trabalho;

IV - implantação de equipe de referência para responsabilização e acompanhamento dos casos;

V - garantia de realização dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à complexidade dos casos;

VI - garantia de desenvolvimento de atividades de educação permanente para as equipes, por iniciativa própria ou por meio de cooperação;

VII - submissão à auditoria do Gestor Local do SUS; e
VIII - regulação integral pelas Centrais de Regulação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam incluídas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) as seguintes habilitações:

I - Código 16.15 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo I aos Pacientes com AVC;

II - Código 16.16 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC; e

III - Código 16.17 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC.

Art. 13. A Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) fica acrescida do procedimento "Tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico - Código 03.03.04.030-0", nos termos do anexo VI a esta Portaria.

Parágrafo único. São excluídos entre si os procedimentos 03.03.04.014-9 - Tratamento de acidente vascular cerebral - AVC (isquêmico ou hemorrágico agudo) e 03.03.04.030-0 - Tratamento de acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico, previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 14. Os serviços de saúde autorizados a prestar assistência aos pacientes acometidos por AVC no âmbito do SUS devem submeter-se à regulação, controle e avaliação dos respectivos gestores, os quais são responsáveis por:

I - avaliação permanente da estrutura e equipe dos serviços habilitados para prestar este tipo de atendimento;

II - avaliação da compatibilidade entre a estrutura e equipe autorizadas a prestar os serviços e a respectiva produção;

III - avaliação da compatibilidade entre o número de casos esperados para a população atendida, o número de atendimentos realizados e o número de procedimentos, observando-se também a frequência esperada dos procedimentos (consultas e acompanhamentos/tratamentos) correlacionados; e

IV - avaliação da qualidade dos serviços prestados.

§ 1º Os serviços de saúde autorizados a prestar assistência aos pacientes acometidos por AVC no âmbito do SUS deverão observar a Linha de Cuidados em AVC e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo, instituído por meio da Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012.

§ 2º O controle, a avaliação e a auditoria deverão utilizar como parâmetro a frequência do procedimento 03.03.04.030-0 - Tratamento do acidente vascular cerebral isquêmico agudo com uso de trombolítico e do procedimento 03.03.04.014-9 - Tratamento de acidente vascular cerebral - AVC (isquêmico ou hemorrágico agudo), devendo a frequência do procedimento 03.03.04.030-0 representar até vinte por cento da soma das duas frequências em cada estabelecimento de saúde habilitado.

Art. 15. Os recursos orçamentários necessários à implementação do disposto neste Capítulo são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.12.20.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 16. Fica aprovada a Linha de Cuidados em AVC, a ser observada por todos os serviços habilitados nos termos desta Portaria, cujo conteúdo encontrar-se-á disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA VISTORIA DO GESTOR
NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE
CENTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA TIPO I AOS PACIENTES COM AVC

(deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)

(esse formulário não deve ser modificado e/ou substituído)

NOME DA INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

- ☐ Federal
☐ Estadual
☐ Municipal
☐ Filantrópico
☐ Privado

ENDEREÇO:

MUNICÍ-

PIO:

ESTADO:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

DIRETOR

TÉCNICO:

Tipos de Assistência:

- ☐ Ambulatorial
☐ Internação
☐ Urgência/Emergência de porta aberta

1. Registro das Informações do Paciente:

a) possui um prontuário único para cada paciente que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial, internação, pronto-atendimento, emergência), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

☐ Sim ☐ Não

2. O Centro de Atendimento de Urgência Tipo I aos Pacientes com AVC dispõe dos seguintes critérios:

a) atendimento de urgência 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive finais de semana;

☐ Sim ☐ Não

b) tomografia computadorizada de crânio 24 horas por dia;

☐ Sim ☐ Não

c) equipe de AVC organizada e capacitada (com médico, técnicos de enfermagem, enfermeiro), coordenada por neurologista (com título de especialista em Neurologia reconhecido pelo CFM ou CRM ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo MEC);

☐ Sim ☐ Não

d) protocolos clínicos e assistenciais escritos e disponibilizados;

☐ Sim ☐ Não

e) cobertura de neurologista, disponível em até 30 minutos da admissão do paciente (plantão presencial, ou sobreaviso à distância, ou suporte neurológico especializado por meio da telemedicina);

☐ Sim ☐ Não

f) enfermagem treinada em urgência e atendimento de pacientes com AVC;

☐ Sim ☐ Não

g) leitos monitorados para o atendimento ao AVC agudo, com médico 24 horas por dia e equipe treinada para o atendimento, podendo ser no serviço de urgência ou Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

☐ Sim ☐ Não

h) unidade de Terapia Intensiva - UTI tipo II ou III;

☐ Sim ☐ Não

i) serviço de laboratório clínico em tempo integral;

☐ Sim ☐ Não

j) equipe Neurocirúrgica 24 horas (presencial ou disponível em 2 horas);

☐ Sim ☐ Não

k) disponibilidade de trombolítico conforme PCDT específico;

☐ Sim ☐ Não

l) serviço de Hemoterapia.

☐ Sim ☐ Não

3. Possui Alvará de Funcionamento.

☐ Sim ☐ Não

Data de Emissão: ____/____/____

4. O Centro de Atendimento de Urgência Tipo I aos Pacientes com AVC participa da Linha de Cuidados em AVC constante do Plano de Ação Regional da RUE, por indicação do grupo condutor da RUE, realizando ações que permitam sua plena integração com os outros pontos de atenção, nos termos do documento base da referida linha de cuidados, de modo a garantir o cuidado integral e de qualidade aos pacientes com acidente vascular cerebral.

☐ Sim ☐ Não

5. Adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos de acordo com a Linha de Cuidados em AVC.

☐ Sim ☐ Não

INTERESSE DO GESTOR ESTADUAL NO CREDENCIAMENTO:

De acordo com vistoria realizada in loco, a instituição cumpre com os requisitos da Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, para o(s) credenciamento(s) solicitado(s).

☐ Sim ☐ Não

DATA: ____/____/____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR:

Gestor Municipal

Gestor Estadual

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA VISTORIA DO GESTOR
NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE
CENTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA TIPO II AOS PACIENTES COM AVC

(deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)

(esse formulário não deve ser modificado e/ou substituído)

NOME DA INSTITUIÇÃO:

CNPJ:

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

- ☐ Federal
☐ Estadual
☐ Municipal
☐ Filantrópico
☐ Privado

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CEP:

TELEFONE:

FAX:

E-MAIL:

DIRETOR TÉCNICO:

Tipos de Assistência:

- ☐ Ambulatorial
☐ Internação
☐ Urgência/Emergência de porta aberta

1. Registro das Informações do Paciente:

a) possui um prontuário único para cada paciente que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial, internação, pronto-atendimento, emergência), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.

☐ Sim ☐ Não

2. O Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC dispõe dos seguintes critérios:

a) atendimento de urgência 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo feriados;

☐ Sim ☐ Não

b) unidade de Cuidado Agudo ao AVC;

☐ Sim ☐ Não

c) tomografia Computadorizada de crânio 24 horas por dia;
☐ Sim ☐ Não
d) protocolos clínicos e assistenciais escritos e disponibilizados;
☐ Sim ☐ Não
e) unidade de Terapia Intensiva - UTI tipo II ou III;
☐ Sim ☐ Não
f) serviço de laboratório clínico em tempo integral;
☐ Sim ☐ Não
g) disponibilidade de trombolítico conforme PCDT específico;
☐ Sim ☐ Não
h) serviço de Hemoterapia;
☐ Sim ☐ Não
i) equipe Neurocirúrgica 24 horas (presencial ou disponível em 2 horas);
☐ Sim ☐ Não
j) eletrocardiograma, Serviço de laboratório clínico, Serviço de Radiologia, Serviço de Hemoterapia, ultrassonografia doppler colorido de vasos (exame de doppler de artérias cervicais), ecocardiografia (ecocardiograma) transtorácico e transesofágico e angiografia;
☐ Sim ☐ Não
k) acesso formalizado aos seguintes procedimentos: angiogramografia, ressonância magnética, angioresonância, ecodoppler transcraniano e neuroradiologia intervencionista.
☐ Sim ☐ Não
3. A Unidade de Cuidado Agudo ao AVC, dos Centros de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC, dispõe dos seguintes critérios:
a) mínimo de 5 (cinco) leitos.
☐ Sim ☐ Não
Número de leitos: _____
3.1 Recursos Humanos
a) Enfermeiro 24 horas;
☐ Sim ☐ Não
b) 1 técnico de enfermagem exclusivo para cada 4 leitos, 24 horas;
☐ Sim ☐ Não
c) Médico 24 horas;
☐ Sim ☐ Não
d) suporte diário de fisioterapeuta;
☐ Sim ☐ Não
e) suporte diário de fonoaudiólogo;
☐ Sim ☐ Não
f) suporte de neurologista 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive feriados;
☐ Sim ☐ Não
g) 1 responsável técnico com título de especialista em Neurologia reconhecido pelo CFM ou CRM ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo MEC.
☐ Sim ☐ Não
Médico: _____
Especialidade: _____
CFM/CRM: _____
3.2 Recursos Materiais
a) Camas Hospitalares com grades laterais, correspondente ao número de leitos habilitados;
☐ Sim ☐ Não
b) 1 estetoscópio/leito;
☐ Sim ☐ Não
c) pelo menos 2 (dois) equipamentos para infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão") para cada leito, com reserva operacional de 1 (um) equipamento para cada 3 (três) leitos;
☐ Sim ☐ Não
d) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1 (um);
☐ Sim ☐ Não
e) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;
☐ Sim ☐ Não
f) máscara facial que permita diferentes concentrações de Oxigênio: 1 (uma) para cada 3 (três) leitos;
☐ Sim ☐ Não
g) materiais para aspiração;
☐ Sim ☐ Não
Equipamento desfibrilador/cardioversor: 01 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
h) Eletrocardiógrafo portátil: 01 (um) equipamento por unidade;
☐ Sim ☐ Não
i) Equipamento para aferição de glicemia capilar, específico para uso hospitalar: 01 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
j) Maca para transporte, com grades laterais, suporte para soluções parenterais e suporte para cilindro de oxigênio: 1 (uma) para cada 5 (cinco) leitos;
☐ Sim ☐ Não
k) Máscara facial com diferentes concentrações de Oxigênio: 01 (uma) para cada 03 (três) leitos;
☐ Sim ☐ Não

l) Monitor de beira de leito para monitorização contínua de frequência cardíaca, cardioscopia, oximetria de pulso e pressão não invasiva, frequência respiratória e temperatura, um para cada leito.
☐ Sim ☐ Não
4. Possui Alvará de Funcionamento.
☐ Sim ☐ Não
Data de Emissão: ____/____/_____
5. O Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC participa da Linha de Cuidados em AVC constante do Plano de Ação Regional da RUE, por indicação do grupo condutor da RUE, realizando ações que permitam sua plena integração com os outros pontos de atenção, nos termos do documento base da referida linha de cuidados, de modo a garantir o cuidado integral e de qualidade aos pacientes com acidente vascular cerebral.
☐ Sim ☐ Não
6. Adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos de acordo com a Linha de Cuidados em AVC.
☐ Sim ☐ Não
INTERESSE DO GESTOR ESTADUAL NO CREDENCIAMENTO:
De acordo com vistoria realizada in loco, a Instituição cumpre com os requisitos da Portaria nº 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, para o(s) credenciamento(s) solicitado(s).
☐ Sim ☐ Não
DATA: ____/____/_____
CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR:
Gestor Municipal _____
Gestor Estadual _____
ANEXO III
FORMULÁRIO PARA VISTORIA DO GESTOR
NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA TIPO III AOS PACIENTES COM AVC
(deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)
(esse formulário não deve ser modificado e/ou substituído)
NOME _____ DA _____ INSTITUIÇÃO: _____
CNPJ: _____
TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):
☐ Federal
☐ Estadual
☐ Municipal
☐ Filantrópico
☐ Privado
ENDEREÇO: _____
MUNICÍPIO: _____
ESTADO: _____ CEP: _____
TELEFONE: _____ FAX: _____
E-MAIL: _____
DIRETOR TÉCNICO: _____
Tipos de Assistência:
☐ ambulatorial
☐ internação
☐ Urgência/Emergência de porta aberta
1. Registro das Informações do Paciente:
a) possui um prontuário único para cada paciente que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial, internação, pronto-atendimento, emergência), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento.
☐ Sim ☐ Não
2. O Centro de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC dispõe dos seguintes critérios:
a) Unidade de Cuidado Integral ao AVC;
☐ Sim ☐ Não
b) ambulatório especializado próprio ou referenciado;
☐ Sim ☐ Não
c) atendimento de urgência 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo feriados;
☐ Sim ☐ Não
d) Tomografia Computadorizada de crânio 24 horas por dia;
☐ Sim ☐ Não
e) protocolos clínicos e assistenciais escritos e disponibilizados;
☐ Sim ☐ Não
f) Unidade de Terapia Intensiva - UTI tipo ou III;
☐ Sim ☐ Não
g) serviço de laboratório clínico em tempo integral;
☐ Sim ☐ Não
h) disponibilidade de trombolítico conforme PCDT específico;
☐ Sim ☐ Não
i) Serviço de Hemoterapia;
☐ Sim ☐ Não
j) Equipe Neurocirúrgica 24 horas (presencial ou disponível em 2 horas);
☐ Sim ☐ Não

k) ECG, Serviço de laboratório clínico, Serviço de Radiologia, Serviço de Hemoterapia, ultrassonografia doppler colorido de vasos (exame de doppler de artérias cervicais), ecocardiografia (ecocardiograma) transtorácico e transesofágico e angiografia;
☐ Sim ☐ Não
l) acesso formalizado aos seguintes procedimentos: angiogramografia, ressonância magnética, angioresonância, ecodoppler transcraniano e neuroradiologia intervencionista.
☐ Sim ☐ Não
3. A Unidade de Cuidado Integral ao AVC, dos Centros de Atendimento de Urgência Tipo III aos Pacientes com AVC, dispõe dos seguintes critérios:
a) Mínimo de 10 (dez) leitos.
☐ Sim ☐ Não
Número de leitos: _____
3.1 Recursos humanos:
a) 1 médico, 24 horas por dia, se os leitos agudos forem na Unidade de AVC;
☐ Sim ☐ Não
b) suporte de neurologista 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive feriados;
☐ Sim ☐ Não
c) 1 enfermeiro exclusivo na unidade;
☐ Sim ☐ Não
d) 1 técnico de enfermagem para cada 4 leitos;
☐ Sim ☐ Não
e) 1 Fisioterapeuta para cada 10 leitos (6 horas/dia);
☐ Sim ☐ Não
f) 1 Fonoaudiólogo para cada 10 leitos (6 horas/dia);
☐ Sim ☐ Não
g) 1 Terapeuta ocupacional para cada 10 leitos (6 horas/dia);
☐ Sim ☐ Não
h) 1 assistente social 6 horas/dia de segunda a sexta;
☐ Sim ☐ Não
i) Suporte de psicólogo, nutricionista e farmacêutico na instituição;
☐ Sim ☐ Não
j) 1 responsável técnico com título de especialista em Neurologia reconhecido pelo CFM ou CRM ou residência médica em Neurologia reconhecida pelo MEC.
☐ Sim ☐ Não
Médico: _____
Especialidade: _____
CFM/CRM: _____
3.2 Recursos Materiais:
a) Camas Hospitalares com grades laterais, correspondente ao número de leitos habilitados;
☐ Sim ☐ Não
b) 1 estetoscópio/leito;
☐ Sim ☐ Não
c) 2 equipamentos para infusão contínua e controlada de fluidos ("bomba de infusão") para cada leito, com reserva operacional de 1 (um) equipamento para cada 3 (três) leitos;
☐ Sim ☐ Não
d) 50% dos leitos com capacidade para monitorização contínua de frequência respiratória, oximetria de pulso, frequência cardíaca, eletrocardiografia, temperatura, pressão arterial nãoinvasiva;
☐ Sim ☐ Não
e) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo para cada leito;
☐ Sim ☐ Não
f) máscara facial que permite diferentes concentrações de oxigênio: 1 (uma) para cada 5 (cinco) leitos;
☐ Sim ☐ Não
g) materiais para aspiração;
☐ Sim ☐ Não
h) eletrocardiógrafo portátil: 1 (um) equipamento por unidade;
☐ Sim ☐ Não
i) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
j) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
k) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
l) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
m) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
n) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
o) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
p) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
q) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
r) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
s) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
t) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
u) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
v) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
w) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
x) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
y) kit, por unidade, para atendimento às emergências contendo medicamentos e os seguintes materiais: equipamentos para ressuscitação respiratória manual do tipo balão autoinflável, com reservatório e máscara facial (ambu), cabos e lâminas de laringoscópio, tubos/cânulas endotraqueais, fixadores de tubo endotraqueal, cânulas de Guedel e fio guia estéril - 1(um);
☐ Sim ☐ Não
z) equipamento desfibrilador/cardioversor: 1 (um) para unidade;
☐ Sim ☐ Não
3.3 A Unidade de Cuidado Integral ao AVC monitora e registra os indicadores de segurança e qualidade (assistenciais e de processo):
a) profilaxia para trombose venosa profunda iniciada até o segundo dia;
☐ Sim ☐ Não

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

Altera a Instrução Normativa nº 24/2010 que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado para contratação relativo aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827/2001 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, de 08 de março de 2012, e

Considerando as alterações do calendário de contratação das operações de crédito selecionadas no Grupo I da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, estabelecidas pelas Portarias nº 589, de 14 de dezembro de 2011, e nº 109, de 05 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Excluir o item 6.1.2.2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 24, de 11 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Incluir a alínea "g" no item 12 do Anexo I da Instrução Normativa nº 24/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) No caso de serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro poderá ocorrer desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

i. comprovação da celebração de Convênio entre os Entes Federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos de saneamento, o qual deverá constar como anexo do contrato de financiamento;

ii. previsão, no contrato de financiamento, de dispositivo que estabeleça a comprovação da celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os Entes Federativos ou suas entidades, de Contrato de Programa que discipline a prestação dos serviços de saneamento;

iii. O Convênio de Cooperação Federativa previsto no subitem "i" deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii";

iv. No caso de Convênio de Cooperação Federativa celebrado antes de 8 de março de 2012, os Entes Federativos e suas entidades deverão apresentar junto ao agente financeiro e ao Ministério das Cidades cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão ser atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii". O cronograma apresentado deverá ser subscrito pelas partes e constar como anexo do contrato de financiamento."

Art. 3º As operações de crédito objeto do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pela Instrução Normativa nº 24/2010 poderão ter a sua contratação realizada até o dia 5 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Instrução Normativa nº 33/2010 que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado para contratação relativo aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827/2001 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, de 08 de março de 2012, e

Considerando as alterações do calendário de contratação das operações de crédito selecionadas no Grupo II da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, estabelecidas pelas Portarias nº 589, de 14 de dezembro de 2011, e nº 109, de 05 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Excluir o item 6.1.2.2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 33, de 17 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2010.

Art. 2º Incluir a alínea "g" no item 11 do Anexo I da Instrução Normativa nº 33/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) No caso de serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro poderá ocorrer desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

i. comprovação da celebração de Convênio entre os Entes Federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos de saneamento, o qual deverá constar como anexo do contrato de financiamento;

ii. previsão, no contrato de financiamento, de dispositivo que estabeleça a comprovação da celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os Entes Federativos ou suas entidades, de Contrato de Programa que discipline a prestação dos serviços de saneamento;

iii. O Convênio de Cooperação Federativa previsto no subitem "i" deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii";

iv. No caso de Convênio de Cooperação Federativa celebrado antes de 8 de março de 2012, os Entes Federativos e suas entidades deverão apresentar junto ao agente financeiro e ao Ministério das Cidades cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão ser atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii". O cronograma apresentado deverá ser subscrito pelas partes e constar como anexo do contrato de financiamento."

Art. 3º As operações de crédito objeto do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pela Instrução Normativa nº 33/2010 poderão ter a sua contratação realizada até o dia 5 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Instrução Normativa nº 24/2011 que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado para contratação relativo aos exercícios de 2011 e 2012 de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827/2001 do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, de 08 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir as alíneas "f" e "g" no item 11 do Anexo I da Instrução Normativa nº 24, de 14 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) A regularização da prestação dos serviços, no caso das modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

g) No caso de serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro poderá ocorrer desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

i. comprovação da celebração de Convênio entre os Entes Federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos de saneamento, o qual deverá constar como anexo do contrato de financiamento;

ii. previsão, no contrato de financiamento, de dispositivo que estabeleça a comprovação da celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os Entes Federativos ou suas entidades, de Contrato de Programa que discipline a prestação dos serviços de saneamento;

iii. O Convênio de Cooperação Federativa previsto no subitem "i" deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii";

iv. No caso de Convênio de Cooperação Federativa celebrado antes de 8 de março de 2012, os Entes Federativos e suas entidades deverão apresentar junto ao agente financeiro e ao Ministério das Cidades cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão ser atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem "ii". O cronograma apresentado deverá ser subscrito pelas partes e constar como anexo do contrato de financiamento."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 218, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902, de 08 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que redefiniu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.056804/2011-63, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

ANEXO

Tabela das soluções homologadas
MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	TITAN ESD
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	TITAN EX
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	FAN ESI
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	FAN ESDI
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CB600F HORNET	(STD/ABS)
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CB 1000R	(STD/ABS)
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CBR 600F	(STD/ABS)

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044443/2010-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CASTRO E SANTANA VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.736.440/0001-28, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Mathilde Neme Bagdadi, 381 - Jardim Nova Detroit, CEP 12.224-540, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 220, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049261/2010-47, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica J V - VISTORIA PRÉVIA LTDA - ME, CNPJ - 08.747.330/0005-80, situada no Município de Sertãozinho - SP, na Rua Doutor Antônio Furlan Junior, 1033 - Jardim Golive, CEP 14.170-480, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sertãozinho no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.060115/2011-53, resolve:



Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPEÇÃO VEICULAR PARANÁ LTDA, CNPJ 14.622.095/0001-90, situada no Município de Curitiba - PR, na Rodovia BR Cento e Dezesseis, nº 12.883, Fanny, CEP 81.690-200, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.038653/2011-61, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcio-

namento a pessoa jurídica RODA VIA SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 12.712.077/0001-73, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, Rua Xavier Curado, nº 510, Marechal Hermes, CEP 21.610-330, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 160, DE 20 DE MARÇO 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.024523/2008, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 4 de outubro de 2008, a concessão outorgada à RÁDIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA, pelo Decreto nº 96.981, de 13 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 1988, e renovada Decreto de 1º de abril de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2002, referendado pelo Decreto Legislativo nº 88, de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 2.010, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC nº 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 11, de 1º de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 6 subsequente; resolve :

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTVD, de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos pelo PBRTVD, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de frequência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

1) Alteração de canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Bataguassu	56	21S4251	52W2520	1,600			

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Bataguassu	56	21S4251	52W2520	1,600			Co-localizado com o canal 57D

2) Exclusão de canais do PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Aporé	40	18S5755	51W5535	1,600			
MS	Amambaí	16	23S0615	55W1333	1,600			
MS	Camapuã	30	19S3153	54W0238	1,600			

ANEXO II

1) Alteração de canais no PBRTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Água Clara	10	10S0042	51W0659	0,100			
MS	Água Clara	12	10S0042	51W0659	0,100			
MS	Água Clara (ALTO SUCURIU)	13+	10S0042	51W0659	0,100			
MS	Amambaí (TACURU)	3	23S0651	55W1333	0,100			
MS	Aquidauana	10	20S2816	15W4714	3,160			
MS	Ponta Porã	25	22S3220	55W4317	1,000	170 a 250	NULO	Coordenada pré-fixada 22S3220 55W4317



NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Água Clara	10	20S2640	52W5237	0,100			
MS	Água Clara	12	20S2640	52W5237	0,100			
MS	Água Clara (ALTO SUCURIU)	13+	19S1900	52W4700	0,100			
MS	Tacuru	3	23S3726	55W0114	0,100			
MS	Aquidauana	10	20S2816	55W4714	3,160			
MS	Ponta Porã	55	22S3209	55W4343	1,000			Co-localizado com o canal 54D

2) Exclusão de canais do PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Itajá	42	19S0700	51W3700	0,316			
MS	Ribas do Rio Pardo	35	20S2635	53W4533	1,000			Coordenada pré-fixada 20S2635 53W4533

ANEXO III

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Água Clara	30	20S2640	52W5237	0,080			Coordenadas do sítio: 20S2640 52W5237
MS	Água Clara	49	20S2640	52W5237	0,080			Coordenadas do sítio: 20S2640 52W5237
MS	Água Clara	57	20S2640	52W5237	0,080			Coordenadas do sítio: 20S2640 52W5237
MS	Água Clara (ALTO SUCURIU)	49	19S1900	52W4700	0,080			Coordenadas do sítio: 19S1900 52W4700
MS	Amambaí	16	23S0643	55W1336	8,000			Coordenadas do sítio: 23S0643 55W1336
MS	Amambaí	30	23S0643	55W1336	0,080			Coordenadas do sítio: 23S0643 55W1336
MS	Anaurilândia	35	22S1115	52W4304	0,080			Coordenadas do sítio: 22S1115 52W4304
MS	Antônio João	30	22S1128	55W5651	0,080			Coordenadas do sítio: 22S1128 55W5651
MS	Aparecida do Taboado	31	20S0512	51W0537	0,800			Coordenadas do sítio: 20S0512 51W0537
MS	Bataguassu	35	21S4326	52W2457	0,800			Coordenadas do sítio: 21S4326 52W2457
MS	Bataguassu	47	21S4326	52W2457	0,080			Coordenadas do sítio: 21S4326 52W2457
MS	Bataguassu	49	21S4326	52W2457	0,080			Coordenadas do sítio: 21S4326 52W2457
MS	Bataguassu	57	21S4326	52W2457	0,080			Coordenadas do sítio: 21S4326 52W2457 Co-localizado com o canal 56
MS	Batayporã	39	22S1743	53W1616	0,080			Coordenadas do sítio: 22S1743 53W1616 -Reuso do canal de Nova Andradina/MS
MS	Bela Vista	30	22S0632	56W3116	0,800			Coordenadas do sítio: 22S0632 56W3116
MS	Bela Vista	39	22S0632	56W3116	0,080			Coordenadas do sítio: 22S0632 56W3116
MS	Bela Vista	48	22S0632	56W3116	0,080			Coordenadas do sítio: 22S0632 56W3116
MS	Bela Vista	57	22S0632	56W3116	0,080			Coordenadas do sítio: 22S0632 56W3116
MS	Bodoquena	30	20S3219	56W4254	0,080			Coordenadas do sítio: 20S3219 56W4254
MS	Bodoquena	33	20S3246	56W3908	0,080			Coordenadas do sítio: 20S3246 56W3908
MS	Bodoquena	39	20S3246	56W3908	0,080			Coordenadas do sítio: 20S3246 56W3908
MS	Bodoquena	57	20S3246	56W3908	0,080			Coordenadas do sítio: 20S3246 56W3908
MS	Bonito	30	21S0743	56W3031	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0743 56W3031
MS	Bonito	33	21S0743	56W3031	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0743 56W3031
MS	Bonito	39	21S0743	56W3031	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0743 56W3031
MS	Brasilândia	35	21S1521	52W0213	0,080			Coordenadas do sítio: 21S1521 52W0213
MS	Caarapó	16	22S3756	54W4925	0,080			Coordenadas do sítio: 22S3756 54W4925
MS	Caarapó	30	22S3756	54W4925	0,080			Coordenadas do sítio: 22S3756 54W4925
MS	Camapuã	16	19S3153	54W0238	0,080			Coordenadas do sítio: 19S3153 54W0238
MS	Camapuã	30	19S3335	54W0237	0,080			Coordenadas do sítio: 19S3335 54W0237
MS	Camapuã	48	19S3153	54W0238	0,080			Coordenadas do sítio: 19S3153 54W0238
MS	Camapuã	51	19S3153	54W0238	0,080			Coordenadas do sítio: 19S3153 54W0238
MS	Camapuã (FIGUEIRÃO)	30	18S4013	53W3836	0,080			Coordenadas do sítio: 18S4013 53W3836
MS	Camapuã (FIGUEIRÃO)	51	18S4013	53W3836	0,080			Coordenadas do sítio: 18S4013 53W3836
MS	Caracol	30	22S0105	57W0137	0,080			Coordenadas do sítio: 22S0105 57W0137
MS	Cassilândia	31	19S0648	51W4403	0,080			Coordenadas do sítio: 19S0648 51W4403



MS	Cassilândia	41	19S0648	51W4403	0,800			Coordenadas do sítio: 19S0648 51W4403
MS	Cassilândia	49	19S0800	51W4500	0,080			Coordenadas do sítio: 19S0800 51W4500
MS	Cassilândia (INDAÍÁ DO SUL)	49	18S5728	52W2343	0,080			Coordenadas do sítio: 18S5728 52W2343
MS	Cassilândia (INDAÍÁ DO SUL)	51	18S5728	52W2343	0,080			Coordenadas do sítio: 18S5728 52W2343
MS	Corguinho	30	19S4954	54W4946	0,080			Coordenadas do sítio: 19S4954 54W4946
MS	Dourados (ITAUM)	23	22S0446	55W2228	0,080			Coordenadas do sítio: 22S0446 55W2228
MS	Eldorado	16	23S4713	54W1701	0,080			Coordenadas do sítio: 23S4713 54W1701
MS	Fátima do Sul	29	22S2227	54W3050	0,800			Coordenadas do sítio: 22S2227 54W3050 -Reuso do canal de Dourados/MS
MS	Iguatemi	30	23S4034	54W3315	0,800			Coordenadas do sítio: 23S4034 54W3315
MS	Iguatemi	51	23S4034	54W3315	0,080			Coordenadas do sítio: 23S4034 54W3315
MS	Inocência	35	19S4332	51W5548	0,800			Coordenadas do sítio: 19S4332 51W5548
MS	Itaquiraí	16	23S2828	54W1106	0,080			Coordenadas do sítio: 23S2828 54W1106
MS	Itaquiraí	30	23S2828	54W1106	0,080			Coordenadas do sítio: 23S2828 54W1106
MS	Ivinhema	29	22S1817	53W4855	0,800			Coordenadas do sítio: 22S1817 53W4855
MS	Ivinhema	36	22S1817	53W4855	0,080			Coordenadas do sítio: 22S1817 53W4855
MS	Maracaju	30	21S3652	55W1006	0,080			Coordenadas do sítio: 21S3652 55W1006
MS	Maracaju	33	21S3652	55W1006	0,080			Coordenadas do sítio: 21S3652 55W1006
MS	Miranda	16	20S1414	56W2251	0,800			Coordenadas do sítio: 20S1414 56W2251
MS	Miranda	31	20S1414	56W2251	0,080			Coordenadas do sítio: 20S1414 56W2251
MS	Miranda	36	20S1414	56W2251	0,080			Coordenadas do sítio: 20S1414 56W2251
MS	Miranda	51	20S1414	56W2251	0,080			Coordenadas do sítio: 20S1414 56W2251
MS	Nioaque	16	21S0838	55W4946	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0838 55W4946
MS	Nioaque	30	21S0838	55W4946	0,080			Coordenadas do sítio: 21S0838 55W4946
MS	Pedro Gomes	35	18S0602	54W3307	0,800			Coordenadas do sítio: 18S0602 54W3307
MS	Pedro Gomes	48	18S0602	54W3307	0,080			Coordenadas do sítio: 18S0602 54W3307
MS	Pedro Gomes	51	18S0602	54W3307	0,080			Coordenadas do sítio: 18S0602 54W3307
MS	Porto Murtinho	30	21S4156	57W5257	0,080			Coordenadas do sítio: 21S4156 57W5257
MS	Porto Murtinho	49	21S4156	57W5257	0,080			Coordenadas do sítio: 21S4156 57W5257
MS	Porto Murtinho	57	21S4156	57W5257	0,800			Coordenadas do sítio: 21S4156 57W5257
MS	Ribas do Rio Pardo	35	20S2635	53W4533	0,080			Coordenadas do sítio: 20S2635 53W4533
MS	Rio Negro	30	19S2658	54W5913	0,080			Coordenadas do sítio: 19S2658 54W5913
MS	Rio Negro	57	19S2658	54W5913	0,080			Coordenadas do sítio: 19S2658 54W5913
MS	Rio Verde de Mato Grosso	31	18S5505	54W5039	0,080			Coordenadas do sítio: 18S5505 54W5039
MS	Rio Verde de Mato Grosso	57	18S5505	54W5039	0,800			Coordenadas do sítio: 18S5505 54W5039
MS	São Gabriel do Oeste	30	19S2343	54W3359	0,080			Coordenadas do sítio: 19S2343 54W3359
MS	São Gabriel do Oeste	48	19S2343	54W3359	0,080			Coordenadas do sítio: 19S2343 54W3359
MS	São Gabriel do Oeste	51	19S2343	54W3359	0,080			Coordenadas do sítio: 19S2343 54W3359
MS	Sete Quedas	31	23S5813	55W0208	0,080			Coordenadas do sítio: 23S5813 55W0208
MS	Selvíria	35	20S2202	51W2508	0,080			Coordenadas do sítio: 20S2202 51W2508
MS	Sidrolândia	46	20S5422	54W5619	0,080			Coordenadas do sítio: 20S5422 54W5619
MS	Sonora	25	17S3300	55W5000	0,080			Coordenadas do sítio: 17S3300 55W5000
MS	Tacuru	16	23S3726	55W0114	0,080			Coordenadas do sítio: 23S3726 55W0114

2) Alteração de canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Corumbá	24	19S0105	57W3839	8,000			Coordenadas do sítio: 19S0105 57W3839
MS	Paranaíba	35	19S4038	51W1127	0,800			Coordenadas do sítio: 19S4038 51W1127
MS	Ponta Porã	54	22S3150	55W4313	0,080			Coordenadas do sítio: 22S3150 55W4313

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MS	Corumbá	25	19S0105	57W3839	8,000			Coordenadas do sítio: 19S0105 57W3839
MS	Paranaíba	31	19S4038	51W1127	0,800			Coordenadas do sítio: 19S4038 51W1127
MS	Ponta Porã	54	22S3209	55W4343	0,080			Coordenadas do sítio: 22S3209 55W4343 Co-localizado com o canal 55



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.040, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República Socialista do Vietnã a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS e Brasília/DF, no período de 12/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.041, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada da República Unida da Tanzânia a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, Foz do Iguaçu/PR e Brasília/DF, no período de 14/04/2012 a 22/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.042, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autorizar a(o) Embaixada dos Estados Unidos da América a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 14/04/2012 a 18/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.044, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.045, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/04/2012 a 24/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.047, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/04/2012 a 14/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.048, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.049, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.055, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 13/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s), no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53000.051706/2009	Associação dos Moradores do Bairro Vila Rica	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 163 da LGT.	Monte Belo/MG	Multa: R\$600,00	1236	08/02/2012
53000.009268/2008	Fundação de Rádio de Fusão Comunitária Carlos Pereira	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 78 e 82 da Resolução do RUER; ao art. 5º do RSRadCom; ao item 18.3.2.2 da Norma N°001/2004 e ao art. 18 do RLEC.	Santa Luzia/BA	Multa: R\$1.200,00	292	12/01/2012
53000.050474/2009	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Valente	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 53 do RUER; art. 5º do RSRadCom; ao item 18.1.3 e 18.1.4 da Norma N°001/2004 e ao art. 18 do RLEC.	Valente/BA	Multa: R\$4.040,00	288	12/01/2012
53554.003764/2011	Thiago Oliveira Luz	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e art. 55, V, "b", do RCHPT.	Jussiapê/BA	Multa: R\$4.350,00	1231	08/02/2012
1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; 2 - RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615, de 03 de junho de 1998; 3 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000; 4 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº259, de 19 de abril de 2001; 5 - RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002.							

Em 11 de janeiro de 2012

Processo nº 53000.012679/2009, conhecer do recurso interposto por FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA, CNPJ 07.060.718/0001-12, e no mérito, negar seu provimento, mantendo a MULTA aplicada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por infringência aos artigos 78 e 82 do RUER e Item 6.4.1 do RTFM.

Em 19 de janeiro de 2012

Processo nº 53000.043863/2010, conhecer do recurso interposto por RÁDIO CLUBE DE AÇAILÂNDIA LTDA, CNPJ 11.115.543/0001-70, e no mérito, negar seu provimento, mantendo a MULTA aplicada, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por infringência ao Item 3.2.7 do RTFM.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53000.005157/2010	Associação Cultural Rádio Comunitária de Bom Retiro do Sul - ACRABOR	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do RSRadCom; Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004 e art. 18 do RLEC.	Bom Retiro do Sul	Multa: R\$1.200,00	1044	01/02/2012
53000.017462/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Amar e Servir	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 78 e 82 do RUER.	Itajuípe/BA	Multa: R\$200,00	1284	09/02/2012
53554.004960/2011	Wellington Rodrigues de Menezes Júnior	Serviço Limitado Privado	Item 9.8 da Norma MC nº13/97.	Senhor do Bonfim/BA	Multa: R\$500,00	1187	06/02/2012
53554.005307/2011	Fundação Educacional Coutinho Júnior	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Porto Seguro/BA	Multa: R\$3.163,50	1185	06/02/2012
53554.005320/2011	Facilita Serviços e Comércio de Utilidades Domésticas LTDA	Comercialização de equipamentos/produtos não homologados	Art. 55, IV, c, do RCHPT.	Salvador/BA	Multa: R\$380,63	1251	08/02/2012
53557.000075/2012	Willian Jackson dos Santos Costa	Serviço Limitado Privado	Art. 3º, II, da Resolução nº506/2008.	Aracaju/SE	Advertência	1206	06/02/2012
53000.032979/2009	Rádio Altaneira LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Item 6.5 do RTFM.	Pedro Leopoldo/MG	Multa: R\$2.400,00	1215	08/02/2012
53000.047998/2009	Associação Rádio Comunitária Itapicuru	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do RSRadCom; ao item 18.3.2.2 da Norma nº01/2004 e ao art. 18 do RLEC.	Ponto Novo/BA	Multa: R\$1.200,00	1420	14/02/2012
53000.051036/2009	Associação Comunitária Atalaia de Comunicação e Cultura	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 55, V, b, do RCHPT; ao item 18.3.2.2 da Norma nº01/2004 e art. 18 do RLEC.	Caculé/BA	Multa: R\$1.800,00	1346	13/02/2012
53000.055056/2009	Rádio Serra Azul de Frequência Modulada LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens 6.5 e 3.2.7 do RTFM.	Santos Dumont/MG	Multa: R\$7.632,00	1543	16/02/2012
53000.011647/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Santa Rita do Sapucaí	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 78 e 82 do RUER.	Santa Rita do Sapucaí/MG	Multa: R\$600,00	1419	14/02/2012
53000.013059/2010	Associação Comunitária Educativa e Social de Paracatu	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 78 e 82 do RUER e art. 5º do RSRadCom.	Paracatu/MG	Multa: R\$800,00	1273	08/02/2012
53000.015564/2010	Associação Comunitária de Comunicação da Região Norte	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Arts. 78 e 82 do RUER; item 18.3.2.2 da Norma nº01/2004 e ao art. 18 do RLEC.	Belo Horizonte/MG	Multa: R\$1.212,00	1700	28/02/2012
53000.019736/2010	Associação Comunitária da Região Central do Município de Betim - ASCORBE	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 18 do RLEC.	Betim/MG	Multa: R\$404,00	1296	10/02/2012



53554.004281/2011	Iamara Sampaio Silva	Serviço Limitado Privado	Arts. 131 e 163 da LGT.	Ibicuí/BA	Multa: R\$881,01	10861	21/12/2011
53554.004498/2011	Edilson da Silva Santos	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 131 da LGT.	Juazeiro/BA	Multa: R\$3.010,08	10295	02/12/2011
53554.005229/2011	Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora da Paz e Adjacências	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e art. 55, V, "b", do RCHPT.	Caetité/BA	Multa: R\$8.565,00	482	17/01/2012
53554.000178/2012	Casa.com - Comercial de Móveis e Eletros LTDA	Serviço Limitado Privado	Art. 131 da LGT e art. 55, V, "b", do RCHPT.	Barreiras/BA	Multa: R\$2.512,02	1748	01/03/2012
53554.000404/2012	Valdir de Jesus Santos	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT c/c art. 17 do RUER e art. 162, §2º da LGT c/c art. 55, V, "b", do RCHPT.	Mutuípe/BA	Multa: R\$3.850,00	1796	02/03/2012
1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; 2 - RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615, de 03 de junho de 1998; 3 - RTFM - Regulamento Técnico p/ Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, anexo à Resolução Anatel nº67, de 12 de novembro de 1998; 4 - RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000; 5 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº259, de 19 de abril de 2001; 6 - RLEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002.							

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

O GERENTE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAHIA E SERGIPE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, pelo disposto na Portaria nº 429, de 08/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2006, seção 2, p. 43, e pelo disposto na Portaria nº 508, de 05/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2006, seção 2, p. 36, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53000.030222/2010	Sociedade Rádio Carijós LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	Itens 3.2.3 do ROMOT; 5.4.1 do ROMOT c/c art. 78 e 82 do RUER.	Conselheiro Lafaiete/MG	Multa: R\$4.800,00	805	25/01/2012
53000.016889/2009	TV Santa Maria LTDA	Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	Item 7.3 do Anexo à Resolução nº284/2001 c/c art. 78 e 82 do RUER.	Santa Maria/RS	Multa: R\$3.200,00	1590	23/02/2012
53000.049233/2009	Rádio Clube de Salvador LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média	Itens 3.2.3 e 5.4.2 do ROMOT	Salvador/BA	Multa: R\$3.600,00	1624	23/02/2012
53000.018390/2010	Associação Cultural Comunitária Recreativa e Esportiva Collaziol Scottá	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.1 da Norma nº01/2004 c/c art. 5º do RS-RadCom.	Canoas/RS	Multa: R\$400,00	1625	27/02/2012
53000.020094/2010	Associação Cultural Comunitária Recreativa e Esportiva Collaziol Scottá	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.1 da Norma nº01/2004.	Canoas/RS	Multa: R\$400,00	1592	23/02/2012
53554.003589/2011	Diolino Messias da Costa Neto	Serviço Comunicação Multimídia	Art. 131 da LGT.	Porto Seguro/BA	Multa: R\$3.010,08	9441	09/11/2011
53554.000403/2012	Edvaldo Teixeira Matos	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Vitória da Conquista/BA	Multa: R\$2.850,00	1626	24/02/2012
1 - LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; 2 - RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2615, de 03 de junho de 1998; 3 - ROMOT - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical 120 metros, aprovado pela Resolução Anatel nº116, de 25 de março de 1999; 4 - RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº259, de 19 de abril de 2001.							

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.001320/2011	Elivaldo Saraiva Luz	Carutapera/MA	024.142.633-26	3.150,00	Artigo 163 da LGT.	12/01/2012
53572.001316/2011	Bentivi Radiodifusão Ltda	São Vicente Ferrer/MA	03.919.664/0001-47	2.400,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 c/c artigo 163 da LGT.	12/01/2012
53572.001308/2011	Associação do Clube de Mães de São Roberto	São Roberto/MA	12.538.997/0001-17	2.400,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 c/c artigo 163 da LGT.	12/01/2012
53572.001322/2011	Grupo de Amigos de Magalhães de Almeida	Magalhães de Almeida/MA	01.620.668/0001-02	2.850,00	Artigo 163 da LGT.	11/01/2012
53572.001156/2011	TV Maranhão Central Ltda.	Vitorino Freire/MA	00.927.630/0001-06	8.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Artigo 163 da LGT; Itens 9.1.1 e 9.3.5 do RTTV; Artigos 18 e 65 do RLEC.	22/11/2011
53572.001150/2011	Associação Comunitária Cultural e Esportiva dos Jovens de Barro Duro	Tutóia/MA	08.915.834/0001-39	2.850,00	Artigo 163 da LGT.	23/11/2011
53000.014132/2009	Rádio Central do Paraná Ltda.	Ponta Grossa/PR	80.220.874/0001-93	4.800,00	Item 6.1.6 do ROMOT e Artigos 18 e 65 do RLEC.	22/12/2011
53000.020096/2010	Associação Comunitária e Cultural Praisene	São João do Paraíso/MA	03.232.233/0001-08	1.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Item 18.3.2.2 da Norma 01/04; Artigos 18 e 65 do RLEC.	24/10/2011
53000.049317/2010	Rádio FM Vale do Mearim Ltda.	Caixias/ MA	21.103.636/0001-48	4.800,00	Item 3.2.7 do RTFM.	14/09/2011
53000.036056/2010	Sociedade Beneficente de Altamira do Maranhão	Altamira do Maranhão/MA	12.540.381/0001-80	2.600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Art. 5º do RSRadCom; Item 18.1.4 da Norma 01/04; Artigos 18 e 65 do RLEC.	28/09/2011
53000.025840/2010	TV Amazônia Ltda.	Macapá/AP	03.657.806/0001-45	8.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Art. 27 do RSRTSRT; Itens 9.3.1 e 12.5 do RTTV; Artigos 18 e 65 do RLEC.	02/12/2011
53572.001304/2011	Associação Comunitária de Comunicação de Matões do Norte	Matões do Norte/MA	02.572.844/0001-21	606,00	Artigos 78 e 82 do RUER; Artigos 18 e 65 do RLEC.	30/12/2011.
53572.001148/2011	J.R.T. Mesquita Filho	Vargem Grande/MA	08.688.304/0001-03	3.010,08	Artigos 131 e 173 da LGT.	24/11/2011
53000.047096/2009	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC	Joinville/SC	83.891.283/0001-36	808,00	Item 5.3.1 do RTFM.	12/12/2011
53000.012014/2009	Difusora Mogiana Comunicação Ltda.	Ribeirão Preto/SP	57.723.058/0001-80	2.400,00	Item 3.2.3 do RTFM.	21/11/2011
53000.058815/2009	Rádio Bandeirantes de Campinas Ltda.	Campinas/SP	46.049326/0001-04	800,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001.	22/12/2011
53000.010586/2009	Prefeitura Municipal de Adamantina	Adamantina/SP	43.008.291/0001-77	1.200,00	Artigos 78 e 82 do RUER; Item 5.2.1 do RTFM e Artigos 18 e 65 do RLEC.	14/10/2011
53000.055858/2010	DJ Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda.	Guaramirim/SC	03.658.136/0001-81	2.400,00	Itens 3.2.9, "f" do RTFM.	15/09/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA	ATO Nº 2.059, DE 12 DE ABRIL DE 2012	ATO Nº 2.071, DE 12 DE ABRIL DE 2012
ATO Nº 2.057, DE 12 DE ABRIL DE 2012	Processo nº 53000.036988/08.FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV - Barretos/SP. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Reportagem Externa	Processo nº 53500.024662/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA TERRA - RADCOM - Formosa/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.
Processo nº 53000.045938/10.TV NOVA CONEXAO LTDA - TV - Francisco Beltrão/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente
ATO Nº 2.058, DE 12 DE ABRIL DE 2012	ATO Nº 2.061, DE 12 DE ABRIL DE 2012	ATO Nº 2.073, DE 12 DE ABRIL DE 2012
Processo nº 53000.015592/11.ORGANIZACAO MADASOL DE COMUNICACAO LTDA - FM - Pirai do Sul/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas	Processo nº 53000.057107/08.FUNDACAO CHICO FLORENTINO - FM - Caruaru/PE. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas	Processo nº 29106.000362/90.RADIO DIPLOMATA DE BRUSQUE LTDA - FM - Brusque/SC. Autoriza o Uso de Radio-frequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas
MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente

ATO Nº 2.076, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.027110/09.RADIO CONCORDIA FM LTDA - FM - Concórdia/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II e III, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas têm por objetivo principal disponibilizar canais quando do atendimento ao disposto na Portaria MC nº 498, de 05 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 06 subsequente, que aprova a Norma de Procedimentos de Autorização para a Execução do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTv, PBRTV e PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 11 de maio de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 04 de maio de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2012.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de abril de 2012

Nº 2704/2012-PVCPA/PVCP/SPV - Processo nº 53500.029876/2010

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições regulamentares e regimentais, examinando a Impugnação apresentada pela LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.186.938/0001-48, com vistas a desconstituir a Notificação de Lançamento 004-2450/2010/PVCPA1, destinada à cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, decidiu negar provimento à Impugnação, mantendo a cobrança da Taxa, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 308/2012-PVC-PA/PVCP/SPV, de 09 de abril de 2012..

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 2.008, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições, informa a homologação dos seguintes Contratos de Interconexão: (1) Termo Aditivo nº 3 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.010765/2009, celebrado entre GRU-

PO TELEFÔNICA x EMBRATEL, cf. Ato nº 922, de 15/02/2012; (2) Termo Aditivo nº 3 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.021761/2010, celebrado entre OI x EMBRATEL, cf. Ato nº 923, de 15/02/2012; (3) Termo Aditivo nº 3 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.024199/2008, celebrado entre GRUPO TELEFÔNICA x OPTION TELECOM, cf. Ato nº 926, de 15/02/2012; (4) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.027913/2011, celebrado entre BRASIL TELECOM x OPÇÃO NET, cf. Ato nº 927, de 15/02/2012; (5) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.000462/2012, celebrado entre DIRECT CALL x BRASIL TELECOM, cf. Ato nº 928 de 15/02/2012; (6) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.002529/2010 e o Termo Aditivo nº 1, celebrados entre NEXTEL x TMAIS, cf. Ato nº 921, de 15/02/2012; (7) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.027666/2011, celebrado entre CTBC TELECOM x DATORA, cf. Ato nº 924, de 15/02/2012; (8) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.027718/2011, celebrado entre CTBC TELECOM x IVATI, cf. Ato nº 925, de 15/02/2012; (9) Termo Aditivo nº 3 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.000459/2008, celebrado entre GRUPO TELEFÔNICA x HELLO BRAZIL, cf. Ato nº 1364 de 09/03/2012; (10) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.001527/2009, celebrado entre CONECTA x TNL PCS, cf. Ato nº 1363, de 09/03/2012; (11) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.014366/2011 e os Termos Aditivos nº 01 e 02, celebrados entre 14 BRASIL TELECOM CELULAR x LIGUE, cf. Ato nº 1365, de 09/03/2012; (12) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.002972/2012, celebrado entre GVT x AMERICA NET, cf. Ato nº 1366, de 09/03/2012; (13) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.004043/2012, celebrado entre 14 BRASIL TELECOM CELULAR x DIRECT CALL, cf. Ato nº 1361, de 09/03/2012; (14) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.000277/2012, celebrado entre BRASIL TELECOM x DIRECT CALL, cf. Ato nº 1362, de 09/03/2012. Os referidos Atos homologatórios encontram-se disponíveis para consulta pelos interessados no seguinte endereço eletrônico: www.anatel.gov.br.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 324, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de março de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Artística e Cultural Nova Itumbiara, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Itumbiara, estado de Goiás, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1814/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
001/2009	MT	ARENÁPOLIS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE ARENÁPOLIS

Em 4 de abril de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Artística e Cultural Nova Itumbiara, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Itumbiara, estado de Goiás, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1809/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
01/2010	GO	ITUMBIARA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARTÍSTICA E CULTURAL NOVA ITUMBIARA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.030080/2003, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.048839/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 1121/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Superior, que designou o Presidente; o Secretário-Geral; os integrantes do Conselho Fiscal, seus suplentes e os integrantes da Diretoria-Executiva, realizada na data de 26/07/2011, para o quadriênio 2011-2015, registrada no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, em microfilme, sob o nº 136.423, em pessoa jurídica, averbada à margem do registro nº 41232, na data de 18/08/2011, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, efetuada pela FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - FJPN, executante do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas Localidades de São José dos Campos/SP; Sertãozinho/SP; Rio de Janeiro/RJ; Esteio/RS; Porto Alegre/RS; Montes Claros/MG; Araguari/MG; Santo Antônio do Descoberto/GO e Iranduba/AM, que modificou o seu quadro diretivo, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 403, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 71, inciso XVI, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.023503/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE MONTE BELO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 261 E, (duzentos e sessenta e um, educativo), classe B2.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 406, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 71, inciso XVI, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.038170/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO CIRANDA DE CHIAPETTA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 288 (duzentos e oitenta e oito), classe A4.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



PORTARIA Nº 99, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056986/2010, resolve:

Autorizar a RÁDIO SOCIEDADE TRIÂNGULO MINEIRO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, frequência 730 kHz, classe C, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.049405/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da FUNDAÇÃO ECOLÓGICA NATUREZA E VIDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Juitiba, Estado de São Paulo, utilizando o canal 267 E (duzentos e sessenta e sete, educativo), classe B1.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 252, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe confere o caput do artigo 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o Secretário Nacional do Comitê Nacional de Organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNO Rio+20) a celebrar o contrato administrativo nº 003/2012, que tem por objeto a locação e manutenção de estruturas efêmeras a serem montadas no Centro de Convenções Rio-centro, conforme consta dos autos do processo de nº 09036.000025/2012-12.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 214, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Tianguá Norte, de titularidade da empresa Nova Ventos de Tianguá Norte Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.773.953/0001-71, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Ventos de Tianguá Norte.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 389, de 1ª de julho de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Nova Ventos de Tianguá Norte Energias Renováveis S.A.
CNPJ	12.773.953/0001-71.
Localização	Município de Tianguá, Estado do Ceará.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005621/2010-55, 48500.001461/2012-37 e MME nº 00000.000329/2012-00.

PORTARIA Nº 215, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 Governador Mangabeira, de titularidade da empresa UTE MC2 Governador Mangabeira S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.506.691/0001-53, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	UTE MC2 Governador Mangabeira.
Tipo	Central Geradora Termelétrica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 492, de 22 de dezembro de 2009.
Pessoa Jurídica Titular	UTE MC2 Governador Mangabeira S.A.
CNPJ	10.506.691/0001-53.
Localização	Município de Governador Mangabeira, Estado da Bahia.
Potência Instalada	176.000 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000877/2008-51, 48500.001457/2012-79 e MME nº 00000.000330/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.273, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda. - CERPRO, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória n. 1.133, de 15 de abril de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Permissão n. 07/2008, e com base nos autos do Processo n. 48500.005366/2011-21, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória n. 1.133, de 15 de abril de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão Ltda. - CERPRO.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 15 de abril de 2012 a 14 de abril de 2013.

Art. 3º O Artigo 4º e o inciso II do Artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.133/2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

Art. 4º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, conforme o Anexo III.

Art. 5º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 6º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERPRO poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa n. 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERPRO, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.275, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória n. 1.134, de 12 de Abril de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição n. 013/2008, e com base nos autos do Processo n. 48500.005365/2011-87, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória n. 1.134, de 12 de abril de 2011 até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 15 de abril de 2012 a 14 de abril de 2013.

Art. 3º O Artigo 4º e o inciso II do Artigo 5º da Resolução Homologatória n. 1.134/2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

Art. 4º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERRP, referente ao período de abril de 2012 a março de 2013, conforme o Anexo III.

Art. 5º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 6º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERRP poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º Conforme estabelecido na Resolução Normativa n. 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CERRP, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de abril de 2012 a março de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 3.932,00 (três mil, novecentos e trinta e dois reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei n. 12.212/2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 480, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Estabelece os procedimentos para a transferência sem ônus ao Poder Público Municipal dos ativos de iluminação pública registrados no Ativo Imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata a Resolução ANEEL nº 414/10.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 15 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, no Decreto nº 62.655, de 3 de maio de 1968, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, na Resolução ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010, o que consta do Processo nº 48500.004085/2011-51, e considerando que:

a Constituição Federal, no Capítulo IV, art. 30, inciso V, define ser da competência do Município a organização e a prestação do serviço de iluminação pública;

existem municípios em que o Ativo Imobilizado do sistema de iluminação pública encontra-se registrado sob propriedade da concessionária de serviço público de distribuição de energia local;

é necessário regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica no processo de transferência do sistema de iluminação pública ao Poder Público Municipal, de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010;

as contribuições recebidas em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos técnicos contábeis para a transferência, sem ônus, à pessoa jurídica de direito público competente, das instalações de iluminação pública registradas no Ativo Imobilizado das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. A transferência das instalações de iluminação pública deverá ser efetivada observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, instituído pela Resolução Normativa nº 444, de 26 de outubro de 2001.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço (AIS): conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial;

II - Concessionária de Serviço Público de Distribuição: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominada distribuidora;

III - Instalações de Iluminação Pública: instalações elétricas, em qualquer tensão, utilizadas para o fim exclusivo de prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

IV - Obrigações Especiais Líquidas: representa o saldo de valores e/ou bens recebidos de Municípios, de Estados, da União Federal e de Consumidores em geral, devidamente amortizados, decorrentes da participação financeira em investimentos realizados para ampliação das instalações de iluminação pública do município, em parceria com a distribuidora;

V - Pessoa Jurídica de Direito Público: Poder Público Municipal ou Distrital.



DA RASTREABILIDADE DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Distribuidora comprovará o quantitativo de ativos por município, utilizando-se da quantidade de pontos de iluminação pública faturados mensalmente da Pessoa Jurídica de Direito Público, com base nos seus sistemas técnicos georreferenciados, comerciais ou operacionais.

Parágrafo único. A Distribuidora que dispuser de mecanismos que permitam a rastreabilidade contábil dos ativos por municípios, poderá, alternativamente ao disposto no caput, mensurar os ativos de iluminação pública com base nos valores contábeis registrados na Distribuidora por município da área de concessão.

DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS PARA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS

Art. 4º A Distribuidora deverá identificar nos ativos de iluminação pública constantes do AIS, por município, os valores contábeis, valor da depreciação acumulada e valor residual contábil.

Parágrafo único. A Distribuidora que não dispuser de controle dos ativos de iluminação pública por município, deverá ponderar os respectivos valores de que trata o caput por município, conforme parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º A movimentação contábil associada à transferência física dos ativos de iluminação pública deverá ser efetuada (conforme simulação em anexo) da seguinte forma:

a) Baixa do acervo de bens: Contabilizar a baixa do valor contábil e depreciação acumulada dos valores do acervo de Iluminação Pública a ser transferido para o Poder Público.

b) Baixa do saldo das Obrigações Especiais: Contabilizar a baixa do valor das Obrigações Especiais e respectiva amortização - subgrupo 223 - Obrigações Vinculadas às Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica, correspondente aos valores do acervo de Iluminação Pública mencionado, resultando em uma operação sem impactos econômicos ou financeiros para as partes.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A Distribuidora deverá dar ciência prévia ao Poder Público Municipal ou Distrital quanto aos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 7º A Distribuidora deverá manter disponível pela prazo de 5 anos os documentos que compõem cada processo de transferência de ativos de iluminação pública por município da área de concessão, para fins de fiscalização da ANEEL.

Art. 8º. As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ANEEL.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de abril de 2012

Nº 1.101 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.008238/2008-34 e 48500.001377/2008-37, resolve (i) conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda. em face do Despacho n. 1.473, de 5 de abril de 2011; e, (ii) de ofício, determinar que, no caso concreto, (ii.a) a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH promova a análise dos projetos básicos da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Cabuí sem exigir, como condição para o ateste de que estão em condições de aprovação, o licenciamento ambiental, (ii.b) na sequência, a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG proceda à hierarquização/seleção dos interessados e, (ii.c) como condição para a emissão da outorga ao interessado selecionado, a SGH exija a apresentação do licenciamento ambiental, após o que também deverá exigir a revisão do projeto básico, caso necessária para compatibilizá-lo com o licenciamento ambiental.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº 3.427, publicada no D.O.U de 12/04/2012, seção 1, pág. 48, nº 71, onde se lê: "...em circuito duplo, na tensão nominal de 230 kV...", leia-se: "...em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV..."

Na Resolução Autorizativa nº 3.359, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 15/3/2012, pág. 66, Seção 1, nº 52, onde se lê, no art. 1º, "§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996.", leia-se: "§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 9.074/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003/1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427/1996..."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2012

Nº 1.212 - Processo: Processo nº 48500.003013/2008-91. Interessada: LVTE - Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das linhas de transmissão em 230 kV, terceiro circuito simples, Jauru - Vilhena, Vilhena - Pimenta Bueno, Pimenta Bueno -

Ji-Paraná, Ji-Paraná - Ariquemes, Ariquemes - Samuel e Samuel - Porto Velho, localizado nos estados de Mato Grosso e de Rondônia, apresentado pela LVTE - Linha Verde Transmissora de Energia S.A. com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 021/2009-ANEEL.

Nº 1.213 - Processo: 48500.001832/2012-81. Interessada: Esquadro Comercializadora de Energia Ltda.

Autorizar a empresa Esquadro Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.186.582/0001-10, com sede na Avenida Nove de Julho nº 5624, 5º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2012

Nº 1.233 - Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 13 de abril de 2012 Processo nº 48500.000606/2009-87 Interessado: Rio Claro Agroindustrial S.A. Usina: UTE Caçu I Unidade Geradora: UG3 de 50.000 kW Localização: Município de Caçu, Estado de Goiás. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atos-dodia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2012

Nº 1.211 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005036/2008-31 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Vitale Industrial Norte S.A., inscrita sob o CNPJ/MF nº 03.538.634/0001-90, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, dar integral provimento para cancelar o Auto de Infração nº 006/2009-SFF/ANEEL, de 13 de janeiro de 2009, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2012

Nº 1.215 - Processo nº 48500.001820/2012-56.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Santa Isabel, com potência estimada de 14 MW, às coordenadas 20°21,62' de Latitude Sul e 40°37,37' de Longitude Oeste, situada no rio Jucu Braço Norte, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/03/2012 pela empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.216 - Processo nº 48500.001656/2012-87.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Grotão, com potência estimada de 5,20 MW, às coordenadas 29°00'26" de Latitude Sul e 50°14'24" de Longitude Oeste, situada no rio Camisas, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/03/2012 pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.217 - Processo nº 48500.001661/2012-90.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Água Fria, com potência estimada de 3,2 MW, às coordenadas 15°06'38" de Latitude Sul e 47°33'30" de Longitude Oeste, situada no Córrego Água Fria, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 09/03/2012 pela empresa RC Administração e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.932.129/0001-26, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.218 - Processo nº 48500.001553/2012-17.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Marombinhas, com potência estimada de 2,42 MW, às coordenadas 27°15'39" de Latitude Sul e 50°21'24" de Longitude Oeste, situada no rio Marombas, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 02/03/2012 pela empresa QBEC Projetos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.658/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.219 - Processo nº 48500.001554/2012-61.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Major Quadros, com potência estimada de 2,63 MW, às coordenadas 27°14'56" de Latitude Sul e 50°24'55" de Longitude Oeste, situada no rio Marombas, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 02/03/2012 pela empresa QBEC Projetos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.658/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.220 - Processo nº 48500.001552/2012-72.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rio Verde, com potência estimada de 3,07 MW, às coordenadas 26°57'11" de Latitude Sul e 50°10'27" de Longitude Oeste, situada no rio Itajaí do Oeste, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 02/03/2012 pela empresa Industrial e Agrícola Rio Verde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 86.325.339/0002-64, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.221 - Processo nº 48500.001425/2012-73.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Touros IA, com potência estimada de 1,40 MW, às coordenadas 28°37'40,00" de Latitude Sul e 50°18'50,00" de Longitude Oeste, situada no rio dos Touros, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 01/03/2012 pela empresa CEG - Companhia Energética Gaúcha S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.208.465/0001-95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.222 - Processo nº 48500.001129/2012-72.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Rolador, com potência estimada de 3,30 MW, às coordenadas 22°16' de Latitude Sul e 46°39' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi Guaçu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 09/02/2012 pela empresa Somar - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.783/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.223 - Processo nº 48500.001130/2012-05.

i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Divisa, com potência estimada de 3,25 MW, às coordenadas 22°15' de Latitude Sul e 46°42' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi Guaçu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 09/02/2012 pela empresa Somar - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.783/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/06/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 1.224 - Processo nº 48500.005226/2011-53.

i) Não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Penteado, situada no rio Pelotinhas, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., devido ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 1.225 - Processo nº 48500.003074/2011-54.

i) Revogar o Despacho nº 3.127, de 2 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Alto Alegre, situada no rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 1.226 - Processo nº 48500.003070/2011-76.

i) Revogar o Despacho nº 3.129, de 2 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Lacerdópolis, situada no rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 1.227 - Processo nº 48500.003072/2011-65.

i) Revogar o Despacho nº 3.130, de 2 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Assombrado, situada no rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 1.228 - Processo nº 48500.003073/2011-18.

i) Revogar o Despacho nº 3.128, de 02 de agosto de 2011 que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Barra do Pinheiro, situada no rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação da empresa Alupar Investimento S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 1.229 - Processo nº 48500.004597/2006-15.

i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH Salto do Guassupi, de titularidade da empresa Salto do Guassupi Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.147.946/0001-97, situada no rio Guassupi, sub-bacia 76, bacia hidrográfica do rio Uruguai, localizada no Município de Júlio de Castilhos e São Martinho da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.230 - Processo: 48500.004162/2010-92.

i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ipiranga, localizado na sub-bacia 18, no Estado do Pará, concedida à empresa Vila Energia Renovável S/S Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.641.401/0001-47, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii) Revogar o Despacho nº 2.904, de 1º de outubro de 2010.

Nº 1.231 - Processo: 48500.004746/2010-68.

i) Não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Pimenta Bueno,

no trecho entre o canal de fuga da PCH Cascata Chupinguaia e o remanso do reservatório da PCH Urubu, localizado na sub-bacia 15, no Estado de Rondônia, concedido à empresa P.C.H. Saldanha Ltda., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii) Revogar o Despacho nº 432, de 8 de fevereiro de 2011.

Nº 1.232 - Processo: 48500.001111/2011-90.

i) Prorrogar para 19/12/2012 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.120, de 15 de março de 2011, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário do rio Buriiti, sub-bacia 17, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitada pela empresa Atiaia Energia S.A.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de abril de 2012

Nº 1.210 - Processo: 48500.006322/2011-19. Interessados: Apiacás Energia S/A - APIACÁS, Jurueña Energia S/A - JURUENA e Primavera Energia S/A - PRIMAVERA.

Fixar os valores anuais de Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE das referidas Geradoras de Energia Elétrica. Observação: a íntegra deste Despacho está juntada e estará disponível no endereço www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de abril de 2012

Nº 514 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0109783	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SAO VICENTE LTDA	13.109.457/0001-80	SAO VICENTE DO SUL	RS	48610.003533/2012-33
PR/SP0111863	AUTO POSTO BREMEN VALPARAISO LTDA	15.149.203/0001-11	VALPARAISO	SP	48610.004289/2012-26
PR/SP0106442	AUTO POSTO BY BRASIL LTDA	09.156.786/0001-05	LIMEIRA	SP	48610.016824/2011-19
PR/SP0112082	AUTO POSTO FLOR DE LOTUS LTDA	15.183.770/0001-94	SAO PAULO	SP	48610.004324/2012-15
PR/MG0108724	AUTO POSTO J. LIMA LTDA ME	14.907.325/0001-67	SAO BENTO ABADE	MG	48610.002546/2012-95
PR/GO0108423	AUTO POSTO MINAS LTDA.	13.498.776/0001-25	CACU	GO	48610.002321/2012-39
PR/SP0112042	AUTO POSTO PAVAO CASTELINHO LTDA	15.108.047/0001-40	ITU	SP	48610.004325/2012-51
PR/MG0108305	AUTO POSTO TERRA BOA LTDA EPP	14.832.915/0001-78	MANTENA	MG	48610.002271/2012-90
PR/AM0100573	BATARA COMERCIO DE PETROLEO LTDA.	11.220.341/0001-99	MANAUS	AM	48610.011144/2011-09
PR/RS0105285	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS BARATTO LTDA.	12.456.872/0001-48	VISTA GAUCHA	RS	48610.015355/2011-11
PR/PI0111862	OLYMPIO & OLYMPIO LTDA	12.826.224/0001-36	TERESINA	PI	48610.004230/2012-38
PR/GO0111762	PLAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.878.354/0001-48	IACIARA	GO	48610.004266/2012-11
PR/ES0107002	POSTO DE COMBUSTÍVEL PIT STOP LTDA.	13.319.377/0001-50	SERRA	ES	48610.000678/2012-82
PR/ES0099322	POSTO DE COMBUSTÍVEL STILLO LTDA.	12.792.812/0001-04	SERRA	ES	48610.009972/2011-79
PR/BA0090422	POSTO TRANSIÇÃO LTDA.	12.149.827/0001-40	SALVADOR	BA	48610.000278/2011-96

Nº 515 - Considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos a empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ONGARATTO LTDA., CNPJ nº 90.719.501/0015-10, conforme Processo ANP nº 48610.010818/2010-69, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 5001209-57-2012.404.7110.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 168, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.003681/2000-14 e nº 48610.003380/2012-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0022-83, autorizada a operar, no município de Brasília, Distrito Federal, as instalações, cujas características estão relacionadas nas tabelas a seguir, no Terminal Terrestre de Brasília, para movimentação e armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis Classes I e II.

Tabela - Tanques do Terminal de Brasília

Tanque	Tipo de teto	Produto	Altura (m)	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
TQ-5901	Flutuante	Gasolina	14,54	36,28	15.210,99
TQ-5902	Flutuante	Gasolina	14,54	36,28	15.213,03
TQ-5905	Flutuante	Gasolina	14,59	20,99	5.043,12
TQ-5904	Flutuante	Óleo Diesel	14,54	20,99	5.084,97
TQ-5906	Fixo com selo flutuante interno	Óleo Diesel	14,54	36,28	15.348,28
TQ-5907	Fixo com selo flutuante interno	Óleo Diesel	14,61	36,27	15.444,24
TQ-5924	Fixo com selo flutuante interno	Interface	9,68	11,44	1.006,71



Tabela - Esferas do Terminal Terrestre de Brasília

Esfera	Produto	Diâmetro (m)	Capacidade (m³)
EF-5901	GLP	18,23	3.176
EF-5902	GLP	18,23	3.176
EF-5902	GLP	18,23	3.176

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Ficam revogados os itens correspondentes às instalações do Terminal Terrestre de Brasília, código DCPT 000863 do Anexo I da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001, concedida por esta ANP à empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 169, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.016653/2011-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Trevo da Amazônia Navegação e Transporte Ltda. CNPJ nº 04.559.472/0001-30, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na modalidade de navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte, a granel, de bicomcombustíveis, petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados e biocombustíveis por meio aquaviário, na modalidade de navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte, a granel, de bicomcombustíveis, petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 137, de 29 de julho de 2007, publicada no D.O.U. nº 125, de 02 de julho de 2007.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
003.532/1959-MBL - MATERIAIS BÁSICOS LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO USIMINAS S/A- CNPJ 12.056.613/0001-20 - Termo do arrendamento: 30 anos a partir da averbação pelo DNPM até 2041
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
005.857/1942-AGROMINERAL SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO- PORTARIA DE LAVRA Nº437/84- Cessionário:INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMIENTOS S/A- CNPJ 77.161.461/0001-70
826.416/1989-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº488/98- Cessionário:FPL EMPREENDIMIENTOS LTDA- CNPJ 07.944.759/0001-71
826.576/1993-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº141/01- Cessionário:FPL EMPREENDIMIENTOS LTDA- CNPJ 07.944.759/0001-71
826.272/1994-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº054/00- Cessionário:FPL EMPREENDIMIENTOS LTDA- CNPJ 07.944.759/0001-71
820.588/1998-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA PEDRISCO LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº489/2000- Cessionário:MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LTDA- CNPJ 66.143.496/0001-60
926.012/2003-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- GM Nº193/04- Cessionário:FPL EMPREENDIMIENTOS LTDA- CNPJ 07.944.759/0001-71
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
010.241/1943-CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.- Arrendatária: EMPRESA DE MINERAÇÃO MOACYR E FILHOS LTDA- CNPJ 25.321.746/0001-28
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)
010.241/1943-CEMTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.-PARTE DO DECRETO DE LAVRA Nº24.805/1948- Cessionário:831.962/1997-EMPRESA DE MINERAÇÃO MOACYR E FILHOS LTDA- CNPJ 25.321.746/0001-28

NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)
803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA- Arrendatário:ISE- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)
822.017/1987-GENEROSO JUNQUEIRA DIAS ME- Arrendatário:CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Termino do arrendamento:A PARTIR DA AVERBAÇÃO NO DNPM ATÉ 11/08/2016
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 805.046/1976-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - POR- TARIA DE LAVRA Nº 325/1996
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 820.981/1981-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - POR- TARIA DE LAVRA Nº 236/1999
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
881.141/1996-ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A- Alvará nº120/1998 - Cessionário: CBE-BRASILEIRA DE QUIPA- MENTO- CNPJ 27.184.936/0001-76
880.113/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Alvará nº10.639/2001 - Cessionário: ITAUTIN- GA AGRO INSUSTRIAL S.A- CNPJ 04.265.872/0001-32
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 807.216/1976-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 1559/1986
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.079/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 8407/2003
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.321/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 2271/2004
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.322/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 2229/2004
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.323/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 8470/2003
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.011/2004-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 2199/2004
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 890.108/2004-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - ALVA- RÁ Nº 4076/2004
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 866.137/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 866.138/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 866.144/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 866.145/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 866.147/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 810.718/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /
Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS S/A - CNPJ01.637.895/0001-32 - Direitos incorporados:DNPM 810.719/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A - RE- QUERIMENTO DE PESQUISA Nº /

SÉRGIO AUGUSTO DÁMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
j h a Carneiro me - 858130/11

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

DESPACHOS DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 18/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO- JUR)/prazo 10(dez) dias
Flávio Sérgio de Souza Pontes - 948303/10 - R\$ 195,87
Incrição N.44205/2012, 948275/10 - R\$ 2.088,16 Incrição N.44644/2012
Pedro Henrique Fernandes de Amorim me - 948198/11 - R\$ 507,29 Incrição N.54165/2012
Ranieri Addario - 948338/10 - R\$ 389,28 Incrição N.44316/2012
Vicente de Paula Medeiros de Freitas - 948240/10 - R\$ 2.408,06 Incrição N.44733/2012

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.358/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.262/2011-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁR- MORES E GRANITOS- Cessionário:MARIA Z. DA SILVA & CIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.816.172/0001-51- Alvará nº10.854/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.907/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI- NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 923,75 para 49,67-ARGILA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.737/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI -Alvará Nº15.439/2010
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de ja- zida(319)
800.329/2009-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT- DA
800.330/2009-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT- DA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento 30 dias(644)
800.341/2004-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS - AI Nº007/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.276/2004-ALINE FACUNDO CARVALHO-OF. Nº704/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.225/2001-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº707/2012
800.276/2004-ALINE FACUNDO CARVALHO-OF. Nº703/2012
801.044/2010-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº702/2012
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.129/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-AI Nº 408/2011 e 409/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA-OF. Nº723/2012 e 724/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.129/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-OF. Nº718/2012 e 720/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA-OF. Nº722/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.057/2005-EISENMOWER BRITAGEM LTDA-OF. Nº705/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
800.347/2009-WEVERTON FILGUEIRA PACHECO- Cessionário:FBV MINERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA- CNPJ 12.631.633/0001-87- Registro de Licença nº102/2010- Vencimento da Licença: 17/08/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
800.057/2005-EISENMOWER BRITAGEM LTDA -AI Nº272/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.556/2009-PEDRO HONORATO DE LIMA ME-Registro de Licença nº1212/2012 de 27/03/2012-Vencimento em 21/10/2021
800.482/2010-FRANCISCO DALMO ALVES ME-Registro de Licença nº1214/2012 de 28/03/2012-Vencimento em 23/02/2014
800.976/2010-JACERAMA - JAGUARUANA CERÂMICA LTDA-Registro de Licença nº1211/2012 de 27/03/2012-Vencimento em 24/02/2021
800.023/2011-TUBIBA INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA-Registro de Licença nº1202/2012 de 05/03/2012-Vencimento em 06/12/2015
800.424/2011-DARIO GOMES CIRIACO & CIA LTDA ME-Registro de Licença nº1213/2012 de 28/03/2012-Vencimento em 11/04/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
801.080/2010-JOIAQUIM LOPES DE MENEZES-OF. Nº716/2011
800.903/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº561/2012
801.080/2011-LUCIVAN SILVA DE ARAUJO ME-OF. Nº701/2012
800.028/2012-CERÂMICA BATATEIRA LTDA-OF. Nº699/2012
800.118/2012-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-OF. Nº710/2012
800.280/2012-RODRIGO DOS SANTOS ARAÚJO-OF. Nº711/2012
800.281/2012-RODRIGO DOS SANTOS ARAÚJO-OF. Nº711/2012
800.292/2012-CERAMICA RIO FIGUEIREDO LTDA ME-OF. Nº698/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
801.169/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-Registro de Extração Nº001/2012 de 27/03/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.824/2009-ROGERIO NICOLI- OF. Nº 0652/2012 - DNP/ES
896.071/2010-JULIANA PETERLE DE NADAI- OF. Nº 0651/2012 - DNP/ES
896.075/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME- OF. Nº 0647/2012 - DNP/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.373/1998-GRANRIVA GRANITOS LTDA-OF. Nº0714/2012 - SR/DNP/ES
896.384/1998-GRAMOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0569/2012 - SR/DNP/ES

896.395/1998-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº0594/2012 - SR/DNP/ES
896.248/2001-MINERAÇÃO CANTAGALLO LTDA EPP-OF. Nº0572/2012 - SR/DNP/ES
896.374/2001-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA.-OF. Nº0759/2012 - SR/DNP/ES
896.667/2003-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0566/2012 - SR/DNP/ES
896.433/2008-JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA-OF. Nº0552/2012 - DNP/ES
896.449/2008-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO-OF. Nº0567/2012 - SR/DNP/ES
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
896.475/2008-ECOAREIA COMERCIO DE AREIA LTDA-Alvará Nº6.396/2009
896.275/2009-AREPEDRA BORLINI LTDA.-Alvará Nº12.357/2009
896.276/2009-JAIR CORRÊA-Alvará Nº12.527/2009
896.487/2010-TELMO JOSE FIORETTI-Alvará Nº15.417/2011
896.488/2010-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME-Alvará Nº5.564/2011
896.490/2010-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME-Alvará Nº5.565/2011
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.373/1998-GRANRIVA GRANITOS LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.888/2007-FORTIGRAN GRANITOS LTDA ME-CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES, MUNIZ FREIRE/ES - Guia nº 0015/2012-16.000toneladas/ano-Granito- Validade:VINCULADA A L.O.
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
896.359/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.- Alvará Nº1.355- DOU de 18/02/2009
896.943/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.- Alvará Nº10.901- DOU de 14/09/2009
896.945/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.- Alvará Nº14.612- DOU de 10/12/2009
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
897.039/2007-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.457/1993-MINERAÇÃO MINERALI S/A-AI Nº156/01, AI Nº 242/04 e AI Nº 243/04
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.682/2003-CARLOS AGUIDO DOS PASSOS -M.E.-AI Nº0118/2012 - SR/DNP/ES
896.372/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI Nº0154/2012 -SR/DNP/ES
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
890.457/1993-MINERAÇÃO MINERALI S/A- DOU de 23/07/2001 - AI Nº 156/01 - DOU 06/01/2005 - AI Nº 242/04 e AI Nº 243/04
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
896.265/1996-GRANVALANI MINERAÇÃO LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
896.199/2003-JOSE ALVES PESSOA-AI Nº156/05 e 157/05
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
896.199/2003-JOSE ALVES PESSOA- DOU de 18/07/2005 - AI Nº 156/05 e 157/05
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.080/1982-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº0667/2012 - DNP/ES
890.284/1986-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA-OF. Nº0719/2012 - DNP/ES
890.300/1986-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3.436/2011 - DNP/ES
896.222/2011-RESIGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº0767/2012 - DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.922/1993-MINERAÇÃO NEW CANDEIAS LTDA-MUNIZ FREIRE/ES - Guia nº 0012/2012-15.600toneladas-Granito-Validade:VINCULADA A L.O.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.080/1982-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº0668/2012 - DNP/ES
890.284/1986-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA-OF. Nº0720/2012 - DNP/ES
896.222/2011-RESIGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº0768/2012 - DNP/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-OF. Nº393/2012- DNP/ES
890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-OF. Nº392/2012- DNP/ES
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
896.546/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

RELAÇÃO Nº 66/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.104/2011-FOX MINERACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.331/2009-MINERAÇÃO FÁRDIN LTDA. ME.-OF. Nº660/2012 - DNP/ES
896.351/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº661/2012 - DNP/ES
896.503/2010-MINERAÇÃO MACHADO LTDA-OF. Nº121/2012 - DNP/ES
896.267/2011-CRISTIANE PAIVA FURTADO ME-OF. Nº0576/2012 - SR/DNP/ES
896.359/2011-LUA MAR EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº0697/2012 - DNP/ES
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento.(165)
896.024/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
896.024/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Determina arquivamento Auto de infração(230)
896.497/2002-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.-AI Nº381/2008
Aceita defesa apresentada(241)
896.497/2002-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento(186)
896.052/2009-CARLOS ROBERTO BRANDT
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
896.154/2003-GEMINI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº0102/2012 - SR/DNP/ES
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.823/2009-F. S . SANTANNA - ME.- OF. Nº 0770/2012 - DNP/ES
Aceita defesa apresentada(241)
896.296/2008-GRANIT DO BRASIL LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.514/1990-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº0596/2012 - SR/DNP/ES
890.381/1993-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº683/2012 -SR/ DNP/ES
896.193/1999-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº500/2012 - SR/DNP/ES
896.143/2000-RODRIGO JOSÉ NOGUEIRA BARBOZA-OF. Nº0574/2012 - SR/DNP/ES
896.143/2000-RODRIGO JOSÉ NOGUEIRA BARBOZA-OF. Nº0574/2012 - SR/DNP/ES
896.453/2000-INBRACAL IND. COM. MINERAIS LTDA-OF. Nº717/2012 - SR/DNP/ES
896.283/2004-BETTINA COSTA SARTORIO-OF. Nº0698/2012 - SR/ DNP/ES
896.103/2005-MIENRAÇÃO OFRANTI LTDA ME-OF. Nº0597/2012 - SR/DNP/ES
896.351/2007-GRAMALAR GRANITOS E MÁRMORES LARGURA LTDA ME-OF. Nº0703/2012 - SR/DNP/ES
896.220/2008-RENAN CATELAN-OF. Nº0672/2012 - SR/ DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.874/2007-MINERAÇÃO CAFÉ IMPERIAL LTDA.-ÁGUA BRANCA/ES, BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0013/2012-9360toneladas/ano-Gnaisse- Validade:VINCULADA A L.O.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.057/2010-COMERCIAL BORCHARTE LTDA. ME.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
896.296/2008-GRANIT DO BRASIL LTDA ME-AI Nº139/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.453/2004-TRADE CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº0151/2012 - SR/DNP/ES
896.285/2005-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA-AI Nº0135/2012 - SR/DNP/ES
896.542/2006-ADELICIO LUIZ DE ANGELI-AI Nº0119/2012 - SR/DNP/ES
896.707/2006-AILDO D. DE ASSIS JR - ME-AI Nº0155/2012 - SR/DNP/ES
896.147/2007-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº0156/2012 - SR/DNP/ES
896.236/2007-JOIAQUIM PAIVA GONÇÁLVES-AI Nº0121/2012 - SR/DNP/ES
896.238/2007-JOÃO DA SILVA STOHEL-AI Nº0122/2012 - SR/DNP/ES
896.391/2007-FÁBIO ANDRÉ SAVIGNON-AI Nº0123/2012 - SR/DNP/ES
896.400/2007-MARISE BAPTISTA SILVA MARTINS-AI Nº0157/2012 - SR/DNP/ES
896.401/2007-VALDEMAR BORGES DA SILVA-AI Nº0158/2012 - SR/DNP/ES
896.549/2007-GABRIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO-AI Nº0124/2012 - SR/DNP/ES



Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
807.507/1972-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.-INDE-
FIRO REQUERIMENTO DE CESSÃO APRESENTADO POR
MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME, APRESENTADO EM
12/01/2011.
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
890.709/1994-LÉO VAZ DA ROCHA COUTINHO- DOU
de 20/04/2007 - AUTO Nº 564/2007 e 565/2007
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão
legal.(1865)
807.507/1972-Mameri Mineração Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.017/1987-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº515/2012 - DNPM/ES
890.535/1990-F&S MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº0757/2012 - DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.535/1990-F&S MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº0756/2012 - DNPM/ES-60 (SESSENTA) dias
Indefere pedido de reconsideração(393)
890.943/1994-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS
LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF. Nº682/2012
- DNPM/ES
890.116/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA
SA-OF. Nº517/2012 - DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.687/2003-PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETRO-
BRAS-OF. Nº669/2012 - DNPM/ES
896.409/2008-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº655/2012 - DNPM/ES
896.853/2008-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-
CAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº654/2012 - DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.093/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
896.515/2011-CARLOS ROBERTO BRANDT

RELAÇÃO Nº 71/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.528/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº0.728/2012 DNPM/ES
890.514/1990-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº828/2012 DNPM/ES
896.054/2000-MÁRIO BENITO AMBROSIM-OF.
Nº0.760/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.375/2006-CERÂMICA ADÉLIO LUBIANA LTDA-
NOVA VENÉCIA/ES - Guia nº 0017/2012-12.000t/ano-ARGILA-
Validade:Vinculada a L.O.
896.096/2009-VEM TERRA LTDA ME-VILA VELHA/ES
- Guia nº 0019/2012-16.500t/ano-SAIBRO- Validade:Vinculada a
L.O.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.825/2006-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.673/2007-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LT-
DA-AI Nº0.175/2012 DNPM/ES
896.958/2007-KARLA SANT'ANNA CUNHA AGUM-AI
Nº0.176/2012 DNPM/ES
896.155/2008-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-AI Nº0.177/2012 DNPM/ES
896.262/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LT-
DA-AI Nº0.178/2012 DNPM/ES
896.293/2008-FERNANDA FERREIRA-AI Nº0.179/2012
DNPM/ES
896.060/2009-MAURO ROZA MACHADO-AI
Nº0.180/2012 DNPM/ES
896.198/2009-TERRO MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº0.181/2012 DNPM/ES
896.441/2009-F.M. NEVES DE ITAMARAJÚ ME.-AI
Nº0.182/2012 DNPM/ES
896.544/2009-CARLOS ROBERTO BICALHO NEMER-AI
Nº0.183/2012 DNPM/ES
896.547/2009-JOÃO GARCIA DA SILVA-AI Nº0184/2012
DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA
EPP-OF. Nº0.530/2012 DNPM/ES
897.032/2007-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-OF.
Nº0.656/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30
dias(457)
890.151/1989-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-
DA- OF. Nº0.659/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 145/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.752/2006-RONES CLEI ETERNO DA SILVA-OF.
Nº241/2012
861.426/2007-OSMAR FRANCISCO MARTINS-OF.
Nº239/2012
862.237/2008-MARCOS PAULO FERREIRA-OF.
Nº243/2012
860.259/2009-EDMAR GOMES DO CARMO-OF.
Nº233/2012
861.415/2009-AREIAL CENTRO OESTE-OF. Nº246/2012
861.474/2009-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.
Nº238/2012
861.223/2010-DANIEL BARBOSA PROCOPIO-OF.
Nº236/2012
860.739/2011-PAULO GIOVANE RIBEIRO PIMENTA-OF.
Nº237/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E CO-
MERCIO LTDA-OF. Nº245/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.236/2009-JOÃO LANCISIO BATISTA ME-SILVÂ-
NIA/GO, VIANÓPOLIS/GO - Guia nº 17/2012-11.205toneladas-
AREIA- Validade:22/06/2013

RELAÇÃO Nº 149/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
861.486/2009-PEDRO RIOS BRANDÃO
860.466/2011-CARLOS ROBERTO LEÃO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.165/2004-WESLEY JOSE DA SILVA - ME- Área de
81,78 para 30,08-AREIA
862.399/2007-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS
LTDA.- Área de 1.998,00 para 248,88-ARGILA REFRATÁRIA
862.403/2007-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS
LTDA.- Área de 1.999,15 para 197,37-ARGILA REFRATÁRIA
860.523/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-
Área de 593,13 para 264,25-ARGILA REFRATÁRIA
860.524/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-
Área de 1.014,07 para 793,37-ARGILA REFRATÁRIA
862.022/2011-RENATO CUNHA DA CÂMARA- Área de
1.435,25 para 49,40-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.581/2010-JOSÉ MAURO ALVES FERREIRA-GRANI-
TO ALTERADO (AREIA) E GRANITO MACIÇO (BRITA)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.259/2007-LEDA TERESINHA DA COSTA OLIVEI-
RA
862.159/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
862.161/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
860.354/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
861.036/2009-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
861.755/2009-ANGÉLICA FONSECA DE PAULA SIL-
VEIRA
861.539/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E
COM. LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
861.213/2010-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANAN-
CIAL-ALVARÁ Nº629/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
861.472/2007-MINERAÇÃO LR LTDA-ALVARÁ
Nº13.717/2008
860.608/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E
COMERCIO SA-ALVARÁ Nº3.639/2009
860.882/2008-MINERAÇÃO LR LTDA-ALVARÁ
Nº12.850/2008

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento: 30 dias. (2.25)
Armandina Alves Godinho - 866174/07
Aurora Mineração Ltda - 866124/11, 866161/11, 866162/11,
866167/11
Cooperativa de Desenvolvidmentos Minerais de Poconé LT-
DA. - 866254/07, 866253/07
João Broggi Júnior - 867309/07
Jose Lourenço - 867037/10
Jose Maria Barbosa - 866844/07
L.A. Schvan me - 867283/07, 867282/07
Luiz Fernandes Dias - 866200/08

Mineração J.e Diamante Ltda - 866555/07
Paulo de Tarso Lopes Pereira - 866269/07
Renato Auguto Ruy Dias Akerley - 866118/11, 866119/11
Valmir Francisco Buchanelli - 866058/11

RELAÇÃO Nº 53/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Crispim Augusto Lourenço Gomes - 867397/07 - A.I.
438/12, 867398/07 - A.I. 440/12
Milton Moreira Peixoto Junior - 866980/10 - A.I. 435/12

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
800.865/1976-MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA. - CNPJ:22.623.490/0001-15
831.490/1987-Companhia Vale do Rio Doce- VALE -
CNPJ:33.592.510/0001-54
831.295/1991-MSC Mineração Santa Clara Ltda -
CNPJ:10.435.937/0001-43
836.457/1994-Água Metais Ltda - CNPJ:10.243.922/0001-
83
834.687/1995-Zeus Mineração Ltda -
CNPJ:73.956.088/0001-93
830.510/1996-MINERAÇÃO DUCAL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA. - CNPJ:22.623.490/0001-15
831.009/1996-Companhia Vale do Rio Doce -
CNPJ:33.592.510/0001-54
832.556/1996-Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda. -
CNPJ:40.164.964/0001-90
830.735/2000-Ferlig Ferro Liga Ltda -
CNPJ:22.482.228/0001-06
831.334/2000-VANTUIL COSTA MATOS -
CPF:499.286.866-53
831.425/2001-Água Nova Pesquisas Minerais Ltda -
CNPJ:07.460.844/0001-64
832.738/2002-Companhia Vale do Rio Doce -
CNPJ:33.592.510/0001-54
831.029/2003-Leonardo Lucas Pereira - CPF:497.953.686-
72
831.961/2003-Areal Lider Ltda - ME -
CNPJ:06.236.602/0001-29
832.266/2005-VALE S/A - CNPJ:33.592.510/0001-54
832.776/2005-Edilson Resende Júnior ME -
CNPJ:08.233.160/0001-92
830.067/2006-Daniel de Souza Tostes - ME -
Cnpj:01.804.634/0001-60
830.078/2006-Orlando José da Silva - CPF:131.293.336-49
831.041/2006-Montbello Mineradora Ltda -
CNPJ:38.630.877/0001-39
831.081/2006-Companhia Vale do Rio Doce VALE -
CNPJ:33.592.510/0001-54
831.226/2006-ANDRÉ LUIZ MARTINEZ FERREIRA -
CPF:060.161.396-10
831.960/2006-VALE S/A - CNPJ:33.592.510/0001-54
832.954/2006-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-
54
833.041/2006-Companhia Vale do Rio Doce- VALE -
CNPJ:33.592.510/0001-54
833.050/2006-Empresa de Mineração Lambari Mármores e
Granitos Ltda - CNPJ:30.561.823/0001-57
833.129/2006-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA
- CNPJ:07.280.781/0001-64
830.226/2007-LGA Mineração e Siderurgia Ltda -
CNPJ:08.077.872/0001-60
834.791/2007-Best Work do Brasil Consultoria Empresarial
SS Ltda - CNPJ:61.388.559/0001-25
834.956/2007-Fernando Esteves Fernandes -
CPF:306.031.531-00
830.348/2008-Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Minera-
ção S/A - CNPJ:18.565.382/0001-66
830.277/2009-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA - CNPJ:58.278.698/0001-91
830.984/2009-Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Minera-
ção S/A - CNPJ:18.565.382/0001-66
831.359/2010-Itinga Mineração Ltda -
CNPJ:05.591.773/0001-03
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade
-Edital/Pesquisa(313)
830.461/2006-Centaurus Brasil Mineração Ltda
833.128/2006-NORT- GRAN MINERAÇÃO LTDA
Indefere proposta de habilitação à área colocada em dis-
ponibilidade(359)
800.865/1976-PAGEOMIN - Projetos de Geologia e Mine-
ração Ltda; José Cesar Raimundo; Agrocampo Comércio e Indús-
tria Ltda ; Colymar Engenharia Ltda e Microminas - Cooperativa
de Micro Mineradores do Centro Oeste de MG Ltda

831.490/1987-Terrativa Minerais S.A; Agenor Narcizo Drumond Cossolosso;Gilberto Transportes Ltda; Otávio Marcio Perri de Resende e Eloá Leonor da Cunha Veloso
834.687/1995-Ferro + Mineração S/A e Mineração Ducal Indústria e Comércio Ltda
830.510/1996-Terrativa Minerais S.A
832.556/1996-Mundo Mineração Ltda
831.334/2000-Scudol Mineração Ltda ME;Mineração Veneza Ltda, Mag Ban Mármores e Granitos Aquidaban Ltda e Zeus Granitos Extração Comércio
832.738/2002-Camargos Quintella Gestão Empresarial Ltda e Mineração J. Mendes Ltda
831.029/2003-Colymar Engenharia Ltda
831.081/2006-Terrativa Minerais S.A
833.041/2006-Terrativa Minerais S.A
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
831.490/1987-INV Mineração Ltda
830.510/1996-INV Mineração Ltda
831.081/2006-INV Mineração Ltda

RELAÇÃO Nº 208/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
830.107/1989-Kymera Mine Mineração e Comércio Ltda - CNPJ:05.731.908/0001-99
836.744/1994-José Braz Botelho - CPF:007.872.347-70
832.043/2005-Minerita Minérios Itaúna Ltda - CNPJ:16.813.461/0001-13
830.690/2006-Mineração Estrela do Norte Ltda - ME - CNPJ:05.254.386/0001-81
831.425/2006-BAHMEX- Bahia Mineral Exploration Ltda - CNPJ:10.230.083/0001-69
831.479/2006-Pavistone Granitos Ltda - CNPJ:08.177.540/0001-57
832.748/2006-Ferlig Ferro Liga Ltda - CNPJ:22.482.228/0001-06
833.158/2006-Mineração Estrela do Norte Ltda - ME - CNPJ:05.254.386/0001-81
832.801/2007-Frederico Gomes Pessoa de Mendonça - CPF:038.493.046-80
833.537/2007-CIF Mineração S.A - CNPJ:11.224.676/0001-85
834.658/2007-Wedson Scherrer de Carvalho Júnior - CPF:012.790.786-69
830.625/2008-Maurílio de Carvalho Barbosa - CPF:914.153.576-68
832.971/2008-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
830.283/2009-Sandro Oliveira Fernandes - ME - CNPJ:86.640.976/0001-44
300.530/2010-Jovelino Marcial - CPF:990.871.386-87
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
833.060/1992-Mineração Rio do Sal Ltda
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
832.594/2006-Areal Primavera Ltda
834.009/2007-Mineração Salinas Ltda
831.062/2010-Itinga Mineração Ltda
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
830.107/1989-JORGE GOMES DE SOUZA
836.744/1994-Braspedras Comércio Importação e Exportação Ltda; Norte Rochas Extração e Comércio de Granito Ltda e Rocha Branca Mineração Comércio e Exportação Ltda

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840147/10, 840148/10, 840149/10
Vinícius Tenório Pinto de Araujo - 840152/10, 840171/10, 840172/10, 840134/10, 840135/10, 840144/10, 840145/10

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Alvário Matias de Sousa - 803237/11
Marconi Santana Lopes - 803239/11, 803240/11, 803241/11, 803265/11

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Felipe Silva Neto - 848151/09 - Not.67/2012 - R\$ 463,68
Bbo Brazil Bank of Opportunities de Participação Ltda - 848022/10 - Not.63/2012 - R\$ 462,19, 848023/10 - Not.64/2012 - R\$ 462,19, 848024/10 - Not.65/2012 - R\$ 462,19, 848026/10 - Not.66/2012 - R\$ 462,19
Clever Porfirio Garcia-fi - 848169/09 - Not.68/2012 - R\$ 231,84
Comercio Varejista Eserviços Limaltda - 848591/08 - Not.59/2012 - R\$ 99,12
Flavio Antonio de Lara Andrade - 848531/07 - Not.56/2012 - R\$ 567,41
José Maria Cunha Melo - 848535/07 - Not.62/2012 - R\$ 231,10
Ozenildo Seabra da Silva - 848247/08 - Not.60/2012 - R\$ 231,10, 848423/08 - Not.61/2012 - R\$ 231,10

RELAÇÃO Nº 58/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.753/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
848.082/2012-MARCIO CRISTIAN FILGUEIRA MENDES
848.113/2012-FRONTREIRAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE MINERAIS LTDA
848.124/2012-MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO
848.125/2012-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.011/2012-CML CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.469/2010-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA- Alvará nº17.438/2010 - Cessionario:848.891/2011-CERÂMICA TAVARES LTDA EPP- CPF ou CNPJ 00.916.144/0001-92
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
848.495/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.013/2002-SALESIO JOSÉ LOCH-OF. Nº489/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.255/2009-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-Granito Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.401/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.154/2007-ADRIAN BARBOSA NETO GASPARI Nº124/2012
848.645/2007-STEEL NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº134/2012
848.653/2007-STEEL NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº135/2012
848.073/2008-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL LTDA-AI Nº127/2012
848.074/2008-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL LTDA-AI Nº133/2012
848.423/2008-OZENILDO SEABRA DA SILVA-AI Nº092/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.110/2006-EURICO PEREIRA - AI Nº026/2010
848.115/2007-JOSÉ MARIA CUNHA MELO - AI Nº270/2011
848.121/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ - AI Nº210/2010
848.122/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ - AI Nº211/2010
848.247/2008-OZENILDO SEABRA DA SILVA - AI Nº487/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
848.376/2011-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE SAO TOME LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.297/1999-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA-OF. Nº454/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.190/2010-JOSIVAN DANTAS DE ARAUJO
848.114/2012-CÍCERO ROQUE DA COSTA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.254/2009-SEBASTIÃO JANUÁRIO DA SILVA SOBRINHO
848.135/2010-JOSÉ FRANCISCO TORRES FILHO ME
848.280/2010-FREITAS E CHAVES LTDA
848.015/2011-GENIVAL ELIAS DE MOURA
848.658/2011-GERCINO BARROS DA SILVA
848.042/2012-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.623/2007- HABILITADOS os proponentes: TERRATIVA MINERAIS S/A e INABILITADOS os proponentes: CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
300.315/2011- HABILITADOS os proponentes: J. PEDRO DE ARAÚJO ME e INABILITADOS os proponentes: CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 60/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
848.401/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA- DOU de 16/08/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
848.175/2007-JOSÉ JANILSON DA SILVA- Publicado DOU de 05/03/2012
848.177/2007-JOSÉ JANILSON DA SILVA- Publicado DOU de 05/03/2012

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.365/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
810.366/2012-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
810.367/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
Da provimento ao recurso interposto(188)
810.852/2010-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
811.488/2011-MAC ENGENHARIA LTDA
811.489/2011-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
810.627/2004-FERNANDO LUÍS BIANCHI ERTHAL-ALVARÁ Nº14.889/2008
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.051/2000-MINERADORA DE ÁGUAS SERRA DAS ANTAS LTDA.- Fonte Justiça Fraternidade, Água Mineral Natural Serra Maior Sem Gás, 5litros, 10litros e 20litros- SÃO MARCOS/RS
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.872/1980-JOSE MARIA CHIOMENTO- NOT Nº098
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.357/1993-MATIAS GOMES MARTINS- Registro de Licença Nº937- Publicado no DOU de 30.12.1993
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.133/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:548/1986 - Vencimento em 12.05.2012
810.145/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:550/1986 - Vencimento em 12.05.2012
810.157/1986-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:554/1986 - Vencimento em 12.05.2012
810.282/1991-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença No.:2678/2004 - Vencimento em 12.07.2012
810.649/2006-RENÉSIO A. CORNELY ME- Registro de Licença No.:230/2006 - Vencimento em 21.07.2013
810.734/2006-E. SARTORI & CIA LTDA ME- Registro de Licença No.:236/2006 - Vencimento em 08.09.2014
810.593/2011-PARCIALENO DENARDI E CIA LTDA ME- Registro de Licença No.:179/2011 - Vencimento em 28.02.2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.839/2007-SAPPATA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.649/2006-RENÉSIO A. CORNELY ME- Cessionário:Marcos Fernando Momberger- CNPJ 09.448.843/0001-20- Registro de Licença nº230/2006- Vencimento da Licença: 21.07.2013



Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.955/2009-PEDREIRA PAIM LTDA-Registro de Licença nº72/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 17.06.2029
811.039/2010-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FIDRAS LTDA-Registro de Licença nº082/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 10.09.2013
811.138/2010-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI-Registro de Licença nº086/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 29.09.2012
811.260/2010-TERRAPLANAGEM SIGNORI LTDA ME-Registro de Licença nº73/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 16.12.2014
810.068/2011-CERÂMICA A P LTDA-Registro de Licença nº085/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 17.06.2013
810.504/2011-BRITAGEM BRESCIENSE LTDA-Registro de Licença nº80/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 05.04.2016
810.775/2011-RICCI E CIA LTDA-Registro de Licença nº079/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 29.02.2016
810.855/2011-MIRIAM ACAUAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-Registro de Licença nº078/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 02.01.2016
811.336/2011-ARCOL ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença nº068/2012 de 27.03.2012-Vencimento em 811.443/2011-CERÂMICA SERTORINA LTDA-Registro de Licença nº088/2012 de 02.04.2012-Vencimento em 30.09.2014
810.015/2012-TOMAZINI TERRAPLANAGEM LTDA ME-Registro de Licença nº074/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 22.12.2016
810.063/2012-SELETA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-Registro de Licença nº081/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 12.01.2014
810.080/2012-PEDRO AMORETTI DA SILVA E CIA LTDA ME-Registro de Licença nº075/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 13.09.2013
810.086/2012-CONSÓRCIO SULTEPA TONIOLO BUSNELLO-Registro de Licença nº069/2012 de 27.03.2012-Vencimento em 10.01.2014
810.087/2012-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-Registro de Licença nº070/2012 de 27.03.2012-Vencimento em 10.01.2014
810.100/2012-M-FORT MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA-Registro de Licença nº071/2012 de 28.02.2012-Vencimento em 31.12.2012
810.187/2012-RENI JOÃO GUADAGNIN-Registro de Licença nº087/2012 de 02.04.2012-Vencimento em 01.08.2016
810.188/2012-ALVARO MARCOS S. CORREA ME-Registro de Licença nº083/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 05.01.2022
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.567/2009-SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
810.568/2009-FZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
810.296/2010-POLIDORA DE BASALTO JACUÍ LTDA ME
811.059/2010-ZILMAR LUIZ DA SILVA
810.959/2011-LEONIR ROQUE SALVADOR
810.012/2012-HELIO ALFONSO STRASSBURGER
810.088/2012-PEDREIRA GRIEBELER LTDA
810.092/2012-VALÉRIO JOÃO DALL'AGNO
810.178/2012-HERMES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
810.383/2008-VALDOMIRO JOSÉ PACHECO
811.087/2008-TANIA DA SILVA ESSI
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por intertotal(822)
810.335/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.317/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração Nº022/2012 de 21.03.2012
810.318/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração Nº023/2012 de 21.03.2012
810.319/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração Nº024/2012 de 21.03.2012
810.320/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA- Registro de Extração Nº025/2012 de 21.03.2012
810.327/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-Registro de Extração Nº026/2012 de 26.03.2012
810.339/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO-Registro de Extração Nº028/2012 de 27.03.2012
810.341/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO- Registro de Extração Nº029/2012 de 27.03.2012
810.357/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA- Registro de Extração Nº027/2012 de 26.03.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.306/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº030/2012 de 30.03.2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.162/2006-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
810.830/2007-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA

RELAÇÃO Nº 19/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.016/1986-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.017/1986-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.400/1987-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.021/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.277/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.278/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.332/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.334/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.335/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
811.336/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.001/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.114/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.116/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.117/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº111
810.397/2005-ROGÉRIO LUIZ DIAS MORAES-OF.
Nº088
811.230/2011-ROMAR FRANCESQUET E CIA LTDA-OF.
Nº082
811.311/2011-FRANCISCO JOSÉ COELHO-OF. Nº086
811.312/2011-FRANCISCO JOSÉ COELHO-OF. Nº087
810.285/2012-LUIZ RENATO PIEROBOM IRUME-OF.
Nº117
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.684/1999-EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA-OF. Nº083
810.263/2009-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÃ LTDA-OF. Nº090
811.200/2010-ALBERTO FRANCISCO RUSSO-OF. Nº091
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
000.847/1942-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-carvão mineral e areia
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
810.316/2009-GILBERTO JOSE SILVESTRO - PLG
Nº01/2012 de 15.03.2012 - Prazo 05(cinco) anos
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.202/2004-NAVEGANTES EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- NOT Nº085
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
802.673/1978-JONAS RICHETTI-OF. Nº092
810.016/1982-TARCÍSIO PAGNONCELLI-OF. Nº108
810.044/2002-BASALTO 3Z LTDA ME-OF. Nº093
810.075/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO-OF. Nº084
810.834/2006-EXTRAÇÃO DE BASALTO VIVAN LTDA ME-OF. Nº095
810.185/2010-OLARIA IRMÃOS SACCOL LTDA-OF.
Nº107
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.016/1982-TARCÍSIO PAGNONCELLI- Registro de Licença No.:213/1982 - Vencimento em 05.10.2016
810.136/2001-SIMIL TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença No.:1931/2001 - Vencimento em 29.02.2014
810.096/2003-VALDEMAR VICENTE FOLETTO- Registro de Licença No.:2635/2003 - Vencimento em 17.02.2022
810.834/2006-EXTRAÇÃO DE BASALTO VIVAN LTDA ME- Registro de Licença No.:042/2007 - Vencimento em 09.07.2015
810.231/2007-OLARIA DALZUCHIO LTDA- Registro de Licença No.:089/2007 - Vencimento em 01.02.2017
810.325/2007-L.F. TARRAGÓ MINERADORA LTDA- Registro de Licença No.:114/2007 - Vencimento em 25.02.2013
810.430/2009-CERÂMICA CAPÃO REDONDO LTDA. ME- Registro de Licença No.:226/2011 - Vencimento em 16.02.2013
810.536/2009-CERÂMICA TERRACOTA LTDA ME- Registro de Licença No.:125/2011 - Vencimento em 02.03.2014
810.185/2010-OLARIA IRMÃOS SACCOL LTDA- Registro de Licença No.:134/2010 - Vencimento em 28.02.2013
810.249/2010-JOSÉ ALTAIR DA SILVA ALDRIGHI ME-Registro de Licença No.:066/2010 - Vencimento em 10.08.2015
810.451/2011-GOUFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro de Licença No.:080/2011 - Vencimento em 08.03.2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.169/2007-BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
810.051/2008-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &
811.182/2009-CERAMICA ZELTON
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.495/2008-GABRIEL JULIANO GELINGER-Registro de Licença nº084/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 06.06.2013
810.353/2012-DARCI CARLOS PIMENTEL-Registro de Licença nº076/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 01.09.2016
810.356/2012-EMERSON ETGETON-Registro de Licença nº77/2012 de 29.03.2012-Vencimento em 11.07.2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.026/2010-ALBERTO BORDIGNON-OF. Nº094
810.272/2011-CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA-OF. Nº100
811.262/2011-GERALDO ANDREOLA & CIA LTDA.
EPP-OF. Nº106
811.358/2011-CERÂMICA SANTA ROSA LTDA-OF.
Nº097
811.359/2011-CERÂMICA WALDOW LTDA-OF. Nº099
811.496/2011-AREIA DA LAGOA LTDA ME-OF. Nº119
810.065/2012-FLÁVIO OLIVEIRA-OF. Nº118
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.414/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO- Registro de Extração Nº031/2012 de 30.03.2012
810.415/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO- Registro de Extração Nº032/2012 de 30.03.2012
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.456/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ- Registro de Extração Nº32- DOU de 15.09.2005
810.307/2006-MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO- Registro de Extração Nº25- DOU de 30.08.2006
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.337/2005-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.369/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.371/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
886.239/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.510/1995-ESTANHO DE RONDONIA S A
886.511/1995-ESTANHO DE RONDONIA S A
886.513/1995-ESTANHO DE RONDONIA S A
886.036/2011-ABC ACRE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.475/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº235/2012
886.475/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº235/2012
886.476/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº234/2012
886.477/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº233/2012
886.049/2008-UMARLEI MARTINS BORGES-OF.
Nº338/2012
886.408/2009-OURO VERDE BRASIL MIN. LIGAS E METAIS EXP.IMP. LTDA-OF. Nº337/2011
886.357/2010-RCA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. Nº333/2012
886.041/2011-CAIO VINICIUS CORBARI-OF.
Nº342/2012
886.154/2011-FAZENDA RIO MADEIRA S.A.-OF.
Nº361/2012
886.425/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF.
Nº357/2012
886.426/2011-JOÃO CAPISTRANO NETO DA LUZ-OF.
Nº358/2012
886.544/2011-FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA-OF.
Nº341/2012
886.552/2011-S A PROJETOS E ENGENHARIA TECNICA LTDA-OF. Nº343/2012
886.604/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-OF.
Nº360/2012
886.605/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-OF.
Nº360/2012
886.605/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-OF.
Nº360/2012
886.607/2011-AREAL PANORAMA LTDA-OF.
Nº283/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
886.118/2005-CRISTAIS IND.E COM.IMP. E EXPO. LTDA
886.082/2011-RICARDO CHIULLO ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.372/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

880.242/1982-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Cessionário:-
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
886.320/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL RONS LT-DA
886.321/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL RONS LT-DA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.154/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.155/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.156/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.618/2008-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
886.058/2008-Concrenorte Concreto e Construções do Norte Ltda
886.384/2008-Josimar Vieira Pires
886.395/2008-PAN Brazilian Mineração Ltda
886.060/2010-M. C. Sonda Mineração, Construção e Sondagens Ltda
886.176/2010-Eletroligas Ltda
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
886.011/1999-Santa Helena Comércio de areia Ltda
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
886.170/2003-White Solder Metalurgia e Mineração
886.039/2008-Rosilene Figueredo de Souza
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.298/2004-CERÂMICA RIOMAR LTDA ME-OF.
Nº277/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
886.126/2000-MINERAÇÃO TARAUACA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº332/2012-60 dias
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
886.029/2005-LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA - ME-OF. Nº204/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
886.910/1998-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA - PLG Nº 007/2010 de 07/06/2010- Vencimento em 07/06/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
886.047/2012-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.435/2010-VALDO LOPES DE MELO-OF. Nº793/2010
886.164/2011-FARIAS & PINTAR LTDA ME-OF.
Nº780/2011
886.213/2011-M. GONÇALVES DA SILVA-OF.
Nº779/2011
886.234/2011-AREIA BRANCA IND. E COM. LTDA-OF.
Nº784/2011
886.236/2011-NATALINO RODRIGUES PINHEIRO-OF.
Nº783/2011
886.236/2011-NATALINO RODRIGUES PINHEIRO-OF.
Nº815/2011
886.486/2011-CERÂMICA SANTA CATARINA LTDA.-OF. Nº278/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
886.167/2010-VALMIR VIEIRA AMARO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
886.018/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
886.019/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
886.020/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
886.021/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
886.022/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.421/1987-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 19/03/2012
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- Publicado DOU de 06/02/2012 (A.I. nº 454/2010) e 16/02/2012 (A.I. nº 344/2009)
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
815.146/2007-MINERAÇÃO LM LTDA - Publicado DOU de 03/11/2010, Relação nº 120, Seção I, pág. 24- Onde se lê: "...Aprovo o relatório de pesquisa de Riólito..." , Leia-se "...Aprovo o relatório de pesquisa de Cascalho..."

RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
815.421/1987-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- DOU de 28/11/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
816.031/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1340/2012
816.031/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1340/2012
815.254/1996-OSCAR FOCK-OF. Nº1352/2012
815.073/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. Nº1306/2012
815.074/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. Nº1307/2012
815.075/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. Nº1309/2012
815.194/2008-SANDRO SAAVEDRA FLORERO-OF. Nº1351/2012
815.418/2008-SUPREMO CIMENTOS S A-OF. Nº1308/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.319/2010-SULCATARINENSE
MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-BOM JARDIM DA SERA/SC - Guia nº 23-201226.000-t- Validade:30/03/2013
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-CURITIBANOS/SC, PONTE ALTA DO NORTE/SC - Guia nº 22-201220.000 t-Areia- Validade:30/03/2013
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
816.031/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-AI Nº211/2002 e 212/2002
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
815.726/2011-WILL ROBSON MARGOTTI ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.333/2003-PEREIRA & BRUENING LTDA ME-OF. Nº1343/2012
815.713/2004-O M JUNKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. Nº1432/2012
815.333/2006-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. Nº1342/2012
815.775/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº774/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.398/1997-MINAGEO LTDA.-CRICIÚMA/SC - Guia nº 25/2012-40.000t-Carvão- Validade:04/04/2013
815.101/2002-CERÂMICA JHENIFFER LTDA ME-TIJCAS/SC - Guia nº 24/2012-3.600t-Argila(Olaria)- Validade:02/04/2013
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
815.787/1996-TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA- AI Nº 001/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.070/1975-MINERAÇÃO BLUMENAUENSE LTDA.-OF. Nº1350/2012
815.291/2000-CONSBRITA LTDA-OF. Nº1418/2012
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
815.678/2009-BRITAGEM TRÊS RIOS LTDA-Gnaiss(brita)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.173/2001-HASS E CIA LTDA-OF. Nº1353/2012
815.703/2001-BRITAGEM BONALDO LTDA.-OF. Nº1358/2012
815.088/2004-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRI-OF. Nº1354/2012 e 1355/2012
815.785/2009-AMILTON LUIZ & CIA LTDA-OF. Nº1357/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.035/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA-OF. Nº1348/2012
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.682/2006-DOUTOR PEDRINHO PREFEITURA-OF. Nº1349/2012

RELAÇÃO Nº 59/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Andre Reis fi - 815900/08 - A.I. 228/12
Antônio Carlos Ferreira - 815854/08 - A.I. 214/12, 815855/08 - A.I. 215/12, 815856/08 - A.I. 216/12
Arnaldo Correa - 815470/06 - A.I. 659/11
Bom Jesus Mineração e Comércio de Pedras LTDA. - 815914/08 - A.I. 234/12
Cesar Pereira - 815891/08 - A.I. 225/12
Companhia Nitro Química Brasileira - 815923/08 - A.I. 240/12

Construtora Nunes Ltda - 815838/08 - A.I. 207/12
Cooperativa Juriti - 815908/08 - A.I. 230/12
Cubatão Dragagens LTDA. - 815882/08 - A.I. 218/12, 815883/08 - A.I. 219/12, 815884/08 - A.I. 220/12, 815885/08 - A.I. 221/12, 815886/08 - A.I. 222/12, 815887/08 - A.I. 223/12, 815888/08 - A.I. 224/12, 815335/06 - A.I. 204/12, 815835/08 - A.I. 206/12, 815039/09 - A.I. 248/12
Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S/a - 815852/08 - A.I. 213/12
dr Administradora de Imóveis Ltda - 815898/08 - A.I. 227/12
Edson Antonio Nery de Castro - 815008/09 - A.I. 243/12, 815009/09 - A.I. 244/12
Ivan Pereira - 815841/08 - A.I. 208/12
Ivan Stratievsky - 815011/09 - A.I. 245/12
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815535/06 - A.I. 664/11
José Amarildo Costa - 815012/09 - A.I. 246/12
Junckes Mineração e Transporte Ltda Epp - 815834/08 - A.I. 205/12
Lucy Ribeiro - 815842/08 - A.I. 209/12
Marcela de Souza Kreusch Maffezzoli - 815003/09 - A.I. 242/12
Maria Marli Nicolau - 815014/09 - A.I. 247/12
Miguel Sommariva Junior - 815848/08 - A.I. 211/12
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815851/08 - A.I. 212/12, 815843/08 - A.I. 210/12, 815915/08 - A.I. 235/12
Nazca Participações LTDA. - 815922/08 - A.I. 239/12
Nicolau Carlos Jordão - me - 815859/08 - A.I. 217/12
Nilson Antonio Macedo - 815910/08 - A.I. 232/12
Nivaldo Santos - 815002/09 - A.I. 241/12
Otavio Dos Santos - 815903/08 - A.I. 229/12
San Marcos Revest Ceramicos Ltda - 815893/08 - A.I. 226/12
Sidenei Petroski - 815909/08 - A.I. 231/12
Silvia Patzsch Vieira - 815913/08 - A.I. 233/12
Votorantim Cimentos Brasil s a - 815919/08 - A.I. 236/12, 815920/08 - A.I. 237/12, 815921/08 - A.I. 238/12

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
820.412/1990-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MA-NIEZZO- NOT. Nº1383/2007
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
820.412/1990-SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MA-NIEZZO- AI Nº805/2004
821.116/2002-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº4/2012
821.119/2002-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº5/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
820.308/2008-GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- NOT. Nº516/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
820.308/2008-GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº389/2010
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
820.308/2008-Gerval Indústria e Comércio Ltda- NOT. Nº517/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
820.169/1995-MINERAÇÃO JAGUARI DE AGUAI LTDA - ME- Publicado DOU de 07.03.2012
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
820.802/1990-Norberto Antonio de Mello Biasoli-Tambaú-ME- AI Nº100/10-DIFIS/DNPM/SP, de 15.12.10, publicado na Relação nº. 101/10, de 21.12.10.
Retificação de despacho(1389)
004.405/1937-COMPANHIA MINERADORA GERAL - Publicado DOU de 28.03.12, Relação nº 037/12, Seção I, pág. 135- Onde se lê: Companhia Mineradora Geral - COMINGE - Leia-se: Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.640/2004-SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - Publicado DOU de 05.08.2009, Relação nº 076/09, Seção I, pág. -- Tornar sem efeito a aprovação do Relatório Final de Pesquisa
Retificação de despacho(1388)
820.684/1989-L. ALVES DA SILVA E CIA. LTDA. - ME - Publicado DOU de 27/05/1998, Relação nº 010/98, Seção I, pág. 115- Retifica o despacho de aprovação do relatório final de pesquisa. Onde se lê "(...) de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat.: 22°52'12,9" S e' Long.46°15'59,6 (...)", leia-se "(...) de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat.: 22°52'13,200" S e' Long.48°15'58,900 (...)"



RELAÇÃO Nº 47/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)

820.744/2011-SAVI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.
820.745/2011-SAVI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.
820.757/2011-VALE FERTILIZANTES S.A.
820.809/2011-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.
820.810/2011-COMERCIAL DE AREIA UNIDOS LTDA-
ME

820.826/2011-FELIPE SOUDKI SAAD
820.828/2011-JARBAS ELIAS ZURI JUNIOR
820.830/2011-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA. EPP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.683/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-
OF. Nº453/2012/DTM/DNPM/SP.

Nega provimento ao recurso interposto(187)
820.986/2008-FÁBIO AMADOR
821.021/2008-SARPAV MINERADORA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.389/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.388/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.387/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.386/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.385/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.384/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.383/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.382/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.381/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.380/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.379/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.377/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.376/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.375/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.374/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.373/2011-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.372/2011-MGL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. - ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0002-04.

820.072/2003-NOVA AMERICA MINERAÇÃO E CO-
MÉRCIO LTDAS- Alvará nº11.839/2009 - Cessiona-
rio:821.371/2011-MGL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.470.273/0001-04.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.392/2007-EDINELSON VIRUEL SARBO-OF.
Nº318/2012/DTM/DNPM/SP.

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.429/2006-FLÁVIO MARASSI DONATELLI-Alvará
Nº17.518/2011.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.265/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº526/12-DTM/DNPM/SP

820.266/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº526/12-DTM/DNPM/SP

820.267/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº526/12-DTM/DNPM/SP

820.268/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº524/12-DTM/DNPM/SP

820.273/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº526/12-DTM/DNPM/SP

820.082/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº524/12-DTM/DNPM/SP

820.087/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA-OF. Nº524/12-DTM/DNPM/SP

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.970/1987-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.
Nº488/12-DTM/DNPM/SP-60 dias dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)

820.821/1997-VALE DO PAITITI LTDA ME- Alvará
nº10.986/1998 - Cessionário: ECO-BLASTING SERVOÇO E CO-
MÉRCIO LTDA.- CNPJ 03.259.211/0001-31.

820.070/2001-LUIZ CARLOS PARALUPPI FI- Alvará
nº9.010/2001 - Cessionário: SG MINERAÇÃO DE ARGILA E
AREIA LTDA.- CNPJ 12.423.772/0001-15

820.094/2001-LUIZ CARLOS PARALUPPI FI- Alvará
nº9.012/2001 - Cessionário: SG MINERAÇÃO DE ARGILA E
AREIA LTDA.- CNPJ 12.423.772/0001-15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

821.245/2009-DONA EMILIA EMPRESA DE MINERA-
ÇÃO LTDA EPP-OF. Nº541/12-DTM/DNPM/SP

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
821.194/2001-ADEMIR NOGUEIRA MATHAR ME-OF.
Nº473/2012/DTM/DNPM/SP.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(722)

820.162/1983-AREIAS VIEIRA S.A-OF.
Nº491/12/DTM/DNPM/SP.

821.916/1998-AREIAS VIEIRA S.A-OF.
Nº489/2012/DTM/DNPM/SP.

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

820.485/1982-AREIAS VIEIRA S.A- Registro de Licença
No.:2.097/1998 - Vencimento em 29/12/2013.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

820.320/1979-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VI-
CENTE MATHEUS LTDA.- Cessionário:VOTORANTIM CIMEN-
TOS BRASIL S.A.- CNPJ 96.824.594/0001-24- Registro de Licen-
ça nº171/1980- Vencimento da Licença: prazo indeterminado

820.321/1979-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VI-
CENTE MATHEUS LTDA.- Cessionário:VOTORANTIM CIMEN-
TOS BRASIL S.A.- CNPJ 96.824.594/0001-24- Registro de Licen-
ça nº162/1980- Vencimento da Licença: prazo indeterminado

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)

820.730/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRI-
NHAS PAULISTA- Registro de Extração Nº25/2012 de 02/04/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.142/2010-LIGA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME-OF.
Nº449/2012/DTM/DNPM/SP.

820.534/2010-LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE FI-
LHO ME-OF. Nº447/2012/DTM/DNPM/SP.

820.708/2010-LEO DIESEL SERVIÇOS AGRÍCOLA LT-
DA. ME-OF. Nº448/2012/DTM/DNPM/SP.

821.046/2010-COMPANHIA AGRÍCOLA QUATA-OF.
Nº458/2012/DTM/DNPM/SP.

820.038/2011-JOÃO GABRIEL PROMOÇÕES DE EVEN-
TOS RURAIS LTDA.-OF. Nº462/2012/DTM/DNPM/SP.

820.622/2011-PAULO HENRIQUE AIELLO BASTOS
ME-OF. Nº424/2012/DTM/DNPM/SP.

820.741/2011-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA. EPP-OF. Nº427/2012/DTM/DNPM/SP.

821.119/2011-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº486/2012/DTM/DNPM/SP.

821.248/2011-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº457/2012/DTM/DNPM/SP.

820.048/2012-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO
LTDA.-OF. Nº441/2012/DTM/DNPM/SP.

RELAÇÃO Nº 54/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

3c Comércio e Participações Ltda - 820922/03 -
Not.1042/2012 - R\$ 615,89

Adelchi Francisco Bossardi Filho - 820686/05 -
Not.1183/2012 - R\$ 107,34, 820686/05 - Not.1184/2012 - R\$
249,61

Adele Zarzur Curiati - 820436/05 - Not.1165/2012 - R\$
87,12, 820436/05 - Not.1166/2012 - R\$ 253,28

Adilson Martins Santos - 820599/05 - Not.1181/2012 - R\$
101,98

Ailton Aparecido de Campos - 820370/04 - Not.1114/2012 -
R\$ 2.421,17, 820370/04 - Not.1115/2012 - R\$ 255,03

Alaide Cristina Barbosa Ulson Quércia - 820683/04 -
Not.1140/2012 - R\$ 94,81, 820683/04 - Not.1141/2012 - R\$ 255,03

Alessandro Bozelli - 820478/04 - Not.1125/2012 - R\$
18,07

Banco de Areia Aracacu Ltda - 820595/05 - Not.1179/2012
- R\$ 85,94, 820595/05 - Not.1180/2012 - R\$ 249,61

Calisto Latif Fakhouri - 820161/04 - Not.1100/2012 - R\$
117,99, 820162/04 - Not.1101/2012 - R\$ 91,88, 820292/04 -
Not.1108/2012 - R\$ 2.469,92, 820292/04 - Not.1109/2012 - R\$
249,61

Carla Elaine Hidalgo Miguel Galhardi - 820195/04 -
Not.1102/2012 - R\$ 1.348,13, 820195/04 - Not.1103/2012 - R\$
253,28

Celia Maria Rossi - 820402/03 - Not.1041/2012 - R\$
37,27

Cerâmica Buschinelli Ltda - 820060/05 - Not.1148/2012 -
R\$ 27,64

Cereser Mintal Mineração de Tagua Ltda - 820571/01 -
Not.1189/2012 - R\$ 255,03

Claudia Candreva Caversan - 820552/05 - Not.1174/2012 -
R\$ 637,87, 820552/05 - Not.1175/2012 - R\$ 249,61

Cláudio Pélis e Cia Ltda - 820705/04 - Not.1129/2012 - R\$
32,34

Claudio Penteado Cordeiro - 820227/01 - Not.1034/2012 -
R\$ 920,30

Clovis Dos Santos - 820408/02 - Not.1056/2012 - R\$
125,61, 820408/02 - Not.1057/2012 - R\$ 253,28

Comercial e Agrícola Cosmopolis Ltda - 820470/88 -
Not.1028/2012 - R\$ 2.524,59

Companhia Mineradora Geral - 820244/03 - Not.1066/2012 -
R\$ 752,85, 820244/03 - Not.1067/2012 - R\$ 255,03

Consoni Extração e Comércio de Areia Ltda - 820351/03 -
Not.1068/2012 - R\$ 1.150,99, 820351/03 - Not.1069/2012 - R\$
255,03

Daniela Aparecida Furlanetto - me - 820292/05 -
Not.1151/2012 - R\$ 126,43, 820292/05 - Not.1152/2012 - R\$ 255,03,
820293/05 - Not.1153/2012 - R\$ 126,46, 820293/05 - Not.1154/2012
- R\$ 255,03

Daniela Livieri Silva - 820514/04 - Not.1130/2012 - R\$
123,10, 820514/04 - Not.1131/2012 - R\$ 253,28

Evangelista Rodrigues Dos Santos - 820605/04 -
Not.1127/2012 - R\$ 1.256,14

Extração de Areia Santa Mônica LTDA. - 820737/00 -
Not.1044/2012 - R\$ 2.279,81, 820737/00 - Not.1045/2012 - R\$
253,28

Flavio Wakim - 820305/05 - Not.1155/2012 - R\$ 120,59

Genny Lopes Rosa - 820416/04 - Not.1118/2012 - R\$
126,48, 820416/04 - Not.1119/2012 - R\$ 255,03

Geopex Comércio de Equipamentos Para Poços Artesianos
Ltda me - 820594/05 - Not.1178/2012 - R\$ 105,20

Geoprospection-prospeccão Geológica e Ambiental Ltda -
820339/03 - Not.1040/2012 - R\$ 121,20

Geraldo Joaquim - 820137/02 - Not.1037/2012 - R\$
124,69

Geraldo Magela Gontijo - 820307/05 - Not.1156/2012 - R\$
731,54, 820307/05 - Not.1157/2012 - R\$ 253,28

Guilherme Pacheco e Silva - 820235/04 - Not.1107/2012 -
R\$ 253,28

i. Batista Colozzo me - 820441/04 - Not.1122/2012 - R\$
116,31, 820441/04 - Not.1123/2012 - R\$ 255,03

Ibypara Nunes Romero - 820252/05 - Not.1149/2012 - R\$
22,89

Irmãos Nivoloni Ltda - 820751/04 - Not.1146/2012 - R\$
253,49, 820751/04 - Not.1147/2012 - R\$ 255,03

Irmãos Romani Ltda - 820400/01 - Not.1046/2012 - R\$
1.995,79, 820400/01 - Not.1047/2012 - R\$ 255,03

Isidoro Rays - 820711/05 - Not.1185/2012 - R\$ 39,95,
820711/05 - Not.1186/2012 - R\$ 249,61

João Francisco Cordeiro - 820193/02 - Not.1052/2012 - R\$
125,61, 820193/02 - Not.1053/2012 - R\$ 253,28

Joaquim Cardoso Filho - 820302/04 - Not.1111/2012 - R\$
125,61, 820302/04 - Not.1112/2012 - R\$ 253,28, 820211/04 -
Not.1104/2012 - R\$ 87,36, 820211/04 - Not.1106/2012 - R\$ 253,28

José Amaro Andrade - 820459/05 - Not.1169/2012 - R\$
103,97, 820459/05 - Not.1170/2012 - R\$ 249,61

José Antonio de Franca - 820133/04 - Not.1094/2012 - R\$
833,27, 820133/04 - Not.1095/2012 - R\$ 253,28

Jose Claudio Saragiotto - 820342/05 - Not.1158/2012 - R\$
125,72

José Henrique Santicholli me - 820839/03 - Not.1088/2012 -
R\$ 249,61

José Nassif Morkazel Júnior - 820411/04 - Not.1116/2012 -
R\$ 251,43

José Sabatini - 820754/03 - Not.1078/2012 - R\$ 125,61,
820754/03 - Not.1079/2012 - R\$ 253,28, 820755/03 - Not.1080/2012
- R\$ 114,31, 820755/03 - Not.1081/2012 - R\$ 253,28, 820756/03 -
Not.1082/2012 - R\$ 119,33, 820756/03 - Not.1083/2012 - R\$ 253,28,
820757/03 - Not.1084/2012 - R\$ 114,31, 820757/03 - Not.1085/2012
- R\$ 253,28

Jose Valmor Campos - 820579/04 - Not.1132/2012 - R\$
1.680,31, 820579/04 - Not.1133/2012 - R\$ 253,28

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Tocantins no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial de 09 do mesmo;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, Medida Provisória nº 2.183-56/2001, Instrução Normativa nº 34, de 23 de maio de 2006, Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006 e da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia-Geral da União;

Considerando a proposta de acordo feita pelo proprietário Sr. Luiz Carlos Raduan e Outros, relativa a ação de desapropriação judicial nº 915.02.2011.4.01.4300 do imóvel rural denominado Fazenda Luar do Sertão, Lote 01, Loteamento São João/Morro Grande, com área registrada e medida de 1.941,1308 hectares (um mil, novecentos e quarenta e um hectares, treze ares e oito centiares), localizada no município de Ananás/TO, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, através do Decreto datado de 17 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de março de 2009, apresentada pela expropriada;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de R\$ 2.254.701,30 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e trinta centavos), destinados à indenização da terra nua e R\$ 553.168,14 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos) pelas benfeitorias indenizáveis;

Considerando que o valor proposto para o acordo entre as partes não implicará em majoração do valor ofertado, mas tão somente na redução no prazo de resgate dos títulos da dívida agrária e no aumento de sua taxa de remuneração, conforme preceitua o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, §4º, da Lei nº 8.177/91, ambos alterados pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001;

Considerando que o valor acordado encontra-se dentro dos parâmetros de preços constantes da planilha de preços referenciais, estabelecidos para a microrregião de localização do imóvel;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 9.534 em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, destinados a indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos, justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

Considerando finalmente as manifestações da Procuradoria Federal Especializada e Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta feita na ação de desapropriação nº 915.02.2011.4.01.4300;

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional a baixar portaria e praticar os demais atos necessários à celebração e cumprimento do acordo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RUBERVAL GOMES DA SILVA
Superintendente Regional

DANIEL MARTINS FELZEMBURG
Chefe da Procuradoria Regional

BERENICE KRAN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Administração

BENJAMIM AURÉLIO MENDES
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

ELEUSA MARIA GUTEMBERG
Chefe da Divisão de Ordenamento
da Estrutura Fundiária

LUIZ AMADO PEREIRA JUNIOR
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras .

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARANÁ, designado pela Portaria/INCRA/P/Nº127/10 de 11 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, considerando o contido no Decreto Presidencial nº 6.812 de 03/04/2009, publicada no DOU da mesma data e delegação de competência pela Portaria MDA nº 20 de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04/2009

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado FAZENDA MORRO ALTO, com área de 849,1388 ha, localizado no Município de Mangueirinha, no Estado do PARANÁ, adquirido através de Escritura Pública de Doação, de 14 de outubro de 2011, objeto das matrículas n.º 7012, 7013 e 7014 do 4º Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo IN-CRA/SR-09/Nº54200.002715/99-38 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA MORRO ALTO, com área 849,1388 ha (oitocentos e quarenta e nove hectares, treze ares e oitenta e oito centiares), localizado no Município de mangueirinha, Estado do PARANÁ, que prevê a criação de 61 (sessenta e uma) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento ANJO DA GUARDA I, Código SIPRA PR0330000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON BEZERRA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 132, inciso XVI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial de 09 do mesmo mês e ano, e Portaria INCRA/P/Nº 422, de 17 de Agosto de 2011, publicado no Diário Oficial do dia 18 do mesmo mês e ano;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, Medida Provisória nº 2.183-56/2001, Instrução Normativa nº 34, de 23 de maio de 2006, Instrução Normativa nº 36, de 20 de novembro de 2006 e da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia-Geral da União;

Considerando a proposta de acordo feita pelo proprietário Sr. Luiz Carlos Raduan e Outros, relativa a ação de desapropriação judicial nº 915.02.2011.4.01.4300 proposta pelo INCRA/SR-26/TO em face do Sr. Luiz Carlos Raduan e Outros relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Luar do Sertão, Lote 01, Loteamento São João/Morro Grande, com área registrada e medida de 1.941,1308 ha (um mil, novecentos e quarenta e um hectares, treze ares e oito centiares), localizada no município de Ananás/TO, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, através do Decreto datado de 17 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 de março de 2009, apresentada pelo expropriado;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de R\$ 2.807.869,44 (dois milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.254.701,30 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e um reais e trinta centavos), destinados à indenização da terra nua e R\$ 553.168,14 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos) pelas benfeitorias indenizáveis;

Considerando que o valor proposto para o acordo entre as partes não implicou em majoração do valor ofertado, mas tão somente na redução no prazo de resgate dos títulos da dívida agrária e no aumento de sua taxa de remuneração, conforme preceitua o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, §4º, da Lei nº 8.177/91, ambos alterados pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001;

Considerando que o valor acordado encontra-se dentro dos parâmetros de preços constantes da planilha de preços referenciais, estabelecidos para a microrregião de localização do imóvel;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 24.542 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e dois) em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, destinados a indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos, justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

Considerando que foram atendidas as exigências estabelecidas na Resolução do Comitê de Decisão Regional-CDR/nº 02 de 04 de abril de 2012;

Considerando finalmente as manifestações da Procuradoria Federal Especializada e da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento desta Superintendência, resolve:

Art. 1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional, que aprovou o acordo proposta de acordo feito pelo proprietário celebrado nos autos do processo administrativo nº 54400.001839/2006-85.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBERVAL GOMES DA SILVA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 66/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042883/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo de Apoio à Criança com Câncer, CNPJ 10.554.426/0001-40, com sede em Recife/PE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Adjunta

PORTARIA Nº 127, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 07/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.016595/2009-18, resolve:

Art. 1º Retificar a validade do certificado da Associação Refúgio dos/as Meninos/as de Rua, deferido no processo nº 71010.000802/2005-61, devido ao enquadramento do artigo 41 da Medida Provisória nº 446/2008, alterando a validade de 17/11/2005 a 16/11/2008 para 17/11/2005 a 16/11/2009.

Art. 2º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Refúgio dos/as Meninos/as de Rua, CNPJ 32.244.204/0001-64, com sede em Pequari/MG, pelo período de 17/11/2009 a 16/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 3º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Adjunta

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 10/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.007555/2009-77, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Barraca da Amizade, CNPJ 00.463.368/0001-96, com sede em Fortaleza/CE, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Adjunta

PORTARIA Nº 129 DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 50/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.007927/2009-65, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Obras Sociais Santa Terezinha, CNPJ 73.202.996/0001-91, com sede em Sertãozinho/PR, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Adjunta

PORTARIA Nº 130, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 58/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.016504/2009-36, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Assistencial e Educacional Ressurreição de Jequitinhonha, CNPJ 17.117.961/0001-83, com sede em Jequitinhonha/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI
Adjunta

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.062714/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 402, de 05 de dezembro de 2008, que concede autorização à empresa Elo Sistemas Eletrônicos S.A., sob o código número ARS16, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.060259/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir, em caráter opcional, as legendas Bal.1 e Bal.2 no modelo 9098, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 211/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.008111/2012, apresentados por Balanças Jundiaí Indústria e Comércio Ltda, resolve:

Prorrogar até 19 de fevereiro de 2022 a validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 015 de 19 de fevereiro de 2002, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.061202/2011, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda, resolve:

Incluir, em caráter opcional, um teclado com as funções de PLU, nos modelos Prix 3, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 004/2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, e considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600. 013831/2012, resolve:

Alterar o artigo 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 211, de 30 de julho de 2008, de acordo com a íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.013200/2012, apresentados por Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda, resolve:

Prorrogar até 02 de maio de 2022 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 065/2002, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.013171/2012, apresentados por Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda, resolve:

Prorrogar até 22 de maio de 2022 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 071/2002, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.041246/2011-04 e do Parecer nº 11, de 10 de abril de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República da África do Sul, da República Federal da Alemanha, da República Popular da China, da República da Coreia, dos Estados Unidos da América, da República da Finlândia, de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República da África do Sul, da República Federal da Alemanha, da República Popular da China, da República da Coreia, dos Estados Unidos da América, da República da Finlândia, de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã para o Brasil de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, de início, a República Popular da China e a República Socialista do Vietnã não são consideradas países de economia predominantemente de mercado, os respectivos valores normais foram determinados com base no valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Taipé Chinês, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2010 a setembro de 2011. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2006 a dezembro de 2011. Após o início da investigação, esses períodos serão atualizados para janeiro a dezembro de 2011 e janeiro de 2007 a dezembro de 2011, respectivamente, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Federal da Alemanha, da República Popular da China, da República da Coreia, dos Estados Unidos da América e de Taipé Chinês identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.041246/2011-04 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1 - Do processo

1.1 - Da petição

Em 15 de dezembro de 2011, a Aperam Inox América do Sul, S. A., doravante denominada Aperam ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a frio, originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República Federal da Alemanha (Alemanha), da República Popular da China (China), da República da Coreia (Coreia do Sul), dos Estados Unidos da América (EUA), da República da Finlândia (Finlândia), de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações em 19 de janeiro de 2012 e 27 de fevereiro de 2012.

Em 19 de março de 2012, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da notificação aos Governos dos países exportadores

Em 5 de abril de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo. Nessa mesma data, em virtude de a Alemanha e a Finlândia serem países membros da União Europeia, o escritório da Comissão Europeia em Brasília também foi informado da existência de petição instruída.

1.3 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Aperam é a única fabricante no Brasil de laminados a frio tal qual definido no item 2 desta Circular, conforme informação constante da petição. Em 19 de janeiro de 2012, o Instituto Aço Brasil confirmou essa informação.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4 - Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os governos da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto alegadamente objeto de dumping.

Por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto alegadamente objeto de dumping durante o período de análise. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2 - Do produto

2.1 - Do produto sob análise

O produto sob análise são os produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, exportados pela África do Sul, Alemanha, China, Coreia do Sul, EUA, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã.

Doravante, o produto sob análise será designado simplesmente como laminados a frio, assim como a designação tipo 304 incluirá os laminados dos tipos 304, 304L e 304H.

Os laminados a frio sob análise são fabricados e comercializados em diversas formas, dentre essas: bobinas, chapas e tiras/fitas, e são comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Os laminados a frio tipo 304 são utilizados na fabricação de torres, tubos, tanques, estampagem geral, profunda e de precisão, com aplicações diversas, como nas indústrias aeronáutica, ferroviária, naval, petroquímica, de papel e celulose, têxtil, frigorífica, hospitalar, alimentícia, laticínios, farmacêutica, cosmética, química, utensílios domésticos, instalações criogênicas, destilarias, fotografia, dentre outras.

Os laminados a frio tipo 430 são utilizados em aplicações diversas, tais como talheres, baixelas, pias de cozinha, fogões, tanques de máquinas de lavar roupa, lava-pratos, fornos micro-ondas, cunhagem de moedas, dentre outras. Esse tipo de aço também é utilizado em revestimentos de balcões e em gabinetes de telefonia.

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, totalmente processados na forma de bobinas, tiras ou chapas.

De acordo com a petição, os laminados a frio são fabricados no país nas larguras padrões de 1.040mm, 1.240mm, 1.270mm, 1.320mm, 1.020mm, 1.220mm, 1.250mm e 1.295mm, sendo, entretanto, o produto fornecido na largura que o cliente demandar. Ainda de acordo com a petição, os laminados a frio são fabricados no país com diversos tipos de acabamentos.

Os laminados a frio fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações que os laminados a frio sob análise de dumping.

2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, o produto em análise e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas e químicas. Além disso, possuem as mesmas aplicações, destinando-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, por isso, concorrentes entre si.

Diante dessas informações, foi considerado, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4 - Da classificação e do tratamento tarifário

Os laminados a frio em questão são comumente classificados nos itens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM. Tratam-se de itens tarifários genéricos que englobam diversos tipos do produto. A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 14% no período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

3 - Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de laminados a frio, tipos 304 e 430, tal qual definido no item 2 desta Circular, da empresa Aperam Inox América do Sul S.A.

4 - Da alegada prática de dumping

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2010 a setembro de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados a frio, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã.

Os indicativos de valor normal para a Alemanha e para os EUA, apresentados na petição de abertura da investigação, basearam-se em cotações constantes da publicação CRU Monitor Stainless Steel, a qual informa os preços ex fabrica nos mercados internos desses países.

Com relação aos valores normais da África do Sul, Coreia do Sul, Finlândia e Taipé Chinês, a peticionária alegou não existirem publicações internacionais que apresentassem os preços vigentes nos respectivos mercados internos. Tampouco teria sido possível obter listas de preços ou faturas de vendas do produto sob análise em tais mercados. Ademais, a peticionária alegou que a prática de dumping pelos países sob análise distorceria os preços de exportação desses países para terceiros mercados. Sendo assim, a peticionária optou pela construção do valor normal desses países.

A peticionária considerou os valores das matérias-primas dos laminados a frio tipos 304 e 430, os custos de energia, os custos de mão de obra e outras despesas, obtidas de suas próprias fontes e também de fontes internacionais, na construção do valor normal no mercado interno da África do Sul, da Coreia do Sul, Finlândia e Taipé Chinês.

Cabe destacar que não foi acatada a sugestão da peticionária, no que diz respeito à margem de lucro utilizada no cálculo dos valores normais construídos para a África do Sul, Coreia do Sul, Finlândia e Taipé Chinês. Para efeitos de abertura da investigação, foi utilizada a margem de lucro operacional, excluindo-se o resultado financeiro, constante do demonstrativo de resultados obtido pela peticionária na fabricação e na comercialização dos laminados a frio no mercado interno do Brasil.

O valor normal proposto para a China e para o Vietnã, uma vez que esses países não são considerados, para fins de defesa comercial, economias predominantemente de mercado, teve por base o valor normal construído apresentado para o Taipé Chinês. A peticionária argumentou que a escolha desse país levou em conta tanto a localização dos países quanto a inserção econômica existente entre aquele país e a China e o Vietnã, além de Taipé Chinês ser grande produtor e exportador dos laminados a frio sob análise, atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 7 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A peticionária argumentou que os laminados a frio sob análise são exportados para o Brasil em diversas faixas de espessura, inclusive com itens tarifários distintos. Segundo a peticionária, normalmente, para espessuras abaixo de 2 mm, aplicar-se-ia um adicional de espessura, tendo em conta os custos adicionais do processo de laminação para se atingir espessuras menores. Sendo assim, foi apresentada metodologia, com base nas estatísticas da RFB apresentadas junto à petição, de cálculo de tal adicional.



Independentemente da validade do argumento e da metodologia apresentada pela peticionária, tais adicionais de espessura não foram considerados nos valores normais dos países sob análise, uma vez não terem sido apresentados elementos de prova suficientes acerca da validade dos adicionais propostos.

Os preços de exportação da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã para o Brasil foram apurados tendo por base as estatísticas oficiais brasileiras de importações, disponibilizadas pela RFB, na condição FOB. Registre-se que foram consideradas as operações de importações do produto identificadas como sendo dos laminados a frio tipo 304 e 430.

Com vistas a efetuar uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação para o Brasil, em um primeiro momento foram calculadas as margens individuais absolutas por tipo de laminado a frio, comparando-se o valor normal apurado para determinado tipo de laminado a frio com o preço de exportação médio ponderado respectivo.

Obtidas as margens individuais absolutas por tipo de laminado a frio, cada uma foi multiplicada pelo volume vendido do respectivo laminado a frio ao Brasil. A somatória desses resultados foi dividida pelo volume total de exportações de cada país sob análise para o mercado brasileiro, obtendo-se assim a margem absoluta de dumping ponderada.

4.1 - Da África do Sul

O valor do normal construído para a África do Sul alcançou US\$ 4.173,76/t (quatro mil, cento e setenta e três dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.073,57/t (dois mil e setenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação da África do Sul para o Brasil alcançou US\$ 3.551,44/t (três mil, quinhentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 1.697,55/t (mil, seiscentos e noventa e sete dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada da África do Sul alcançou US\$ 588,32/t (quinhentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 17,9%.

4.2 - Da Alemanha

Como indicativo de valor normal para a Alemanha, a peticionária apresentou a publicação CRU Monitor Stainless Steel com as cotações dos preços de laminados a frio tipo 304 e de laminados a frio tipo 430, vendidos no mercado interno da Alemanha e foi calculado considerando a média simples das cotações dos 12 meses que compõem o período de análise da existência de indícios de dumping.

O valor normal alcançou US\$ 4.125,33/t (quatro mil, cento e vinte e cinco dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.217,92/t (dois mil, duzentos e dezessete dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação da Alemanha para o Brasil alcançou US\$ 4.046,50/t (quatro mil e quarenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 1.774,23/t (mil, setecentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada da Alemanha alcançou US\$ 402,71/t (quatrocentos e dois dólares estadunidenses e setenta e um centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 19,8%.

4.3 - Da China

O valor normal proposto para a China, uma vez que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado, teve por base o valor normal construído apresentado para Taipé Chinês. Este alcançou US\$ 4.260,68/t (quatro mil, duzentos e sessenta dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.166,07/t (dois mil, cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação da China para o Brasil alcançou US\$ 3.411,39/t (três mil, quatrocentos e onze dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.019,43/t (dois mil e dezenove dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada da China alcançou US\$ 649,96/t (seiscentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 21,5%.

4.4 - Da Coreia do Sul

O valor do normal construído para a Coreia do Sul alcançou US\$ 4.533,66/t (quatro mil, quinhentos e trinta e três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.489,49/t (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação da Coreia do Sul para o Brasil alcançou US\$ 3.563,72/t (três mil, quinhentos e sessenta e três dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 1.873,73/t (mil, oitocentos e setenta e três dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada da Coreia do Sul alcançou US\$ 940,47/t (novecentos e quarenta dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 27,5%.

4.5 - Dos EUA

Como indicativo de valor normal para os EUA, a peticionária apresentou a publicação CRU Monitor Stainless Steel com as cotações dos preços de laminados a frio tipo 304 e de laminados a frio tipo 430, vendidos no mercado interno dos EUA e foi calculado considerando a média simples das cotações dos 12 meses que compõem o período de análise da existência de indícios de dumping.

O valor normal alcançou US\$ 4.031,25/t (quatro mil e trinta e um dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.010,33/t (dois mil e dez dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação dos EUA para o Brasil alcançou US\$ 3.617,22/t (três mil, seiscentos e dezessete dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.033,52/t (dois mil e trinta e três dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada dos EUA alcançou US\$ 406,63/t (quatrocentos e seis dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 11,3%.

4.6 - Da Finlândia

O valor do normal construído para a Finlândia alcançou US\$ 5.933,29/t (cinco mil, novecentos e trinta e três dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 3.904,86/t (três mil, novecentos e quatro dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação da Finlândia para o Brasil alcançou US\$ 3.407,17/t (três mil, quatrocentos e sete dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.085,99/t (dois mil, oitenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada da Finlândia alcançou US\$ 2.519,66/t (dois mil, quinhentos e dezenove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 74,2%.

4.7 - Do Taipé Chinês

O valor do normal construído para o Taipé Chinês alcançou US\$ 4.260,68/t (quatro mil, duzentos e sessenta dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.166,07/t (dois mil, cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação do Taipé Chinês para o Brasil alcançou US\$ 3.467,87/t (três mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 1.890,09/t (mil, oitocentos e noventa dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada de Taipé Chinês alcançou US\$ 585,07/t (quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 20,6%.

4.8 - Do Vietnã

O valor normal proposto para o Vietnã, uma vez que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado, teve por base o valor normal construído apresentado para Taipé Chinês. Este alcançou US\$ 4.260,68/t (quatro mil, duzentos e sessenta dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 304 e US\$ 2.166,07/t (dois mil, cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e sete centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430.

Já o preço de exportação do Vietnã para o Brasil alcançou US\$ 1.767,85/t (mil, setecentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada) para o laminado a frio tipo 430. Registre-se que não houve exportação de laminado a frio tipo 304 do Vietnã para o Brasil.

Dessa forma, a margem absoluta de dumping ponderada do Vietnã alcançou US\$ 398,22/t (trezentos e noventa e oito dólares estadunidenses e vinte e dois centavos por tonelada), correspondente a uma margem de dumping relativa de 22,5%.

4.9 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se, para efeitos de abertura da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de laminados a frio para o Brasil, originárias da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã, realizadas no período de outubro de 2010 a setembro de 2011.

5 - Das importações e do mercado brasileiro

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados a frio de aço inoxidável. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de outubro de 2006 a setembro de 2011.

5.1 - Das importações totais

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados a frio de aço inoxidável importados pelo Brasil em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras dos itens 7219.32.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM fornecidas pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante das estatísticas, verificou-se importações de laminados a frio, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se uma depuração das importações constantes dessas estatísticas, de forma a se obter dados estatísticos referentes aos laminados a frio em questão.

Primeiramente, considerou-se como importações do produto objeto de análise de dumping as importações identificadas de laminados a frios dos tipos 304 e 430.

Das operações de importações restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de laminados a frio de tipos distintos do produto objeto de análise de dumping. Em seguida, excluíram-se as importações identificadas de uma extensa gama de mercadorias, uma vez considerado que estas não eram importações do produto objeto de análise de dumping, mas sim importações de produtos "finais", fabricados a partir de laminados a frio de aço inoxidável.

A título exemplificativo, foram consideradas como não sendo o produto objeto de análise de dumping as importações identificadas de: abraçadeiras, anéis, alavancas, cantoneiras, perfis, telas perfuradas, telhas perfuradas, lâminas, bandejas, pratos, evaporadores, quadros, barras, fitas de vedação, placas de deslizamento, placas de montagem, placas cegas, placas do conector, placas de fixação, chapas de transferência, chapas perfuradas, chapas fixadoras, etc., dentre outros.

Registre-se que as informações obtidas nos sítios eletrônicos das empresas exportadoras de laminados a frio para o Brasil, especialmente as tabelas de equivalência à nomenclatura do AISI, e aquelas constantes na petição de abertura, foram também consideradas na depuração das estatísticas.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições das estatísticas da RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não de laminados a frio objeto de análise de dumping. Para fins de abertura da investigação, considerou-se como importações de produto objeto de análise de dumping os volumes e os valores das importações de laminados a frio identificados como sendo o produto objeto e os volumes e os valores das importações de laminados não identificados. Portanto, os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular referem-se ao total desses volumes e valores.

5.1.1 - Do volume das importações totais

O volume das importações de laminados a frio das origens sob análise, em P2, aumentou 44,4% em relação ao primeiro período de análise. De P2 para P3 o volume importado diminuiu 37,2%, ao passo que nos dois períodos restantes houve aumentos: 97% de P3 para P4 e 12,5% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 100,9%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 123,2% de P1 para P2, apresentando ligeiras quedas de P2 para P3, de 0,3%, e de P3 para P4, de 8,1%. De P4 para P5 houve aumento de 20% no volume importado, resultando em aumento acumulado, ao longo dos cinco períodos analisados, de 145,5%.

Verificou-se que os volumes importados das origens sob análise foram superiores aos volumes das outras origens em todo o período, e experimentaram sucessivos crescimentos, à exceção de P2 para P3. Ressalte-se a predominância das origens analisadas no total de importações do produto. O menor percentual de participação dessas origens deu-se em P3, quando representou 81,6% das importações totais. Nos demais períodos, a participação das importações dos países sob análise manteve-se ao redor de 90% das importações totais.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações totais de laminados a frio das origens sob análise oscilou ao longo do período: aumentou 15,7% de P1 para P2, diminuiu 6,6% de P2 para P3 e 13,5%, de P3 para P4, e aumentou 8,8% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens sob análise acumulou aumento de 1,7%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros diminuiu nos dois primeiros períodos: 0,6% de P1 para P2 e 30,3% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, aumentou, respectivamente, 0,3% e 10,7%. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou redução de 23,1%.

Muito embora com variações, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações totais das origens sob análise foram inferiores ao preço CIF médio ponderado das importações totais das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

De fato, nos dois últimos períodos, no quais se verificou os maiores volumes importados, o preço das importações totais das origens sob análise foi 21,2% e 22,4% menor do que o preço das demais origens.

5.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados a frio foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela peticionária, única produtora nacional, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB.

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu 14,6% em P2, diminuiu 21,3% em P3 e aumentou 43,7% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já em P5 o mercado brasileiro diminuiu 6,8%. Considerado todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro aumentou 20,7%.

Verificou-se que as importações das origens sob análise aumentaram, em todo o período de análise, 24.383 t, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 27.495 t. Já no último período, de P4 para P5, as importações aumentaram 5.379 t enquanto o mercado brasileiro de laminados a frio diminuiu 11.787 t.

5.3 - Da participação das importações totais no mercado brasileiro

Observou-se que a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou 4,7 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, e diminuiu 4,6 p.p., de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, essa participação aumentou 6,8 p.p., assim como de P4 para P5 aumentou 5,2 p.p.. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise aumentou 12,1 p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações das origens sob análise lograram aumentar sua participação no mercado brasileiro, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, em que pese a retração deste mercado no último período, de 6,8%.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 1,6 p.p., de P1 para P2, e 0,8 p.p., de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, essa participação diminuiu 1,5 p.p., mas aumentou novamente 0,8 p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro aumentou 1,7 p.p.

5.4 - Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de laminados a frio aumentou 8,4 p.p. de P1 para P2, diminuiu 3,7 p.p. de P2 para P3, e aumentou de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, 10,3 p.p. e 3,8 p.p.. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 11,9% em P1, passou a 30,7% em P5, representando aumento acumulado de 18,8 p.p.

5.5 - Da conclusão sobre as importações

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping cresceram significativamente: a) em termos absolutos, tendo passado de 24.168t de laminados a frio em P1 para 43.172t em P4 e 48.551t em P5, aumento de 24.383 toneladas de P1 para P5, sendo 5.379 toneladas de P4 para P5; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 18,2% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 25,1% e 30,3%; e c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 11,9% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a 26,9% e 30,7%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações alegadamente a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil. Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram cursadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6 - Do alegado dano à indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de laminados a frio da Aperam Inox América do Sul S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 - Do volume de vendas

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 5,5% de P1 para P2, mas diminuiu 17,3% de P2 para P3, voltando a aumentar 33,9% de P3 para P4 - quando atingiu o maior volume de vendas do período. Em seguida, de P4 para P5, o volume de vendas voltou a cair, diminuindo 14,5%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno manteve-se praticamente estável, diminuindo 0,1%.

O volume de vendas para o mercado externo diminuiu substancialmente até P4, mostrando, contudo, recuperação de P4 para P5. Em P2, a redução alcançou 39%, em P3, 33,4% e em P4, 17,8%, sempre em relação ao período anterior. Em P5, houve aumento de 57,1%. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou redução de 47,5%.

Já o volume total de vendas diminuiu ao longo dos dois primeiros períodos de análise. Em P2, a redução totalizou 15,9%, enquanto que em P3 a diminuição foi de 23%, sempre em relação ao período anterior. De P3 a P4 verificou-se aumento de 18,2%, assim como de P4 a P5, quando houve aumento de 0,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 23%.

A queda das vendas totais da indústria doméstica de P1 para P5 está relacionada à queda do volume exportado verificada ao longo do período de análise. Por outro lado, a manutenção das vendas totais da indústria doméstica verificada no último período de análise, de P4 para P5, ocorreu em razão do aumento do volume exportado, uma vez que as vendas da indústria doméstica caíram 14,5% no período.

Observou-se que as oscilações dos volumes das vendas internas da indústria doméstica até P4 acompanharam os movimentos do mercado brasileiro, porém sempre em magnitudes inferiores. No entanto, a queda das vendas no mercado interno em P5 (14,5%) foi maior que a redução do mercado no mesmo período (6,8%), e ambos os índices contrastam com o aumento das importações sob análise nesse intervalo, que alcançou 12,5%.

6.1.2 - Da participação das vendas no mercado brasileiro

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados a frio diminuiu 6,3 p.p. em P2, em relação ao primeiro período de análise, ao passo que aumentou 3,8 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes essa participação declinou, diminuindo 5,3 p.p. de P3 para P4 e 6 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu 13,8 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, ficou constatado que a queda das vendas da indústria doméstica em P5 foi superior à redução do mercado brasileiro, resultando em perda de participação no mercado interno por parte da indústria nacional. Além disso, nos dois períodos em que foi verificado aumento do mercado nacional, P2 e P4, a participação da indústria doméstica no mercado interno apresentou redução, evidenciando que esse mercado ampliado foi suprido, em grande parte, pelas importações.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Conforme consta da petição de abertura, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica não se alterou no período de análise e seria limitada pelo equipamento de recozimento final. Ademais, a capacidade foi informada considerando-se o fato de que a empresa trabalha em um regime de operação de 365 dias, 24 horas por dia. A empresa explicou também que o cálculo da capacidade instalada efetiva total levou em consideração as paradas programadas para manutenção dos equipamentos e um mix "histórico" da produção total dos laminados, uma vez que para laminados a frio com espessuras mais finas o tempo de laminação é maior.

Ademais, a petição levou em conta o mix "histórico" de produção dos diferentes tipos de laminados e dividiu a capacidade instalada entre o produto similar e os demais tipos de laminados a frio fabricados pela empresa. Concluiu-se, contudo, por utilizar a capacidade instalada efetiva total e considerar em seus cálculos também o volume fabricado dos outros laminados a frio.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 15,4% de P1 para P2 e 23,1% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4, o volume de produção aumentou 21,2%, mas voltou a cair de P4 para P5, 1,3%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 22,2%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo dos dois primeiros períodos de análise: em P2, a redução alcançou 7,7 p.p., e em P3, 16 p.p., sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 houve aumento de 14,7 p.p.. Já no último período, de P4 para P5, o grau de ocupação manteve-se inalterado. Assim, o grau de ocupação diminuiu 9 p.p. quando considerados os extremos da série.

Observou-se que a queda do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, ao se considerar os extremos da série, esteve relacionada à redução do volume de fabricação do produto similar, uma vez que a fabricação de outros tipos de laminados aumentou no mesmo período.

Da mesma forma, o aumento da produção dos outros tipos de laminados levou à manutenção do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica em P5, em relação a P4, uma vez verificada queda da produção do produto similar no período, ou seja, haveria elevação da ociosidade se fosse considerada somente a fabricação dos laminados similares.

6.1.4 - Do estoque

O volume do estoque final de laminados a frio da indústria doméstica diminuiu nos dois períodos iniciais: de P1 para P2, 8,7%, e de P2 para P3, 9,2%. De P3 para P4 houve aumento do volume em estoque de 26,8%, e no último período observou-se queda de 1,8% em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 3,1%.

A relação estoque final/produção apresentou aumentos em todos os períodos de análise, à exceção de P5: em P2, 0,5 p.p.; em P3, 1,1 p.p.; e em P4, 0,4 p.p., sempre em relação do período anterior. Em P5, a redução foi de 0,1 p.p. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 1,9 p.p.

6.1.5 - Da receita líquida

De acordo com o informado nas informações complementares à petição de abertura, os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidas dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 23,5% de P1 para P2 e 39,2% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 39,3%, mas de P4 para P5 observou-se nova queda, de 24,5%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 51,1%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu em todo o período de análise, exceto em P5. Em P2, a redução alcançou 53,4%, em P3, 49,1% e, em P4, 19,7%, sempre em relação ao período anterior, ao passo que em P5 houve aumento de 41,7% em comparação com P4. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 73%.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno, ou seja, diminuiu em todo o período de análise com exceção de P4. Em P2, houve redução de 35,9%, em P3, de 42,2%, seguida de aumento em P4 de 23,6%, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 aconteceu nova redução, de 13%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 60,2%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total aumentou em todo o período de análise, exceto em P5. Neste período, verificou-se queda da receita líquida obtida com as vendas para o mercado interno e aumento da receita obtida com as vendas para o mercado externo.

Além disso, ressalte-se que, embora as vendas para o mercado interno em volume tenham permanecido praticamente estáveis de P1 para P5, a receita líquida oriunda dessas transações diminuiu 51,1% no mesmo período.

6.1.6 - Dos preços médios ponderados

Observou-se que, de P1 até P3, o preço médio dos laminados a frio vendidos no mercado interno diminuiu continuamente: 27,6% de P1 para P2 e 26,5% de P2 para P3. De P3 para P4 houve aumento de preços, de 4,1%, mas de P4 para P5 o preço médio voltou a cair, desta vez, 11,6%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 51,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou diminuição ao longo de todo o período de análise: 23,6% em P2 e P3, 2,4% em P4 e 9,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado externo diminuiu 48,6%.

6.1.7 - Do custo de produção

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto diminuiu em todos os períodos de análise, salvo em P5. As diminuições foram de 17,9% em P2, 10,7% em P3 e 6,7% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, esse custo aumentou 1,3%. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção diminuiu 30,7%.

O custo total de produção por tonelada apresentou comportamento semelhante, diminuindo 16,2% em P2, 11,9% em P3 e 8,4% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 o custo total aumentou 1,1%. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo total de produção diminuiu 31,6%.

6.1.8 - Da relação entre o custo de produção e o preço

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou em todos os períodos de análise, com exceção de P4. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou.

Comportamento similar foi verificado na relação custo total/preço. O índice aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuiu de P3 para P4 e tornou a aumentar de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço aumentou.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à redução do preço médio do produto no mercado interno, de 51,1%, enquanto que a redução nos custos de produção e total alcançaram 30,7% e 31,6%, respectivamente. Destaque-se que a deterioração verificada dessas relações de P4 para P5 ocorreu em razão da queda do preço no mercado interno, de 11,6%, e da relativa estabilidade dos custos de produção e total no mesmo período.

6.1.9 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Esclareça-se que a indústria doméstica informou na petição possuir índices técnicos que permitem alocar o número de empregados e massa salarial para cada produto fabricado. Assim, não houve rateios por produção ou por faturamento.

Verificou-se redução do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção em todo o período de análise, salvo em P5. Em P2, a quantidade diminuiu 7,7%, em P3, 2,6% e, em P4, 15%, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5 foi registrado aumento de 3,7%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 20,8% (189 postos de trabalho). Essa queda está em consonância com a queda do volume de produção no mesmo período, de 22,2%.

O número de empregos ligados à administração e às vendas apresentou a mesma tendência, muito embora em percentuais distintos. Em P2, diminuiu 10,3%, em P3, 15,4%, e, em P4, 36,4%, sempre em relação ao período anterior. Em P5, na comparação com P4, houve aumento de 9,5%. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração e às vendas diminuiu 47,1% (41 postos de trabalho).

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 8,1% de P1 para P2 e 21% de P2 para P3. De P3 para P4 verificou-se um aumento de 42,6%, seguido de nova queda, de P4 para P5, de 4,8%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 1,3%.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo nos dois primeiros períodos de análise: 4,5% de P1 para P2 e 17,4% de P2 para P3. De P3 para P4 verificou-se aumento de 18,8%, e de P4 para P5 houve redução de 2,5%. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção diminuiu 8,6%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, de P1 para P5, decresceu cerca de 67,2%. Já a massa salarial total, no mesmo período, diminuiu cerca de 26,7%.

6.1.10 - Da demonstração de resultados e do lucro

O lucro bruto com a venda de laminados a frio no mercado interno, assim como outros indicadores já analisados, somente apresentou crescimento em P4, apresentando reduções nos demais períodos. Em P2 e P3 a diminuição alcançou 32% e 63,9%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4 verificou-se crescimento de 80,8%, porém seguido de nova redução em P5, de 51,5%, em comparação com o período anterior. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 78,4% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar. Em P2 e P3 diminuiu, aumentou em P4 e diminuiu em P5, sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.



O lucro operacional obtido com a venda de laminados a frio no mercado interno também demonstrou redução em todos os períodos de análise, à exceção de P4. Os decréscimos em P2 e P3 foram, respectivamente, de 37,7% e de 66,7%, sempre em relação ao período anterior. O crescimento de P3 para P4 alcançou 107,5%, e a queda subsequente, de P4 para P5, registrou 55%. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional verificado em P5 foi 80,7% menor do que o lucro operacional observado em P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu em P2 e em P3, aumentou em P4 e diminuiu em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

A relação CPV/preço de venda apresentou piora em todos os períodos à exceção de P4, acumulando aumento de P1 a P5. A deterioração do índice explica em grande parte a diminuição da massa de lucro (bruta e operacional) e respectivas margens verificadas em P5, em relação a P1 e P4. A relação CPV/preço de venda foi, em P5, maior do que em P4. Tal proporção se deve, principalmente, à redução dos preços, tendo em vista que o CPV praticamente não aumentou no decorrer deste período.

6.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do laminado a frio importado das origens sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise. Registre-se que a receita líquida utilizada no cálculo desse preço já está deduzida de eventuais valores incorridos com frete interno, conforme consta das informações da petição.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinentes, e os valores das despesas de internação, baseado em estimativa apresentada pela peticionária.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado. A metodologia foi utilizada para cada um dos tipos de laminado a frio (304 e 430) alegadamente importados a preços de dumping.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação de cada tipo de laminado a frio. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada das origens sob análise.

Constatou-se, à exceção de P3, que o preço do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Com exceção de P3 para P4, constatou-se também, muito embora o valor da subcotação do produto importado tenha diminuído ao longo da série, que o preço médio ponderado obtido pela indústria doméstica na venda do laminado a frio no mercado interno brasileiro diminuiu sucessivamente, registrando em P5 quedas de 51,1% e 11,6% em relação a P1 e P2, respectivamente, e queda de 11,6% em relação a P4.

Essas quedas caracterizaram a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação aos primeiros períodos de análise quanto em relação a P4.

6.3 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica apresentados, observou-se que: as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 0,1% em P5, em relação a P1, e 14,5% de P4 para

P5; b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, declinou 22,2% em P5, em relação a P1, e 1,3% de P4 para P5. Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 9 p.p. de P1 para P5, permanecendo constante o índice de P4 para P5; c) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 3,1% maior quando comparado a P1 e 1,8% menor quando comparado a P4. A relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, diminuiu 1,9 p.p. em relação a P1 e 0,1 p.p. em relação a P4; d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 23,1% menor quando comparado a P1. Contudo, foi 4,1% maior quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante: em P5, diminuiu 26,7% em relação a P1 e aumentou 1,6% em relação a P4; e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 20,8% menor quando comparado a P1 e 3,7% maior quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 8,6% em relação a P1 e 2,5% em relação a P4; f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 1,3%. Em se considerando o último período, esta diminuiu 4,8%; g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de laminados a frio no mercado interno decresceu 51,1% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço, de 51,1%, no mesmo período; h) essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 24,5% de P4 para P5, devido à queda de 14,5% da quantidade vendida aliada à redução do preço no mesmo período, de 11,6%; i) o custo do produto vendido diminuiu 33,3% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 51,1%. Assim, a relação custo do produto vendido/preço aumentou. Já no último período, de P4 para P5, o custo do produto vendido aumentou 0,1%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 11,6%. Assim, a relação custo do produto vendido/preço aumentou; j) esse comportamento do custo de produção impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno. O lucro bruto verificado em P5 foi 78,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 51,5%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro bruta diminuiu; e k) o lucro operacional verificado em P5 foi 80,7% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 55%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro operacional diminuiu.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - Do nexo causal

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexos causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de laminados a frio alegadamente a preços de dumping aumentou 100,9% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 12,5%. Com isso, essas importações, que alcançavam 18,2% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P4 e P5 para 25,1% e 30,3%, respectivamente.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 diminuiu 0,1% em relação a P1, e de P4 para P5 esse volume de venda diminuiu cerca de 14,5%. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 80,1% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P4 e P5 para 72,3% e 66,3%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, à exceção de P3, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação pode ter levado à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 51,1% em relação a P1 e 11,6% em relação a P4.

Ademais, o custo total de venda do produto da indústria doméstica registrou deduções menores que as verificadas nos preços obtidos pela indústria doméstica. De fato, o custo total de venda diminuiu, em P5, 33,9% em relação a P1 e 0,1% em relação a P4, pressionando ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Sendo assim, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de laminados a frio a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do índice de dano à indústria doméstica verificado.

7.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao analisarem-se o volume das importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações alegadamente a preços de dumping em todo o período de análise e com preços, em todo o período, maiores.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de laminados a frio pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O laminado a frio importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica nos dois últimos períodos de análise não podem ser integralmente atribuídos à produtividade da mão de obra, tendo em vista que esta oscilou significativamente ao longo dos cinco períodos. De fato, muito embora em P5 a produtividade tenha diminuído 1,3% em relação a P1, aumentou 7,3% em relação a P2. Por outro lado, a queda da produtividade de 4,8% no último período é em grande parte explicada pelo aumento do número de empregados, enquanto o volume de produção diminuiu 1,3% no mesmo período.

Observou-se que o mercado brasileiro dos laminados a frio objeto de dumping oscilou ao longo do período de análise. Contudo, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez constatado que, com exceção de P3, as importações das origens sob análise a preços de dumping aumentaram em todo o período de análise, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno e do mercado brasileiro.

De fato, em P5 o volume importado aumentou 100,9% em relação a P1 enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica caiu 0,1%. Já o mercado brasileiro do produto em P5 aumentou somente 20,7% em relação a P1.

Já no último período de análise, de P4 para P5, o volume das importações alegadamente a preços de dumping aumentou 12,5%, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica e o volume demandado do produto caíram 14,5% e 6,8%, respectivamente.

Como apresentado nesta Circular, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica em P5 foram 47,5% menores que as vendas em P1.

Se por um lado essa queda do volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, por outro lado evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade decorreram muito mais da queda das exportações do que da redução das vendas internas da indústria doméstica.

Contudo, em P5 as vendas para o mercado externo da indústria doméstica foram 57,1% maiores que as vendas em P4, enquanto as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiram 14,5%. Assim, contrariamente ao verificado em relação ao primeiro período de análise, esse aumento do volume exportado evidencia que os indícios de dano verificados nos indicadores da indústria doméstica de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego, massa salarial e produtividade, verificados em P5, em relação a P4, seriam ainda piores se a indústria doméstica não tivesse aumentado seu volume exportado.

Ademais, não foi esse aumento do volume exportado que causou a queda do volume de venda para o mercado interno em P5, em relação a P4, uma vez constatado que a indústria doméstica detinha capacidade instalada suficiente, tanto para manter a quantidade vendida para o mercado interno, quanto para aumentar o volume de exportação.

7.3 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que, embora as vendas para o mercado externo possam ter impactado negativamente alguns dos indicadores da indústria doméstica, quando comparados ao primeiro período de análise, as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para os indícios de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 desta Circular.

8 - Da conclusão

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de laminados a frio da África do Sul, da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, dos EUA, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangerá os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011.

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Os incisos XI e XIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XI- Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	0%	75.000 toneladas	05/04/2012 a 31/07/2012

- a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.
b) Será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 20.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de um licenciamento, desde que o somatório das Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido.
c) Após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto da(s) concessão(ões) anterior(es), mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.
d) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX." (NR)
"XIV- Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012:"

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm Ex 001 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29mm a 33mm, largura de 1.800mm a 1.825mm e comprimento de 12.250mm a 12.450mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC (Sulfide Stress Cracking).	2%	145.000 toneladas	05/04/2012 a 02/10/2012 (180 dias)

- a) O exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.
b) O importador deverá fazer constar na LI a descrição constante da tabela acima; e
c) Caso seja constatado o esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que registradas no SISCOMEX." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE ABRIL DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e vinculada a seu Gabinete, a Unidade de Gerenciamento do Programa de Desenvolvimento do Setor Água-INTERAGUAS, denominada UGP/MMA.

Art. 2º Compete à UGP/MMA, no tocante ao INTERAGUAS:

I - coordenar sua implementação, planejar, programar, monitorar e avaliar suas ações, eventualmente, com apoio de Organismo de Cooperação Multilateral;

II - realizar a supervisão e o acompanhamento físico-financeiro das ações em execução, podendo contar, eventualmente, com apoio de auditorias independentes;

III - elaborar os Planos Operativos Anuais para componentes setorial e intersetorial;

IV - elaborar os Relatórios de Acompanhamento do Programa;

V - coordenar os processos licitatórios e as contratações, podendo utilizar-se de consultores, inclusive para a preparação de Termos de Referência, de Editais e de Contrato, nas ações das instituições executoras e dos co-executores;

VI - supervisionar a celebração, a execução e a finalização dos convênios com os co-executores, considerando sua avaliação técnica, acompanhamento físico financeiro, liberação de recursos, comprovação de gastos e prestação de contas;

VII - assegurar o fluxo de recursos para ações em execução pelas instituições executoras e solicitar transferências de recursos para as ações em execução pelos co-executores;

VIII - manter documentação técnica, jurídica e financeira em seus arquivos, no nível de detalhe requerido na legislação nacional e nas normas adotadas pelo Banco Mundial;

IX - elaborar pareceres técnicos quanto à elegibilidade das ações propostas a serem consideradas no Plano Operativo Anual;

X - apoiar as instituições co-executoras na preparação de documentos técnicos preliminares - termos de referência - e na execução de suas ações;

XI - promover o intercâmbio de experiências nas áreas de seu interesse;

XII - implantar e operar o Sistema de Informações Gerenciais do Meio Ambiente-SIGMA;

XIII - coordenar as atividades de capacitação de recursos humanos e de organização de seminários e encontros técnicos;

XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento e avaliação do INTERAGUAS.

Art. 3º A UGP/MMA terá funcionamento durante o período de execução do INTERAGUAS.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto nº 7.515 de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do

dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências; Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados no art. 8º, alínea "f"; e 9º, alínea "c"; Considerando os princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002; Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICM-Bio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção como um dos instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade; Considerando a Portaria MMA nº 358, de 30 de setembro 2009, que institui o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, que tem como objetivo desenvolver estratégia nacional de conservação e uso sustentável do Patrimônio Espeleológico brasileiro; Considerando o inciso XIX do Artigo 2º do Decreto nº 7.515 que atribui ao Instituto Chico Mendes a promoção e execução das ações de conservação do patrimônio espeleológico brasileiro e sua biodiversidade associada; Considerando o inciso XX do Artigo 2º do Decreto nº 7.515 que atribui ao Instituto Chico Mendes a elaboração e implementação de Planos de Ação Nacionais para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no Brasil e espécies dependentes de conservação; Considerando as proposições apresentadas no processo nº 02070.003477/2011-18; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente instrução normativa estabelece os procedimentos para elaboração, aprovação, publicação, acompanhamento da implementação, monitoria, avaliação e revisão dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou do Patrimônio Espeleológico, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º - Esta norma regulamenta os incisos XIX e XX do artigo 2º do Anexo I do Decreto Federal nº 7.515, de 08 de julho de 2011.

§ 2º - Os Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou do Patrimônio Espeleológico - PAN são instrumentos de gestão, construídos de forma participativa, a serem utilizados para o ordenamento das ações para a conservação de seres vivos e ambientes naturais, com um objetivo definido em escala temporal.

Art. 2º - O processo de elaboração e implementação dos PAN deve considerar:

I - Os princípios do planejamento estratégico e tático com a definição clara do patamar de melhoria no estado de conservação dos táxons e ambientes foco dos planos de ação, que se deseja alcançar em determinado tempo;

II - Envolvimento de atores que tenham relevância para a redução das ameaças;

III - Estabelecimento de relação causal entre objetivo geral, objetivos específicos, e ações com foco nas principais ameaças a serem reduzidas ou suprimidas;

IV - Indicação de ações factíveis definidas no horizonte temporal do plano;

V - Estabelecimento de indicadores e metas para verificação dos planos de ação;

VI - Transparência e publicidade na elaboração, implementação, monitoria, avaliação, revisão e divulgação do plano;

VII - Estabelecimento de processo contínuo de monitorias, avaliações e revisões;

VIII - Busca compartilhada com as instituições parceiras dos meios para a implementação dos planos de ação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 3º - A elaboração do PAN obedecerá às seguintes etapas sequenciais, devidamente documentadas:

I - Aprovação do propósito do plano;

II - Levantamento e organização das informações para elaboração do plano;

III - Definição dos objetivos e das ações do plano por meio da elaboração da matriz de planejamento, conforme Anexo I;

IV - Aprovação do PAN; e

V - Publicação dos PAN no formato de sumário executivo e livro.

Art. 4º - As propostas de propósito de PAN deverão ser apresentadas pelos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes.

§ 1º - As propostas deverão apresentar o propósito do plano, indicando sua abrangência: espécies e região ou ambientes alvos, contextualização das ameaças e oportunidades, estimativa de custos e equipe responsável para elaboração do PAN.

§ 2º - A Coordenação-Geral de Manejo para Conservação - CGESP poderá requerer dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação que apresentem propostas de propósito para elaboração de PAN.

§ 3º - Propostas de PAN apresentadas por outras instituições deverão ser submetidas aos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação para avaliar a sua pertinência, cabendo aos mesmos a responsabilidade pela aplicação da metodologia adotada pelo Instituto Chico Mendes, caso sejam aceitos.

§ 4º - As propostas serão submetidas para aprovação da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

§ 5º - Para cada proposta de PAN aprovada, o Coordenador do Centro de Pesquisa e Conservação poderá nomear, por meio de Ordem de Serviço, o responsável pela coordenação dos trabalhos.

§ 6º - Para cada proposta de PAN aprovada, deverá ser aberto processo administrativo no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação para registro de todas as etapas do processo.

Art. 5º - A etapa de levantamento e organização das informações para elaboração do PAN deverá ser coordenada pelo Centro de Pesquisa e Conservação e poderá contar com o apoio de pesquisadores e outras instituições.

§ 1º - Nesta etapa, deverão ser incluídas informações relevantes à conservação dos táxons, biomas, ecossistemas ou demais ambientes naturais, unidades de conservação de ocorrência, considerando os componentes estruturais, econômicos, sociais, históricos, bióticos e abióticos, no intuito de identificar, com o máximo de precisão, os fatores de ameaça e os riscos, de forma a minimizar ou anular seus efeitos, assim como potencialidades de conservação.

§ 2º - Até sessenta dias antes da oficina de planejamento participativo, deverá ser apresentada à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação minuta do texto, com destaque para as informações relativas às ameaças e atores importantes, para subsidiar a definição da estrutura metodológica e participantes da oficina.

Art. 6º - A etapa de definição das ações estratégicas deverá ser coordenada pelo Centro de Pesquisa e Conservação, com a supervisão da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

§ 1º - Esta etapa deverá ser realizada por meio de oficina de planejamento participativo com especialistas, representantes de organizações governamentais e não governamentais, da sociedade civil organizada e de pessoas físicas.

§ 2º - Em até sessenta dias antes da data prevista para a oficina deverá ser realizada reunião preparatória com a Coordenação-Geral de Manejo para Conservação, para aprovação da lista de participantes, logística, custos, programação e equipe de coordenação e facilitação da oficina de planejamento participativo.

§ 3º - Caberá ao Centro de Pesquisa e Conservação enviar os convites até trinta dias antes da realização do evento e confirmar junto à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação a lista dos participantes até vinte dias antes da oficina.

§ 4º - Durante a oficina, deverão ser analisadas as ameaças ao foco de conservação e ser preenchida a matriz de planejamento, conforme disposto nos Anexos I e II, e definidos os membros do Grupo Assessor.

§ 5º - Em até trinta dias após a oficina deverá ser enviado à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação relatório síntese do evento, cópia da lista de participantes, a matriz de planejamento e minuta do sumário executivo do plano de ação.

Art. 7º - A aprovação do PAN será feita por meio de Portaria do Presidente do Instituto Chico Mendes, informando o nome do plano, as espécies ou ambientes alvos, região de abrangência, objetivo geral, objetivos específicos e prazo de vigência.



§ 1º - Para aprovação do PAN, o Centro de Pesquisa e Conservação deverá encaminhar, em até 30 dias após a realização da oficina de planejamento, à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação processo administrativo com nota técnica, minuta de portaria e a documentação produzida ao longo do processo, contendo: proposta de propósito aprovada, relatório da reunião preparatória, relatório síntese da oficina de planejamento participativo, lista de participantes da oficina e matriz de planejamento.

§ 2º - Após análise e validação pela Coordenação-Geral de Manejo para Conservação, o processo deverá ser submetido à apreciação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

§ 3º - As minutas de portarias do PAN com a manifestação e concordância da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade serão submetidas à Procuradoria Federal Especializada - PFE, para análise jurídica, e posteriormente encaminhadas à Presidência do Instituto.

Art. 8º - Todos os PAN deverão ser publicados na forma de sumário executivo e livro.

§ 1º - O sumário executivo deverá ser publicado em até noventa dias após a oficina, contendo no mínimo o nome do plano, propósito, estado de conservação, mapa de abrangência do PAN, principais ameaças, unidades de conservação de ocorrência, o objetivo geral, as principais metas e o extrato da matriz de planejamento com objetivos específicos, números de ações por objetivo específico, custos estimados e instituições parceiras.

§ 2º - O livro do PAN deverá ser publicado em até trezentos e sessenta dias após a oficina, contendo no mínimo: contextualização sobre as espécies ou ambientes alvos, estado de conservação, mapa de abrangência do PAN, principais ameaças, unidades de conservação de ocorrência, objetivo geral, objetivos específicos, matriz de planejamento, matriz de metas, participantes, instituições envolvidas no processo, portaria de aprovação do PAN e portaria do Grupo Assessor.

§ 3º - A versão eletrônica do livro do PAN deverá ser disponibilizada no portal do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores em até trezentos e sessenta dias após a oficina.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORIA, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 9º - A implementação dos PAN é de responsabilidade conjunta do Instituto Chico Mendes, de organizações governamentais - municipais, estaduais e federais - e não governamentais, da sociedade civil organizada, de especialistas e de pessoas físicas importantes para a conservação.

Art. 10 - O Instituto Chico Mendes estabelecerá, por meio de Portaria específica, um Grupo Assessor para implementação, monitoria e avaliação de cada PAN.

§ 1º - Caberá ao Grupo Assessor monitorar a execução das ações, consolidar informações na Matriz de Monitoria, conforme disposto no Anexo III, e propor ajustes e adequações no PAN ao longo de sua execução.

§ 2º - Caberá ao Grupo Assessor, com o apoio de colaboradores indicados, consolidar informações na Matriz de Metas do plano de ação com metas de alcance dos objetivos específicos em até 60 dias após a oficina de planejamento.

§ 3º - O Grupo Assessor deverá encaminhar, pelo menos uma vez ao ano, a Matriz de Monitoria do PAN atualizada ao Centro Nacional de Manejo e Conservação, que por sua vez a encaminhará à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

§ 4º - O Grupo Assessor deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez a cada dois anos, convidando, sempre que necessário, outros especialistas e instituições.

§ 5º - O Grupo Assessor poderá revisar a Matriz de Planejamento ajustando ações, produtos, articuladores, períodos, colaboradores e custos estimados, devendo encaminhar ao Centro Nacional de Manejo e Conservação para submeter à aprovação da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

§ 6º - O Grupo Assessor poderá excluir ou incluir novas ações, promover ajustes nos objetivos específicos e metas, devendo encaminhar ao Centro Nacional de Manejo e Conservação para submeter à aprovação da Coordenação-Geral de Manejo para Conservação.

§ 7º - Para o desempenho de suas funções o Grupo Assessor poderá propor à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação a realização de reuniões com especialistas, reuniões extraordinárias e reuniões de revisão do PAN.

Art. 11 - O Grupo Assessor será constituído por um coordenador, que será o coordenador do PAN, e membros.

§ 1º - O Coordenador do PAN deverá ser do Centro de Pesquisa e Conservação proponente, conforme designado pelo Coordenador do Centro.

§ 2º - O Centro, coordenador do plano, poderá designar um colaborador como Coordenador-executivo do PAN para apoiar o coordenador do plano na organização da informação e na interlocução com os membros do Grupo.

§ 3º - Os membros do Grupo Assessor são colaboradores identificados no âmbito da elaboração do PAN e serão responsáveis pela monitoria da execução de ações, da monitoria e avaliação do alcance das metas estabelecidas nos planos e pela busca dos meios necessários para o alcance dos objetivos específicos e do objetivo geral do PAN.

§ 4º - O Coordenador do Centro deverá encaminhar o convite e a resposta de aceite dos membros à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação visando à publicação de portaria para oficializar o grupo, em até 30 dias do término da oficina de planejamento participativo do plano de ação.

§ 5º - A participação no Grupo Assessor é considerada como atividade de caráter relevante e não implicará remuneração.

Art. 12 - A vigência do PAN não poderá exceder a dez anos.

§ 1º - Poderá ser realizada revisão de meio termo do PAN, por meio de reunião presencial, para avaliação de sua implementação e ajustes na Matriz de Planejamento e na Matriz de Metas.

§ 2º - As alterações de meio termo do PAN deverão ser objeto de Portaria específica, nos termos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º - Ao final do prazo de vigência do Plano, deverá ser elaborado um relatório de avaliação final e realizada oficina para avaliação dos resultados e metas alcançados e recomendação para revisão ou elaboração de novos planos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os PAN poderão identificar a necessidade de instituição de programas de conservação pelo Instituto Chico Mendes.

§ 1º - As propostas de programas deverão ser encaminhadas pelo Coordenador do PAN à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação acompanhada de carta de proposição pelo responsável pelo programa de conservação e parecer do Grupo Assessor referendando a proposta.

§ 2º - Caberá à Coordenação-Geral de Manejo para Conservação avaliar a pertinência para inclusão como um anexo ao PAN.

§ 3º - A Coordenação-Geral de Manejo para Conservação poderá propor à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade a formalização do programa por meio da publicação de portaria específica do Instituto, considerando a sua importância para o PAN, complexidade e instituições envolvidas.

Art. 14 - O Instituto Chico Mendes deverá capacitar regularmente seus servidores para a elaboração, implementação, monitoria e avaliação dos PAN, em especial nos métodos de facilitação de oficinas de planejamento e monitoria participativos.

Art. 15 - O Instituto Chico Mendes deverá manter em seu sítio eletrônico informação atualizada sobre o estado de implementação de cada PAN.

Art. 16 - Ficam convalidados todos os PAN aprovados pelo Instituto Chico Mendes anteriormente à publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Estes PAN deverão ser revisados para adequação a esta Instrução Normativa.

Art. 17 - Todos os grupos de acompanhamento dos PAN aprovados pelo Instituto Chico Mendes anteriores à publicação desta Instrução Normativa passam a vigorar com o nome Grupo Assessor.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

MATRIZ DE PLANEJAMENTO

NOME DO PLANO DE AÇÃO:								
OBJETIVO GERAL DO PLANO DE AÇÃO:								
OBJETIVO ESPECÍFICO:								
Nº	Ação	Produto	Período		Articulador	Colaboradores	Custo estimado (R\$)	Observação
			Início	Fim				

Definições dos termos da Matriz de Planejamento:

•Objetivo Geral do Plano de Ação: Deve expressar mudança positiva na conservação das espécies ou ambientes, de forma específica aos alvos de conservação e representar uma perspectiva compartilhada dos colaboradores do plano de ação. Deve refletir um estado ou condição necessária e, sobretudo, possível de se alcançar em cinco anos. Contribui para alcançar a visão de futuro construída de modo a responder as necessidades de conservação das espécies ou ambiente.

•Objetivo Específico: Representa o resultado intermediário para a superação das ameaças aos focos de conservação, devendo ser mensurável e exequível, contribuindo decisivamente para alcançar o objetivo geral do plano.

•Ação: É o que dever ser feito para alcançar os objetivos específicos, buscando reverter as ameaças associadas a estes. A ação deve ser específica, mensurável, relevante, exequível em período definido e estar situada dentro da esfera de atribuições e competência dos participantes da oficina de planejamento. Sempre que possível, deverá ser indicado onde a ação será realizada.

•Produto: Aquilo que é obtido pela realização da ação. Deve ser mensurável, tangível e comprovar a execução da ação.

•Período: Data de início e término da implementação da ação. Deve ser indicado mês e ano.

•Articulador: Instituição e pessoa responsável por articular a implementação da ação e apresentar o produto. O articulador não é o único responsável pela execução da ação. Esta responsabilidade é compartilhada com os colaboradores. O articulador deverá, preferencialmente, estar presente na oficina de planejamento. Em caso de não estar presente, deve-se comprovar sua confirmação por meio de carta convite e aceite. Poderá haver a substituição do articulador em concordância com o Grupo Assessor.

•Colaboradores: Pessoas/instituições co-responsáveis pela execução da ação, que auxiliam nas diferentes etapas de sua implementação. Preferencialmente, os colaboradores deverão estar presentes na oficina de planejamento. Poderá haver a alteração dos colaboradores pelo Coordenador do Grupo Assessor, em concordância com os demais membros do Grupo. Os colaboradores citados, que não estiverem presentes na oficina e não forem consultados, deverão apresentar um asterisco antes do nome e deverá constar a seguinte legenda no rodapé da página: "*Colaborador potencial".

•Custo estimado: Estimativa dos recursos financeiros necessários para a implementação da ação. A indicação dos custos no plano de ação é importante para dimensionar volume de recursos a serem captados para sua implementação.

•Observação: Inserir, quando necessário, informações relevantes à execução da ação.

ANEXO II

MATRIZ DE METAS

NOME DO PLANO DE AÇÃO:								
OBJETIVO GERAL DO PLANO DE AÇÃO:								
PLANEJADO						MONITORIA		
Objetivo Específico	Indicador	Linha base	de Meta	Meio de verificação	Frequência de monitoria	Responsável	Data	Medição

Recomendações Gerais:

Definições dos termos da Matriz de Metas:

- Objetivo Específico: Deverão ser listados os objetivos específicos constantes na matriz de planejamento.
- Indicador: Instrumento que possibilita aferir o alcance dos objetivos do Plano de Ação. O indicador deve ser objetivo, específico e viável de mensuração em termos de recursos e tempo.
- Linha de base: Mensuração do indicador no início do trabalho. Deve ser indicada a data de mensuração da linha de base.
- Meta: Corresponde ao ponto onde se quer chegar, em determinado tempo, em relação ao alcance de um objetivo. A meta representa um objetivo quantificado a partir de indicadores que mostram o quanto se alcançou a partir da realização de ações. As metas do PAN devem indicar o alcance dos objetivos específicos. Esquemáticamente uma meta é composta por: quantificação em número ou percentual, o indicador e o prazo de alcance.
- Meio de verificação: Instrumento de medida do indicador (exemplos: questionário, observação direta em campo, mapeamentos, diagnósticos, dentre outros).
- Frequência de monitoria: Inserir as datas (mês e ano) de monitoria do indicador. Os indicadores do PAN devem ser monitorados pelo menos duas vezes durante a sua execução, correspondendo à metade do período de realização do plano e ao seu final.
- Responsável: Nome, cargo e instituição de quem será responsável por monitorar o indicador.
- Data: data (mês/ano) em que foi realizada a medição da meta.
- Medição: meta alcançada até o momento.
- Responsável pela informação: informar o nome da pessoa e a instituição que apresentou a informação sobre a execução da meta para preenchimento da matriz.
- Ajustes na meta: corresponde aos ajustes a serem feitos no campo "PLANEJADO" da matriz de metas, considerando a avaliação do Grupo Assessor, em razão de problemas na execução da meta e para melhor executá-la. Poderão ser reprogramados: indicador, linha de base, meta, meio de verificação, frequência de monitoria e responsável.
- Recomendações Gerais: Registrar sugestões e recomendações do Grupo Assessor que são relevantes à execução do plano de ação. Deve ser feita uma análise geral do plano de ação, indicando os pontos positivos e negativos, e sugerindo medidas a serem adotadas para superar as dificuldades de execução.

ANEXO III

MATRIZ DE MONITORIA

NOME DO PLANO DE AÇÃO:

OBJETIVO GERAL DO PLANO DE AÇÃO:

OBJETIVO ESPECÍFICO:

PLANEJADO				MONITORIA					REPROGRAMAÇÃO				
Ação	Produto	Articulador	Período	Situação da ação na data do monitoramento					Descrição do andamento da ação	Produto obtido	Problemas enfrentados que justificam a não execução ou execução parcial da ação	Responsável pela informação sobre o andamento da ação	Ajustes nos campos de planejamento da ação
				Início	Fim	Aguarda prazo de início	Início ou andamento atrasado	Andamento com problema	Andamento no prazo	Concluída			

Recomendações Gerais:

Definições dos termos da Matriz de Monitoria:

- Situação da ação na data da monitoria: Indica o estágio de implementação na data em que está sendo realizada a monitoria do PAN. As ações poderão ser classificadas em cinco categorias:
- Aguarda prazo de início (cor cinza): Ação cujo início de execução planejado é posterior ao período monitorado.
- Início ou andamento atrasado (cor vermelha): Ação não concluída no prazo previsto ou não iniciada na data planejada. Este tipo de ação requer uma avaliação se deverá ser mantida ou alterada.
- Andamento com problema (cor amarela): Ação cujo prazo de conclusão ainda não expirou, mas que, de acordo com o andamento de sua execução, não será possível concluir no prazo estipulado. Este tipo de ação requer uma reprogramação de período ou maior engajamento do articulador e colaboradores.
- Andamento no prazo (cor verde): Ação cujo prazo de conclusão ainda não expirou e, considerando o grau de execução, será finalizada dentro do prazo estipulado. Este tipo de ação não necessita de reprogramação.
- Concluída (cor azul): Ação finalizada. Este tipo de ação não necessita de reprogramação.
- Descrição do andamento da ação: Registrar as atividades realizadas ao longo da implementação da ação que contribuem diretamente para a elaboração do produto.
- Produto obtido: Registrar o(s) produto(s) obtido(s) com o término da execução da ação.
- Problemas enfrentados que justificam a não execução ou execução parcial da ação: Registrar os problemas enfrentados que justificam a não execução ou execução parcial da ação, visando identificar e aperfeiçoar a estratégia de execução para suplantar os problemas.
- Responsável pela informação sobre o andamento da ação: Informar nome da pessoa e instituição que apresentou a informação sobre a execução da ação para preenchimento da matriz.
- Ajustes nos campos de planejamento da ação: Corresponde aos ajustes a serem feitos na matriz de planejamento, considerando a avaliação do Grupo Assessor, em razão de problemas na execução da ação e para melhor executá-la. Poderão ser reprogramados: texto da ação, produto, período, articulador, colaboradores e custo estimado.
- Recomendações Gerais: Registrar sugestões e recomendações do Grupo Assessor que são relevantes à execução do plano de ação. Deve ser feita uma análise geral do plano de ação, indicando os pontos positivos e negativos, e sugerindo medidas a serem adotadas para superar as dificuldades de execução.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO CONCLA Nº 1, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO (CONCLA), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 2º, incisos II e III, do Decreto n.º 3.500/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar e divulgar, nos termos do Anexo único desta Resolução, o Regimento Interno da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses, instituída pela Resolução Concla nº 01/98, de 25/6/98, e alterada pela Resolução Concla nº 2, de 16/5/2007, publicada no DOU de 22/5/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogada a Resolução Concla nº 1 de 29/1/1999.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

ANEXO ÚNICO

Regimento Interno da Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º A Subcomissão Técnica para a CNAE - Subclasses, instituída pela Resolução CONCLA nº 01/98, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26/6/98, e alterada pela Resolução nº 02/2007, publicada no DOU em 22/5/2007, tem por finalidade definir, implementar e promover a padronização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, para uso da administração pública federal, estadual e municipal (CNAE - Subclasses), orientando a sua adoção em todo o território nacional e disponibilizando instrumentos de apoio e acompanhamento da classificação, e seu controle de qualidade.

Parágrafo único. A CNAE - Subclasses é um detalhamento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para uso da administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, com o objetivo de estabelecer um padrão de identidade econômica do agente econômico, permitindo a integração entre as três esferas da administração pública e colaborando para a qualidade das informações econômicas do País.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º A Subcomissão, pautada por critérios de abrangência nacional com representatividade das regiões geográficas do País e de pessoas jurídicas de direito público e privado, terá a seguinte composição:

I - um Coordenador, da Secretaria da Receita Federal;

II - sete representantes da União, sendo pelo menos um do órgão oficial de estatística do País - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - pelo menos um representante de Estado da Federação de cada uma das regiões geográficas do País e do Distrito Federal, com o limite de um por Estado;

IV - pelo menos um representante de Município de cada uma das regiões geográficas do País, com o limite de um por Município;

V - pelo menos um representante das juntas comerciais ou dos cartórios de registro das pessoas jurídicas.

§ 1º Os representantes mencionados nos itens II, III e IV serão indicados por órgãos usuários de classificação de atividades econômicas da respectiva esfera do Poder Executivo, e os referentes ao item V, respectivamente, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio e pela entidade nacional representativa dos cartórios de registro, por prazo indeterminado.

§ 2º Cada membro da Subcomissão contará com um suplente, indicado da mesma forma que o respectivo titular.

Capítulo III

Da Competência

Art. 3º Compete à Subcomissão:

I - divulgar e promover a CNAE - Subclasses, assim como os princípios e critérios gerais de padronização das classificações utilizadas no Brasil e trabalhadas no âmbito da CONCLA;

II - orientar os órgãos das esferas federal, estadual e municipal na adoção da CNAE - Subclasses;

III - manter atualizada a CNAE - Subclasses promovendo revisões periódicas, tendo em vista a necessidade da administração pública de acompanhar o dinamismo da economia;

IV - estudar e propor critérios para a classificação das atividades econômicas adequados à administração pública, compatibilizando-os e harmonizando-os com os interesses dos diferentes usuários da CNAE - Subclasses;

V - disponibilizar programas de treinamento para os usuários da CNAE - Subclasses, que contribuam para a homogeneidade da atribuição dos códigos em todo o território nacional;

VI - definir, aprimorar e disponibilizar aplicativos automatizados para apoiar e agilizar a identificação do código da CNAE - Subclasses;

VII - participar da construção e manutenção da Base Nacional de Atividades Econômicas e desenvolver instrumentos de acompanhamento da aplicação da CNAE - Subclasses, objetivando o controle de qualidade;

VIII - examinar, na reunião da Subcomissão, as propostas de alterações da CNAE - Subclasses encaminhadas pelo Grupo de Atualização da CNAE - Subclasses (GAT).

Art. 4º No desempenho de suas atribuições, a Subcomissão observará as seguintes diretrizes básicas:

I - necessidade de intercâmbio de informações no âmbito da administração pública;

II - compatibilização da classificação nacional ao padrão internacional;

III - extensão da padronização aos órgãos da administração pública e do setor privado que utilizem classificação de atividades econômicas;

IV - adaptação da classificação às mudanças econômicas e de legislação, atendendo às necessidades da administração pública;

V - aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos relativos à classificação de atividades econômicas do País.

Art. 5º Cabe ao IBGE, como componente da Subcomissão:

I - implementar as atualizações da CNAE - Subclasses, aprovadas pela CONCLA, nos instrumentos automatizados de apoio à atribuição dos códigos;



II - divulgar e promover a CNAE - Subclasses conjuntamente com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III - orientar os trabalhos da Subcomissão no que se refere aos aspectos de classificação, de forma que conciliem as necessidades dos registros administrativos do País com os padrões adotados nas estatísticas nacionais;

IV - dirimir dúvidas de usuários;

V - preparar e ministrar os treinamentos para o uso da CNAE - Subclasses, com apoio dos membros da Subcomissão, no que se refere ao estabelecido nas alíneas "c" e "d" do inciso II, do artigo 11 deste Regimento.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no item IV, será criada a Central Nacional de Atendimento para a CNAE - Subclasses.

Art. 6º Cabe aos órgãos que tenham representantes na Subcomissão para a CNAE - Subclasses:

I - garantir a presença do seu representante nas reuniões da Subcomissão;

II - promover e divulgar a adoção da CNAE - Subclasses e apoiar a padronização das classificações de uso comum;

III - priorizar, internamente ao órgão, a realização das tarefas decorrentes dos trabalhos assumidos por seus representantes na Subcomissão;

IV - apoiar as atividades da Subcomissão Técnica.

Art. 7º Cabe aos órgãos que adotam a CNAE - Subclasses:

I - promover a adequação da sua legislação específica, para possibilitar a recepção da CNAE - Subclasses e de suas atualizações periódicas;

II - estabelecer normas e procedimentos para atribuição adequada da codificação de atividades, em seu âmbito de atuação; III - treinar os funcionários envolvidos, com o objetivo de contribuir para a correta identificação das atividades econômicas, com apoio da Subcomissão Técnica;

IV - promover criteriosa conversão dos códigos de atividades econômicas utilizados anteriormente para os códigos da tabela CNAE - Subclasses (de/para), sob a orientação do IBGE, quando da adoção da CNAE;

V - implementar mecanismos de controle de qualidade, com o objetivo de aperfeiçoamento contínuo do processo de classificação, conforme orientação da Subcomissão;

VI - propor à Subcomissão Técnica revisões, inclusões e/ou alterações da CNAE - Subclasses e seus instrumentos de apoio;

VII - estimular o uso dos aplicativos automatizados, disponibilizados conforme as regras e convenções de classificação, para apoiar e agilizar a identificação do código da CNAE - Subclasses, e enviar sugestões para o seu aprimoramento;

VIII - atualizar os seus cadastros sempre que houver alterações na CNAE - Subclasses;

IX - fornecer à Subcomissão informações sobre o uso da CNAE - Subclasses em seu âmbito de atuação.

Capítulo IV

Da Organização

Art. 8º Os trabalhos da Subcomissão serão desenvolvidos em equipe, estabelecidos um Núcleo de Condução e três grupos operacionais.

§ 1º O Núcleo de Condução será composto pelo Coordenador da Subcomissão e por gestores a serem eleitos entre os integrantes de cada grupo operacional e por cogestores indicados pelos respectivos gestores.

§ 2º Os grupos operacionais serão compostos por membros da Subcomissão, titulares e suplentes, e complementados, quando necessário, por colaboradores eventuais.

§ 3º Os órgãos da administração pública usuários de classificação de atividades econômicas constituirão uma rede de contatos da Subcomissão.

Art. 9º O Núcleo de Condução, sob a orientação da Secretaria Executiva da CONCLA, deverá:

I - estabelecer as linhas de ação para o planejamento das atividades da Subcomissão;

II - garantir o aprimoramento do funcionamento da Subcomissão;

III - propor as modalidades de divulgação e difusão da CNAE - Subclasses;

IV - propor à Secretaria Executiva da CONCLA a convocação das reuniões da Subcomissão;

V - acompanhar a implementação da CNAE - Subclasses e avaliar o seu uso;

VI - propor, aos órgãos usuários, alternativas para o aprimoramento dos procedimentos administrativos referentes à CNAE - Subclasses;

VII - orientar a composição dos grupos operacionais, garantindo a participação de todos os membros da Subcomissão nos trabalhos.

Art. 10. São atribuições do coordenador da Subcomissão:

I - apresentar à CONCLA a programação e os relatórios de atividades da Subcomissão;

II - convocar as reuniões dos grupos operacionais;

III - orientar os trabalhos de forma compatível com o disposto no artigo 4º;

IV - definir a pauta das reuniões da Subcomissão;

V - abrir, conduzir, mediar e encerrar as reuniões da Subcomissão;

VI - conduzir o processo de deliberação e homologar seu resultado;

VII - submeter à aprovação da CONCLA as propostas de alteração da CNAE - Subclasses;

VIII - requerer assessoria especializada quando necessário.

Art. 11. Ficam definidos os grupos operacionais e suas respectivas atribuições:

I - Grupo de Organização e Divulgação:

a) dar suporte ao coordenador da Subcomissão e elaborar plano de trabalho relativo aos assuntos de sua competência;

b) consolidar o plano de ação e o cronograma das atividades da Subcomissão;

c) estudar alternativas para aprimoramento do funcionamento da Subcomissão;

d) manter atualizadas as listas dos membros da Subcomissão, da rede de contatos e dos titulares dos órgãos usuários da CNAE - Subclasses;

e) garantir a comunicação entre os membros da Subcomissão, bem como com a rede de usuários da CNAE - Subclasses;

f) adotar as providências necessárias para a realização das reuniões da Subcomissão;

g) elaborar a pauta e os relatórios das reuniões da Subcomissão;

h) divulgar o resultado dos trabalhos que alterem ou modifiquem a classificação, e os instrumentos de apoio para atribuição dos códigos;

i) propor formas de divulgação e subsidiar a difusão da CNAE - Subclasses em conjunto com o IBGE.

II - Grupo de Pesquisa, Desenvolvimento e Treinamento:

a) dar suporte ao coordenador da Subcomissão e elaborar plano de trabalho relativo aos assuntos de sua competência;

b) pesquisar os procedimentos administrativos adotados nos diferentes órgãos;

c) propor modalidades para a operacionalização dos treinamentos;

d) promover a adaptação dos treinamentos à realidade do trabalho local dos órgãos da administração pública;

e) fornecer suporte e promover orientação técnica para a adoção da CNAE - Subclasses;

f) estudar alternativas para o aprimoramento dos procedimentos administrativos no âmbito dos usuários da CNAE - Subclasses, buscando a uniformidade na atribuição dos códigos.

III - Grupo de Atualização da CNAE - Subclasses:

a) dar suporte ao coordenador da Subcomissão e elaborar plano de trabalho relativo aos assuntos de sua competência;

b) estabelecer e manter a padronização de conceitos e convenções para utilização da CNAE - Subclasses nos cadastros da administração pública;

c) definir aplicativos automatizados e disponibilizar instrumentos de apoio para atribuição dos códigos;

d) estabelecer critérios e métodos para a atualização sistemática da CNAE - Subclasses;

e) organizar e analisar as demandas de atualização e, quando necessário, solicitar sua fundamentação;

f) conduzir os trabalhos de pesquisa necessários para subsidiar a atualização da CNAE - Subclasses;

g) divulgar o andamento dos trabalhos na lista de comunicação eletrônica da Subcomissão para conhecimento e/ou manifestação dos interessados;

h) apresentar à Subcomissão parecer com os resultados das análises técnicas realizadas pelo GAT e ratificadas pelo IBGE quanto às solicitações de alterações nas subclasses recebidas mediante Formulário de Atualização da Tabela, para referendado;

i) reexaminar as alterações propostas para as quais não ocorra o referendado, levando-se em conta as considerações da Subcomissão.

Art. 12. São atribuições dos gestores dos grupos operacionais

I - planejar e supervisionar os trabalhos sob sua responsabilidade;

II - propor à Coordenação da Subcomissão a convocação das reuniões dos grupos operacionais, de acordo com a distribuição de atividades;

III - divulgar os relatórios de trabalho do grupo;

IV - propor assuntos para a pauta das reuniões da Subcomissão;

V - indicar os cogestores, os quais terão as mesmas atribuições dos gestores em suas ausências e impedimentos legais.

Capítulo V

Das Reuniões

Art. 13. As reuniões ordinárias da Subcomissão ocorrerão semestralmente, antecedendo as reuniões da CONCLA.

§ 1º A CONCLA convocará para as reuniões da Subcomissão:

a) o Coordenador da Subcomissão;

b) os representantes da União;

c) um representante de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, que tenha membro da esfera estadual integrado à Subcomissão;

d) um representante de Município de cada Estado da Federação, que tenha membros da esfera municipal integrados à Subcomissão.

§ 2º Reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 14. A condução das reuniões da Subcomissão, observado o disposto nos incisos V e VI do artigo 10, seguirá a seguinte ordem:

I - leitura da proposta de pauta da reunião;

II - aprovação da inclusão de assuntos não previstos, res-
salvado o disposto no artigo 19;

III - definição da sequência e forma dos trabalhos;

IV - desenvolvimento e deliberação;

V - leitura e aprovação do relatório da reunião.

Art. 15. As reuniões dos grupos operacionais ocorrerão de acordo com o cronograma estabelecido nos respectivos planos de trabalho, prevista a participação de pelo menos um membro dos outros grupos operacionais.

Art. 16. As deliberações nas reuniões da Subcomissão Técnica ocorrerão por consenso de seus participantes, com soluções que atendam às necessidades das três esferas da administração pública.

Art. 17. Os assuntos de natureza técnica que suscitem dúvidas não dirimidas pelos componentes da Subcomissão e demais integrantes dos grupos de trabalho serão submetidos à análise de assessoria especializada.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 18. As pessoas de direito público e privado de que trata o artigo 2º, que ainda não possuam representação na Subcomissão, poderão solicitar sua inclusão mediante requerimento à CONCLA.

Art. 19. Os casos omissos e alterações deste Regimento serão resolvidos em reunião da Subcomissão, com presença mínima de dois terços dos membros convocados, observado o disposto no art. 13, e deverão constar em proposta de pauta divulgada com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 20. Este Regimento entra em vigor na data de publicação.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARATER

INDENIZATÓRIO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARATER INDENIZATÓRIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.005070/2007-27, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA VERA CRUZ MIRANDA DA COSTA, Viúva do ex-anistiado político ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2012, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 ABRIL DE 2012

Institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e

considerando a Parceria para Governo Aberto, celebrada em setembro de 2011 entre o Brasil e sete outros países, cuja co-liderança compete ao Brasil nos anos de 2011 e 2012, bem como o Decreto s/nº de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, o qual estabelece o compromisso do governo de implantar a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos;

considerando que o direito à informação constitui fundamento básico da democracia e que para o cidadão exercê-lo plenamente deve lhe ser facilitado o acesso a informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas;

considerando que a adoção de meios eletrônicos para a disponibilização de dados públicos necessita que esses dados sejam publicados de forma que facilite seu reuso e que permitam o acesso simplificado para os seus usuários, premissas presentes nos princípios de dados abertos;

considerando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina ao Poder Público a adoção de instrumentos de transparência na gestão fiscal em meios eletrônicos de acesso público às informações orçamentárias e prestações de contas;

considerando a iminente entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal,

resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA, como política para garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e, em especial, pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - definir, estruturar e coordenar a política de dados abertos, bem como estabelecer o seu modelo de funcionamento;

II - promover o ordenamento na geração, armazenamento, acesso, e compartilhamento de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;

III - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados para uso do Poder Executivo federal e da sociedade;

IV - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

V - apoiar, capacitar e fornecer suporte para a publicação de dados abertos aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou que aderirem à INDA que não possuem prática, cultura e atribuições finalísticas de disseminação de dados;

VI - buscar a melhoria contínua da publicação de dados abertos, baseando-se nas melhores práticas concebidas nos cenários nacional e internacional;

VII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação e entre o Poder Executivo federal e a sociedade, por meio da publicação e do reuso de dados abertos;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento da cultura da publicidade de dados e informações na gestão pública;

IX - disponibilizar tecnologias e apoiar as ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou que aderirem à INDA na implementação da transparência ativa por meios digitais; e

X - promover a participação social na construção de um ecossistema de reuso e de agregação de valor dos dados públicos.

Art. 2º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - informação: conjunto de dados organizados de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto;

III - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental que não tenha o seu acesso restrito por legislação específica;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;

VI - dados abertos: dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento; e

VII - metadado: informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso.

Capítulo II

DA ESTRUTURA

Art. 3º Integram a INDA:

I - obrigatoriamente, o Órgão Central, os Órgãos Setoriais, os Órgãos Seccionais e Correlatos do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática - SISP, conforme definido pelo Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011; e

II - facultativamente, mediante a assinatura do termo de adesão constante do Anexo pela autoridade competente, os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 1º Os cidadãos e entidades da sociedade civil interessados nas atividades da INDA poderão participar de sua implementação independentemente da assinatura de termo de adesão, nos moldes do que dispuser o regimento interno.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, entidades privadas nacionais ou internacionais poderão colaborar com a INDA mediante a celebração de termo de cooperação específico para este fim, sem ônus para Administração.

Art. 4º A INDA disponibilizará o Portal Brasileiro de Dados Abertos, que será o sítio eletrônico de referência para a busca e o acesso aos dados públicos, seus metadados, informações, aplicativos e serviços relacionados.

Parágrafo único. A data da disponibilização do Portal será definida no Plano de Ação da INDA.

Art. 5º A gestão da INDA será exercida por um Comitê Gestor.

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor da INDA um representante titular e dois suplentes de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP, que o presidirá;

II - da Casa Civil da Presidência da República;

III - da Controladoria Geral da União - CGU;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - do Ministério do Desenvolvimento Social;

VI - do Ministério da Educação;

VII - Ministério da Saúde;

VIII - da Secretaria Geral da Presidência da República; e

IX - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º Serão também convidados a integrar o Comitê Gestor um representante das seguintes instâncias, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução e vedada a indicação de suplente:

I - da sociedade civil, a ser indicado pela Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria Geral da Presidência da República; e

II - do setor acadêmico com notório saber no segmento de Tecnologia da Informação, a ser indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Os órgãos e entidades previstos no § 1º deste artigo serão formalmente convidados a indicar os seus respectivos representantes, titular e suplente, a serem nomeados pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Os representantes das instâncias de que trata o § 2º deste artigo serão nomeados pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Após a sua instalação, o Comitê Gestor poderá convidar outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal a integrá-lo.

§ 6º A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração.

§ 7º A SLTI prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê Gestor.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

I - aprovar o seu regimento interno e eventuais alterações, por da maioria absoluta dos seus membros;

II - deliberar sobre convite para que outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal passem a integrá-lo;

III - priorizar e recomendar aos órgãos e entidades quanto à abertura dos dados e informações, nos termos estabelecidos pela e-PING, instituída pela Portaria Normativa da SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005;

IV - definir o modelo de licença para os dados abertos;

V - criar, alterar ou extinguir grupos de trabalho no âmbito da INDA;

VI - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implantação, manutenção e gestão da evolução do Portal Brasileiro de Dados Abertos; e

VII - elaborar, monitorar e aprovar por maioria absoluta o Plano de Ação para a implantação da INDA, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

a) prazo para a implantação das estruturas física e lógica da INDA e do Portal Brasileiro de Dados Abertos;

b) forma para os órgãos e entidades integrantes da INDA disponibilizarem e atualizarem, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, os metadados dos dados já publicados de seu acervo;

c) procedimentos para que os órgãos e entidades integrantes da INDA apresentem plano de adequação para que os dados públicos aos quais se refere à alínea "b" deste inciso possam ser considerados dados abertos;

d) prazo para o início da divulgação dos metadados e da disponibilização dos serviços relacionados pelo Portal Brasileiro de Dados Abertos; e

e) regras para a disponibilização na INDA dos metadados de novos projetos ou novos dados.

§ 1º O Comitê Gestor se reunirá ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O regimento interno do Comitê Gestor detalhará a sua organização e funcionamento e deverá ser publicado Diário Oficial da União no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º O Plano de Ação a que se refere o inciso VII do caput deste artigo deverá ser elaborado no prazo de cento e cinquenta dias contados da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 7º A SLTI fará publicar os atos necessários para a implementação da INDA e do Portal Brasileiro de Dados Abertos.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO

TERMO DE ADESÃO À INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS

[dados do órgão ou entidade pública]

Pelo presente, [nome da Instituição], [número do CNPJ], com sede na [endereço da Instituição], declara, para os devidos fins, interesse em integrar a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº XX, de XX de XXXXXX de 2012, concordando com todas as cláusulas, condições e normas nela instituídas.

Apresentamos nosso interesse em colaborar com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, para a boa execução da INDA, comprometendo-nos a disponibilizar dados em formato e licença abertos.

Do exposto, formalizamos, por meio deste Termo de Adesão, o nosso compromisso em adotar as diretrizes da INDA, seguir as diretrizes da SLTI/MP e estabelecer ações e metas de acordo com o Plano de Ação a ela relacionado.

[Nome do dirigente máximo do órgão ou entidade pública]

[Cargo do dirigente máximo (ex: Diretor, Presidente, Prefeito, Secretário)]

[localidade/UF], _____ [data].

[firma do dirigente máximo do órgão ou entidade pública]

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 32, de 4 de junho de 2011, nº 34, de 5 de julho de 2011, e nº 35, de 6 de julho de 2011, para as Unidades Federativas de Minas Gerais, Rondônia e Pernambuco.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Minas Gerais, Rondônia e Pernambuco, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 32, de 4 de junho de 2011, nº 34, de 5 de julho de 2011, e nº 35, de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminçamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA



ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
MG	3.742,47	7.028,39	8.737,06
PE	3.067,78	5.654,39	6.998,39
RO	3.029,42	5.528,93	6.814,21

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Declaro inexigível a licitação visando à cessão onerosa do imóvel constituído por espaço físico em águas públicas, medindo 7.087,00m², localizado na Rua General Gurjão nº 2 - Parte, Caju, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, assim se descreve e caracteriza: inicia-se a descrição no ponto inicial 1, determinado pelas coordenadas UTM, E=683.853,61 e N= 7.469.583,63; indo até o ponto 2, com uma distância de 28,23m e com as coordenadas UTM, E=683.874,00 N=7.469.562,76, no limite da parte mais elevada do terreno, e indo desse ponto até o ponto 3, a uma distância de 428,06m, nas coordenadas UTM, E=684.153,40 E N=7.469.887,04, desse ponto até o ponto 4, a uma distância de 10,51m nas coordenadas UTM. E=684.148,08 e N=7.469.890,93, até aqui confrontando com a área existente aforada com RIP 6001.000.7108-07 e desse ponto até a inicial 1, e, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, "ad referendum" da Senhora Secretária do Patrimônio da União.

À consideração da Senhora Secretária do Patrimônio da União, para fins de ratificação.

Em 10 de abril de 2012.
MARINA ESTEVES
Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro

Com base nas competências especificadas no art. 40, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 32, anexo XII, da Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, que instituiu o Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, RATIFICO a inexistibilidade de licitação em conformidade com as disposições contidas nos autos do processo nº 10760.001250/2006-42. Publique-se no Diário Oficial da União em razão estabelecido no art. 25 da Lei 8666/93.

Brasília DF, 12 de abril de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA-SPU/BA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº1.034, de 02 de Dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.012800/2011-65 e 04941.001084/2006-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Jandaíra, a realizar as obras de construção de cais público integrante do projeto de requalificação urbana da localidade de Mangue Seco, em áreas de domínio da União às margens do Rio Real, caracterizados como terrenos marginais e terreno de marinha, em uma área total de 6.245,47m².

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização, a realização de dragagem no leito do Rio Real, visando a utilização da areia extraída na referida obra, cujo requerimento encontra-se em análise através do Processo 04941.012800/2011-65.

Art. 2º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação de regência e os respectivos regulamentos emanados das autoridades competentes, especialmente dos órgãos ambientais e da Marinha do Brasil.

Paragrafo Único. O início das obras ficará condicionada à apresentação das licenças de que trata o caput deste artigo, sob pena de cancelamento do ato autorizativo contido nesta Portaria.

Art. 4º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Salvador/BA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTÔNIO ROCHA DIAS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 5 de abril de 2012

Registro de Alteração Estatutária.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº.43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46219.005318/2011-93
Entidade	Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo - SINDILAV
CNPJ	47.463.195/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base territorial-São Paulo (Capital), Adamantina, Adolfo, Aguai, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florença, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Americana, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Andradina, Angatuba, Anhembí, Anhumas, Aparecida, Aparecida d'Oeste, Apiaí, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Araras, Arco-Íris, Arealva, Areias, Areiópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Arujá, Aspásia, Assis, Atibaia, Auriflama, Avai, Avanhandava, Avaré, Bady Bassitt, Balbino, Bálsamo, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Barretos, Barueri, Bastos, Bauru, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bertiooga, Bilac, Birigui, Biritiba-Mirim, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabralia Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajobi, Campina do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cardoso, Casa Branca, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cerqueira César, Cerquilha, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cubatão, Cunha, Descalvado, Diadema, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dracena, Duartina, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Embu, Embu-Guaçu, Emilianoópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaçara, Guaimbê, Guaira, Guapiaçu, Guapiara, Guaraçá, Guaraci, Guarani d'Oeste, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetá, Guareí, Guariba, Guarujá, Guarulhos, Guataparã, Guzolândia, Herculanópolis, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirá, Ibirarema, Ibiúna, Içém, Iepê, Igarapuã, Igaratá, Igarapava, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indaiatuba, Indiana, Indaiópolis, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiúna, Iporanga, Iracemópolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itai, Itajobi, Itaju, Itanhaém, Itaóca, Itapeverina da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itapirapuã Paulista, Itapólis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itaquaquecetuba, Itararé, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jacaré, Jaci, Jacupiranga, Jaguariúna, Jales, Jambeiro, Jandira, Jarinu, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumarim, Jundiaí, Junqueirópolis, Juquiá, Juitituba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lindóia, Lins, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luiziânia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Macaúbal, Macedônia, Magda, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marapoama, Mariápolis, Marília, Maringópolis, Martinópolis, Mauá, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Mongaguá, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Nandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoá, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novais, Novo Horizonte, Ocaçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouröeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraiibuna, Paraíso, Paranapanema, Paranaçu, Parapuã, Pardinho, Pariqueira-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Peruíbe, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piquerobi, Piquete, Piracaia, Piracicaba, Piraju, Pirajuí, Pirangi, Pirapora do Bom Jesus, Pirapozinho, Pirassununga, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Poloni, Pompéia, Pongá, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rafard, Rancharia, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Restinga, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Riolândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales, Salesópolis, Salmourão, Saltinho, Salto, Salto de Pirapora, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Branca, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Lourenço da Serra, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião, São Sebastião da Gramma, São Vicente, Sarapuí, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Serra Negra, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sud Mennucci, Sumaré, Suzano, Suzanópolis, Tabapuã, Tabatinga, Taboão da Serra, Taciba, Taguaí, Taiacu, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Taquarituba, Taquarivaí, Tarabai, Tarumã, Tatui, Taubaté, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubatuba, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votorantim, Votuporanga e Zacarias - SP.

Categoria Econômica das Lavanderias, lavanderia doméstica, destinada ao consumidor final, lavagem de artigos de vestuário, lavagem de roupas de cama, mesa e banho; lavanderia doméstica à água e a seco; lavanderia e toalheiro; lavanderia automática e de auto serviço; lavanderia doméstica de decoração, lavagem de cortinas, tapetes, estofados, carpetes e persianas, inclusive na residência do consumidor final; lavanderia de jeans e de processamento e de preparação de jeans, pré ou pós lavagem; lavanderia de roupa hospitalar, inclusive roupas hospitalares de aluguel e/ou locação, lençóis, cobertores, toalhas, roupas de vestuário e bandagens; lavanderia de aluguel ou locação de roupas industriais; lavanderia de aluguel e/ou locação de uniformes de trabalho; lavanderia de lavagem, aluguel e/ou locação de artigos de cama, mesa e banho; lavanderia de roupa de hotel, motel e restaurante; lavanderia de roupas profissionais; lavanderia de panos industriais; lavanderia de equipamentos de proteção individual - EPIs e de mangas de filtros; lavanderia de aluguel, lavagem e/ou locação de sacos, embalagens e big bags; lavanderia de lavagem, aluguel e/ou locação de roupas de institutos de beleza e cabeleireiros; lavanderia de lavagem, aluguel ou locação de roupa de pet shop; lavanderia de desinfecção e/ou higienização têxtil; lavanderia de lavagem de luvas e trapos; lavanderia de lavar, passar e limpar todo tipo de artigo têxtil e de vestuário, como couro, plástico, pele, naturais e sintéticos; empresas de passadoria, postos de coleta e de entrega de roupas de lavanderia.

Fundamento |Nota Técnica RAE Nº 323 /2012/ CGRS/SRT/DICNES

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 322/2012/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Três Lagoas - SETA/MS, nº. 46312.000101/2011-29, CNPJ 11.462.220/0001-53, para representar a categoria profissional dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares com abrangência Municipal e base territorial Três Lagoas - MS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares no município de Três Lagoas - MS da representação do SINEES - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Processo 46312.001313/2009-17, CNPJ 01.561.406/0001-06, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 30 de março de 2012

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46207.003866/2011-18
Entidade	Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado do Espírito Santo/ES
CNPJ	27.067.487/0001-86
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Espírito Santo

Categoria Econômica-Empresas industriais de cimento, produtos de cimento, ladrilhos hidráulicos, concreto em geral, artefatos de cimento armado, casas premoldadas de concreto, produtos cerâmicos e refratários, material sanitário de cerâmica, de argamassa, de gesso e produtos de gesso, produtos de carbonato de cálcio, fabricação de azulejos, pisos e louças sanitárias.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 320/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº. 46201.002078/2009-40 CNPJ: 00.416.729/0001-43 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Distribuição de Cerveja, Águas Minerais e Bebidas em Geral do Estado de Alagoas - AL, nos termos do inciso III, artigo 5º da Portaria 186/2008 e do art. 53 da lei 9784/99.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 321/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária nº. 46000.007125/2002-31 e nº. 46205.004062/93-12 de interesse da FETRACE - Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Ceará e Piauí, CNPJ: 07.343.320/0001-93, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 318/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.004375/93-77 e o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº. 46010.005298/93-62, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e no Comércio de Malhas, Fiação, Tecelagem, Tinturaria, Lavanderia e Vestuário de Agrolândia, com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sobrestamento.

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000, na Nota Técnica nº. 319/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve SOBRESTAR o Pedido de registro do SITRATUH - Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fraiburgo-SC, nº. 46000.020678/2004-41 CNPJ 07.097.903/0001-81, até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Delega atribuições de ordenador e gestor financeiro e dá outras providências.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro do Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, e nos termos do art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e na Portaria do Ministério do Turismo nº 128, de 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor de Administração e Finanças o encargo de Ordenador de Despesas das ações relacionadas abaixo, podendo, para tanto, praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

Ação
Gestão e Administração do Programa
Capacitação de Servidores Públicos Federais em processo de Qualificação e Requalificação
Auxílio Alimentação aos Servidores e Empregados
Auxílio Transporte aos Servidores e Empregados
Assistência Pré-escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados
Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes
Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis
Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

Art. 2º Delegar aos Diretores de Produtos e Destinos, de Marketing, e de Mercados Internacionais o encargo de Ordenador de Despesas das ações abaixo, podendo, para tanto, praticarem todos os atos de gestão orçamentária e financeira:

Ação
Cooperação para a Promoção Turística
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Europeu
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Norte Americano
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano
Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização e outros Mercados

Art. 3º Os empenhos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar da ação de "Capacitação de Servidores Públicos Federais em processo de Qualificação e Requalificação", e empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes à ação "Gestão e Administração do Programa" e às ações constantes do art. 2º, deverão ser precedidos de autorização do Chefe de Gabinete ou, na ausência daquele, do Chefe da Assessoria de Governança Corporativa.

Art. 4º Delegar ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Governança Corporativa e ao Coordenador-Geral de Finanças, o encargo de Gestor Financeiro junto ao Agente Financeiro, podendo qualquer um deles, isoladamente, praticar todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 5º Delegar ao Diretor de Administração e Finanças e ao Coordenador-Geral de Administração o encargo de Ordenador de Despesas junto ao Agente Financeiro, para praticar, em conjunto, todos os atos de gestão relativos aos recursos de competência da Autarquia.

Art. 6º Delegar aos Diretores de Administração e Finanças, de Produtos e Destinos, de Marketing e de Mercados Internacionais, no âmbito de suas áreas de atuação, os atos de autorização de licitação, de aprovação de plano de trabalho, de projeto básico e termo de referência, de adesão à ata de registro de preços, quando o comprometimento de recursos não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 7º Subdelegar aos Diretores de Administração e Finanças, de Produtos e Destinos, de Marketing e de Mercados Internacionais, no âmbito de suas áreas de atuação, a assinatura de contrato administrativo, bem como seus termos aditivos e apostilamentos "de ofício", quando o comprometimento de recursos não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 8º As Solicitações de Serviço, devidamente justificadas, deverão ser previamente autorizadas pelo Chefe de Gabinete ou pelo Chefe da Assessoria de Governança Corporativa.

Art. 9º Os convênios terão a execução supervisionada pelo Diretor da respectiva área de atuação, o qual assinará o instrumento nesta qualidade, em conjunto com o Presidente.

Art. 10 Caberá à Diretoria de Administração e Finanças, a pedido do Diretor interessado, o encaminhamento dos documentos para autuação de processos, desde que previamente autorizados pelo Presidente ou pelo Chefe de Gabinete, quando a previsão de comprometimento de recursos ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Único - Qualquer ato que implique possível despesa dependerá da prévia instauração do processo referido no "caput", sendo vedada e nula qualquer obrigação contraída em decorrência de atos não adequadamente motivados e formalizados no respectivo processo.

Art. 11 Os atos de delegação desta Portaria, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares das autoridades delegadas, serão praticados por seus substitutos legais.

Art. 12 Ficam convalidados os atos de celebração de contratos administrativos ou de prorrogação de contratos em vigor relativos à atividade de custeio praticados, pelo Diretor de Administração e Finanças, no período de 22 de março de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 29, de 18 de agosto de 2009.

PAULO GUILHERME DE ARAUJO

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo n. 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8230.0001 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Colômbia, organizada pela EMBRATUR, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-à o valor de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) para a Colômbia a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAUJO

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO		CGC 33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G		E-MAIL:	
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61 2023.8888
		E.A.	

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no Mercado Colombiano	Abril/2012	Maio/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Colômbia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado colombiano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		



3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)							
META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Participação na Feira Internacional do Livro de Bogotá 2012: Montagem da ferramenta da Embratur Cine 360 ° que funcionará de 18 de abril a 1 de maio de 2012 no stande da Embratur no pavilhão do Brasil durante a Feira do Livro: . 05 painéis 3,00 x070 p/ alojar os equipamentos . 01 vinil 70x70 cms; . 02 suportes . vídeo waqll de 3x3 , tv de 42, sensor kinect, computador; . sensor kinect . contratação de 01 operador de audiovisual; Contratação de recepcionista para atendimento durante o evento	Ação KINECT Cine 360	1	Abril	Maio	58.200,00	58.200,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							58.200,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE									
META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12
01		58.200,00							

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$) (preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)				
NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL (R\$)	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	58.200,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.443, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a desincorporação física, contábil e a demolição de bem imóvel da união, sob a guarda e responsabilidade da CODESP, localizado no Porto de Santos - SP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.000243/2012-83, e tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º. Autorizar a desincorporação física, contábil e a realização de demolição de bem imóvel integrante do acervo patrimonial da União, que consiste em edifício sem uso com área de 536,00 m², sob guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objeto Termo de Vistoria nº 01/2012, elaborado pela comissão designada por meio da Resolução DP nº 78.2011, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados ou alienados pela CO-DESP.

Art. 3º Determinar que o produto da referida alienação seja alocado de acordo com o Plano de aplicação a ser aprovado pela ANTAQ, à luz do que dispõe as Leis nº 10.233, de 5/7/01 e 8.666, 21/6/93, e demais regulamentos pertinentes à matéria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 2.443, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008 e Portaria nº 68-ANTAQ, de 29 de março de 2012, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.002302/2011-1751 e do Recurso Administrativo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resolve:

Conhecer do recurso, sem efeito suspensivo por não atendimento ao requisito normativo do artigo 53, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, dando-lhe provimento parcial, para deferir, em parte, o pedido contido no Recurso Administrativo, fls. 64/65, reformando a decisão de fls. 58/61, quanto ao fundamento normativo, e aplicar Multa Pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda, CNPJ: 07.851.657/0001-01, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 4120 lote A Térreo, Barruda Capital Hotel, Bairro Mairi, Santarém/PA, CEP: 68.040.050, com fundamento no inciso I, do artigo 57, conjuntamente com o §1º do art. 56, todos da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, em razão da prática da infração prevista no inciso XXX do artigo 20, da norma anexo da Resolução nº 912-ANTAQ/2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 09, de 27.1.12, publicada no DOU nº 22, de 31.1.12, seção 1, pág. 83, onde se lê: "...R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos)....", leia-se: "...R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos)....".

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 130-A, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 29, do Regimento Interno do CNMP, aprovado pela Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público - FNG-MP, com o objetivo de promover o debate, estudo, análise, discussão, harmonização, articulação e implementação de melhores práticas de gestão para suporte à atividade fim do Ministério Público brasileiro.

§ 1º Cabe ao FNG-MP fomentar a uniformização, padronização e integração da atuação das diversas unidades do Ministério Público, respeitadas as suas autonomias administrativa, financeira e orçamentária, observado o disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 2º O FNG-MP deverá promover o acompanhamento e o monitoramento permanente da estratégia de implementação do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O FNG-MP será presidido por um Conselheiro do CNMP, a ser indicado por ato próprio do Presidente do CNMP, escolhido entre os integrantes da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, e será constituído por:

I - 02 (dois) representantes de cada uma das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, sendo obrigatoriamente 01 (um) membro e 01 (um) servidor; e

II - pelos Secretários de Gestão Estratégica e de Administração do CNMP.

§ 1º Por solicitação do CNMP, os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão indicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta portaria, os nomes de seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Uma vez realizadas as indicações, cada Ministério Público deverá informar ao CNMP eventuais alterações dos seus representantes e/ou respectivos suplentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Presidente do FNG-MP poderá indicar membros auxiliares da Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 4º O substituto eventual do Presidente do FNG-MP será indicado através de Portaria específica e poderá praticar todos os atos a ele inerentes.

§ 5º O FNG-MP contará com uma Secretaria Executiva, a cargo do Secretário de Gestão Estratégica, e uma Secretaria Executiva Adjunta, a cargo do Secretário de Administração do CNMP, com atribuições de propor ao Presidente do FNG-MP o planejamento das atividades do Fórum, de coordenar suas ações executivas e auxiliá-lo na condução dos trabalhos.

§ 6º Na ausência do Presidente do FNG-MP e de seu substituto eventual, conforme estabelecido no § 4º, o Secretário-Executivo do FNG-MP poderá realizar os atos necessários para garantir a continuidade dos trabalhos.

Art. 3º O FNG-MP deliberará a criação de grupos temáticos de discussão e sua composição, observado o seguinte:

I - a definição sobre a composição, o prazo e a abrangência dos grupos temáticos de discussão permanentes deverá ocorrer na primeira reunião ordinária do FNG-MP;

II - a definição sobre a composição dos grupos temáticos de discussão temporários deverá ocorrer no momento de sua criação;

III - a composição dos grupos temáticos de discussão decorrerá da livre manifestação de vontade dos integrantes do FNG-MP ou respectivos suplentes, respeitada a proporcionalidade entre o número de integrantes em cada grupo.

§ 1º O Presidente do FNG-MP deliberará quanto à composição dos grupos temáticos de discussão, nos seguintes casos:

I - se houver desrespeito à proporcionalidade de que refere o inciso III do parágrafo anterior;

II - se houver solicitação de mudança na composição dos grupos temáticos de discussão, respeitando-se a proporcionalidade de que refere o inciso III do parágrafo anterior.

§ 2º A composição do FNG-MP e de seus grupos temáticos de discussão será publicada eletronicamente no sítio do CNMP.

Art. 4º O FNG-MP se reunirá ordinariamente num intervalo mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) meses ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do FNG-MP.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo deverá ter antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do FNG-MP poderá convocar reuniões extraordinárias, bem como convidar órgãos externos ao Ministério Público para participar das atividades do Comitê, na condição de ouvintes ou colaboradores eventuais.

§ 3º O local das reuniões será previamente definido pelo Presidente do FNG-MP.

Art. 5º Cabe ao FNG-MP promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas e padrões em políticas de Gestão Administrativa e Institucional, com o objetivo de:

I - fomentar a integração entre as unidades do Ministério Público e desse com outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público e subsidiar a elaboração e implementação de políticas de Planejamento Estratégico organizacionais;

III - incentivar a adoção de boas práticas de Gestão e Planejamento Institucional;

IV - acompanhar os indicadores e as metas nacionais definidas pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

V - acompanhar a implantação dos programas nacionais, definidos pelo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

VI - propor treinamentos para Membros e Servidores na área de Gestão e Planejamento Institucional;

VII - encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de Resoluções afetas à área de Gestão e Planejamento Institucional;

VIII - prestar consultoria técnica na área de Gestão e Planejamento Institucional a pedido do CNMP.

Parágrafo único. O FNG-MP deverá elaborar, até o dia 10 de dezembro de cada ano:

I - plano de trabalho para o exercício seguinte;

II - relatório detalhado das atividades do ano corrente, que deverá ser encaminhado à Comissão de Planejamento Estratégico a fim de subsidiar a confecção do relatório anual de que trata o art. 132 do Regimento Interno do CNMP.

Art. 6º Cabe a cada um dos integrantes do FNG-MP, sem prejuízo de outras responsabilidades:

I - atuar de forma a alcançar os objetivos a que alude o art. 5º desta Portaria;

II - promover a integração entre o FNG-MP e a Administração da respectiva unidade do Ministério Público;

III - participar das reuniões do FNG-MP e apresentar propostas e sugestões;

IV - auxiliar os demais membros do Fórum no esclarecimento de dúvidas.

Art. 7º O FNG-MP poderá sugerir ao Presidente do CNMP a contratação de consultores especializados para o auxílio e cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do CNMP a análise da necessidade, conveniência e oportunidade da contratação de consultores especializados, bem como a observância dos requisitos legais para a contratação.

Art. 8º As deliberações do FNG-MP serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes.

§ 1º O Presidente do FNG-MP somente votará no caso de empate da votação.

§ 2º As deliberações poderão ser tomadas por meio eletrônico, desde que assegurada a segurança da votação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1012 Data:11/04/2012 Hora:15:33
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000290/2012-33
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São José do Egito/PE
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000281/2012-42
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Santa Cruz do Sul/RS
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000282/2012-97
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Macapá/AP
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000284/2012-86
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000280/2012-06
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Ariquemes/RO
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000283/2012-31
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000285/2012-21
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Campo Mourão/PR
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadoria de Protocolo Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO LIMINAR DE 6 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.00177/2012-58
ASSUNTO: Pedido de Providências
REQUERENTE: Erick José Travassos Vidigal
REQUERIDOS: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO

(...)Para que tenhamos melhores condições de analisar o pleito, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, com solicitação de informações acerca da natureza do vínculo e do histórico da situação funcional do Requerente, e sobre o mais que puder esclarecer acerca do presente feito, especialmente sobre o estágio de implantação do quadro de pessoal instituído pela Lei nº 12.412, de 2011, e se a algum servidor já foi franqueada a opção de que trata o § 1º do seu art. 4º.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000026/2012-08
RELATORA: Conselheira Tais Schilling Ferraz
REQUERENTE: Sandro Pierre da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
DECISÃO

(...) Portanto, no caso em apreço, verifico que não houve inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, contrariamente ao alegado pelo requerente.

Ante o exposto, conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: RPA Nº 0.00.000.001279/2011-18
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Amapá - AMPAP
DECISÃO

(...)Portanto, diante da inércia de todas as possíveis interessadas, mesmo em face das reiteradas solicitações de manifestação emanadas deste Conselho Nacional, constato a perda superveniente do interesse de agir, de modo que determino o arquivamento desta representação para a preservação da autonomia do Ministério Público, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do RICNMP.

Outrossim, a presente decisão não importa prejuízo à faculdade, sempre conferida aos interessados, de nova provocação a este Conselho, sempre que se constatar violação ou ameaça à autonomia daquela unidade ministerial e/ou de seus membros.

TITO AMARAL
Relator

RETIFICAÇÃO

No acórdão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000246/2009-28, publicado no DOU- Seção 1, de 12 de abril de 2012, pág. 73, onde se lê, "ACÓRDÃO DE 21 DE ABRIL DE 2012", leia-se: "ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Malhador/SE

RESUMO: Apurar os procedimentos adotados de fiscalização e a regular execução do Programa de Alimentação Escolar - PNAE no município de Malhador/SE.

Autue-se a presente portaria e o despacho que a acompanha como inquérito civil.

Junte-se cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001320/2011-77.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e de acordo com os arts. 2º, I, 4º, II e 5º, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), com o objetivo de investigar a regularidade do processo de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens à Fundação Cultural Celinanta, de Pató Branco, resolve converter o procedimento administrativo nº 1.25.014.000077/2007-81 em inquérito civil público.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Remeta-se cópia desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação.

EDUARDO ALVES FONTE

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação formulada pela Senhora Inês Gonçalves de Moura relatando que o INSS, equivocadamente, cadastrou-a no Sistema Único de Benefícios como beneficiária de aposentadoria por invalidez e que solicitou, por meio de advogado, a necessária retificação, mas não obteve sucesso.

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMFP nº 87/06;

3. oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social de Picos (INSS) para que, no prazo de 20 dias, informe sobre a denúncia narrada na representação oferecida pela Senhora Inês Gonçalves de Moura.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação de alunos da Universidade Federal do Piauí - Campus Senador Helvídio Nunes, a qual versa sobre diversos problemas de infraestrutura e sobretudo acerca da insuficiência no quadro docente em todos os cursos oferecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMFP nº 87/06;

3. Oficie-se à reitoria da Universidade Federal do Piauí, para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre a representação dos estudantes da UFPI/ Campus Senador Helvídio Nunes, onde relatam problemas estruturais que vêm comprometendo a prestação do serviço educacional, apontando eventuais providências para solucionar o problema.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE ABRIL DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.31.000.000194/2010-00. Converte em Inquérito Civil Público Procedimento Administrativo instaurado para apurar notícia de descumprimento, por parte dos hospitais de Ji-Paraná, de normatização da ANVISA que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de agências transfusionais dentro de hospitais que realizem cirurgias de grande porte ou mais de sessenta transfusões mensais (Resolução ANVISA 153, A.4).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);



Considerando a dicção do art. 196 da Constituição Federal, verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Considerando a Resolução 153 da ANVISA que determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea;

Considerando que o não cumprimento das normas estabelecidas na resolução acima mencionada, constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na lei 6.4347, de 20 de agosto de 1977;

Considerando que toda transfusão de sangue traz em si um risco, seja imediato ou tardio, devendo, portanto, ser criteriosamente indicada;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000194/2010-00, autuado com o fim de apurar descumprimento de normatização da ANVISA por parte dos hospitais de Ji-Paraná;

Considerando que, em sede de Procedimento Administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar notícia de descumprimento, por parte dos hospitais de Ji-Paraná, de normatização da ANVISA que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de agências transfusionais dentro de hospitais que realizam cirurgias de grande porte ou mais de sessenta transfusões mensais."

Preliminarmente,

I - Oficiem-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná e ao Hospital Municipal de Ji-Paraná, requisitando informações acerca das providências tomadas para a implementação de agências transfusionais nas dependências das unidades hospitalares, conforme determinação da resolução da ANVISA 153, A.4;

II - Oficie-se ao Hospital Cândido Rondon/JPR, requisitando cópia do Convênio daquela unidade hospitalar com o Governo do Estado de Rondônia acerca da cessão de leitos em UTI;

III - Promovam-se as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

IV - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso dos prazos, reiterem-se; com as respostas, conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo senhor Gervásio Ferreira da Silva, o qual relata que é portador de Hipertensão Arterial Pulmonar, e que por conseguinte faz uso de medicação continuada, que tem custo mensal de aproximadamente R\$ 2000,00 (dois mil reais); que por não ter condições financeiras, recebe esta medicação por meio do SUS, porém não recebeu a referida medicação referente ao mês de Março junto a Farmácia de Medicamentos Excepcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Oficie-se à Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica, órgão da Secretaria de Saúde do Estado, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na representação do senhor Gervásio Ferreira da Silva.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo senhor José Augusto Conrado dos Santos, o qual relata: que seu pai - o senhor Benedito de Sousa Santos - é portador de Adenocarcinoma Acinar de Próstata, e que, por conseguinte, faz uso de medicação continuada (Gosserelina 10,8mg) de alto custo mensal, no valor aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais); que ao se dirigir ao Centro de Reabilitação de Dispensação Excepcional para solicitar referida medicação foi informada que a mesma estava disponível apenas para as mulheres e crianças;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Oficie-se à Diretoria da Unidade de Assistência Farmacêutica, órgão da Secretaria de Saúde do Estado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca dos fatos narrados na representação do senhor José Augusto Conrado dos Santos..

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a representação relata o mal atendimento aos pacientes do SUS, na Clínica Instituto dos Rins, bem como a falta de condições higiênicas e precariedade do estabelecimento, de manutenção e esterilização dos equipamentos utilizados na hemodiálise, e de alimentação adequada e remédios custeados pelo SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Oficie-se ao representante legal da Clínica Instituto dos Rins para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe aos autos cópia do contrato público através do qual a clínica presta serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde, bem como a relação nominal de todos os pacientes que realizam hemodiálise por meio do SUS.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE ABRIL DE 2012

PR/TO 3442/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da denúncia online enviada pelo Sr. João de Sousa Filho, na qual notícia irregularidades na distribuição dos livros didáticos para alunos da rede pública da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, que estaria ocorrendo de forma contrária àquela noticiada no portal do MEC;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

DETERMINO converter a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público para apurar a regularidade na compra e distribuição de livros didáticos do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD no Município de Palmas/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

2) Seja oficiado o FNDE, requerendo informações a respeito dos livros adquiridos pelo PNLD e distribuídos no município de Palmas em 2012, mormente no tocante a quantidade de livros, ao valor desembolsado e a data de distribuição ao município;

3) Seja oficiado o prefeito de Palmas/TO, requerendo informações sobre os fatos;

4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000329/2011-16, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V

do artigo 4o da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposto exercício ilegal da medicina na Santa Casa de Rio Grande, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000329/2011-16, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000345/2011-18 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, quais sejam, situação de precariedade em relação às estruturas de saúde, saneamento, transporte, creches e escolas para atender aos moradores de empreendimentos participantes do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" no Município de Blumenau.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000312/2011-51, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto homenagem da Prefeitura Municipal de Rio Grande ao General Golbery de Couto e Silva.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000312/2011-51, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, com a alteração dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação em face da Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, em razão da falta de atendimento nos Postos de Saúde do Programa Saúde da Família - PSF.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

- A instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;
- A comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMFP nº 87/06;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, solicitando que, no prazo de 20 (dez) dias, preste maiores esclarecimentos sobre a representação de fl. 04.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis deficiências e impropriedades na sinalização de trânsito da Rodovia Presidente Dutra (BR 116), nos trechos compreendidos entre os municípios de Barra Mansa e Paracambi;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000035/2011-04 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE MARÇO 2012

CIDADANIA. LIBERDADE RELIGIOSA. EXERCÍCIO DE CULTOS RELIGIOSOS. RESTRIÇÃO TEMPORAL DE ATIVIDADES SEculares. COMPATIBILIDADE COM O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL. MUNICÍPIO DE PALHOÇA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que o art. 5º, inciso VI, da CRFB, estabelece que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Considerando que o art. 5º, inciso VIII, da CRFB, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar o eventual desrespeito à liberdade de crença e de religião pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, no que concerne à ausência de adoção de práticas que garantam o acesso de alunos a atividades obrigatórias relacionadas ao ensino em datas e horários alternativos, quando houver limitação de comparecimento fundado em crença religiosa.

Desde logo determina-se o que segue:

- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- comunique-se a instauração do Presente à r. ;
- após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado por conta de representação feita pela Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, com o propósito de apurar notícia de suspensão do atendimento médico pelo SUS nos hospitais Casa de Saúde Nossa Senhora Aparecida e Hospital Evangélico de Paracambi, deixando a população do município de Paracambi com um atendimento médico insuficiente para a demanda existente na cidade;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.000187/2011-07 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de averiguar os municípios inadimplentes ou em pendência com a prestação de contas do PNATE - Programa Nacional de Transporte Escolar;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000243/2011-03 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;
 - seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;
- Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 63, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de tratar de possíveis irregularidades constatadas no sistema hidráulico de combate a incêndios instalados no Edifício Aterrado Office Tower, local onde está instalada a sede da Procuradoria da República de Volta Redonda, gerando risco potencial aos seus servidores e público em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos complementares do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e da coleta de elementos informativos pertinentes;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000244/2011-40 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República em exercício no Município de Resende/RJ (Portaria PRRJ nº 199 de 13 de março de 2012), no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria da república o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000003/2007-63, instaurado com espeque em matéria jornalística acerca da extrema pobreza em que vivem as famílias que compõe a denominada Comunidade "Nova Conquista", instalada em área de domínio da União, no Município de Itatiaia/RJ, com o objetivo de verificar a atuação dos poderes públicos competentes no que tange a disponibilização de acesso a programas sociais (mormente, alimentares e habitacionais), em favor das referidas famílias;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE transformar o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000003/2007-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de se verificar a atuação dos poderes públicos competentes no que tange a disponibilização de acesso a programas sociais, em favor das famílias que vivem em situação de extrema pobreza, integrantes da denominada Comunidade "Nova Conquista", instalada em área de domínio da União, no Município de Itatiaia/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - ACESSO A PROGRAMAS SOCIAIS - COMUNIDADE NOVA CONQUISTA - OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO - ITATIAIA/RJ".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no ário desta Procuradoria.

d) Extraím-se cópias de fls. 319/321 e 323/419 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74, e promova-se sua juntada ao presente procedimento.

e) Oficie-se à Superintendência Nacional de Produtos de Repasses da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópias de eventuais pareceres, relatórios e outros documentos acerca da regularidade das prestações de contas referentes à 8ª (oitava) parcela e seguintes do Contrato de Repasse nº 0233437-88/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (Processo nº 2607.0233437-88/2007 - Autorização Ministério das Cidades nº 1543 de 26/10/2007), celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foram destinados recursos federais para a execução de ações relativas à FNHIS Produção Habitacional, no Município Itatiaia/RJ.

f) Oficie-se à CEHAB/RJ (Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das informações prestadas pela Secretaria de Planejamento do Município de Itatiaia/RJ (fls. 326/330 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74) mormente quanto ao alegado prejuízo para o andamento das ações referentes à melhoria e ao programa de atendimento às famílias em situações de risco de alagamento na localidade denominada Nova Conquista, "devido aos problemas administrativos ocorridos na construção do Conjunto Habitacional de responsabilidade do Governo do Estado, através da Companhia de Habitação do Estado". Cópias das informações prestadas pela Secretaria de Planejamento do Município de Itatiaia/RJ (fls. 326/330 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74) deverão seguir anexas.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 68, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000098/2009-69, instaurado com intuito de averiguar as condições do atendimento da Defensoria Pública da União nas subseções judiciárias pertencentes à circunscrição desta Procuradoria da República;

Considerando que consta no dito procedimento, documento encaminhado pelo Núcleo do Espírito Santo da Defensoria Pública da União relatando que o atendimento ocorre somente na subseção judiciária de Vitória/ES devido a ausência de Defensores nas demais varas federais;

Considerando que foi expedido o ofício nº 0585/2011 - PRM/SAM/GAB/JC, à Defensoria Pública-Geral da União requisitando informações acerca do resultado final do 4º Concurso Público para ingresso no Cargo de Defensor Público Federal, cuja resposta enviada a esta Procuradoria da República carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000098/2009-69 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Defensoria Pública da União. Núcleo do Estado do Espírito Santo: 02 (dois) Defensores Públicos da União. Atendimento somente na subseção judiciária de Vitória/ES. Ausência de Defensores Públicos da União. Varas Federais. Linhares, Colatina e São Mateus.

b) Cientifique-se Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Defensoria Pública da União;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00007292/2012, que versa sobre a notícia de irregularidade no repasse de verbas pela ELETROSUL à Associação Florianopolitana de Deficientes Físicos - AFLODEF, para a realização de evento musical em comemoração ao Dia Internacional de Luta das Pessoas com Deficiências, em Florianópolis/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VERBAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS. EVENTO DO DIA INTERNACIONAL DE LUTA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ELETROSUL. AFLODEF. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado a AFLODEF, para que comprove a regularidade da utilização do recurso recebido da ELETROSUL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subcreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004875/2011-06, a partir de representação efetuada por RHENAN SILVA NELHSEN, representado por sua mãe ISABEL APARECIDA DA SILVA, na qual solicita a adoção de providências para a cobrança de alimentos em face de FRIEDBERT HEINZ GERHARD NEHLSSEN, residente na Alemanha, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor: Rhenan Silva Nelhsen. Pai: Friedber Heinz Gerhard Nehlsen".

apesar de terem sido adotadas as providências necessárias à cobrança de alimentos no caso, têm se tornado frequentes solicitações posteriores de novas informações/documentos pelas Instituições Intermediárias no exterior, fazendo-se conveniente, para o rápido atendimento das solicitações e para se resguardar os interesses do alimentado, que o feito esteja em aberto;

- assim, tendo em vista que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004875/2011-06, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 173, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de se verificar denúncia afeta a propagação de AIDS entre os usuários de crack, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002723/2011-80 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002723/2011-80 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a atuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 174, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Elza Hortegea Prates, face ao Ministério da Saúde, na qual pleiteia o fornecimento gratuito do medicamento quetiapina, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000320/2011-04 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000320/2011-04 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 175, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada em face da Liga Paranaense de Combate ao Câncer, que versa sobre possíveis irregularidades cometidas pela atual diretoria, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001025/2011-67 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.001025/2011-67 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 176, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Juraci Pinto de Faria, em face da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, que versa sobre a necessidade de antecipação de consulta oftalmológica, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002897/2011-42 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002897/2011-42 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 177, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Curitiba, que versa sobre o fechamento de unidades ambulatoriais e leitos cirúrgicos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, em virtude do reduzido número de profissionais, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002484/2011-68 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002484/2011-68 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 198, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina:

1 - A conversão dos Autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001558/2011-58 em INQUÉRITO CIVIL e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

Autor: Lúcio Barbosa.

Pessoas citadas: Eulando Lázaro de Deus Vieira.

Objeto: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Irregularidades praticadas pelo gestor do plano de saúde do Banco Central, Eulando Lázaro de Deus Vieira, por proibir que servidores auxiliem os beneficiários do plano no preenchimento de formulários e documentos necessários para liberação de procedimentos.

2 - A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3 - A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4 - Aguardar a resposta do Ofício nº 2408/2012/PRDF/MPF, enviado ao Banco Central do Brasil, reiterando os termos do Ofício nº 9564/2011/PRDF/MFPF.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

PORTARIA Nº 347, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000321/2009-27, com o escopo de apurar suposta insuficiência dos critérios adotados pela CESGRANRIO para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição cobrada para participação em concurso público para o programa de mobilização da indústria nacional de petróleo e gás natural - PROMINP;

f) considerando que a restrição da possibilidade de concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos somente aos inscritos no CADÚNICO pode, em tese, impossibilitar o acesso a cargos públicos a pessoas que, embora não inscritas em tal cadastro, não possuem condições financeiras de arcar com pagamento cobrado para inscrição;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000321/2009-27 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 349, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.012.000338/2011-07, com o escopo de apurar suposta insuficiência dos critérios adotados pela Ordem dos Advogados do Brasil para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição cobrada para participação no respectivo exame de proficiência.

f) considerando que a restrição da possibilidade de concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos somente aos inscritos no CADÚNICO pode, em tese, impossibilitar o acesso a cargos públicos a pessoas que, embora não inscritas em tal cadastro, não possuem condições financeiras de arcar com pagamento cobrado para inscrição;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.012.000338/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 356, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se Inquérito Civil Público a partir das Peças de Informação autuadas sob o nº 1.30.001.001654/2012-06, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possível fraude no ingresso no curso de Medicina da UNIRIO.

Determina que sejam comunicadas à 5ª CCR e à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, E 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 367, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n.1.30.012.000847/2010-41, instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade no atendimento prestado aos pacientes do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, notadamente no que diz a respeito ao atendimento prioritário a idosos;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000847/2010-41, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.



Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 370, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar diversas irregularidades no campi da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, apresentadas no "Dossiê - A verdade dos 100 anos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: o tempo não para; na Rural parou", se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.004160/2011-94, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.33.016.000050/2011-82 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;
2. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;
3. Junte-se aos autos o Ofício GP nº 207/2011 da Prefeitura Municipal de Ibirama/SC e a Certidão do servidor lotado nesta unidade do Ministério Público Federal;
4. Após, venham os autos conclusos para análise acerca de eventual expedição de Recomendação à Agência da Caixa Econômica Federal de Ibirama/SC, visando o cumprimento do disposto no artigo 3º da Lei Municipal 2.663/2009, in verbis:

"Art. 3º. Os estabelecimentos bancários deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível e de fácil acesso ao público, para que os usuários que se sentirem prejudicados no atendimento possam efetuar reclamações junto ao órgão fiscalizador.

Parágrafo Único: No local onde estiver o telefone de que trata o artigo anterior deverá ser colocado um aviso, de forma destacada e legível, explicando que o mesmo ali está em obediência a esta Lei."

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPP;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000622/2011-11 com fins de analisar o sistema de tarifação das empresas de telefonia que operam no Estado do Ceará;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000622/2011-11 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPP;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE MARÇO DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-PRM-CIT-ES-00001147/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, 'e' e inciso IV, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000094/2010-34, instaurado para apurar irregularidades no serviço de transporte interestadual e violação a normas do serviço e aos direitos consumeristas por parte da empresa Viação Itapemirim;

CONSIDERANDO que o veículo que fazia o trajeto Rio de Janeiro/Cachoeiro de Itapemirim, saída às 7:45 horas (placa MPO 2424 - Registro ANTT 32 0015) encontrava-se em estado de conservação e salubridade incompatíveis com a qualidade de serviço exigido para o transporte interestadual, e que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou que o referido veículo foi autuado outras vezes por apresentar defeito ou empreender viagem em condições inadequadas de higiene;

CONSIDERANDO que há interesse do Ministério Público Federal na adoção de medidas para assegurar a proteção dos direitos do consumidor quanto à referida prestação de serviços, de modo que os veículos transitam em perfeitas condições de salubridade, assim como para garantir que a ANTT exerça seu dever fiscalizador;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000094/2010-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 3ª CCR (Assunto: Consumidor e Ordem Econômica - Apuração de irregularidades no serviço de transporte interestadual pela Viação Itapemirim - trajeto Rio de Janeiro/Cachoeiro de Itapemirim);

Para instruir o presente ICP, determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres requisitando que informe, em relação à linha regular operada pela Viação Itapemirim S/A entre Cachoeiro de Itapemirim/ES - Campos dos Goytacazes/RJ - Rio de Janeiro/RJ: (i) qual o quantitativo de reclamações referentes às condições precárias dos ônibus utilizados na referida linha recebidas nos anos de 2010 e 2011; (ii) quais foram as providências adotadas por esta Agência após as reclamações recebidas, sendo certo que nos anos de 2009 e 2010 houve várias reclamações acerca das condições precárias dos veículos utilizados pela Viação Itapemirim no referido trecho.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 3ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.000271/2012-91 com o seguinte objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. PROMOÇÃO CLARO ILIMITADO 2011. CLÁUSULA ABUSIVA: IMPOSIÇÃO DO RECEBIMENTO DE MENSAGEM PUBLICITÁRIA VIA SMS OU VOICER NA ESTAÇÃO MÓVEL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 6º, XXIV, DO REGULAMENTO SMP E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Investigado: CLARO S.A. E AMERICEL S.A. Interessado: RENATA CASTRO AWADA FECURI. Publique-se e comunique-se à 3ª CCR.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 2º, II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, II, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolve converter a Peça de Informação MPF/PR/ES 1.17.000.001541/2010-82 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no exercício de suas funções.

Descrição Resumida dos(s) Fato(s) Investigado(s): averiguar suposta omissão da ANS na fiscalização dos planos de saúde que operam no território do estado do Espírito Santo.

Responsável(eis) Pelo(s) Fato(s) Investigado(s): apuração total dos fatos postos na representação protocolada pela Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha e outras ocorrências correlatas, bem como os responsáveis pelos mesmos.

Autor(es) da Representação: Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

JOSÉ NILSO DE LÍRIO

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 2º, II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, II, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.000632/2011-81 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas pela empresa NET Serviços de Comunicação S.A.

Descrição Resumida dos(s) Fato(s) Investigado(s): averiguar suposta cobrança ilegal de ponto extra realizada pela NET.

Responsável(eis) Pelo(s) Fato(s) Investigado(s): apuração total dos fatos postos na representação protocolada por Gabriela Rölke e outras ocorrências correlatas, bem como os responsáveis pelos mesmos.

Autor(es) da Representação: Gabriela Rölke.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Oficie-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL requisitando que remeta toda a normatização sobre o serviço de TV por assinatura. Fixo o prazo de 15 dias para atendimento.

JOSÉ NILSO DE LÍRIO

PORTARIA Nº 141, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 2º, II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, II, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolve converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.001168/2010-60 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades cometidas pela empresa Maxipark - Novamax Estacionamentos S/C LTDA e pela Infraero.

Descrição Resumida dos(s) Fato(s) Investigado(s): averiguar suposta cobrança abusiva para utilização do estacionamento do Aeroporto de Vitória por parte da empresa Maxipark - Novamax Estacionamentos S/C LTDA e da Infraero.

Responsável(eis) Pelo(s) Fato(s) Investigado(s): apuração total dos fatos postos na representação protocolada por Gustavo Moulin Ribeiro e outras ocorrências correlatas, bem como os responsáveis pelos mesmos.

Autor(es) da Representação: Gustavo Moulin Ribeiro.
Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

JOSE NILSO DE LÍRIO

RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 1ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2012, publicada no DOU - SEÇÃO I de 23/03/2012, Pág. 135

- item D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeeres Marques Teixeira (titular)

Onde se lê: 9) PA 1.34.002.000048/2011-25 - PRM/Araçatuba/SP - Interessado: Osvaldo Sampaio de Oliveira Júnior - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 10) PGR.3ª-CAM 004062/2011 - PR/GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.20.000.000971/2009-58 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 12) ICP 1.22.000.000188/2008-39 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, rejeitou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. Leia-se: 9) PA 1.34.002.000048/2011-25 - PRM/Araçatuba/SP - Interessado: Osvaldo Sampaio de Oliveira Júnior - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 10) PGR.3ª-CAM 004062/2011 - PRM/União da Vitória/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.20.000.000971/2009-58 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator. 12) ICP 1.22.000.000188/2008-39 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se o declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PORTARIA Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural, decorrentes da instalação do CETAD (Centro de Estudo e Terapia do Abuso de Drogas) no bairro de Santo Antônio e Carmo.

Determino a realização das seguintes diligências: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia dos documentos anexos, solicitando informações acerca dos fatos apontados, bem como informar se o imóvel onde funcionava a antiga escola Marquês de Abrantes é tombado; b) Expeça-se ofício ao IPAC, com cópia dos documentos anexos, solicitando informações acerca dos fatos apontados, bem como informar se o imóvel onde funcionava a antiga escola Marquês de Abrantes é tombado; c) Expeça-se ofício ao Governo do Estado da Bahia (SUCAB - Superintendência de Construções Administrativas da Bahia), solicitando informações acerca dos fatos apontados na documentação anexa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 - CNMP e na Resolução nº 87/2010 - CSMFP, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

- o contido na representação da Sociedade para Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba - SODEMAP, datada de 09 de abril de 2012, por meio da qual é notificada a realização de "possíveis intervenções no Rio Piracicaba e seu entorno (rebaixamento de calha, barragens, uma em Santa Maria da Serra, ampliação de outras vias de transporte, etc.), com o objetivo de viabilizar a navegabilidade do rio para o transporte de cargas", sem as cautelas necessárias.

Resolve:
Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.022.000044/2012-90, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) publicar no Diário Oficial da União o inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficiar ao Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo, solicitando as seguintes informações: a) há algum projeto para obras de intervenção no Rio Piracicaba (e seu entorno), versando sobre a navegabilidade para o transporte de cargas com a consequente construção de uma barragem em Santa Maria da Serra/SP; b) qual é a participação do Estado de São Paulo no projeto, caso exista; c) quais os municípios que serão diretamente atingidos com as obras em questão; d) qual a origem dos recursos públicos destinados a essas obras; e) houve ou haverá a realização de audiências públicas com a população dos municípios onde serão executadas as obras ou que sofrerão impactos, para o debate do tema com a sociedade; f) qual o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental; g) foram ou serão elaborados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente; h) há participação do governo federal nas obras e, em caso afirmativo, descrevê-la;

4) Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Piracicaba solicitando-se informações de eventual investigação acerca dos fatos.

5) Ficam designadas as servidoras desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa Dignani, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Renata Fornassaro Diehl para isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000136/2011-12 em Inquérito Civil Público, para acompanhar o cumprimento das determinações e recomendações trazidas pelo Tribunal de Contas da União ao Município de Balneário Camboriú, para regularização do sistema de esgotamento sanitário Nova Esperança.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000550/2011-13 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da implantação do Loteamento Residencial Hildegart, no Município de Guabiruba/SC, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000599/2011-76 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade de obras e aterros próximos a cursos d'água, na praia de Taquaras, no Município de Balneário Camboriú/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000052/2011-71 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da implantação e funcionamento do Restaurante e Sushi Bar Flutuante, localizado ao lado do molhe na Barra Sul, no Município de Balneário Camboriú/SC, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000554/2011-00 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da pavimentação asfáltica da Avenida Beira Mar no Município de Itapema, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

**PORTARIA Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000020/2012-56 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade de atividade de extração mineral no Bairro Sertão do Trombudo, no Município de Itapema.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000361/2011-41 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental para beneficiamento de barbatanas de cação na área da Subseção Judiciária de Itajaí.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000073/2011-96 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades em construções em costão, entre as praias de Laranjeiras e Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú, em área de propriedade de Sergio Roberto Waldrich.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000008/2012-41 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da edificação multifamiliar localizada na Rua 319, no Município de Itapema, em terreno de marinha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Inobstante entenda-se não pertencer às atribuições do Ministério Público Federal a análise acerca da legitimidade ou não da construção do VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) em Sobral-CE à luz dos princípios da economicidade e da eficiência em ponderação com os interesses e direitos da parcela da população prejudicada com a obra, vislumbra-se que parte do trecho do VLT possa estar inserido em bem da União, em virtude da diminuta distância entre a obra e a ferrovia Transnordestina que corta o município em desobediência à legislação de regência.

Diante dos fatos supra elencados, determino seja instaurado o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000163/2011-45, para apurar possíveis irregularidades na execução das obras do VLT de Sobral-CE, notadamente no que tange à idoneidade da autorização de uso de bem público da União, consistente na malha ferroviária que corta a referida urbe, bem assim das edificações nela soerguidas, incluindo a derrubada de árvores situadas à margem dos trilhos e extração irregular de areia para aterramento de rios.

De pronto, expeça-se ofício:

- a) ao METROFOR, requisitando informações sobre a autorização/permissão outorgada pela União para instalação e execução da obra nas proximidades da ferrovia suso mencionada;
- b) à SEMACE, com a finalidade de obter informações sobre a licença para a derrubada das árvores;
- b) ao DETRAN-CE, a fim de que possa proceder à fiscalização in loco para verificar a existência de obstáculos à visibilidade dos condutores, pedestres e transeuntes na rotatória pela qual passam os trilhos da sobredita ferrovia;
- c) ao IBAMA, a fim de realizar inspeção no local para atestar o cumprimento da legislação aplicável no que toca à derrubada de árvores em área de interesse da União;
- d) ao DNIT, com o intuito de indagar sobre a existência de autorização/permissão de uso da malha ferroviária, noticiando, em caso positivo, em quais termos e em que legislação pautou-se o deferimento;
- e) ao DNPM, com o escopo de angariar informações sobre a regularidade da retirada de areia na localidade acima mencionada, especificamente no que tange à existência de requerimento para a extração de terras eventualmente formulado pelo Estado do Ceará ou possibilidade de diligência no local para a verificação da regularidade ou não da ação estatal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000360/2011-26. Tutela Coletiva - Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que cabe ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos bens e interesses relativos ao patrimônio cultural brasileiro, bem assim a instauração de inquérito civil objetivando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de acordo com os arts. 5º, III, c, e 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, ante o que previsto no art. 216, inciso V da Constituição Federal;

Considerando que referido dispositivo legal, pelos §§ 1º e 4º, também estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, bem como que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000360/2011-26, instaurado a partir de Portaria datada de 29.08.2011, cujo prazo para a respectiva conclusão fora posteriormente prorrogado em 30.11.2011, a fim de averiguar a situação dominial e física de bens da antiga Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA) localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Joinville/SC, e que não são objeto de averiguação em outro Procedimento Administrativo e/ou Inquérito Civil Público, quais sejam, (a) Ponte Ferroviária 12, situada em Joinville/SC; (b) Ponte Ferroviária, em Araquari/SC; (c) Estação Ferroviária Linguado, em São Francisco do Sul/SC, bem assim a atuação dos entes e órgãos estatais competentes com vistas à preservação do patrimônio cultural e à eventual responsabilização civil cabível;

Considerando os termos do Ofício nº 1235/2011, de 22.11.2011, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), por meio do qual envia o Parecer Técnico nº 284/2011, de 22.11.2011, informando que o IPHAN finalizou, no ano de 2008, o inventário de arrolamento dos bens da extinta RFFSA no estado de Santa Catarina e que tal inventário teve o intuito de identificar, arrolar, localizar e registrar os bens que poderiam ser de possível valor histórico, artístico e cultural;

Considerando, também, que referido Parecer Técnico do IPHAN notifica que a Autarquia publicou a Portaria nº 407/2010 de 21.11.2010, que estabelece os procedimentos para declaração de valor histórico, artístico e cultural dos bens do Patrimônio Ferroviário, sendo que há necessidade de avaliação, por Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário da Autarquia, para que esta decida acerca da existência de valor artístico, histórico e/ou cultural dos bens e, em caso positivo, eles passam a integrar a Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, após a formalização da cessão junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU);

Considerando, ainda, que informou o IPHAN que a Ponte Ferroviária 12, situada em Joinville/SC, a Ponte Ferroviária, em Araquari/SC e a Estação Ferroviária Linguado, em São Francisco do Sul/SC ainda não foram avaliados e, portanto, não fazem parte da Lista de Bens do Patrimônio Cultural Ferroviário;

Considerando que, de acordo com o antedito Parecer Técnico, a Ponte Ferroviária 12, localizada em Joinville/SC e a Ponte Ferroviária, em Araquari/SC apresentam-se íntegras e em bom estado de conservação e que, da Estação Ferroviária Linguado, situada em São Francisco do Sul/SC existem apenas ruínas da plataforma e, ainda, a responsabilidade pela conservação, guarda ou manutenção pelo IPHAN atribuída ao Departamento de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e à SPU;

Considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, decide instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de averiguar a situação dominial e física de bens da antiga RFFSA localizados na área de atribuição da Procuradoria da República em Joinville/SC, e que não são objeto de averiguação em outro Procedimento Administrativo e/ou Inquérito Civil Público, quais sejam, (a) Ponte Ferroviária 12, situada em Joinville/SC; (b) Ponte Ferroviária, em Araquari/SC; (c) Estação Ferroviária Linguado, em São Francisco do Sul/SC, bem assim a atuação dos entes estatais competentes com vistas à preservação do patrimônio cultural e à eventual responsabilização civil cabível.

Determino, por conseguinte, a expedição de ofício ao IPHAN, para que, por meio da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural Ferroviário, realize a avaliação dos bens supracitados, a fim de que se conclua pela inclusão ou não dos referidos bens na Lista de Patrimônio Cultural Ferroviário, de forma suficientemente fundamentada, tal como dispõe a Portaria nº 407/2010 do IPHAN, assinalando-se o prazo de 90 (noventa) dias para tanto.

Dê-se ciência à c. Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o encaminhamento de cópia do presente Portaria, por meio eletrônico, nos termos no art. 6º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no portal eletrônico desta Instituição, conforme preceituado no art. 16, I, da sobredita Resolução.

Com a resposta, ou exaurido o prazo para tanto concedido, retornem-me os autos conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil

pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/93; e

c) Considerando que a instalação do empreendimento Usina Hidrelétrica de Aimorés, no município de Aimorés, MG, acarretou impactos consideráveis na ictiofauna da região e na condição socioeconômica dos pescadores;

d) Considerando que o IBAMA, órgão licenciador do empreendimento, estabeleceu com uma das condicionantes para renovação da LO 512/2005 a elaboração de um Programa de Readequação de Atividade Produtiva para Pescadores;

e) Considerando a amplitude e complexidade da questão requer, para a otimização da atuação ministerial, a instauração de um feito apartado com vistas ao acompanhamento das providências para mitigação dos impactos causados à atividade pesqueira pela implantação da UHE Aimorés, bem como acompanhar o programa de readequação da atividade produtiva dos pescadores.

Resolve, nos termos do art. 2º, § 7º, e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000184/2012-57, destinado a acompanhar as providências adotadas para mitigação dos impactos causados à atividade pesqueira pela implantação do empreendimento UHE Aimorés, bem como acompanhar a execução do programa de readequação produtiva dos pescadores atingidos.

Determino, ainda, que: i) sejam estes autos encaminhados à equipe técnica desta Procuradoria da República para comunicar, através dos endereços eletrônicos iniciais@prmg.mpf.gov.br e 4camara@pgr.mpf.gov.br, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 9º, e art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio desta portaria.

Os autos deverão ser instruídos com cópias de documentos atinentes ao assunto constantes no Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000152/2005-11 e na Ação Civil Pública nº 2007.38.13.007253-8.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria da República para secretariar o presente inquérito civil público.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000239/2011-77, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Funcionamento de indústria sem licenciamento. Noticiante: Alessandro Felipe. Noticiada: Nevada Mármore e Granitos / Rio Segrán."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Proc.	MPF/PR/TO	nº
1.36.000.000577/2011-74		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos das peças de informação identificadas acima, autuada a partir de notícia recebida no endereço eletrônico da PR/TO de que o aterro sanitário da cidade de Babaçulândia - TO vem operando de forma irregular;

Considerando que, embora a obra tenha impacto apenas local, sua localização encontra-se próxima ao reservatório formado pela UHE Estreito, no Rio Tocantins, o que atrai interesse da União e atribuição do MPF;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Pediu para ter seu nome preservado;

INTERESSADOS: Município de Babaçulândia - TO.

OBJETO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do aterro sanitário de Babaçulândia - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

Oficie-se ao município de Babaçulândia - TO, encaminhando cópia dos relatórios produzidos pelo Naturatins e requisitando a apresentação das providências adotadas ou a serem adotadas para sanar os problemas detectados;

Oficie-se ao CESTE- Consórcio Estreito Energia indagando se o aterro sanitário foi atingido pelo reservatório e, em caso positivo, qual o tratamento a ele dispensado;

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000325/2011-20, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar a restauração do Sobrado dos Gibbon, em São José do Norte, RS, bem como averiguar potencial existência de sítio arqueológico no local.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000325/2011-20, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000309/2011-37, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento da implementação do modelo de permissionamento de embarcações pesqueiras, instituído pela INI MPA/MMA nº 10/2011.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000309/2011-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000311/2011-14, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por ob-

jeto apurar a regularidade ambiental do empreendimento comercial "Praça de Rio Grande", a ser instalado na área do antigo Jockey Club de Rio Grande pela empresa 5R Shopping Centers.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000311/2011-14, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Procuradoria da República no Município de Resende representação formulada pelo Instituto de Educação e Comunicação Ambiental da Mata Atlântica - Educa Mata Atlântica, noticiando a destruição de reflorestamento, a possível inexistência de autorização para supressão de vegetação, possível carreamento de óleo e de material de obras, assoreamento, implantação de ponte viária e implantação de manilhamento, tudo nas margens do rio Sesmarias em Resende- RJ;

CONSIDERANDO que a representação foi instruída com fotografias impressas e digitalizadas, datadas de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o rio Sesmarias, corpo hídrico que está sofrendo as referidas intervenções é de dominialidade federal, banhando dois Estados, São Paulo e Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, por se tratar de corpo hídrico de dominialidade federal, as intervenções realizadas em suas margens deveriam ser precedidas de consulta ao Serviço de Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que não há informações quanto à origem e destinação do manilhamento visualizado nas fotografias, sendo que sua carga será lançada diretamente no referido corpo hídrico;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a regularidade das obras, supressão de vegetação, manilhamento e implantação de ponte viária, realizada nas margens do rio Sesmarias, na altura do Condomínio Terras Alpha Resende, bem como possíveis danos ambientais no referido corpo hídrico, de dominialidade federal.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A OVRAS, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, MANILHAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PONTE VIÁRIA, REALIZADA NAS MARGENS DO RIO SESMARIAS, NA ALTURA DO CONDOMÍNIO TERRAS ALPHA RESENDE OBRAS - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se esta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se para o Serviço do Patrimônio da União - SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SPU/RJ), na pessoa de sua Superintendente Marina Esteves, com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375 - 5º andar, sala 514 Castelo-RJ - CEP: 20.020-010, comunicando-lhe da instauração do presente inquérito civil e requisitando inspeção na área, com urgência, para as providências administrativas necessárias, devendo estas serem informadas ao MPF. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

e) Oficie-se ao INEA - Superintendência do Médio Paraíba, comunicando a instauração do presente inquérito civil e solicitando: I. a realização de inspeção/fiscalização na referida área; II. caso esta já tenha sido realizada, deverá ser fornecida ao MPF cópia do(s) processo(s) administrativo(s) respectivo(s), bem como informações quanto às providências porventura adotadas; III. que seja informado ao MPF os responsáveis pelas intervenções noticiadas na representação, esclarecendo-se se estão regularmente licenciadas/autorizadas (especialmente quanto ao empreendimento habitacional, ponte viária e supressão de vegetação). Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

f) Oficie-se a ANA - Agência Nacional de Águas, na pessoa de seu Presidente, sr. Vicente Andreu Guillo com endereço no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos "B", "L", "M" e "T". Brasília-DF CEP: 70610-200 PABX: (61) 2109-5400 / (61) 2109-5252, comunicando-lhe da instauração do presente inquérito civil e solicitando a indicação de da referida agência, que possa colaborar na avaliação do impacto ambiental ao corpo hídrico, causado pelas intervenções relacionadas na representação. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

g) Oficie-se ao CEIVAP, na pessoa de seu Presidente, sr. Edson Giriboni, com endereço na Estrada Resende/Riachuelo, nº 2.535, Morada da Colina, Resende, RJ, CEP 27.253-000, tel (24) 3355-8389, comunicando-lhe da instauração do presente inquérito civil e solicitando a indicação de da referida agência, que possa colaborar na avaliação do impacto ambiental ao corpo hídrico, causado pelas intervenções relacionadas na representação. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).



h) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa de sua Superintendente Regional no Rio de Janeiro, comunicando-lhe da instauração do presente inquérito civil e requisitando inspeção no local, com o objetivo de avaliar a necessidade ou não de licenciamento ou anuência do órgão federal ao empreendimento e à ponte viária, ante a possibilidade de lançamento de grande volume de efluentes em rio de dominialidade federal. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

i) Oficie-se à AMAR, comunicando-lhe da instauração do presente inquérito civil e requisitando: I. cópia dos processos administrativos de licenciamento ambiental do empreendimento Condomínio Terras Alpha Resende; II. cópia integral e autêntica do processo de licenciamento ambiental, projetos e art's relacionados à via com ponte que cruzará o rio Sesmarias junto ao empreendimento Condomínio Terras Alpha Resende. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

j) Oficie-se ao Município de Resende, comunicando-lhes da instauração do presente inquérito civil e requisitando cópias integrais dos processos administrativos de licitação, contratos e demonstrativos de empenhos pagos, relativos à construção de via com ponte, que cruzará o rio Sesmarias, junto ao empreendimento Condomínio Terras Alpha Resende. Conceda-se 15 (quinze) dias de prazo para o cumprimento do requisitado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e da representação (inclusive fotografias).

k) Oficie-se ao Ministério Público Estadual - Núcleo de Tutela Coletiva em Resende, comunicando a instauração do presente inquérito civil e solicitando que seja informado se existem procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, no âmbito da referida Promotoria de Justiça, relacionados ao empreendimento Condomínio Terras Alpha Resende e à implantação de ponte viária cruzando o rio Sesmarias.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000067/2008-14. Assunto: Apurar possível extração irregular de madeira da reserva florestal do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, no município de Iguatemi/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000067/2008-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ambientais e as medidas para sua reparação em razão da notícia de desmatamento de área de reserva legal no Projeto de Assentamento Barra do Marco, no Município de Pontes e Lacerda - MT, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000223/2010-07) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4a CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000237/2011-35. Assunto: Criação da PCH XANXERÊ na TI Xapecó, bem como solicitação e oferecimento aos indígenas de comissão sobre o percentual de energia elétrica produzido após a finalização da PCH. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº. 75/1993).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado a partir do recebimento de Ata de Reunião na qual fora discutida a construção da PCH XANXERÊ e a negociação de comissão em dinheiro sobre a energia elétrica produzida;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos que poderão ocorrer à comunidade indígena em razão da construção da PCH, bem como garantir os direitos dos indígenas;

CONSIDERANDO, ainda, a construção de PCH XANXERÊ nas Terra Indígena Xapecó, em municípios da Subseção Judiciária de Chapecó, e as importantes interferências ao meio ambiente daí advindas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade à instrução, fiscalizar e sobretudo apurar eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes da construção da PCH XANXERÊ, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Após, aguarde-se resposta do Ofício enviado às fls.14. Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (UNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil público.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peça de Informação nº 1.32.000.000504/2011-21, instaurado para apurar os fatos relativos à "Reportagem publicada no jornal Folha de Boa Vista que notícia que a Associação dos Povos Indígenas da Terra Indígena São Marcos proibiu técnicos da Eletrobrás de adentrarem aquela terra indígena para manutenção nas torres de transmissão de energia, o que põe em risco o abastecimento de energia de Boa Vista e de mais quatro municípios".

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peça de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso que foi celebrado entre a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A e a Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos prevê repasse de verbas até o ano de 2014 e que é recomendável acompanhar sua execução até o fim;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1 - Converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2 - Comunique-se à Colenda da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca de representação feita pelo atual prefeito de Delmiro Gouveia, o Sr. LUIZ CARLOS COSTA, acerca de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 840087/2006 (SIAFI 577090) firmado entre o município supracitado e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na gestão do ex-prefeito daquela municipalidade, o Sr. JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que consta, nos documentos trazidos por meio da representação, ofício da Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, órgão do FNDE, o qual informa que a prestação de contas enviada pela prefeitura de Delmiro Gouveia foi insuficiente e que faltou, inclusive, enviar relatório de cumprimento do objeto do convênio;

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ao município de Delmiro Gouveia/AL, na execução do Convênio nº 840087 (SIAFI 577090) bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Requisite-se ao CGCAP, órgão do FNDE, que informe quanto à existência de procedimentos apurando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município de Delmiro Gouveia/AL por meio do convênio supra, remetendo cópias das prestações de contas irregulares e de eventuais Tomadas de Contas Especiais;

c) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, ou com a resposta ao ofício, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993, RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000039/2008-79, autuado em 15/08/2008, para acompanhar o andamento dos gastos de verbas repassadas pela União ao município de São Paulo de Olivença/AM, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo em vista a constatação de várias irregularidades nas contas do referido município, havendo a necessidade da propositura de ações judiciais em razão da não prestação de contas,

pelo Prefeito de São Paulo de Olivença, Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, acerca de vários convênios celebrados junto ao FNDE, e ao Ministério das Cidades. Assim sendo, DETERMINO:

I - a autuação, o registro e a distribuição ao 1º Ofício desta PRM/TABATINGA, para continuidade do feito;

II - a comunicação à 5ª CCR, acerca da presente conversão;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - verificar, o Setor Jurídico, se o despacho de fls. 35 a 43, item "a" do procedimento, já foi cumprido.

V - verificar, a assessoria do 1º ofício, se o despacho de fls. 35 a 43, itens "b", "c" e "d" já foram integralmente cumpridos, reiterando os ofícios, caso exista alguma pendência, e verificar se, dos documentos juntados das fl. 45 em diante constituem-se em pareceres técnicos conclusivos das contas (acórdão do TCU, relatório em Tomada de Contas Especial, informação da CEF, etc), para que sejam formados autos específicos sobre cada convênio, individualmente, facilitando a análise para a adoção de providências.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o Inquérito Civil Público n. 1.13.000.000374/2011-82, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 490432, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Borba/AM

Considerando a necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos;

Resolve prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Reitere-se o Ofício de fl. 12.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº Peça de Informação nº 1.13.000.002089/2011-04, em que é noticiada suposta promessa, por parte de servidora pública, de transferência ilegal de aluno da Universidade Federal de Minas Gerais para a Universidade Federal do Amazonas;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível prática de improbidade administrativa por parte de servidores da Universidade Federal, diante da promessa de transferência ilegal de aluno da Universidade Federal de Minas Gerais para a Universidade Federal do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III -Oficie-se à UFAM, encaminhando-se cópia dos documentos de fls.13/18 para, querendo, instruir a sindicância noticiada em fls. 07/08, bem como para que informe o andamento desta.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o Inquérito Civil Público n. 1.13.000.000378/2011-61, instaurado para apurar as possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no Município de Borba/AM.

Considerando a necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos;

Resolve prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Reitere-se o Ofício de fl. 08.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a Peça de Informação nº 1.13.000.002094/2011-42, que versa sobre o Relatório de Fiscalização TCU n. 219/2010, originado da Tomada de Contas n. 011.769/2010-6, informando possíveis irregularidades na execução das obras de ampliação do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica em Manaus/AM.

Resolve converter a presente peça em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de ampliação do Sistema de Subtransmissão de Energia Elétrica em Manaus/AM, Programa de Trabalho n. 25.752.1042.3398.0013/2010.

Para isso, DETERMINA-SE seja:

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - Oficie-se à Secretária de Controle Externo do TCU no Amazonas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente em meio digital, apresente informações atualizadas acerca da Tomada de Contas n. 011.769/2010-6, notadamente quanto ao possível saneamento das seguintes impropriedades listadas no Relatório de Fiscalização TCU n. 219/2010:

Modalidade indevida de licitação;

Descumprimento de determinação exarada pelo TCU;

Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso na obra;

Projeto básico deficiente ou desatualizado;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PR-BA-00007953/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar - PNAE. Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Constatações 2.2.1.1 a 2.2.1.8. Município de Aurelino Leal/BA. Gestão Domingos Marques dos Santos (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 2.2.1.1 a 2.2.1.8 do Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001551/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PRONAF no Município de Iguai/BA. Evolução patrimonial incompatível com a remuneração paga ao chefe do Executivo Municipal. Gestão de Ronaldo Moitinho dos Santos (2009/2012).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI



PORTARIA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-00001742/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - PNATE. Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Constatações 2.2.2.1 e 2.2.2.2. Município de Aurelino Leal/BA. Gestão Domingos Marques dos Santos (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 2.2.2.1 e 2.2.2.2 do Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000201/2011-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº. 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, Dr. Alan Ramos, informando a existência de fortes empecilhos no recebimento de presos cautelares federais na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte, especialmente no período noturno, exigindo da autoridade policial a designação de vários agentes da polícia federal para custodiarem os detidos até que amanhã e a referida cadeia passe a receber os detidos;

Considerando que inexistente cela na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte;

Considerando que as Delegacias de Polícia, de um modo geral, não são estabelecimentos legalmente e estruturalmente adequados para recebimento e guarda de presos cautelares;

Considerando que a recusa no recebimento de presos cautelares tem acarretado prejuízo e dificuldade ao adequado e seguro funcionamento da Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte/CE, bem como às Delegacias de Polícia Civil de Juazeiro do Norte/CE;

Considerando que a superlotação na mencionada cadeia pública permite a ocorrência de graves violações aos direitos humanos daqueles que ali se encontram custodiados;

Considerando caber ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

1) A reiteração do expediente de fl. 25, encaminhando cópia da presente portaria.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 204, DE 10 DE ABRIL DE 2012

REPRESENTAÇÃO nº
1.16.000.001068/2004-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, assim como tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 6º, VII, 'b', e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 c/c com art. 4º, § 4º da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º inciso II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a lesividade dos atos atentatórios ao meio ambiente, praticados em Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, conforme narrados da representação que deu azo à instauração do procedimento investigativo em epígrafe;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão inserta no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhores esclarecimentos do objeto da investigação, assim como de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, há muito já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, que tramitará com as seguintes anotações de capa:

Assunto: DANO AMBIENTAL. Procedimento instaurado a partir do Ofício nº. 748/2004 GAB/IBAMA/DF, de 24/06/2004, encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBAMA -, bem como de representação formulada pelo sr. Tiago Moura dos Santos. Suposta prática de atos lesivos ao meio ambiente, consubstanciados na ocupação e parcelamento irregular do solo, em Área de Proteção Ambiental do Planalto Central - Núcleo Rural Parque do Sol Nascente de Ceilândia/DF -, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, bem como na poluição de recursos hídricos e desvio de cursos d'água. Possível responsabilização de órgãos de fiscalização e licenciamento do meio ambiente.

Referência: Ofício nº. 748/2004 GAB/IBAMA/DF, de 24/06/2004 (SECAD/000536/2004)

Interessados: Gerente Executivo do IBAMA - e Tiago Moura dos Santos - produtor rural do Núcleo Rural Parque do Sol Nascente de Ceilândia/DF.

Supostos Envolvidos: A apurar

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar de 11 de abril de 2012.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 205, DE 10 DE ABRIL DE 2012

REPRESENTAÇÃO nº 1.16.000.001796/2007-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, assim como tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 6º, VII, 'b', e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 c/c com art. 4º, § 4º da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º inciso II, da 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a lesividade dos atos atentatórios ao meio ambiente, praticados em Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, conforme narrados da representação que deu azo à instauração do procedimento investigativo em epígrafe;

CONSIDERANDO o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão inserta no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhores esclarecimentos do objeto da investigação, assim como de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, há muito já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, que tramitará com as seguintes anotações de capa:

Assunto: DANO AMBIENTAL DE NATUREZA IRREVERSÍVEL. Procedimento instaurado a partir do Ofício nº. 773/2007-3º PROURB, de 03/08/2007, da lavra do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT -, por meio do qual encaminha ao MPF traslados da ACP por ele ajuizada em face da TERRACAP e do Distrito Federal, em virtude da ocupação e parcelamento irregular das "Bordas de Taguatinga e Ceilândia" (Condomínios Sol Nascente e Pôr do Sol). Região inserida na poligonal da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central. Inobservância dos preceitos da Lei nº. 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências). Supressão da vegetação nativa e poluição dos recursos hídricos. Inércia de órgãos competentes pela fiscalização e licenciamento ambiental.

Referência: Ofício MPDFT nº. 773/2007-3º PROURB, de 03/08/2007 (SECAD/PRDF/DF 008890/2007)

Representante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Supostos Envolvidos: Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar de 11 de abril de 2012.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO
JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000154/2011-25 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possíveis ilícitos ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, tendo em conta suposta contratação irregular da empresa Clínica Cirúrgica Ltda.

2) Autor(es) da representação: Denúncia formulada no sítio Wikileaks Itz.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas com representação anônima (fls. 03-06), noticiando a alienação e ocupação irregular de lotes nos Projetos de Assentamentos Miura e Barra do Marco no Município de Pontes e Lacerda/MT. Afirma que os lotes tem sido ocupados por pessoas que não são "clientes" da reforma agrária, como, por exemplo, servidores públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a suposta alienação e ocupação irregular de lotes nos Projetos de Assentamentos Miura e Barra do Marco no Município de Pontes e Lacerda/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000060/2012-16 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado do Mato Grosso, solicitando que remeta, no prazo de 30 (trinta) dias, a lista dos assentados nos Projetos de Assentamentos Miura e Barra do Marco no Município de Pontes e Lacerda/MT, com a comprovação que efetivamente ocupam as parcelas do assentamento;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à proposição de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000264/2011-51, cujo objeto é apurar supostos prejuízos contra o patrimônio público e particular praticados pela Faculdade Atenas, de Paracatu-MG em conluio com a Prefeitura Municipal de Paracatu-MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR do Ministério Público Federal, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.002.000109/2005-90, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na aquisição de áreas de terra pela antiga empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO L. MAROCHI & LTDA. - INDUSSOLO, sediada no Município de Itaituba;

CONSIDERANDO que eventuais crimes de estelionato (art. 171, § 3º do CP), falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) já encontram-se prescritos, haja vista que a suposta sentença que determinou o registro no cartório de Itaituba de aquisição de domínio, com base no Registro Torrens, de uma área de cerca de 1.138.000 hectares em favor da empresa INDUSSOLO, é datada de 28 de julho de 1975;

CONSIDERANDO que embora os crimes estejam prescritos, há necessidade de prosseguimento nas investigações com vistas a uma possível anulação das matrículas mencionadas na fl. 1764 dos autos, inserida, portanto, no âmbito da tutela coletiva do patrimônio público;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Investigatório Criminal em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

4) a título de diligência, que requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba que encaminhe certidão de inteiro teor das matrículas mencionadas na fl. 1764, com vista à análise de toda a cadeia dominial dos imóveis em questão.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000343/2011-55, em que apura suposta demora na realização de obra de infra estrutura de vicinais (28 km), contrato celebrado entre INCRA e a empresa GG do Prado;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000343/2011-55, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OF.PR.M/ATM/GAB 1/Nº 147/2012, que é reiteração do o OF.PR.M/ATM/GAB 1/Nº 1069/2011 (juntar cópia integral dos autos), com AR-MP, para resposta em cinco dias, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Junte-se aos autos os AR-MP referentes aos dois ofícios anteriores;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000352/2011-46, em que apura suposta irregularidade na concessão de crédito de apoio (fomento) por parte do INCRA para assentada do PA Pilão Poente, em Anapu-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000120/2011-98, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Expeça-se os ofícios OF.PR.M/ATM/GAB1/Nº 0420/2012 e OF.PR.M/ATM/GAB1/Nº 0420/2012;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000188/2011-77, em que apura suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do prefeito municipal de Porto de Moz, por desvios de recursos do FUNDEB;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000188/2011-77, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Caso o IPL respectivo já não esteja na PRM, solicite-se carga dos autos;

3 - Apense-se a este as Peças de Informação nº 1.23.003.000001/2012-16;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000335/2011-17, em que apura suposta irregularidade na demarcação de terras dos agricultores do PA RES-SACA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000335/2011-17, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Aguarde-se resposta ao ofício OF.PR/ATM/GAB1/No. 0394/2012;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a incumbência elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nos presentes autos de peças de informação constando, em tese, acumulação indevida de cargos e salários por parte do Sr. Luiz Carlos Pereira, funcionário da Caixa Econômica Federal, agência 0395-6 - Maringá/Pr., a qual, para sua apuração se faz necessário implementação de diligências visando a comprovação dos fatos informados;

f) considerando que ao Ministério Público Federal compete a defesa do patrimônio público e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, assim como de promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e, especialmente, quanto à probidade administrativa;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a necessidade de implementação de diligências para a apuração dos fatos informados, determine a conversão do presente autos de peças de informação (nº 1.25.006.001464/2011-10) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e adoto, como providência, nos termos do artigo 8º inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, a remessa dos seguintes ofícios requisitórios:

1. ao Sindicato dos Bancários de Maringá/Pr., requisitando a remessa ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Maringá-Pr., no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das Atas e documentos que constam as nomeações do sr. Luiz Carlos Pereira como Presidente do referido Sindicado no período de 2003 a 2010;

2. à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (setor de recursos humanos e pessoal), requisitando a remessa ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Maringá/Pr., no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias de documentos que comprovem a nomeação do Sr. Luiz Carlos Pereira como assessor parlamentar do Deputado Estadual Dr. Batista, no período de 2007 e 2008;

3. afixe-se uma cópia da presente Portaria no lugar de costume desta Procuradoria da República, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4. após os registros de praxe, comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntamente com cópia da presente Portaria, nos termos do disposto no artigo 6º, Resolução nº 87/2006 do CSMPE, bem como para publicação nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução nº 106/2010 do CSMPE.

Após, com as respostas aos ofícios dos itens 1 e 2, ou vencido o prazo, voltem-me os autos.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar termo de embargo imposto pelo IBAMA ao funcionamento do Porto de Paranaguá-PR, em razão da operação do terminal sem licença ambiental, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000221/2011-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE
OLIVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, cabendo, nesta seara, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que a Lei nº 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 9º, caput e parágrafo único, que o controle e a participação social do referido programa serão realizados em âmbito local, por um Conselho ou por um Comitê instalado pelo Poder Público Municipal,

Considerando a possibilidade da autoridade responsável pela organização e manutenção do Cadastro Único do Governo Federal ser responsabilizada civil, penal e administrativamente em caso de inserção de dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 10.836/2004 ;

Considerando os ofícios 146/2008 e 200/2008, encaminhados a esta procuradoria pela Prefeitura Municipal de Tomazina, constatou-se que alguns beneficiários receberam indevidamente quantias repassadas pelo Programa Federal Bolsa Família, causando dano ao erário;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar irregularidades na concessão do benefício do programa federal Bolsa Família pela Prefeitura de Tomazina, entre os anos de 2007 e 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - verifique-se o recebimento das informações solicitadas no ofício nº 096/2011/MPF/GAB/PRM/JAC, fls. 68.

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 175, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.001207/2011-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Notícia de possível superfaturamento na prestação de serviços de atendimento à saúde indígena por parte da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), bem como nos serviços de manutenção de veículos da FUNASA por parte da Oficina Mecânica KF.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Oficina Mecânica KF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Alexandre de Almeida

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOÃO AKIRA OMOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2012

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.26.002.000954/2011-11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais nas obras de adequação do trecho rodoviário de entroncamento da PE-60 e BR-104, conforme Relatório de Fiscalização Sintético elaborado pelo Tribunal de Contas da União, TC nº 008.224/2010-2;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. ICP nº: 1.30.802.000069/2011-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a transferência de recursos da União para os Estados e Municípios, por convênios firmados com o FNDE e o MEC, como aqueles destinados a verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, dentre outros, são atribuição do Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal detém função fiscalizadora, no âmbito do Fundeb, enquanto instituição defensora da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos e coletivos, nos termos legais dos artigos 127 e 129, III da CF;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei nº 11.494/2007 estipula que a complementação de verbas legais pela União atrai a competência do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações;

CONSIDERANDO que desvios de verbas públicas sujeita à fiscalização por órgãos federais e à prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União firmam competência da justiça federal;

CONSIDERANDO que as verbas do FNDE destinadas aos entes públicos incluem o Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, o Apoio Financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de Educação infantil (PROINFANCIA - Manutenção) e Construção de Creches para a Educação infantil - PAC II, dentre outros abrangidos pelo Decreto Nº 7.507/2011;

CONSIDERANDO o expediente nº 1.30.802.000069/2011-74, o qual menciona eventual malversação do erário;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com fins de apurar elementos comprobatórios de desvio de verbas federais, em razão de mau gerenciamento de recursos destinados as escolas da rede municipal de ensino.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício requisitório à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Campos dos Goytacazes/RJ, com fins de informar, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1. a discriminação dos serviços efetuados e valores dispendidos (por unidade escolar) para manutenção preventiva e corretiva das instalações e equipamentos das Unidades Escolares (escolas e creches) da Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes, objeto do Processo nº 2010.012.000454-6-PR (pregão nº 090/2010; contratada: Working Empreendimentos e Serviços Ltda; extrato de contrato nº 116/2011);

1.2. a forma de liberação do pagamento dos serviços identificados e discriminados no subitem 1.1 (se mediante aval/autorização das diretoras das unidades escolares ou por que outro meio);

2. Expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes/RJ, para informar o montante dos recursos recebidos da União (MEC - FNDE - FUNDEB), nos últimos 5 (cinco) anos, especificando o valor total por programa;

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos ao gabinete, para deliberação;

4. Junte-se ao ofícios requisitórios cópia da portaria de instauração, informando, ainda, no texto dos ofícios, que o prazo para atendimento conta da data de recebimento no setor destinatário;

5. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

6. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL 2012

Interessado: Município de Areal. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Trata-se de notícia de possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Areal, envolvendo verbas repassadas repassadas pelo Ministério das Cidades."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Areal, envolvendo verbas repassadas repassadas pelo Ministério das Cidades,

Resolve:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público visando à apuração dos fatos mencionados, devendo-se, desde logo, adotar as seguintes providências:

1- Comunique-se à 5ª CCR do MPF;

2- Oficie-se à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público Estadual em Petrópolis, encaminhando cópias da presente Peça de Informação e da Representação que a acompanha, além dos documentos pertinentes à Tomada de Preços nº 016/09, para a adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em vista tratar-se de licitação cujos recursos são oriundos de Convênio firmado com o Governo do Estado.

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades na concessão dos benefícios NB nº 42/119.446.157-0, NB nº 42/118.253.068-8 e NB nº 42/114.986.834-9 pelo servidor do INSS Luiz Paulo Borges;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000399/2010-03 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exma. Procuradora da República Cíntia Melo Damasceno, item "f", constante de fls. 2125/2126 do PA 1.30.010.000195/2010-64, o procedimento ministerial em epígrafe passa a apurar de forma isolada apenas a atuação da servidora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários NB nº 42/120.141.929-5, NB nº 42/101.147.451-1 e NB nº 42/106.190.353-0, concedidos pela servidora do INSS Ana Maria da Silva Oliveira;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

RESOLVE o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o procedimento preparatório 1.30.010.000392/2010-83 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários NB nº 42/120.141.929-5, NB nº 42/101.147.451-1 e NB nº 42/106.190.353-0, concedidos pela servidora do INSS Ana Maria da Silva Oliveira.

Para tanto determina-se:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União, informando sobre a segunda etapa da Operação Sanguessuga, com fiscalização pelo DENASUS de 152 convênios relacionados à construção de unidades de saúde e aquisição de equipamentos hospitalares, sendo 16 deles referentes a convênios firmados com municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000141/2011-80 em inquérito civil público, com o propósito de acompanhar as investigações atinentes ao assunto acima descrito, para eventual adoção de providências.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.30.010.000045/2011-31 foi instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades no convênio 126/2003, tendo em vista a auditoria 5572 da Controladoria Geral da União;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000045/2011-31 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000045/2011-31 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta;

Cumpra-se.

RODRIGODA COSTA LINES

**PORTARIA Nº 56, DE 3 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar notícia de não funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Paracambi, sem presidência e secretaria executiva;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000186/2011-54 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de averiguar as divergências apontadas nas Ações Governamentais executadas na base municipal de Barra Mansa em decorrência do 27º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000189/2010-15 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar notícia de ocorrência em Volta Redonda de conflito entre agentes da Guarda Municipal de Volta Redonda e policiais militares do Rio de Janeiro em serviço nesse município;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000189/2011-98 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 66, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa por parte da administração da Prefeitura de Valença durante a obra de asfaltamento e drenagem pluvial em rua situada naquele Município;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000367/2010-08 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo servidor do INSS Hélio Nogueira de Barros, relativos à concessão e manutenção do benefício previdenciário NB nº 31/501.263.662-3 em favor de Alvina Maria da Conceição Rosa;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000389/2010-60 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 366, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.012.004417/2011-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento administrativo em epígrafe, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos da servidora Roberta Fernandes Correia, determinando as seguintes diligências:

reitere-se o ofício de fl. 16, requisitando, em complementação, que sejam encaminhadas fichas de ponto ou documentos análogos que comprovem os horários de entrada e saída da servidora;

oficie-se à FIOCRUZ requisitando, também, o encaminhamento de fichas de ponto ou documentos análogos que comprovem os horários de entrada e saída da servidora.

remeta-se cópia desta Portaria à 5ª CCR do MPF;

à Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários;

adote-se a seguinte ementa:

HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR - FIOCRUZ - SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 368, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000506/2011-56, instaurado com o escopo de apurar notícia de supostas práticas de condutas lesivas à concorrência em licitações públicas realizadas no âmbito de unidades federais de saúde no Estado do Rio de Janeiro, com suposto favorecimento de determinadas empresas fornecedoras de produtos e equipamentos para laboratórios.

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000506/2011-56, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 371, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000402/2011-41 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pela União, através do DNIT, à Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro por meio do convênio TT-262/2007-00, que tem por objeto a realização de obras de construção do Arco Rodoviário Metropolitano do Rio de Janeiro.

DETERMINA:

1. Aguardem-se os julgamentos das Tomadas de Contas a serem realizadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme o exposto às fls. 236.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FABIO MORAES DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 372, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000200/2012-18, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público, tendo em vista irregularidades na Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, especificamente no que tange ao atendimento a cidadãos no CAC - Centro de Atendimento a Contribuintes do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, à demora no trâmite de processos administrativos e à conduta de servidores que teriam exigido tributo que se sabe ou se deveria saber indevido, ou, se devido, empregando na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, o que constitui crime previsto no art. 316, §1º, do Código Penal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000200/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal encaminhando cópia da presente Portaria, da representação e dos documentos que a instruem, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades narradas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, remetendo cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico ou magnético, dos Processos nº 15374-929.241/2009-16, 13706.006543/2008-09 e dos que resultaram na imposição dos débitos indicados às fls. 23, os quais seriam objeto de compensação de acordo com a comunicação nº 102/2011 (fls. 21), expedida no bojo do Processo nº 15374-929.241/2009-16, devendo ainda esclarecer as razões para demora no trâmite do processo nº 13706.006543/2008-09, além das providências tomadas em razão do requerimento de fls. 15/18, protocolado no CAC Tijuca em 05/10/2011, também identificando e fornecendo a qualificação completa de todos os servidores e terceirizados mencionados na representação (especialmente dos servidores Kiko, Milton e do vigilante Alexandre), indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Oficie-se ao Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal encaminhando cópia da presente Portaria, da representação e dos documentos que a instruem, tendo em vista a alegada afronta aos ditames da Lei nº 8.112/90, para adoção das providências cabíveis, dando ciência a este órgão ministerial no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando por fim que não se trata de requisição por expressa vedação contida no art. 7º, III da Lei Complementar nº 75/93;

5)Oficie-se ao representante encaminhando cópia da presente Portaria e do requerimento de fls. 15/18, e solicitando informações quanto ao número do processo instaurado em virtude de seu pleito protocolado no CAC Tijuca em 05/10/2011 e quanto à eventual resposta sobre seu acolhimento ou não pela Receita Federal do Brasil;

6)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 373, DE 11 DE ABRIL DE 2012

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.003590/2011-99 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Órgãos da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Órgãos do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Órgãos; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União com cópia do Acórdão TCU nº 5457/2011 - 2ª Câmara, proferido em 02 de agosto de 2011 no Processo de Tomada de Contas Especial TC 009.380/2008-4. O referido Acórdão, ao analisar o demonstrativo de formação de preços apresentado pela empresa LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda. - contratada pela Petrobras S/A por meio do Convite nº 522.8.008.03-6 para prestação de serviços técnicos no âmbito do programa de manutenção da infraestrutura dutoviária nacional -, julgou irregular a inclusão injustificada de custos indiretos referentes a diversas rubricas e condenou solidariamente os responsáveis a recolher à Petrobras o valor total de R\$299.894,39. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Petrobras. Programa de manutenção da infraestrutura dutoviária nacional. Acórdão nº 5457/2011 do TCU. Tomada de Contas Especial. LP Empreendimentos, Construção e Manutenção Ltda. Convite nº 522.8.008.03-6. Inclusão injustificada de custos indiretos na formação de preços. Possíveis irregularidades."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comuniquese à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 374, DE 11 DE ABRIL DE 2012

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.004898/2011-51 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Órgãos da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Órgãos do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Órgãos; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação em que o Sr. Edson Honorio de Souza noticiou supostas irregularidades cometidas por Sidney Ferreira da Luz, servidor público federal, no exercício de sua função como Chefe da Divisão de Administração da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no Rio de Janeiro. O Representante informou ser fiscal do contrato administrativo celebrado entre a FUNASA/RJ e a empresa Confederal Rio Vigilância Ltda., tendo advertido tal empresa em razão de suposta constatação de descumprimento de cláusula prevista no aludido contrato. Aduziu que, em razão dessa providência, sofreu sérias representações e ameaças de seu chefe, o Sr. Sidney Ferreira da Luz, que alegadamente estaria favorecendo a mencionada empresa. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela Coletiva. Patrimônio Público. FUNASA. Suposto assédio moral. Possível ato de improbidade administrativa."



Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.
Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

Considerando notícia encaminhada pelo Procurador da República Ipojucan Covelo Borba, narrando irregularidades ocorridas com o Programa Federal Segundo Tempo do Ministério dos Esportes praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda;

Considerando que as irregularidades referem-se a inobservância, pelo Consórcio, dos mandamentos licitatórios, notadamente os artigos 38 e 43 da lei de licitações;

Considerando que o Programa Federal Segundo Tempo é um programa do Ministério do Esporte, que tem como objetivo geral democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social;

Considerando que os recursos para a execução do Programa são provenientes do Orçamento Geral da União - OGU, aportados ao Ministério do Esporte, entidade concedente, portanto, são recursos federais;

Considerando que o Relatório de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União apontou as seguintes irregularidades praticadas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda: a) irregularidades quanto ao processo licitatório realizado para a aquisição de produtos alimentícios; b) inexistência de licitação para aquisição de passagens aéreas; c) contrato de locação da sede do Consórcio realizado se que se observasse os ditames da Lei 8.666/93 e c) inconformidades no processamento das despesas.

Considerando que, se comprovados, esses fatos constituem atos de improbidade administrativa, bem como tipificam crimes, notadamente os previstos nos artigos nº 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e outros amoldes penais que poderão se demonstrar no decorrer das investigações;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CF);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando que o fato noticiado, para esclarecimento acerca de sua real existência, reclama investigação;

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes medidas:

1. Registro e atuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades no Programa Federal Segundo Tempo por parte do Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda".

2. Nomeação do servidor Rafael Rodrigo Pizzinato Bortoni, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficiar ao Consórcio para que se manifeste sobre a conclusão da auditoria do TCE;

b) Oficiar ao Ministério dos Esportes requerendo que informe se a prestação de contas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai Ltda, no que se refere ao repasse das verbas do Programa Federal Segundo Tempo para ele, ocorreu a contento, enviando, juntamente com o ofício, cópia do relatório de auditoria feita pelo TCE, para que, igualmente, se manifeste a respeito;

c) Oficiar ao TCE requisitando que envie os documentos que embasaram a auditoria e quais os andamentos foram dados ao relatório de auditoria, enviando, juntamente, cópia do Of. GP nº 130/2012 e do relatório de auditoria do TCE.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 117, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000488/2012-11. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000488/2012-11 versando sobre a atuação da Ordem dos Músicos no Brasil, em especial quanto a intervenção deste nos Conselhos Regionais da OMB e a forma estabelecida pela Comissão Interventora para recolhimento da taxa sobre contratos referentes a apresentações de músicos estrangeiros no Brasil, em desacordo com o estabelecido pelo art 53 da Lei nº 3.857/60, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Atuação da Ordem dos Músicos no Brasil. Intervenção nos Conselhos Regionais da OMB. Recolhimento da taxa sobre contratos referentes a apresentações de músicos estrangeiros no Brasil estabelecida pela Comissão Interventora em desacordo com o previsto pelo Art. 53 de Lei 3.857/60. Apuração da situação em Santa Catarina.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003681/2011-22. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003681/2011-22 versando sobre apuração de eventual nulidade de títulos de registro de propriedade na Ilha de Florianópolis em terras da União, originados de concessões irregulares, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Apuração de eventual nulidade de títulos de registro de propriedade na Ilha de Florianópolis. Concessões irregulares. Terras da União.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.34.011.000111/2012-03

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000111/2012-03, instaurado a partir de boletim de ocorrência policial, lavrado em 05/09/2011, para apurar a possível prática de crime contra o patrimônio praticado por CLAUDEMIR MOSQUETO TRANSPORTES ME;

CONSIDERANDO que o mencionado boletim de ocorrência faz referência a tráfego com excesso de peso em rodovia federal, por veículo de propriedade da empresa CLAUDEMIR MOSQUETO TRANSPORTES ME, tendo-se em conta que, através de medição realizada, constatou-se o excesso de peso em 21.745,00 Kg;

CONSIDERANDO que o excesso de peso nos veículos que circulam nas rodovias federais acarreta grandes danos ao bem de uso comum do povo, prejudicando o tráfego de veículos em condições normais, impondo riscos à vida dos cidadãos e ainda, causando a diminuição da vida útil do asfalto e gastos bilionários ao erário;

Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade da empresa pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovia federal;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000111/2012-03 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se a empresa CLAUDEMIR MOSQUETO TRANSPORTES ME, para que tome conhecimento do presente inquérito civil público e para que informe as medidas tomadas para adequação de seus procedimentos aos limites regulamentares de peso;

III - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV- Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001022.2011.20.000/8, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assinatura de Contracheque com Data Retroativa) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Centro Educacional Estrela Cadente Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.432.863/0001-26. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00185.2012.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FGTS e Contribuições Previdenciárias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Renovadora de Pneus Ok Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.013.677/0001-06. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001014.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Transur Recursos Humanos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.103.154/0001-05. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 2506/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 37-53.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília/DF - 2º Ofício. Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 10 de abril de 2012.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

RECURSO INOMINADO NO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
PROTOCOLO N. 454/2012/DDJ/PGJM

...
Sob tais fundamentos, declaro a inexistência de conflito de atribuição entre os Ofícios da PJM Brasília/DF e determino que os feitos judiciais porventura encaminhados ao 2º Ofício, sem prévia designação do Procurador-Geral, sejam imediatamente restituídos ao 1º Ofício, bem como que os feitos extrajudiciais oriundos do 2º Ofício e eventualmente encaminhados ao 1º Ofício sejam restituídos ao Ofício de investigação, restabelecendo-se a normatização em vigor para aquela Procuradoria do Ministério Público Militar.

Publique-se o dispositivo no Diário Oficial da União e o inteiro teor no Boletim de Serviço.

...

Brasília/DF, 11 de abril de 2012.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA
LUZ
Procuradora-Geral de Justiça Militar

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 284ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 31 DE JANEIRO DE 2012

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Jorge Luiz Dodaro (Membro). Aberta a Reunião às 15h20, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1.	Processo:	Procedimento de Investigação Criminal 0000004-02.2011.1106. (MPM 1965/11).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	PIC. Representação de civil relatando suposta ocorrência de diversos crimes militares. Improcedência nas alegações. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.2.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000071-36.2011.2102. (MPM 2305/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	PIC. Representante relata que seu filho foi impedido de fazer o exame escrito para a Academia da Força Aérea no Colégio Militar. O MPM, na instância, determinou o arquivamento do feito face a inexistência de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.3.	Processo:	Procedimento Extrajudicial 0000005-47.2011.1301. (MPM 0961/2011).
	Origem:	PJM Porto Alegre/RS.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	Procedimento Extrajudicial instaurado por Comandante de Unidade Militar para apurar possível desacato praticado por civil contra Comandante. Por outro lado, o civil noticiou uma série de irregularidades supostamente perpetradas pelo Comandante e por outros Oficiais da referida Organização Militar. O Parquet Militar concluiu pelo arquivamento dos autos apenas em relação aos supostos ilícitos militares cometidos pelo Comandante e pelos Oficiais da Organização Militar. Quanto ao civil, no que pertine à prática de possível crime militar, decidiu pela continuidade da investigação. A CCR/MPM, por unanimidade, decidiu pela homologação parcial dos autos.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela homologação parcial dos autos, com a ressalva da continuidade das investigações em relação ao civil, Cezar Marques da Rocha Filho.
1.4.	Processo:	Notícia-Crime (PI) 0000043-61.2010.1105. (MPM 1722/2011).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.
1.5.	Processo:	Representação (PI) 0000041-11.2011.1501. (MPM 2248/2011).
	Origem:	PJM Curitiba/PR.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.
1.6.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 000039-52.2011.2102. (MPM 2542/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	PIC. Representação reduzida a termo na PJM Brasília na qual o Representante relata condutas inadequadas imputadas a Suboficial da Aeronáutica, as quais lhe geraram desentendimento. Improcedência nas alegações. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.7.	Processo:	Representação (PI) 0000029-44.2011.1201. (MPM 2588/11).
	Origem:	PJM São Paulo - 1º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	Representação. Peças de Informação enviadas à PJM em São Paulo, via e-mail, na qual o Representante pede informação sobre o seu direito de receber auxílio transporte da Força Aérea Brasileira. O Representante informa que não recebe auxílio transporte porque utiliza transporte particular. Inexistência de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.8.	Processo:	Representação (PI) 0000031-43.2011.1201. (MPM 2591/11).
	Origem:	PJM São Paulo - 1º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Ementa:	Representação. Peças de Informação. Colecionadores de armas e atiradores esportivos reclamam do atendimento no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Informam a ocorrência de atrasos injustificados na prestação do serviço. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.9.	Processo:	Representação S/Nº . (MPM 2604/11).
	Origem:	PGJM.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.
1.10.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000026-10.2011.2102. (MPM 2606/11).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.
1.11.	Processo:	Representação (PI) 0000027-45.2011.1201. (MPM 2612/11).
	Origem:	PJM São Paulo - 1º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.
1.12.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 00027-39.2011.1106. (MPM 2663/11).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Jorge Luiz Dodaro.
	Decisão:	Retirado de pauta, por Decisão do Relator.

Converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.35.000.000346/2012-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na participação de empresas declaradas inidôneas em licitações da Administração Pública.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores,, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 922, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000114.2012.01.006/9-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes ao atraso no pagamento de salário, direitos rescisórios, descumpridos e ameaças ao trabalhador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000114.2012.01.006/9-601 em face de ROMAB CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.208.190/0001-50, situada na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 9056, sala 205, Itaipu/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 959, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000194.2012.01.006/7-601, instaurada para apurar a existência de assédio moral ;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000194.2012.01.006/7-601 em face de MASSA FALIDA DE CONSERVAS RUBI S/A, CNPJ nº 31.667.900/0001-10, situada na Rua Cruzeiro do Sul,nº 55, Gradim, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 966, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 0089.2012.01.006/0-601, instaurado em face da potencialidade do dano relativo a registro de empregados, trabalho noturno e férias ;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0089.2012.01.006/0-601 em face de MASSAS DILETTO ICARAI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME (MASSAS DILETTO ROTISSERIA), CNPJ nº 13.667.133/0001-68, situada na Rua General Silvestre Rocha, nº 87, Loja 103, Icarai, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO



1.13.	Processo:	Notícia-Crime 0000017-93.2011.1801. (MPM 0043/2012).
	Origem:	PJM Belém/PA.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Notícia-Crime. Recebida pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria Geral da Justiça Militar. Relata a ocorrência de "abuso de poder ou bullying" em Unidade Militar. O <i>Parquet</i> Militar, arquivou o feito por não vislumbrar ilicitudes nos atos praticados pela Administração Militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.14.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000052-94.2011.2102. (MPM 2665/2011).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	PIC. Representante alega que recebe ordens, consideradas absurdas, do seu chefe, na Diretoria de Avaliação e Promoções do Exército. O Membro do <i>Parquet</i> Militar arquivou o feito pela ausência de suporte probatório mínimo para averiguação de verossimilhança das alegações do Representante. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.15.	Processo:	Representação (PI) 0000012-74.2010.1801. (MPM 0040/2012).
	Origem:	PJM Belém/PA.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Representação instaurada para apurar supostas irregularidades no restabelecimento da condição de dependente de ex-mulher de Sargento do Exército. O <i>Parquet</i> Militar determinou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de elementos que justifiquem a instauração de PIC. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 18h20. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador
RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 12/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 7 de abril de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.396/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria do Carmo Tenório de Souza (023.428.594-06)
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.040/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Interessado: Master Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.472/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Sinforoso (021.563.427-68) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.659/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jandra Braga Almeida (002.809.303-80) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.713/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Natercia Brasil da Mota (515.233.884-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.007/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Renata Itri da Silva (172.325.958-67) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.012/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vera Alves Silveira (991.820.921-68) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.034/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Higino de Sousa Farias (810.434.812-49) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.182/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Eustaquio de Faria (101.849.701-30) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.189/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Guimarães Sobrinho (174.436.796-53) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.463/2004-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003
Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Estado do Ceará S.A. - MF (privatizada)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.545/2011-8
Natureza: Representação
Interessado:Deputado Estadual Heitor Férrer - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.448/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jose Pereira da Silva Filho (547.809.264-91) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.803/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Marcelino Juan Llosa Rodriguez e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.958/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Jorge Cardoso e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.220/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Luiz Carlos Silva da Hora e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.223/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Alice Matsujura Hoffman e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.300/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessado: Sebastião Valdir da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.013/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MT
Interessados: Adailton Soares Corcino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.106/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Iolanda Bispo de Sousa Coqueiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.173/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Nair Alves Gomes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.227/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Abel de Souza Aquino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.433/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Arion Cecon e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.438/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Adenia Beulke Guarienti e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.439/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Eva Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.447/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessados: Sonia Regina da Costa e Wladia Biosca
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.482/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Interessada: Raimuna Moura Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.497/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessada: Dalmar Rosa dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.519/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Casticiano Barreto Couto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.523/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessado: Francisco Pascual Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.527/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessado: Luiz Viana da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.630/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em MG
Interessado: João Wilson Norberto de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.635/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em PE Interessda: Carlinda de Carvalho Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.663/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Abrelino Moreira Cezar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.708/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funaa no MS
Interessados: Domingos Ribeiro da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.736/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessados: Francisco dos Santos Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.752/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Fazenda
Interessada: Anna Julia Silva Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.786/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessados: Francisco dos Santos Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.823/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Jasson Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.832/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: José Silvano de Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.894/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em MG
Interessados: Alberto Vidal dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.915/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Acrisio Pereira Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.927/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Ana Lucia Jorge de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.929/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessado: Paulo Roberto Silveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.942/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Antonio Aleixo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.943/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Aglair Galero e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.946/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Noemi Kasahara Katayama e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.949/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Pedro Tannous e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.047/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Christian Nauraty e Vanessa Martinez de Camargo Villa Real
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.049/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em SC
Interessado: Paulo Cesar Ribas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.259/2012-0
Natureza: Representação
Órgão: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessado: ATPENG Engenharia e Empreendimentos S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.581/2012-9
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.029/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
Interessada: Fernanda Lipert Magnus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.076/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Leandro Nascimento Farias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.077/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Rafael dos Santos Aires Pereira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.098/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Mathes Petronillio Hernandez
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.151/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessados: Adailton Moura de Macedo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.152/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessados: Jefferson Voigt e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.153/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Interessados: Adailton Pessoa Montenegro Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.155/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Manoel panta dos Reis Neto e Ronaldo Ferreira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.205/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Alfredo Fernandes da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.219/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Afonso Ligorio Pires de Carvalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.284/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Juvenal Gonçalves dos Santos e Rita Celeste Silva da Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.288/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Ângela Maria Barroso Afonso e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.289/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Valmira Rodrigues Moreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.290/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Geraldo Gonçalves Dias Junior e Rosa Lilir Fragoso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.291/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: José Alonso Chaves da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.293/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Carlos Alberto Araújo da Rosa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.295/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Interessado: Adonias Alves Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.296/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessados: Artemisis Santos Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.313/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessados: Aderbal de Araujo Noia e Bráulio Ramos Cunha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.318/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
Interessada: Marise Lemes da Luz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.343/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede
Interessado: Werlau Mendes Ussam
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.359/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Lazaro Vilela de Faria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.360/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Paulo Pereira de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.362/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessada: Vera Lucia Lirio da Silveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.444/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Ricardo Queiroz dos Santos e Valeria Fernandes Placco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.501/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MS
Interessada: Maria Tereza de Carvalho Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.573/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Eutério Batista de Gusmão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.591/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessada: Edila Oliveira Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.593/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessada: Isabel Monteiro Lima do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.597/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Georgino Alves e Sauyl Nazário do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.617/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessado: Jurandyr Magnani
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.627/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Acelino Azevedo Matos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.629/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Paulo Cesar Romão de Freitas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.656/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Geraldo Carvalho de Oliveira e Nereu Batista de Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.658/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Alceu Leal dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.662/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Alceu Leal dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.666/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Escobar Antonio Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.667/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessados: Carlos Alberto de Carvalho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.720/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Ana Maria de Souza Xavier e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.721/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Elias Neres de Araujo e Ricardo Coelho Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.732/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessada: Paulina Garcia Martins da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.733/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do MS/PR
Interessados: Abelardo Elias da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.735/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Antonio Andrade Barbosa e Carlos Roberto da Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.969/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Alair Miguel da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.979/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Adhemar Paladini Ghisi e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.005/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do MS/PR
Interessados: Agostinho Angelo Gimenès e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.248/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Asticliano Gomes Moraes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.287/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Rita Alves Pires e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.345/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: José de Cacio Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.431/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Maria das Graças Leite Moreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.616/2009-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.418/2011-6
Natureza: Representação
Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessada: Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Daniele de Melo (OAB/DF 31.743) e Juliano Costa Couto (OAB/DF 13.802).

TC-020.314/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessado: Gonçalo Pedroso de Barros Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.101/2010-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2009
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Responsáveis: Sérgio Gaudêncio Portela de Melo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.668/2010-0
Natureza: Representação
Órgão: Município de Frei Martinho - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.688/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.966/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Moreno Luz (029.656.033-28) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.027/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Débora Duque Estrada de Albuquerque (011.785.967-29)
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.097/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabiano Gomes de Freitas (635.393.061-53)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.193/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Humberto Alves da Silva (009.259.691-68)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.195/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clera Carneiro do Carmo (152.220.711-20) e outros
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.204/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcides Afonso de Sousa (065.576.601-44)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.221/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria de Fátima Pereira de Sousa (200.588.881-87); Marisa Benedita Duccigne Higa (490.275.901-25)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.315/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Marques (059.026.227-00)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.320/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Henrique Lima (099.014.181-00)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.613/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Júlia de Oliveira Santos (833.458.505-59)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.645/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ilza Maria Sampaio Cestaro (193.797.902-44)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.152/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Hilda Ortiz de Camargo- (131.762.938-87) e outras
Unidade: Gerência Executiva do INSS - S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.275/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE (33.700.048/0001-61)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.222/2011-3
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Ruy de Lima Casaes (ex-Chefe do Cerimonial/MRE, CPF 174.334.797-91) e outros
Unidade: Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores - Cerimonial/MRE
Advogado constituído nos autos: André Cavalcante Barbosa (OAB/DF 30.405).

TC-018.944/2010-8
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Euclides da Silva (206.859.638-53) e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.134/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Orlando Baez (209.692.796-04) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - SFA/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.330/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: César Rodrigues Viana (001.661.113-68) e outros
Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego e Governo do Estado do Maranhão (extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão - GDS/MA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.084/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Conselho Deliberativo do Sebrae/RO
Unidade: Sebrae - Departamento Regional/RO
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-008.013/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana da Costa Silva (CPF 715.346.101-97); Adriano Leal Alves (CPF 730.705.721-20); Ana Karine de Almeida Andrade (CPF 808.770.955-15); Anadir Ferreira de Siqueira (CPF 509.876.311-87); André Alves Mendonça (CPF 602.997.621-49); Antonio Marcos Teixeira de Oliveira (CPF 804.296.531-15); Bruna Machado Quintino Damacena (CPF 017.758.251-08); Cristiane Capita Salgado Braga (CPF 725.815.651-87); Elias Parra (CPF 243.194.222-87); Ericson Michel Lima da Silva (CPF 911.805.031-04); Fabrício Caldeira Lago (CPF 079.507.837-45); Iara Maria de Castro Moreira (CPF 874.470.701-06); Marcos Rodrigues de Sousa Júnior (CPF 036.080.484-56); Renata Braz Ferraz (CPF 717.754.201-91); Thaiza Oliveira Vilela (CPF 035.801.401-83).
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.091/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberico Luiz Carneiro Barreto (CPF 825.874.185-34); Andressa Silva Dias (CPF 014.699.411-63); Everton Tavares da Silva (CPF 859.825.801-63); Josélia Ribeiro de Oliveira (CPF 925.799.061-34).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.092/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Sudikum Fagundes Ruas (CPF 022.475.570-66); Herverton Ferreira de Souza Sobrinho (CPF 860.336.462-15); Luiz Jean Castro Xidis (CPF 005.434.331-37); Neilson de Souza Silva (CPF 001.581.751-23).
Unidade: Ministério Público Militar- MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.107/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrian Soares Amorim de Freitas (CPF 703.363.264-91); Agoncílio da Silva Moreira Filho (CPF 909.348.301-34); Anderson Alves Mota (CPF 019.176.265-25); Andrei Dias Ferreira (CPF 922.852.872-91); Andreia Diniz Feitosa de Araújo (CPF 997.665.825-72); Andreir Saraiva de Miranda (CPF 667.833.483-34); Anni Karoline Silva Souza (CPF 732.033.781-91); Bruno Maia de Oliveira (CPF 780.504.302-78); Bruno Souza Dantas (CPF 010.420.455-93); Carina Mascarello Tavares (CPF 030.352.749-83); Célio Alves de França (CPF 053.307.756-71); Diego Wagner F. de Carvalho Paraíso (CPF 014.578.513-00); Ednaldo Oliveira Pires (CPF 004.320.993-95); Eurádio Souza Neto (CPF 886.507.402-78); Fabiana Machado Carvalho (CPF 011.180.116-86); Fabiano Francisco dos Santos (CPF 045.376.216-64); Fabiany Oliveira Osório (CPF 000.884.671-55); Gabriela da Graça Hollatz (CPF 017.702.015-64); Glicélio Gonçalves de Melo (CPF 755.135.283-04); Gustavo Coutinho Vasquez (CPF 024.963.261-65); Isabel Lima da Silveira (CPF 013.455.825-10); Jail José Alves Silva Júnior (CPF 925.112.282-20); Jamerson Leandro de Souza Sá (CPF 570.202.992-53); Jeruska Barros Campelo (CPF 024.178.053-59); Jheise de Fátima Lima da Gama (CPF 806.536.772-00); Joaquim Pinheiro de Souza Filho (CPF 620.940.255-00); José Roberto Lopes Teixeira (CPF 323.203.533-72); João Barbalho de Freitas Neto (CPF 756.710.002-97); Juliana Godinho dos Santos Azevedo (CPF 055.395.466-01); Leonardo Viana Edilmar da Cruz (CPF 030.738.854-98); Lia Mara Sobral Brito (CPF 000.901.533-75); Luciana Granzotti Terribille Piccini (CPF 291.421.658-06); Luiz Marcos Ferreira da Rosa (CPF 536.008.517-72); Livia França Tavares de Souza (CPF 013.390.084-32); Livia Tripac Miléo Câmara (CPF 811.513.902-59); Mariana Sousa Cavaleiro de Macêdo (CPF 880.049.882-53); Micael Souza Borja (CPF 017.336.285-09); Miriam Elias Penido (CPF 812.281.396-87); Márcia Cavalcanti de Carvalho Fonseca (CPF 064.558.716-85); Márcio Azevedo Saraiva (CPF 651.972.913-20); Márcio Luiz Nazareno Colares de Andrade (CPF 411.114.352-00); Nathália Gusmão Brides (CPF 070.511.766-92); Pablo Ramon Wanderley Silva (CPF 050.190.374-78); Paulo de Oliveira Scarcela Portela (CPF 291.781.500-00); Renilda dos Santos Figueiredo (CPF 584.348.602-87); Reyson de Lima Ferreira (CPF 003.355.972-46); Rodrigo Aprigido da Silva (CPF 709.191.431-72); Rodrigo Barata Silva (CPF 827.130.575-15); Suellen Ribeiro Batista (CPF 633.156.613-91); Sérgio Pereira Assunção (CPF 730.583.515-34); Talyta Dias Reis Oliveira (CPF 003.793.343-48); Thallys Renan Souza Costa (CPF 003.628.502-16); Victor Emmanuel Guimarães da Silva (CPF 820.995.370-20); Victor Freitas Leite Barros (CPF 033.462.835-00).

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.242/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tereza da Silva Gomes (CPF 182.843.701-82)
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MP/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.262/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Gilberto Campos (CPF 531.639.158-68)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.557/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Jose Mendes Duailibe (CPF 981.714.883-15).
Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.957/2009-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2008
Responsáveis: Adonias de Sá Portela (CPF 960.580.302-00); Antônio Cezar Cavaleiro Moy (CPF 053.729.252-72); Carlos Alberto Aquino Negreiros (CPF 493.621.782-49); Heloise Rodrigues Leal (CPF 240.980.272-91); Hudson de Lemos Goulart Moraes (CPF 474.504.602-20); Joel Gomes da Silva (CPF 657.120.722-20); Jorge Nunes Pereira (CPF 161.157.592-34); José Mauricio do Rego Feitoza (CPF 075.733.752-04); Jânio Lúcio Paes Alves (CPF 290.846.872-72); Marcio Antonio dos Santos Souza (CPF 492.955.862-04); Maria de Fatima Gomes da Silva (CPF 229.696.752-34); Moises da Silva Ferreira (CPF 161.366.672-15); Reginaldo Carvalho dos Anjos (CPF 330.982.391-15); Sebastião Adalberto de Castro (CPF 224.162.932-49); Severino dos Santos Ferreira (CPF 347.940.691-20); Silvio Cesar Simoes Sampaio (CPF 559.265.682-34); Simone Santos Rodrigues (CPF 493.218.622-34).
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.480/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Xico's Ltda. (CNPJ 03.719.584/0001-48); José Simão de Sousa (CNPJ 287.711.504-63).
Unidade: Município de Manaíra - PB.
Advogados constituídos nos autos: José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911) e André Puppim Macedo (OAB-DF 12.004).

TC-026.919/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiao Azevedo (CPF 025.414.243-53).
Unidade: Advocacia-Geral da União - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.065/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (CPF 023.615.821-04); Ademir dos Santos (CPF 068.695.482-34); Adonai Aires de Arruda (CPF 088.717.289-04); Ana Luiza Araújo Freire Soares (CPF 636.815.444-68); Anelton Alves da Cunha (CPF 151.535.686-87); Anselmo da Silva Moraes (CPF 004.707.405-15); Antonio Florencio de Queiroz Junior (CPF 504.456.507-53); Antonio Jose Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72); Antonio Leite de Carvalho (CPF 025.530.233-91); Ari Faria Bittencourt (CPF 027.533.089-34); Carlos Marx Tonini (CPF 042.566.032-04); Edison Ferreira Araújo (CPF 289.039.438-72); Eduardo Cesar Gonçalves Braga (CPF 101.527.335-15); Enock Luniere Alves (CPF 005.387.362-91); Euclides Carli (CPF 003.264.538-49); Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91); Franklin Roosevelt de Oliveira (CPF 008.583.901-91); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); Gilberto de Andrade Costa (CPF 020.520.164-49); Hilário Pistori (CPF 008.033.321-49); Hiram dos Reis Correa (CPF 000.283.476-68); Hérmes Martins da Cunha (CPF 002.172.471-72); Irlando Tenorio Moreira (CPF 231.604.204-00); Joao Flavio Barbosa Sales (CPF 053.320.521-20); Jorge Luiz de Lima Curi Hallal (CPF 207.393.030-15); Jose Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87); Jose Carlos Raposo Barbosa (CPF 172.783.924-20); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (CPF 010.533.628-97); Jose Evaristo dos Santos (CPF 036.011.961-15); Jose Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68); Jose Geraldo Dias Pimentel (CPF 448.927.806-34); Jose Luis Kralik (CPF 335.297.790-91); José Roberto Tadmor (CPF 001.844.462-87); Jose Rosenvaldo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04); Jose Salvio Coelho (CPF 001.268.452-04); Josias Silva de Albuquerque (CPF 005.070.594-68); José Cesar Vieira (CPF 028.756.329-49); José Lino Sepulcri (CPF 036.072.597-04); José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53); João Carlos Gomes Roldão (CPF 261.617.707-25); Ladislao Pedroso Monte (CPF 060.008.352-72); Lelio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72); Lindberger Augusto da Luz (CPF 059.479.957-00); Luis Fernando de Mello Costa (CPF 180.811.187-72); Luiz Eduardo Kothe (CPF 268.578.120-04); Luiz Gil Siuffo Pereira (CPF 001.671.857-72); Marcelino Ramos Araujo (CPF 001.887.863-68); Maron Emile Abi-abib (CPF 030.228.541-53); Mauricio Cavalcante Filizola (CPF 214.078.783-87); Natan Schiper (CPF 023.111.437-00); Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20); Paulo Diniz (CPF 013.205.991-68); Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 030.649.132-04); Raimundo Valeriano Santana (CPF 098.730.585-91); Ranieri Palmeira Leitao (CPF 098.478.713-53); Renato Rossi (CPF 001.285.626-68); Rogerio Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68); Rui Antônio dos Santos (CPF 055.028.530-04); Valdemir Alves do Nascimento (CPF 045.109.092-68); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); Walter Seewald (CPF 136.685.010-68); Walter de Oliveira (CPF 002.859.601-30); Wilton Malta de Almeida (CPF 060.278.495-68); Zoroastro Torquato Araujo (CPF 076.370.471-72).

Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.469/2012-2
Natureza: Representação
Responsável: Jesus Werton Garcia (015.889.313-15)
Interessado: Município de Santana do Cariri - Câmara Municipal (12.466.355/0001-50)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.856/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/CE
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.293/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabeth Gondim Barbosa Duarte (152.698.331-15); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.099/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamar Borges Corrêa (666.074.001-59); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.239/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderson Tavares Medeiros (045.366.903-44); Izabel Salles Serzedello (693.738.847-00)
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.254/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alaídes da Glória Morais Andrade (457.919.961-87); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.439/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlyle Duarte de Souza (042.761.007-98); e outros
Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.647/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Agamenon Rodrigues do Prado (220.387.791-04); e outros
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.927/2010-3
Natureza: Representação
Responsável: Ruth Miranda de Camargo Leifert (104.650.228-04)
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.198/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (06.750.525/0001-20)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.360/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Jarbas de Oliveira Vicente (876.921.807-25).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.405/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Analia Sueli Borba Nobrega (138.252.674-15); Betania de Lourdes Palmeira Borba (362.056.484-15); Catarina Marta Palmeira Tavares de Albuquerque (796.075.004-15); Cybelle Pimentel Casado (046.948.487-04); Elisabete Gouveia Lima Silva (214.022.134-68); Enedina Alves da Silva (059.105.244-02); Fatima Maria Pinheiro de Souza (086.032.354-49); Gizemar Negri Silva (788.259.541-15); Helenita Campos Bezerra (084.572.714-15); Inalda Maria de Vasconcelos Lima de Lacerda (334.295.704-25); Irene Machado de Pina (405.268.017-00); Jailsa Barbosa (866.116.584-91); Jailson Barboza (754.182.824-68); Maria Brigida da Cunha (215.152.804-97); Maria Fernandes da Costa (230.825.344-49); Maria Leticia da Silva (511.782.574-87); Maria Maristela de Araujo Bastos (057.749.264-00); Maria Sueli Pinheiro (378.514.704-04); Maria Zelia Pinheiro da Silva (106.566.854-68); Maria da Conceição dos Santos Negreiros (073.115.084-87); Maria das Graças Pinheiro Lyra (672.328.414-34); Maria de Fatima Felix dos Santos (354.719.484-91); Maria do Socorro Pinheiro (242.694.504-44); Marina da Conceição Lins Borba (126.061.704-15); Maryanne Macedo de Carvalho (406.892.714-68); Renilda Mendes Azevedo (055.256.224-67).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.411/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adeli Reboucas de Lima (076.133.262-68); Aurea Batista dos Santos (442.294.022-87); Cleutilde Andrade Ambrosio (746.532.452-15); Felisberta Cordeiro Melgueiro (629.934.452-00); Geni Pantoja Fadoul (018.143.622-15); Maria Aurea Ribeiro da Silva (240.122.112-34); Maria Auxiliadora de Souza Ferreira (084.513.202-44); Maria Lineide Pires de Souza (240.933.432-68); Maria do Carmo Rosas da Silva (074.655.722-15); Maria do Livramento Rosas de Abreu de Lima (043.384.302-06); Mercedes Thamar Reboucas de Lima (214.877.582-00); Nelly Cristina de Lima Cendon (942.614.900-72).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.533/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Ariovaldo Vieira de Souza (220.320.967-49); Arnaldo Barreto de Andrade (052.536.675-04); Artelau Isidor Schuch (186.742.830-04); Artur Valdevino de Souza (021.586.044-68); Belarmino Xavier da Silva (944.599.246-68); Bruno da Paixao Moraes Santos (942.851.605-87); Carlos Augusto Gonçalves Lopes Ferreira (126.509.604-00); Celso Bueno da Fonseca (154.097.590-87); Celso Galvão Júnior (562.142.007-15); Cezar Glauco dos Santos Braga (006.060.221-04); Claudio Ferreira Costa Barreto (007.443.602-34); Cleodnon Cruz da Costa (059.159.617-20); Clovis Melgueiro de Melo



(041.462.802-06); Cláudia Santos do Espírito Santos (505.996.405-10); Cláudio Corrêa da Silva (168.249.381-49); Djalma José Coelho (039.418.417-34); Ed Pascoal Pessoa Martins (008.386.914-04); Edinaldo Ataíde do Nascimento (201.662.496-53); Edmar Almeida Rocha (128.727.767-53); Eduardo Orione de Assis (499.144.487-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.534/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Elias Augusto da Silva (238.339.984-15); Eliel José dos Santos (895.278.957-15); Eliezio Barbosa Moreira (041.223.132-87); Eliseu Antonio da Costa Dalla Mêa (693.495.170-00); Enio Machado dos Santos (090.023.836-49); Ennio Cunha (018.944.206-91); Eraldo Luiz Gomes de Santana (100.190.574-15); Ermar Rocha de Cunto (072.301.179-68); Eurípedes Rodrigues da Cunha (253.489.811-68); Felisbino de Souza (005.976.601-82); Francisco Bezerra da Silva (044.992.122-00); Francisco Libânio dos Santos Neto (129.903.104-87); Francisco Xavier Roque (042.979.112-72); Francisco das Chagas de Souza Martins (070.018.357-49); Francisco de Assis Marques (078.427.754-00); Francisco de Assis da Silva (429.750.264-04); Francisco de Paulo Ferreira do Amaral (053.477.852-68); Gabriel Benedito (018.943.076-15); Gerson Paulo Pereira (004.408.503-63); Gilberto Bortolotti (290.219.797-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.625/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Frank Francisco da Silva (696.710.013-00).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.675/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adriana Valeria Dias de Macedo (263.590.408-16); Benícia de Sousa Custodio (029.438.498-71); Ivone de Souza Pereira (048.044.638-52); Maria da Conceicao Silva (030.068.988-85); Maria de Almeida Costa Vilela (121.884.448-50).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.753/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aparecida Auxiliadora Gonçalves (076.596.638-79); Dulcemiria da Silva Gonçalves (338.622.278-12); Maria Auxiliadora da Silva Gonçalves (310.723.688-89); Valmir da Silva Gonçalves (309.957.308-65).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.760/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jaime Alves Ribeiro (316.442.538-44).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.768/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Eliane Andrade L' Hotellier (031.984.696-27).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.004/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daniel de Oliveira Lima (107.746.877-62); Diego Alves Magalhães (104.334.767-45); Elisângela Aparecida Marcelina da Silva (084.793.047-58); Kellen Regina de Lima Martins (037.675.599-78).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.005/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Antonio Carlos Andrade dos Santos (582.255.955-72); Antonio Cicero de Melo (126.434.915-72); Antonio Evangelista dos Santos (079.865.565-87); Antonio de Jesus (688.380.265-72); Breno Aurélio Camilo Santos (031.131.705-75); Carlson Felipe do Nascimento Niculau (028.473.265-61); Dyeogo José dos Santos Lima e Santos (056.103.835-01); Elizeu Gomes Lopes (002.874.765-88); Elpidio Rocha da Silva Filho (600.530.115-20); Evandro Barros Arcanjo (607.630.785-49); Flávio Arruda Cardoso (025.570.845-90); Francisco Helio Azevedo (286.739.805-34); Francisco Olivar Pereira Filho (004.321.193-37); Francisco Paulo Coelho de Araújo (309.187.585-72); Ismael Pedrosa Cedro (012.882.165-56); Josemir de Matos Santos (843.803.735-68); José Carlos Silvano (081.245.694-79); José Ferreira da Silva Neto (422.452.734-00); José Lopes da Silva (243.937.035-53); José Nilton Souza do Nascimento (501.276.674-15); José Roberto dos Santos (266.834.745-91); José da Paixão dos Santos Borges (000.005.735-58); João Lima da Cruz (620.607.675-04); João de Souza Almeida Neto (001.916.645-10); Leandro Henrique Limoeiro de Matos (026.924.925-79); Mariano da Cruz (621.286.805-06); Marivaldo Rodrigues Pinheiro (717.939.415-72); Osmar Alves da Silva (309.075.195-04); Robson Barbosa Oliveira (002.633.125-00); Roosevelt Santos Costa (008.724.995-29); Sonny Mateus Delfim da Silva Lima Filho (084.017.314-88); Sérgio Tulio Ferreira da Silva (712.720.385-72); Valdemir Bezerra dos Santos (195.583.684-15); Valdinei Conrado Dias (023.061.135-48).
Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.043/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aline Maria Alvarez de Moura (103.771.217-03); Anderson da Silva Barros Rosa (113.429.457-35); Filipe Pinheiro Silva (115.863.987-25); Gustavo Lorenzo de Souza (116.608.107-95); Jonnas Gonçalves Soares (109.517.057-09); Leonardo Vieira Barbalho (056.272.777-93); Mateus Vaz Sprovieri (106.090.897-22); Thiago Alves França (101.666.147-93); Vanessa dos Santos Mariano (141.610.477-11).
Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.102/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alisson Virgílio da Silva (009.703.066-01); Anne Cristina Pinheiro Guerra (837.469.513-72); Bruna Letícia de Oliveira Ferreira (058.923.896-50); Felipe Cortes Colmanetti (076.208.116-30); Isabel Cristina Vital de Andrade (066.364.456-96).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.103/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Alex Pinheiro das Graças (107.473.837-31).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.104/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ivan Molina de Oliveira (969.107.800-78) e Rafael Morgental Soares (805.798.500-30).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.105/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ineri Fernandes Rotondo (761.296.249-72); Josiane Cascaes (000.076.009-92); João Ricardo Spagnol (077.221.369-07); Luiz Antonio Ribeiro (062.901.859-69); Mauricio Merkl (055.368.599-60); Pietra Ferla (046.206.939-79); Tatiane de Alencastro Grandi (044.014.919-39); William Rodrigues da Silva (046.252.289-05).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.238/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Sonia Queiroz Martins (144.175.101-72).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.246/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Almerinda de Souza (099.044.681-68); Benedito Ribeiro da Silva (319.277.778-87); Elar Ibanez (313.580.988-91); Geraldo Pereira da Silva (014.465.922-00); Isabel Vieira Gonçalves (017.227.348-09); Jose Antonio de Oliveira (546.030.307-97); José Roberto Locatelli Fonseca (414.598.308-49); Lidia Mikiko Doi Antunes (055.563.849-91); Lucy de Albuquerque Kimura Domingues (036.970.268-95); Luiz Gonzaga Pereira (494.274.748-15); Maria Alves Moreira (120.045.961-04); Maria Lucia Resende Ribeiro Vargas (019.571.998-06); Maria Zilma Eloi (226.412.891-72); Maria da Conceição Amaral Dias (046.637.238-88); Maria de Lourdes Amaral (738.215.867-53); Maria de Lourdes dos Santos (025.990.948-36); Maurílio Paulo Cabral (789.325.808-04); Pedro Arnoldo Bicudo Ro-vida (548.259.898-53); Sebastião Dias da Silva (886.818.588-15); Vera Lúcia Ferreira Lopes (929.335.568-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.258/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Clea Cunha da Silva (440.504.297-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.259/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Vânio Jorge Isoppo (196.224.069-04).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.260/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Argemiro Jacob (456.918.438-34); Cevanil Aparecido da Silva (656.960.858-49); Jorge Vieira Coelho (580.200.478-91); Marilene Soares Matheus de Assis (633.026.918-15).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.344/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria da Conceição Valente (040.360.187-87).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.345/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Adalberto Donizetti de Castro (017.146.798-10).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.400/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Armando Galembeck Junior (233.668.697-04); Artemisio Lopes da Cunha (003.876.812-72); Artur Coronel Palma Junior (016.734.599-00); Augusto Neri da Costa (143.186.288-68); Basílio Gerônimo Wisniewski (035.277.190-91); Benedito Candiani (007.112.410-15); Benedito Décio de Siqueira (159.173.808-30); Benedito Marinaldo de Carvalho (004.325.473-04); Benício Felicíssimo Nazareth Paixão (061.665.807-97); Benoni Constante Marfrin (521.879.858-49); Bonifácio da Silva (002.208.842-34); Carlos Alberto Monteiro Belém (003.297.382-91); Carlos Alberto de Castro (744.631.366-87); Ciro Clovis Ferreira (009.194.110-53); Claudio Fernando Alves Medeiros (552.426.859-72); Cleiton Correia Viana (678.192.655-15); Damasio Lopes Mattos (471.798.218-53); Danilo Carlos Rammé (100.081.870-53); Darlan Martins Fernandes (980.656.536-34); Darwin Machado dos Santos (124.851.870-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.402/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Guilherme Nascimento da Silva (233.865.172-34); Helano Jorge Aglio Magno (018.709.806-97); Hermes de Souza Lira Filho (015.589.006-91); Hildebrando Soares de Oliveira (375.395.588-49); Ildemar Mesquita (074.921.971-87); Irval Figueiredo Teixeira (012.531.230-04); Israel Henrique de Amorim (026.576.512-91); Ivo Dirceu Izaías (401.539.240-04); Jair Marinho Andrade (518.055.109-91); Jalmir Cardoso de Oliveira (072.158.431-49); Jocimar Rodrigues de Oliveira Júnior (909.236.183-68); Joel José da Silva (057.761.717-68); Jofre Rezende Junior (481.795.316-00); Jorge Alves da Rocha (051.062.814-15); Jorge Ladeira da Costa (194.646.147-49); João Baptista Uchoa Guimaraes (062.096.377-87); João Bosco de Oliveira (227.873.217-04); João Jorge Zambelli (197.426.900-06); João Torres Araújo (195.278.617-72); João da Cruz Albernaz (034.502.957-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.506/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Helano Jorge Aglio Magno (018.709.806-97); Ildemar Mesquita (074.921.971-87); Jair de Oliveira Paulino (118.503.887-68); Jair de Oliveira Paulino (118.503.887-68); Joao Nepomuceno Torres (007.243.001-04); Joao Pío do Nascimento Feijo (081.546.787-72); Joaquim Fajardini (060.834.040-53); Joel José da Silva (057.761.717-68); Jorge Henrique Leite Fontes (056.872.685-53); José Almeida (085.128.509-06); José Amaro Borges (033.266.757-04); João Anacleto (110.181.358-04); João Pedro da Silva (010.063.204-15); Olavo Pereira de Lima (003.974.663-15); Otacilio Ediodato da Silva (065.134.091-87); Paulo César dos Santos (038.013.067-04); Pedro Soares da Silva (425.689.517-53); Pedro Soares da Silva (425.689.517-53); Praxedes Arruda Pinto (005.901.181-53); Severino Luiz de Araujo (045.009.114-72); Severino Luiz de Araujo (045.009.114-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.540/2012-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Carla Espana de Albuquerque Amaral (002.259.217-23); Cristina Espana de Albuquerque (002.259.287-36); Daiana Gabrielle Oliveira Apulchro Corrêa (143.974.117-43); Doclécio Apulchro Corrêa (144.079.887-70); Geni Oliveira Amorim (079.476.377-41); Lourdes Maria da Costa (104.665.867-01); Marisa Nogueira Apulchro Corrêa (965.393.807-04); Marisa de Albuquerque Gomes Pereira (511.250.727-68); Mariza Botinno de Albuquerque (434.729.077-20); Marlene Auler Bolis (779.586.327-20); Tania Maria de Albuquerque Santos (298.233.907-20); Zila Andrade da Silva (252.866.687-04).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.543/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alda Nadir Santana (425.668.866-87); Beatriz Fátima Santana de Abreu Garabini (035.772.836-02); Bertolina Costa Souto (294.579.986-34); Carmela Maria Monteiro (384.333.116-20); Galba de Oliveira Santana (537.487.006-87); Helena de Souza e Silva (906.149.416-87); Maria Luiza de Santana Silva (737.567.416-72); Suely Gaspar da Silva Godinho Lopes (772.763.966-49).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.545/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Maria Fátima de Oliveira Leite (608.255.292-04); Maria Lourdes Fernandes Nunes (491.279.772-34); Maria das Graças de Oliveira Silva (443.619.552-04); Maria de Jesus Fernandes Mesquita (104.745.442-49); Maria de Nazaré Fernandes dos Santos (259.391.302-91); Maria do Carmo Fernandes Soares (306.305.252-34); Maria do Socorro Oliveira do Nascimento (330.309.102-10).
Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.546/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Arlenis de Matos Moraes (156.730.811-20); Lenis Gonçalves de Matos (109.690.121-87); Marlene de Matos Bossay (637.258.941-91); Zenira Lopes Pereira Mendes (832.719.961-72).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.560/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alice Eleutério da Silva (065.031.488-36); Delira Maria Zauza Krejci (702.644.490-53); Eliza Antonello Jacomedes (964.488.736-00); Henrique Gonaçlves de Oliveira (734.842.966-15); Levi Azevedo Oliviera (070.394.887-36); Maria Herminia de Souza da Silva (029.274.807-88); Maria Luiza Mitterhafer Rampinelli (957.963.716-49); Oldineia Corpas do Nascimento (408.225.837-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.606/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Jacira Santos (097.849.261-72) e Telma Muniz de Sousa (505.836.381-04).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.639/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maurílio Urbano (773.597.717-49) e Priscila de Souza Ferreira Netto (113.185.507-85).
Órgão: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.643/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aristidenes de Paula Filho (192.101.677-91); Barbara Cristina da Costa da Silva (046.039.085-63); Edilza dos Santos Lima (131.237.773-91); Erriete Araújo da Silva (221.986.794-34); Maria Efigênia Batista (047.958.856-21); Maria Florisa da Silva (087.695.161-20); Maria da Salete de Oliveira Silva (007.502.294-03); Oliete Silva (664.582.007-06); Tereza da Costa da Silva (212.616.365-20).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.166/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Terezinha Maria José de Oliveira Silva (071.238.798-64).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-005.986/2009-0
Apenso: TC 018.987/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Oeiras - PI (CNPJ 06.553.937/0001-70).
Responsável: José Nataniel Lopes Reis (CPF 239.982.023-15).
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes (OAB/PI 2.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066).

TC-023.646/2007-0
Apenso: TC 034.030/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73).
Responsáveis: Construtora Augusto Ltda. (CNPJ nº 03.447.553/0001-85); e Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 046.189.124-72).
Embargante: Wilton Gomes Machado, ex-prefeito (CPF nº 046.189.124-72).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde, Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73) e Prefeitura Municipal de Goianinha/RN (CNPJ nº 08.162.687/0001-73).
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN nº 3.640 e outros

Classe VI - Representação

TC-000.782/2012-2
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - Samf-DF.
Representante: Riveria Móveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 44.216.778/0001-08).
Interessada: Interior Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. (CNPJ 72.602.055/0001-82).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-010.585/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC.
Responsável: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic (33.657.248/0001-89).
Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic (33.657.248/0001-89).
Advogados constituídos nos autos: Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596) e Marcus Vinícius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440).

TC-011.876/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessado: Reinaldo Szydlowski (346.283.120-87);
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.045/2008-5
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas).
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Recorrentes: Francisco de Assis Ferreira da Mota (055.297.271-15); Gerson Galvão (341.927.940-04); Gráfica e Editora Ideal Ltda.; (00.433.623/0001-58); José Mariano da Silva Mello (323.010.810-87).
Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Mário Menezes (OAB/DF 2876); Giselle Reis e Rios (OAB/DF 16061)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.281/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Pánelas - PE
Responsáveis: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15); Celma Maria Inácio de Almeida (270.154.164-68); Celso Cavalcanti do Nascimento (143.310.124-68); Everaldo Amorim do Nascimento (022.716.514-41); Jaqueline Moraes da Fonseca (010.018.744-71); José Pereira de Lima (084.699.894-72); José Viana de Brito (058.892.353-20); Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00); Silvana Monteiro de Oliveira Almeida (698.474.284-68); Zenailson Pereira de Lima (083.676.124-34); Zenaldo Pereira de Lima (311.430.674-87)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82)
Advogados constituídos nos autos: Anna Karollina Pinto Thaumaturgo (OAB-PE 15.233).

TC-016.771/2008-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2007.
Órgão: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.
Responsáveis: Ana Carolina Afonso Valladares (872.528.131-34); Guilherme Frazão Conduru (667.086.807-34); Hope Recursos Humanos S.a. (31.880.164/0001-84); Katia Cristina Furtado Osório (152.804.461-49); Mair Ione Vilhena de Vasconcellos (146.534.601-59); Nelson Calil da Silva (076.371.011-34); Paulo Roberto Ribeiro Pinto (309.072.097-34); Paulo Roberto do Amaral Serra (128.654.271-53); Rene Pinto de Mesquita Junior (175.068.677-53); Romulo Tinoco Fiori (330.185.967-49); Virgilio Moretzsohn de Andrade (128.702.001-10)
Interessado: Escritório de Representação do Mre No Rio de Janeiro (00.394.536/0018-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.459/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB
Responsáveis: Ajacio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (518.363.004-68); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Malta - PB (09.151.861/0001-45).
Advogado constituído nos autos: Anselmo Castillo (OAB/PB 8.658)

TC-026.057/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pombos/PE
Responsáveis: Cláudio Alves da Silva (834.359.214-04); Dezano Construções Ltda (00.233.432/5001-36); Eugênio Maurício de Melo (016.404.374-87); Frederico Leal dos Santos (332.693.354-15); Josenildo Marcelino da Silva (029.159.684-38).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16)
Advogados constituídos nos autos: Maurício de Freitas Carneiro (OAB/PE 19.035) e Caio Geyson A. Barros (OAB/PE 26.715).

TC-027.855/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20)
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 33.654.831/0033-13)

Advogados constituídos nos autos: Diogo Francisco Bevilacqua, OAB/RS 62137; Cassiano Portella Ceresér, OAB/RS 62531; e Rubem Knijnik Lucion, OAB/RS 62801

TC-028.468/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB.
Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz (437.058.804-97).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (Funasa); Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-029.255/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-000.345/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Adenilson Rosa dos Santos (ex-prefeito, CPF 523.111.635-15)
Unidade: Prefeitura Municipal de Itagi/BA
Advogados constituídos nos autos: Rui Moraes Cruz (OAB/BA nº 8.534), Luis Augusto Seixas (OAB/BA nº 12.134), José Maurício Borges de Menezes (OAB/BA nº 15.177), Andréa Rodrigues de Queiroz (OAB/BA nº 18.733), Juliana Ferreira Cipriano (OAB/BA nº 18.515) e Bethania Nazareth Cunha Mascarenhas Lomato (OAB/BA nº 20.466)

TC-022.882/2008-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: José Renato Abreu de Campos (ex-prefeito, CPF 035.872.155-53)
Unidade: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA
Advogado constituído nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago - OAB/BA nº 15.664

TC-026.060/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargantes: Mauro de Oliveira Lucas (381.635.600-10); e ORTHO-MED - Comércio e Representações Ltda. (01.192.177/0001-08)
Unidade: Hospital Cristo Redentor S/A (HCR)
Advogado constituído nos autos: Jorge Alberto Carriconde Vignoli (OAB/RS 13.118)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.611/2009-3
Apenso: TCs 020.257/2007-9 e 023.316/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Erivan Dias Guarita (CPF 858.280.338-91, ex-Prefeito) e Francisco Nerival Dias de Moraes (CPF 305.362.604-78, ex-Secretário Municipal de Saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB
Advogada constituída nos autos: Maria Idileide Ferreira de Araújo (OAB/PB 10.443)

TC-021.075/2006-2
(com 7 volumes)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Ana Maria Costa (CPF nº 116.255.621-87), Antonio Alves de Souza (CPF nº 114.302.901-10), Antonio Luiz Almeida (CPF nº 416.229.791-68), Carlos Saraiva e Saraiva (CPF nº 020.123.087-91), Crescêncio Antunes da Silveira Neto (CPF nº 058.185.245-15), Eder Sousa Vogado (CPF nº 538.519.861-72), Eliane Aparecida da Cruz (CPF nº 124.555.418-27), Eliane Maria Abreu de Oliveira (CPF nº 664.434.747-91), Elisabeth Carmen Duarte (CPF nº 491.409.656-00), Expedito Jose de Albuquerque Luna (CPF nº 167.404.084-91), Fabiano Geraldo Pimenta Junior (CPF nº 339.511.956-49), Inácio Massaru Aihara (CPF nº 760.132.518-00), Isabel dos Reis Silva Oliveira (CPF nº 316.288.001-78), Jacinta de Fátima Sena da Silva (CPF nº 204.086.844-53), Jarbas Barbosa da Silva Junior (CPF nº 152.884.394-00), João Leonel Estery (CPF nº 210.625.440-72), João Teófilo da Silva (CPF nº 096.812.131-49), Jomilton Costa Souza (CPF nº 301.570.301-30), Jonice Maria Ledra Vasconcelos (CPF nº 031.266.849-04), José Ivo dos Santos Pedrosa (CPF nº 095.876.243-00), José Luiz Riani Costa (CPF nº 850.042.608-00), José Ricardo Pio Marins (CPF nº 074.287.178-92), Jurandir Cordeiro Lopes (CPF nº 115.237.601-25), Lizete Maria Leite Silva (CPF nº 334.241.791-91), Luiz Antônio Nolasco de Freitas (CPF nº 836.061.657-49), Luiz Aureliano de Carvalho Filho (CPF nº 066.364.624-34), Márcia Batista de Souza Muniz (CPF nº 133.799.841-91), Maria Ferreira da Silva (CPF nº 144.618.461-72), Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana (CPF nº 232.487.696-53), Mauro Cesar Biage (CPF nº 222.041.991-68), Nelson Rodrigues dos Santos (CPF nº 013.710.619-04), Norma Consuelo de Souza Cortes (CPF nº 480.319.411-49), Raimunda Célia Miranda (CPF nº 072.930.202-44), Raldo Bonifácio Costa Filho (CPF nº 036.209.807-72), Reneide Muniz da Silva (CPF nº 172.424.284-91), Sady Carnot Falcão Filho (CPF nº 066.738.211-91), Sônia Lacerda



Macedo (CPF nº 298.844.116-20), Sonia Maria Feitosa Brito (CPF nº 291.370.984-20)

Unidades: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (agregadora), Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, Secretaria de Gestão Participativa e Secretaria de Vigilância em Saúde

Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.696/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (ex-prefeita, CPF 167.978.094-87)

Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.874/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Paulo Roberto de Santana (ex-presidente, CPF 126.762.254-72) e Francisco de Assis Ferreira Lima (ex-tesoureiro, CPF 278.290.904-59)

Unidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Pernambuco (PT/PE)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-000.802/2012-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adalgisa Quirino da Costa (CPF 553.478.517 91), Carlos Eduardo dos Santos Oliveira (CPF 106.237.837 70), Dirce de Azevedo Leite (011.075.447 69), Elza Farias Marins (CPF 134.908.847 10), Geralda Rufino de Oliveira (CPF 085.243.137 65), João Pedro de Souza Ferreira (CPF 117.809.227 52), Jorge André Silva de Souza (CPF 053.802.297 35), Katia Ramos Maia Mendes (CPF 337.315.357 34), Luci Pio de Souza Fonseca (CPF 312.542.417 87), Luzia Macedo de Magalhães (CPF 004.410.017 50), Maria da Salete Luiz de Lima (CPF 747.123.307 91), Maria de Fatima Silva (CPF 032.608.547 54), Marly de Melo Martins (CPF 013.252.817 78), Marta Sueli Rodrigues de Moraes (CPF 902.001.107 30), Matheus Rodrigues de Moraes (CPF 123.832.987 00), Michelle Gonçalves Ferreira (CPF 118.166.307 56), Sirlene Augusta de Souza Ferreira (CPF 019.626.417 08), Tathiana Maia Mendes (CPF 100.030.197 48) e Teresinha de Jesus dos Santos Oliveira (CPF 648.018.537 49)

Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe I - Recursos

TC-021.208/2006-0

Apenso: TC 020.558/2007-2

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68) e Valdi Camarcio Bezerra (CPF 081.750.801-59)

Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.911/2002-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2001

Responsáveis: Adir Snege (CPF 215.082.087-00), Alceu Breda (CPF 027.852.509-15), Alceu Ribeiro (CPF 000.586.619-72), Amauri Londero (CPF 005.601.469-49), Amauri Ribas de Oliveira (CPF 110.373.509-87), Armando de Souza Couto (CPF 028.592.117-32), Armando Matheussi (CPF 002.027.629-4), Ari Faria Bittencourt (CPF 000.586.619-72), Baptista Cherobim (CPF 005.558.949-91), Celso Soares da Costa (CPF 048.985.578-48), David Guntowski (CPF 058.541.489-00), Elizabeth Lobo dos Santos Elpo (CPF 447.910.549-20), Flávio Oscar Câmara (CPF 518.391.808-20), Francisco Cherobim Filho (CPF 005.558.789-53), Francisco Paulo José Minoli (CPF 000.419.639-20), Itacir Antoninho Baldiserra (CPF 494.673.449-04), João Carlos Haick (CPF 037.375.439-68), José Francisco Schiavon (CPF 006.421.269-68), José Maria Bilhalva de Mattos (CPF 098.451.789-87), Juça Maria de Azevedo Koscianski (CPF 016.293.879-91), Julio Maito Filho (CPF 201.967.339-87), Kurt Fehlauer (CPF 200.811.389-20), Luiz Antônio Cossio (CPF 183.638.739-34), Luiz Sérgio Wosniaki (CPF 274.487.979-72), Myron Saling (CPF 008.500.639-49), Nelson Torres Galvão (CPF 001.736.149-49), Odair Ceschin (CPF 000.276.009-63), Renato Merolli (CPF 000.421.109-04), Roberto Fregonese (CPF 184.346.659-72), Rubens Armando Brustolin (CPF 000.199.509-00), Sidney Catenaci (CPF 114.378.989-04), Segismundo Mazurek (CPF 000.430.369-53), Sérgio Gavassi Bilotta (CPF 960.018.018-00) e Vicente da Silva (CPF 112.278.859-20)

Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc/PR

Advogados constituídos nos autos: Luiza Elizabeth Basaglia (OAB/PR 13.572), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-008.832/2011-0

Natureza: Monitoramento

Responsável: Paulo Cesar Pereira (CPF 310.845.081-68)

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe I - Recursos

TC-012.708/2007-7

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Comando do Exército da Primeira Região Militar.

Embargante: Rosina Sonede do Nascimento Brahim, CPF 633.763.347-49.

Advogado constituído nos autos: Marcos César da Silva, OAB/RJ 85.482.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-003.261/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Município de Itapiúna/CE

Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Prefeito (de 1/1/2009 até 18/3/2010 e 10/10/2010 até 31/12/2010), Atila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25), Prefeito (de 19/3/2010 até 09/10/2010), Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72), Secretário Municipal de Educação Básica, Factorial Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 07.684.127/0001-16) e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.878.190/0001-56)

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.776/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.

Interessada: Cleusa Maria Alho de Azevedo Correa (CPF 007.206.662-87).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.787/2012-2

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Interessados: Gabriel Santana Araruna, CPF 046.283.792-22; João Guilherme Santana Araruna, CPF 033.857.681-95; Rafael Santana Araruna, CPF 049.247.921-60; Marlene Gomes dos Santos Costa, CPF 012.322.111-09; Jéssica Rodrigues dos Santos, CPF 036.362.821-58; Virgiluzia Rodrigues dos Santos, CPF 289.437.241-87; João Oliveira Lima Filho, CPF 010.272.462-81; Kelly Lobato, CPF 637.414.582-87; Davi Medeiros Santos, CPF 050.750.071-71; Francisca Fátima de Medeiros, CPF 837.142.274-15; Paulo Cesar Medeiros Santos, CPF 056.169.191-60; Teresa Neuman Deodato, CPF 087.062.981-68; Maria Leonila Silva, CPF 644.545.331-72; José Jacob Sampaio, CPF 090.670.276-34; Ednilson Ramos da Silva, CPF 291.053.905-91; Giovana Lis Galvão Ramos, CPF 004.677.561-71; Maria Zélia Pionorio Freire Ribeiro, CPF 146.084.721-00; Paulo Pereira da Silva, CPF 181.629.910-34; Adelino Pereira de Matos, CPF 013.281.151-00; Lazarina Pereira de Matos, CPF 165.212.851-49; Ari Barreto Silva, CPF 793.105.831-34; Caroline Correa Barreto, CPF 039.611.021-55; Thais Almeida Serra, CPF 034.704.851-00; Leonardo Augusto Carneiro, CPF 049.199.861-00; Maria Clara Carneiro Magalhães, CPF 049.199.841-46; Ney José Carneiro, CPF 334.003.341-20; Magda Feola da Cunha, CPF 225.207.401-91, e Maria Dantas de Carvalho Cunha, CPF 769.690.021-87.

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-022.736/2010-7

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Química - CFQ

Responsável: Jesus Miguel Tajra Adad, CPF 002.026.906-44.

Interessada: 5ª Secex

Advogados constituídos nos autos: José Inácio Macêdo Júnior, OAB/DF 12.920; Raul Canal, OAB/DF 10.308, OAB/SP 137.192-A, OAB/GO 19.267 e OAB/RJ 158.194.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe I - Recursos

TC-000.537/2012-8

Natureza: Representação/Agravo..

Recorrente: Ágil Serviços Especiais Ltda.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.560/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessados: Superintendência Regional de Mato Grosso/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MT (00.375.972/0016-47); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (00.375.972/0001-60).

Responsável: José Petan Toledo Pizza (106.709.201-34).

Entidade: Superintendência Regional de Mato Grosso/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.087/2009-0

Apenso: TC 023.912/2009-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsável: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).

Entidade: Município de Sento Sé - BA.

Advogado constituído nos autos: Antonio José de Souza Guerra (OAB/BA 15.003).

TC-015.788/2009-8

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2008.

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Sede, Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Carlino Lima (221.088.822-00) e Luiz Duarte Freitas Junior (240.711.294-68).

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Rondônia (SR(17)RO).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.360/2009-0

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2008.

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Responsáveis: João Bosco de Moraes, Sebastião Pereira Cajango e José Vasconcelos Figueiredo.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.301/2012-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão:Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.

Interessados: Aparecida Duarte (129.667.116-04); Beatriz Lopes Ribeiro (077.369.326-20); Gerson Affonso Duarte (003.279.805-91); Guiomar Vilma de Magalhães (869.597.006-04); Iara Mendes Malta Lobo (257.428.176-49); Zélia Maria de Oliveira (143.262.486-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2012.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 12/2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 17 de abril de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-004.777/2010-7

Apenso: TC 020.859/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Yolanda de Góis (420.206.891-20)

Entidade: Prefeitura de Vale de São Domingos - MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.243/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ires Barbosa (143.677.001-78); e outros

Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.463/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Antunes Bomfim Bastos Nascimento (095.449.685-04); e outros

Órgão: Advocacia-geral da União - PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.561/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ellen de Souza Lima (055.992.907-27); Waldemar Fisher Filho (027.815.788-27)
Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.567/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Teofilo Vieira Fernandes (076.232.546-18); Marcos Vinicius Bittencourt Pereira (058.080.777-02)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.052/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Moura Santos (029.638.824-67); e outros
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.217/2002-7
Apenso: TC 017.322/2000-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Guilherme Gomes Pinto (458.880.784-68); Maria Jacilda Godoi Urquiza (698.103.204-00); Paulo Pereira da Silva Telles (089.477.674-68); Teógenes Demístocles de F. Leitão (036.210.654-15); Zilton Alencar Júnior (765.160.594-20)
Entidade: Prefeitura de Olinda - PE.
Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), e outros

TC-008.048/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto da Silva Filho (848.243.601-53); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.247/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elias Alipio da Silva Santos (085.381.664-68)
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.812/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Iria de Oliveira Lima (693.450.312-00)
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.213/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (24.370.371/0001-23)
Interessado: Sonia Maria Dantas Fernandes (094.688.384-04)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.983/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.
Entidade: Prefeitura de Palmeira dos Índios - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.498/2011-0
Natureza: Representação Representados: Alvorada Construções Ltda (04.267.094/0001-10); Construtora Alagoense Ltda (04.267.063/0001-60); Metropolitana Construção e Comércio Ltda (04.210.808/0001-54); Valter dos Santos Canuto (530.284.224-68)
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.
Entidade: Prefeitura de Traipu - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.449/2009-4
Apenso: TC 028.820/2011-8 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); João Alves Cordeiro (026.382.404-78); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)
Entidade: Prefeitura de São Luís do Quintude - AL.
Advogados constituídos nos autos: Valver Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

TC-027.804/2011-9
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010
Responsáveis: Paulo Fernando Barbosa da Silva (077.509.274-68); Valdenia Araujo Ramos Lucena (499.153.044-04)
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional de Fortaleza/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.153/2011-1
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010
Responsáveis: Beno Loewenstein (469.143.749-53); Mauricio Leite Valeixo (672.336.439-20); Rosalvo Ferreira Franco (245.082.764-15)

Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.613/2011-2
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010
Responsáveis: José Olegário Pereira Nunes (772.990.603-10); Marcos Antonio Farias (357.602.811-00); Nelson Estevam de Andrade (105.185.413-04)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.570/2011-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010
Responsável: Antônio Vital de Moraes Junior (891.386.604-82), Sérgio Gondinho Valente (CPF 671.685.157-72), Marisa Dreys da Silva Xavier (CPF 895.129.527-34), Paulo Silva de Oliveira (CPF 010.014.447-01), Davi Stanley Bomfim (CPF 594.960.706-63), André Martins da Silva (CPF 084.618.547-48), Fábio Mendes Pereira (CPF 011639.037-95), Marcos José de Moura Soares (CPF 567.338.107-78), Marcelo Quintanilha Adilino (CPF 025.040.257-26), Fernando de Almeida Menaget (CPF 359.697.097-00), André Luiz de Azevedo (CPF 021.659.057-45), Biracy Sa Valdez (CPF não consta), Ranulfo de Jesus Cruz Júnior (CPF 053.918.007-65), Júlio Cesar Araújo de Carvalho (CPF 084.692.017-43), José Fernando Coelho (CPF 057.419.041-49), Márcia Cristina Dias Nogueira (CPF 832.564.317-04), Lúcio Alves Ângelo Júnior (CPF 054.386.897-41), Alexandre Silva Bueno (CPF 979.889.107-44), Carlos Alberto Romolo Kiffer (CPF 013.288.877-74), Alvaro Baker (CPF 541.404.807-00), Wladimir Freres de Souza (CPF 849.508.117-20), Rossano Nascimento de Oliveira (CPF 035.388.607-69), Carlos Renato de Queiroz Ferreira Pessoa (CPF 026.233.217-52), José Roberto Gonçalves de Lima Neto (CPF 612.432.996-49), Luis Ferreira Pinto (CPF 400.620.667-49), Elias Cabral da Ponte Montes (CPF 002.762.927-90), Domingos Teixeira dos Santos (CPF 336.437.257-87), José Maurício Sarment Moreira Rocha (CPF 804.351.067-91).
Entidade: 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - SR/RJ/MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.537/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: José Moura & Cia Ltda (02.248.483/0001-73)
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a. - Grupo Eletrobras - MME
Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.416/2012-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Elaine da Silva Gonzaga Pereira (047.715.657-67); Albanisa Pereira de Oliveira (938.449.057-15); Brenda Marques da Silva Pereira (123.573.777-20); Clera Maria Rocha Verçosa de Mendonça (678.985.644-72); Cleusa Carneiro Leal Pires de Almeida (081.340.877-60); Gilda Mendes de Lima Balduino (405.368.747-00); Joana D'arc Costa Reis (828.022.117-49); Joselita Frutuoso de Araújo Macêdo (112.192.545-68); Maria Alice Veras Florentino (070.399.467-00); Maria Joaquina Seixas Caetano (310.104.907-53); Maria Jucileide Peres do Nascimento (809.237.047-87); Monaliza Silva Barbosa (942.858.532-72); Regina Célia Vieira Lisboa (297.171.407-15); Rosangela Reis de Pinho Barbosa (029.334.597-01); Ruan Correa dos Santos (953.283.602-06); Solange Cabral Bourguignon Peryles Santos (512.674.897-15); Sueli Tomas dos Santos (092.001.147-09); Thereza Costa Campos Gagnoux (669.988.677-00); Victor Amoras Barbosa (083.623.344-10); Willian Daniel Vales dos Santos (958.330.562-68)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.487/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alvaro Cherubim Scolari Filho (032.776.518-60)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.493/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Pereira dos Santos (024.455.811-68); João Pereira dos Santos (024.455.811-68)
Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.662/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe Maia de Sousa (007.167.842-54); Maria Henriques Maia (323.606.302-53)
Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.759/2012-6
Natureza: Representação
Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.001/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Vaz dos Santos e Silva (015.352.606-88); Denisson Luis Almeida Penna (699.533.171-00); Fernanda Wetzel Gastal (860.896.411-20); Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca (716.912.601-00); Lidia Cejanna Ribeiro de Avila (701.776.941-49); Marcela Bianchi Storti Gonçalves (217.010.348-16); Marcelo Martins Villar (600.051.651-72); Maria Carolina Braz Pascoal Farinha (881.844.041-15); Paulo Henrique Luiz Rezende (709.283.801-06); Paulo Victor Melo Albuquerque (018.618.481-61); Priscilla do Nascimento Silva Goudim (931.886.681-04); Stéfanie Moreira Ribeiro Pinto Coelho (010.813.311-78); Talytta Castro Costa (939.418.701-49); Thiago Pires Oliveira (833.095.785-34); Wellington Lima Silva Júnior (919.263.353-68); Willane Oliveira da Silva (504.619.233-00)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador) Relator: Ministro Raimundo Carreiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.094/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Capdeville Campanha (041.998.957-95); José Fernando de Oliveira (201.221.875-04); Marcio de Almeida Fernandes (021.030.687-42); Paulo Jose Telles de Araujo (346.885.107-30)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME Relator: Ministro Raimundo Carreiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.330/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Murilo Pereira (609.751.219-87)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.260/2011-5
Natureza: Representação
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.315/2011-7
Natureza: Representação
Responsável: Município de Maribondo/AL
Unidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.986/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Leandro Teles Rocha (063.389.246-77)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.543/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa Microsuture Indústria, Comércio Importação, Exportação e Representação de Materiais Cirúrgicos Ltda. (074.157.72/0001-33)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.042/2009-2
Apenso: TC 028.462/2008-4 (Solicitação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Clenira Tavares de Lima (110.199.211-53); Dante Santullo Junior (074.035.931-20); Gilmar Aparecido Passarini (705.449.998-00); Marco Antonio de Freitas Pinheiro (151.804.171-04); Octavio Augusto Regis de Oliveira (314.265.141-15)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT)
Advogados constituídos nos autos: Jorge Lopes Marques (OAB/MT 4.669) e outros

TC-004.136/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Sousa Pires (311.565.378-60)
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.052/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aparecida Chaves Ferreira (294.272.236-34)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.179/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Maciel (100.464.296-20)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.188/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Antônio da Silva (739.241.728-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.873/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Matos de Oliveira (047.950.166-15)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.334/2012-1
Natureza: Representação
Interessados: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex/PB)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.602/2011-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (Capes/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.919/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros (EAFB/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.018/2012-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Wilson Valente Junior (007.918.899-04)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.020/2012-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Leonardo Vasconcelos Alves (043.304.746-11); Wedson Gomes da Silveira Junior (069.193.376-65)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.023/2012-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adalgisa Loureiro de Mello (033.612.149-04) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.030/2012-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adriana Folador (042.896.889-93) e outros
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.032/2012-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Alcione Lima de Freitas (518.209.192-34)
Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.039/2012-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Aline Gonçalves de Brito (073.105.187-48)
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.057/2012-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Antonio José Moreira de Carvalho (445.284.342-53) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.063/2012-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Acrelson Gomes de Lima (313.142.838-47) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.064/2012-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Alcides Fernandes Lima Neto (013.753.483-37) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.069/2012-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Rogério de Jesus Vieira (046.515.436-00); Sonila Morelo (814.292.406-44)
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.072/2012-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Daniel de Noronha Figueiredo Vieira da Cunha (094.513.577-77); Janaina Azevedo Martuscello Vieira da Cunha (074.388.277-63)
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.080/2012-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adriana Eloa Bento Amorim (766.765.951-68) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.082/2012-0
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Aglae Machado Frigeri (727.053.619-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.084/2012-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adilson Lima (292.268.708-29) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.129/2012-6
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Emanuel de Souza Filho (005.080.661-07); e Josiane dos Santos Lima (955.196.611-20).
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.133/2012-3
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Abraão Ribeiro Barbosa (034.573.274-08) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.139/2012-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Aristóteles Gomes Ribeiro (995.508.307-72); e Patrick Lopes Esteves (056.891.827-45).
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.142/2012-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Abel da Silveira Viana (026.092.979-47) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.192/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia Rubini Trovão (071.850.739-87)
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.224/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Terezinha da Silva Moreira (354.156.496-20)
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.225/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dolores Trindade Braga (078.537.852-91)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.228/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Antônio Dantas Ponce de Leon (316.129.207-30) e outros
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.229/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Alves de Oliveira (035.042.042-49) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.230/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Floripes Pereira Lima (080.409.903-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.231/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Conceição Batista Paniago de Miranda (274.643.261-72); Isaqueu Mendes de Araujo (048.787.791-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.232/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Afonso Costa Rondon (108.938.571-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.279/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Martins (005.133.447-05) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.280/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Loureiro Alves Jurema (442.554.704-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.281/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias da Silva Mariz (255.787.584-87); e Maria José Ribeiro da Silva (173.148.604-91).
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.332/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Gilda Santos da Silveira (247.702.561-91)
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.333/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edgar Diefenthaler (000.434.600-97)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.337/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Barroso de Carvalho (075.325.473-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.356/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Augusta de Souza (071.363.824-91)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.420/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Emilene Mendes Becker (780.430.180-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.422/2012-5
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Georgia Maria Puluceno (027.812.749-50) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.428/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano José Lentz (981.502.350-00)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.438/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marla Lobosco Pinto (092.477.307-32)
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.449/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Clara Mavia de Mendonça (023.874.404-39)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.451/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Luiz Nogueira (262.317.028-20)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.452/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Frederico Calazans Machado (907.908.475-15)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.454/2012-4
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Andrea Bezerra de Castro (334.267.752-04); Stephan de Almeida Jesuino (704.384.392-87)
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.456/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mara Lucia Ramalho (695.048.066-00); e Thamar Kalil de Campos Alves (808.830.286-20).
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.458/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ivany Camara Neiva (032.959.311-00)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.460/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcia da Silva Sousa (437.536.633-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.465/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Pedro Gonçalves (660.608.189-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.468/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elaine Cristina Silva Santos (991.462.235-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.470/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Santos da Silva (969.799.415-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.472/2012-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Viatcheslav Ivanovich Zubov (690.943.491-91); Vladimir de Oliva Mota (712.660.465-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.475/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcella Littig (083.310.826-30)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.483/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno César da Silva (032.353.084-23)
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.485/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Cristina Pereira do Nascimento (248.048.273-15)
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.488/2012-6
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo Rezende (959.770.581-87)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.492/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luís Peres Azevedo (374.225.457-04)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.493/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Cariri Chalegre de Almeida (794.989.574-87)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.496/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Aparecido da Silva (016.968.708-28)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.497/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Alexandre Cavalcanti de Lima (020.214.954-42)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.576/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Hana Fujishima (052.056.424-32) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.579/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha Rodrigues da Silva (125.363.257-09)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.590/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emerson Ribeiro de Albuquerque (085.690.114-82)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.631/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ricardo de Oliveira Freitas (041.459.252-20)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.634/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolina Barbosa Pereira de Carvalho (641.998.433-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.635/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Carlos de Jesus (276.404.935-87)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.651/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rodrigo Radames Carneiro de Noronha (530.306.482-49)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.726/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito de Araújo Galvão (101.442.002-44)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.728/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Alves de Moraes (165.998.294-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.459/2011-0
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá (SESA/AP)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.758/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Geraldo Galazi (195.376.627-72)
Entidade: Município de Itapara/ES Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
Unidades Técnicas: 7ª Secex e Secretaria de Recursos (Serur).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.654/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HU-CAM)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.957/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jonas de Araujo Luz (001.690.803-15)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.573/2009-6
Natureza: Representante
Representante: Procurador da República Márcio Barra Lima, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel/Sede/MC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (Sefid-1)
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-029.590/2010-8
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: Luis Carlos Aídar Neves (089.616.328-84)
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - SERUR e SEFIP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.998/2011-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Casimiro de Abreu/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.394/2011-1
Natureza: Monitoramento
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.346/2000-9
Natureza: Recurso de Revisão
Responsável: Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49).
Unidade: Município de Prainha/PA.
Advogado constituído nos autos: Evaldo Pinto (OAB/PA 2816-B).

TC-017.077/2004-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fábio da Silva Cabral (CPF 160.717.272-00); Jorge Amazonas Azevedo (CPF 445.692.462-49).
Unidade: Município de Tonantins/AM.
Advogado constituído nos autos: Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2788).

TC-019.875/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalcilio Rocha de Sousa (CPF 008.389.181-15); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Alina Maria de Almeida Souza (CPF 001.863.251-34); Angela Lima (CPF 119.660.411-87); Aurino de Oliveira Cardoso (CPF 002.279.351-87); Ciro José de Sousa (CPF 010.328.521-00); José Alves de Souza (CPF 308.006.258-20); José Laurentino (CPF 033.618.101-91); Quintino Lopes do Nascimento (CPF 029.295.891-91); Valdo Rogerio Lima da Silva (CPF 032.605.261-53); Vandick Silveira (CPF 022.109.244-72); Vandick Silveira (CPF 022.109.244-72).
Unidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.906/2010-0
Natureza: Monitoramento
Responsável: Município de Bom Jesus - RN (CNPJ 08.002.404/0001-26).
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.743/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Ceará - Dnit/CE - MT
Interessada: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.236/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Jose Newton Costa (CPF 000.590.238-05); Jose Paulo da Silva (CPF 575.391.544-20); Jose Pereira de Lima (CPF 081.107.784-53); Jose Vicente Ferreira (CPF 062.108.804-87); Josias Magalhães de Ornelas (CPF 163.080.341-34); Julio Elias Gomes (CPF 419.571.054-53); Jurandyr de Souza Amaral (CPF 036.168.867-91); Laerte das Graças Lobo (CPF 047.120.051-49); Laudelino Ferreira Santos Neto (CPF 205.635.407-10); Leonilia Rios da Silva (CPF 155.335.301-34); Letacio de Almeida Montenegro Neto (CPF 331.036.664-20); Luciano Edson Magalhães Simões (CPF 018.031.584-68); Luiz Alberto da Silva Miranda (CPF 005.232.324-20); Luiz Henrique de Souza (CPF 706.419.194-68); Luiz Joaquim do Nascimento (CPF 024.856.804-34); Luiz Vianney Nunes Santos (CPF 032.159.897-00); Manoel Miguel da Silva (CPF 286.486.687-00); Maria Augusta da Silva (CPF 022.180.114-68); Maria Beatriz Nogueira (CPF 021.191.614-53); e Maria da Conceição Marinho de Souza (CPF 012.997.004-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.373/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Jose Nilson dos Santos (CPF 350.387.567-00); Jose Siqueira Velasco (CPF 310.046.287-49); Joseli Ernesto Ceschim (CPF 329.317.787-53); José Lopes da Silva (CPF 356.146.687-72); Julieta

de Araujo Vianna (CPF 201.188.647-34); Kátia Cristina Guedes da Silva (CPF 482.971.277-53); Laura de Andrade Passos (CPF 376.485.947-49); Leila Rodrigues Boura (CPF 345.219.257-15); Leonel Augusto Saraiva (CPF 090.843.207-00); Lucia Helena Geoffroy (CPF 347.591.237-68); Lucimar Medeiros de Melo (CPF 607.205.577-04); Luiz Carlos Guimarães Duque (CPF 344.774.117-15); Luiz Carlos Rebello Gomes (CPF 354.178.117-34); Luiz Fernando Chaves Ramos (CPF 027.514.887-49); Luiz Gomes Melo (CPF 271.293.227-72); Manoel Bezerra de Souza (CPF 256.598.477-49); Marcia Hoyer Burnett (CPF 495.656.997-15); Marcia Maria Neves da Silva (CPF 705.746.507-68); Marcia Pereira Goulart (CPF 366.362.587-72); e Márcia Rodrigues Rizzo (CPF 323.755.147-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.377/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Sandra Helena da Costa Carneiro Silva (CPF 551.862.707-68); Sandra Martins Almirante Porto (CPF 454.016.917-34); Selma Medina Baptista Pacheco (CPF 127.735.577-00); Sidnei Carlos Duarte (CPF 176.110.167-68); Sylvania Cerqueira Klein (CPF 424.123.747-91); Silvia Helena Benac (CPF 553.643.307-53); Silvia Leis (CPF 380.890.257-49); Silvio dos Santos Geraldies (CPF 035.421.227-34); Sonia Carriello Gonçalves (CPF 603.810.867-04); Sonia Regina Monte Vianna Pires (CPF 075.988.827-20); Suely Francisco Ferreira (CPF 198.387.867-72); Tania Brant Correa (CPF 027.422.507-78); Tania Regina Peixoto Barone (CPF 311.045.847-00); Tania de Almeida Andrade Guimarães (CPF 601.446.027-68); Theresinha Magalhães de Paiva (CPF 032.472.367-91); Thereza Maria Rodrigues de Paiva (CPF 205.072.757-72); Therezinha Guimarães Sorsonas (CPF 651.499.127-00); Therezinha Loreto Herrera Ribeiro (CPF 762.214.407-00); Tânia Ferreira da Silva (CPF 735.555.177-91); e Ubirajara Sá Roriz (CPF 268.105.737-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.385/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Eliana Cleunice Alaga (CPF 591.880.908-25); Elias Errero Vargas (CPF 429.134.468-68); Eunice Nobre (CPF 045.885.828-52); Ezequiel Temistocles Garcia (CPF 636.058.568-53); Fernando Américo Coelho Barbosa (CPF 145.088.186-68); Florinda Vieira Mesquita (CPF 054.313.248-02); Francisco de Assis Azambuja (CPF 569.633.008-87); Gloria dos Santos Amaro (CPF 635.464.698-87); Grassi Alves da Silva (CPF 011.351.138-82); Helena Maria de Oliveira (CPF 838.640.758-15); Heleno Ronaldo da Silva (CPF 565.503.408-53); Hiromi Yamamoto Tauszig (CPF 130.472.228-78); Ilda Garcia (CPF 012.253.768-82); Inis Aparecida Viana (CPF 808.933.928-04); Ivani de Souza e Silva (CPF 815.165.768-53); Ivone do Nascimento Pinto Diniz (CPF 028.345.958-10); Izilda de Carvalho Ferreira de Araújo (CPF 039.792.198-52); Jair Rodrigues Maria (CPF 520.276.008-68); Janete Freitas Bomfim (CPF 800.488.628-00); e Joaquim Roberto Santana Diegues (CPF 571.918.328-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.428/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Colônia de Pesca Z1 Rio Vermelho - BA
Responsável: Eulirio Menezes (CPF 024.862.535-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.087/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-008.088/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-008.089/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-008.115/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Adriano Verissimo das Graças (CPF 285.549.028-66); Alexandre Ibanhes Gonçalves (CPF 306.759.778-86); Aline Pires de Moraes Rossetti (CPF 310.577.338-06); Anamaria Ruivo de Mello

(CPF 283.720.728-41); Anderson Relva Rosa (CPF 226.555.458-85); Aurelio Cezar Prandel (CPF 872.722.299-34); Bruna de Oliveira Melo (CPF 339.347.478-25); Edson Mendes Marto Junior (CPF 312.099.698-07); Elaine Cristina Marcon (CPF 304.793.368-57); Elaine de Freitas Santarosa (CPF 344.480.678-74); Evandro Pereira (CPF 175.608.808-00); Fabiana Mendes Costa (CPF 256.859.778-08); Fabiola Alessandra Berton Akl (CPF 308.514.668-77); Fabiola de Freitas Oliveira (CPF 272.181.188-60); Fernanda Lucas Bessa (CPF 218.172.968-92); Fernando Rodrigues Carvalho (CPF 080.763.006-30); Filipe Mancilla Fernandes (CPF 311.491.578-79); Francisco de Assis Holanda (CPF 072.954.213-00); Gabriela Paiva Ribeiro (CPF 076.557.066-11); Geovanny de Sousa Liduario (CPF 650.137.276-34); Geraldo Edson Amaral dos Santos (CPF 136.368.715-87); Jana Regina Garcia (CPF 297.816.788-28); Jose Helano Oliveira de Sousa (CPF 417.324.643-91); João Paulo Pedrosa de Oliveira (CPF 008.095.824-90); Juliana Jacobs Nunes Bonilha (CPF 338.690.948-50); Juliano dos Santos (CPF 029.897.119-45); Leonardo Christiano Melo (CPF 226.396.698-69); Livia Soares Machado (CPF 073.387.346-40); Luis Fernando Oliveira de Godoy (CPF 336.418.498-45); Marcos Paulo Barbosa (CPF 181.209.128-10); Marina Paim de Oliveira (CPF 340.873.438-04); Natalia Masiero Volpe (CPF 321.919.968-25); Paula Ferrini Damasio (CPF 268.704.638-83); Pedro Alexandre Matsu Martins da Silva (CPF 350.886.768-40); Pedro Augusto da Silva Xavier (CPF 054.707.854-40); Plinio Marcos de Toledo Lemes (CPF 230.102.788-02); Renata Matie Anan Sato (CPF 228.165.798-16); Renato Meira Crispim (CPF 248.943.308-30); Sandra Dominiquini Medeiros Gasparetto (CPF 155.866.248-00); Thiago Gonçalves Scocuglia (CPF 301.514.998-96); Valdelio de Sousa Muniz (CPF 463.839.133-87); Valeria de Oliveira Carvalho Correa Guarda (CPF 007.558.056-07); Vanessa Martini (CPF 045.289.019-51); e Veridiana de Souza Pinto Pieroni (CPF 215.614.088-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.119/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Ana Beatriz Dias Salles (CPF 007.730.494-28); Andre Luiz Pereira Gonçalves (CPF 757.074.383-00); Antonio Souza Lemos Junior (CPF 959.855.735-91); Augusto Moura Brandão (CPF 022.679.224-28); Carolina Martorano (CPF 041.729.804-81); Debora Borges Koerich (CPF 041.302.109-20); Djane Oliveira Vaz (CPF 000.130.075-05); Lucas Silva de Castro (CPF 642.460.863-04); Martha Maria de Souza Lamenha (CPF 882.727.704-82); Pedro Henrique Beserra Galvão (CPF 038.800.914-47); Rafael Lucena de Moraes Albuquerque (CPF 043.120.134-03); Renato Cesar Ferraz Marcolino Bezerra (CPF 045.483.074-27); Vladimir Paes de Castro (CPF 424.930.643-72); e Wagner Monteiro Sérvio (CPF 428.451.224-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.122/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessadas: Ana Beatriz de Castro Pires (CPF 656.441.823-04); Paula Pagani Nesi (CPF 048.057.079-50); e Roberta Kreutz do Nascimento (CPF 046.853.769-43)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.148/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessados: Carlos Eduardo Vasconcelos Nogueira (CPF 855.338.403-97); Cristhian da Silva Tambosi (CPF 054.249.829-48); Emerson Leônidas Fernandes Braga (CPF 008.879.024-05); Eveline Tostes Miranda Barroso (CPF 012.303.714-00); e Ivo Almino Gondim (CPF 656.552.733-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.180/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessados: Ailton Ferreira Neves (CPF 041.218.802-34) e Heraldo Damaceno Braga (CPF 053.326.722-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.265/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessadas: Elizete Gomes do Nascimento (CPF 015.561.908-08) e Marli Damasceno de Abreu (CPF 108.051.158-03)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.270/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Altamir Velasco Moreira (CPF 183.210.380-34); Angela Fausta Bairros (CPF 293.195.950-20); Danilo Cassales de Barros (CPF 222.035.160-20); Jorge Antonio Trindade de Vargas (CPF 295.372.580-68); Maria Isabel Wirti (CPF 380.032.010-04); Maria Luiza Barboza Lamas (CPF 269.537.570-00); Maria Regina Marques Pizarro (CPF 339.940.800-53); Marilene Fatima Sirena (CPF 325.812.700-04); Neuza Maria Canterle Correa (CPF 258.036.540-00); e Vania da Rocha Silva (CPF 368.154.460-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.271/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Eduardo Lucio Quadra (CPF 352.847.497-15); Greyce Vidal Lustosa (CPF 551.810.157-00); Myriam Nazareth de Oliveira Viana Guimarães (CPF 092.033.117-34); e Roberto Cintra Gomes de Souza (CPF 432.088.437-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.272/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Lurdes Terezinha Ramos (CPF 246.340.009-97) e Orlando Silva (CPF 245.214.009-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.273/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Amilcar Gonçalves Rocha (CPF 054.601.403-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.350/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessado: Herbene Bezerra Gurgel (CPF 003.708.275-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.352/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessado: Amaro Danilevycz Cabral (CPF 174.533.567-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.353/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Lília de Oliveira Pinto Vieira (CPF 018.275.887-72) - Inicial; e Lília de Oliveira Pinto Vieira (CPF 018.275.887-72) - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.482/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Daniel Felipe Cavalcante Galindo de Souza (CPF 065.095.314-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.720/2010-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.678/2011-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.369/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Daniel Alves dos Santos (CPF 053.512.604-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.165/2004-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Maragogipe - BA
Interessada: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.380/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Responsável: Claudete Catanhede do Nascimento (CPF 160.446.142-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.360/2010-4
Apenso: TC-005.422/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-024.372/2010-2
Apenso: TC-005.424/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-025.209/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Maria da Conceição de Moraes Maranhão Magalhães (CPF 166.318.894-72); Maria de Lourdes Gouveia da Silva (CPF 031.375.894-87); e Mariano Humberto Ricardo Albuquerque e Silva (CPF - não consta)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.359/2010-0
Apenso: TC-005.421/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros

TC-033.643/2010-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Aquiraz/CE e Seção Judiciária da Justiça Federal da 5ª Região no Ceará
Interessada: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.067/2010-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Paracuru - CE
Interessado: José Renan Rocha Ribeiro, Delegado do Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.100/2010-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Cedro - CE
Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.534/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Luiz Aurélio Adler Ralho, OAB/MS 11.639; e Marcelino Pereira dos Santos, OAB/MS 5663

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-000.694/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Recorrentes: B2BR - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Interessada: Extensity Brasil Sistemas Ltda. (46.222.636/0001-43).
Advogados constituídos nos autos: Flavia Pantani (OAB/SP 99.773); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978; Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456); Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384); Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736); Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/Mg 87.794); Germano César de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28.493); Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249); André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

TC-004.460/2007-6
(com 2 volumes e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Bonito - MS.
Interessado: Geraldo Alves Marques (CPF 128.995.551-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-020.286/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Marisa Mello Mendes (CPF 126.929.158-01); Instituição Filantrópica e Educacional Parábola/SP (CNPJ 69.100.550/0001-89); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda - Me (CNPJ 07.150.827/0001-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68); Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00); Live For Entertainment e Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 07.298.977/0001-86); Hélio Menezes Venturin (CPF 064.503.728-18); Luciano Cordeiro (CPF 113.726.008-41); Ricardo Motz Lubachescki (CPF 105.045.668-81); e Gastão Wagner de Sousa Campos (CPF 116.419.161-68).
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogado constituído nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927).

TC-020.292/2007-8
(com 3 volumes e 3 anexos em 6 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).
Responsáveis: Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Inara Bessa de Meneses (CPF 702.952.981-20), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

TC-021.332/2007-0
(com 3 volumes e 5 anexos em 8 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

TC-021.336/2007-9
(com 3 volumes e 6 anexos em 8 volumes).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39).
Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10), Antônio Wilson Botelho de Souza (CPF 120.591.101-49), Carlos Alberto Loureiro Cardoso (CPF 461.854.457-00), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), Ivanildo de Oliveira Martins (CPF 01.378.374-53), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), José Menezes Neto (CPF 182.714.131-04), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e outros.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-019.371/2007-0
Natureza: Alteração de Aposentadoria.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Paraná - MEC.
Interessado: Yara Vicentini (CPF 011.790.438-47).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-002.470/2009-0
Natureza: Recurso de Rencosideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios)
Responsáveis: Construtora Vale do Guaribas Ltda (41.507.690/0001-57); José Rodrigues Damasceno (471.797.834-04); Madalena Araújo Pereira Damasceno (205.276.593-04)



Interessados: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí - PI (41.522.293/0001-54)
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI nº 2.953), Cheyla Maria Paiva Ferraz Ponce (OAB/PI nº 5.594) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI nº 6.066).

TC-014.813/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) - MEC
Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas (CNPJ 92.219.559/0001-25)
Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Afonso Haical (OAB/RS 6.592)

TC-020.644/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de São João de Meriti (RJ)
Recorrente: Antonio Pereira Alves de Carvalho (CPF 099.149.607-82)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.031/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.
Recorrente: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (49.052.533/0001-06)
Advogados constituídos nos autos: Adriana Haddad Soldano Camarotto (OAB/SP 140.931) e outros.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-033.684/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará - MG
Responsável: Osvaldo da Fonseca (040.588.016-20)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Conceição do Pará - MG (18.315.200/0001-07)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.847/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
Interessados: Maria Dileni Resende Siufi (501.278.021-34); Odette de Leoni Cambraia (013.121.108-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-029.187/2011-7
Apenso: TC 029.188/2011-3, TC 029.189/2011-0, TC 029.192/2011-0, TC 029.191/2011-4 e TC 029.190/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco - SP; Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal (CEF).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-007.934/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Superior Tribunal Militar
Recorrente: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.054/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Nova Ubiratã - MT.
Interessado: José Bauer, ex-Prefeito (461.662.549-20).
Advogado constituído nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB/MT nº 6.013).

TC-026.217/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Tapauá/AM
Interessado: Almino Gonçalves de Albuquerque, ex-prefeito (CPF nº 070.463.592-53)
Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique Sampaio Cestaro (OAB/AM nº 6.323).

TC-026.960/2010-9
Apenso: TC 028.892/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória - SE
Recorrente: José Israel Andrade (217.158.665-68)
Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (13.170.790/0001-03)
Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646).

TC-037.163/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração em Representação
Interessado: Fujifilm NTD Sistemas Médicos Ltda.
Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Romeiro Bezerra (OAB/DF 28.944) e outros

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-007.932/2007-2
Apenso: TC 030.145/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Digilab S.A. (01.499.085/0001-67); Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Luiz Roberto Ferreira de Araújo (001.084.498-82); Marcus Vinicius Miranda Pio da Silva (363.495.347-00); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo Sandoval Junior (218.116.281-68); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)
Advogados constituídos nos autos: Tiago Camargo Thomá Maya Monteiro (OAB/DF 20660) e outros

TC-031.321/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
Responsável: Lênio José Guerreiro de Faria (050.132.402-04)
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-018.736/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Responsável: Damião Duque de Farias (356.347.311-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.665/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Interessado: Djalma Romão Batista (055.111.605-63)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.537/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Interessado: Lucia Yurico Nischimura (812.108.258-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.335/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Semi-Árido - Rio Grande do Norte
Interessado: Pedro Quirino de Oliveira (CPF 293.165.534-15)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN nº 3.483) e outros.

TC-015.777/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Maria Stella de Andrade Mackay Dubugras (002.211.551-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.320/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Interessados: Isis Melo Nascimento de Oliveira (077.078.494-18); Ari Cavalcante de Albuquerque (087.663.044-15); Carlos Henrique Gomes de Sousa Lima (060.685.944-67); Cláudia Christina Rios Cabral Barreto (451.656.454-87); Felipe Cabral Barreto (050.928.634-80); Jair Francisco de Souza (222.474.321-15); João Batista Fonseca da Silva (741.343.298-68); Júlia Cabral Barreto (050.928.624-08); Rosângela Teixeira de Vasconcelos (299.127.414-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-022.854/2010-0
(com 8 anexos)
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessado: Ministério Público Federal
Advogados constituídos nos autos: Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB/DF nº 13.834) e outros

TC-029.314/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-000.428/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
Responsável: Francisco José Fonseca Mota (CPF 104.638.103-25)
Unidade: Município de Mulungu/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.926/1999-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53)
Unidade: Município de Pirapema/MA
Advogado constituído nos autos: Marco Paulo Sousa Campelo (OAB-PI 5273)

TC-005.892/2008-4
Apenso: TC 032.576/2011-0, TC 020.913/2010-9, TC 018.523/2002-9, TC 021.781/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Andréa Cristina da Silva (CPF 045.613.217-13) e Adauto de Almeida Oliveira (CPF 585.787.577-34)
Unidade: Município de Ibatiba/ES
Advogado constituído nos autos: Ediwander Quadros da Silva (OAB/ES 6.858)

TC-006.347/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Solange Aparecida Paiva (CPF 683.140.192-91) e Genivaldo Pereira de Oliveira (CPF 654.318.122-20)
Unidade: Município de Vale do Anari/RO
Advogado constituído nos autos: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482)

TC-016.427/2007-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - Senai/DN
Advogados constituídos nos autos: Júlio César Moreira Barbosa (OAB/DF 22.138) e Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A)

TC-019.120/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Eldorado Construções e Obras de Terraplenagem Ltda. (CNPJ 00.357.392/0001-40)
Unidade: Município de Barão do Melgaço/MT
Advogados constituídos nos autos: Darlã Marins Vargas (OAB/MT 5.300-B) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942).

TC-023.654/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Catia Regina da Fonseca (CPF 923.736.827-53) e Maria Martins da Silva (CPF 833.828.107-78).
Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF)
Advogados constituídos nos autos: Joice Barros da Silva (OAB/RJ 139.912), Vera Lucia Marques Caldas (OAB/RJ 073.909) e Luiz Martinelli (OAB/RJ 115.335)

TC-030.241/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: José Francisco dos Santos (CPF 055.504.593-53)
Unidade: Município de Capinzal do Norte/MA
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.749/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.778.376/0001-21)
Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia -Seduc/RO
Advogados constituídos nos autos: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1.267) e João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204/A)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-024.403/2006-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04)
Unidade: Centro Técnico Aeroespacial
Advogado constituído nos autos: Flávio Augusto Carvalho Pessoa (OAB/SP 109.421)

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-005.370/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Interessados: Adilson de Carvalho (392.489.927-49); Adolfo Marques dos Santos (197.470.987-68); Aldemísio de Almeida Cordeiro (015.451.673-20); Alia Mesquita (272.833.057-34); Alice Rockert

Marques (515.723.707-34); Alina Carlos dos Santos (672.349.767-87); Aloysio Santos (031.831.307-34); Alzira Santos (186.339.007-34); Amélia Pereira Lemos dos Santos (335.843.547-49); Ana Maria de Souza Araújo (340.209.937-34); Ana Maria Ferreira Roa (336.972.307-78); Ângela da Cunha Palma (361.536.997-15); Ângela Gonçalves (605.480.107-49); Ângela Maria Cavaliere Lorentz (599.054.097-34); Ângela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15); Ângela Maria de Oliveira (258.710.807-15); Ângela Rangel de Souza Machado (904.406.507-63); Angélica Casado de Rezende (466.761.397-15); Antônio Barros (077.563.217-15); Antônio Rodrigues de Andrade (019.543.697-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-036.091/2011-1
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Interessada: Microsens Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 12 de abril de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 131, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 2.258/2012, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 41.302.441,00 (quarenta e um milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais), objeto da Portaria Conjunta STF/STJ/TSE/TST/STM/TJDFT nº 1, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO**JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012**

R\$ 1.00			
ATÉ O MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL	RESTOS A PAGAR
JANEIRO	1.070.000.000	-	2.471.105
FEVEREIRO	1.165.239.318	46.298.558	2.471.105
MARÇO	1.305.239.318	70.827.515	2.471.105
ABRIL	1.546.011.784	273.325.023	2.471.105
MAIO	1.786.784.250	475.822.531	2.471.105
JUNHO	2.027.556.716	678.320.038	2.471.105
JULHO	2.268.329.182	880.817.546	2.471.105
AGOSTO	2.509.101.648	1.083.315.054	2.471.105
SETEMBRO	2.749.874.115	1.285.812.562	2.471.105
OUTUBRO	2.990.646.581	1.488.310.069	2.471.105
NOVEMBRO	3.351.805.280	1.690.807.577	2.471.105
DEZEMBRO	3.472.191.513	1.893.305.085	2.471.105

Nota:

- Os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES DO JUIZ RELATOR**

PROCESSO: 2006.70.51.004519-8 (*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODILIA FONSECA MARTINS
PROC./ADV.: FLÁVIA MELISSA LOVATO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AFE-RIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1.O exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal

Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.

2.Uma vez completados todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado. A demora em exigir a satisfação do direito subjetivo mediante protocolização de requerimento administrativo não o extingue. Nos casos em que o segurado especial deixa de exercer atividade rural somente depois de atingir a idade mínima de aposentação, o tempo de serviço rural pode ser computado ao longo do período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para aposentadoria.

3.O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da TNU, pois, embora tenha admitido que a recorrida desempenhou atividade urbana entre 1997 e 2002 e recolhido contribuições como contribuinte individual entre 2003 e 2005, reconheceu que ela ainda exercia atividade rural em 1995, quando completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 247, com incorreção no original.

PROCESSO: 2007.70.50.017778-5(*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KARLA CRISTIANE BITTENCOURT
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula nº 43)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal origem, confirmando a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual deve ser anulada a sentença, visando à reabertura da instrução probatória, quando necessários maiores esclarecimentos da perícia judicial.

- O pedido de uniformização apõe-se ao acórdão recorrido que entendeu não configurado o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial está eivado de contradições, razão pela qual se faz necessária nova manifestação do perito judicial a fim de responder a quesitos complementares. Ocorre que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula nº 43).

- Pedido de uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas Recursais de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 236, com incorreção no original.

PROCESSO: 0002950-15.2008.4.04.7158(*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ WICKERT
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU, bem como devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-3-2012, Seção 1, página 100, com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.39.00.700387-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PIMENTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, página 213, com incorreção no original.



PROCESSO: 2009.71.95.000971-0(*)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZA SUBSTITUTA DA VARA DO JUIZ. ESP.
FED C. SUBSEÇÃO DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : RUDNEI FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).
3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 9-3-2012, Seção 1, pag. 101, com incorreção no original.

DECISÕES JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.38.00.727067-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: IRON FERREIRA PEDROZA
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO PERCENTUAL DE 3,17% (URV), EM FACE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.225-45/2001. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDENTE DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1.Reajuste de 3,17% nos vencimentos de servidores públicos federais.
2.Interpretação relativa ao reconhecimento da renúncia tácita à prescrição, abrigada no acórdão proferido na Turma Recursal de origem e a interpretação de Turma Recursal vinculada à Região diversa que reconheceu em hipótese semelhante a prescrição integral.
3.A Turma Nacional de Uniformização sedimentou entendimento da configuração da renúncia tácita da Administração à prescrição das parcelas da diferença de 3,17%, bem como do reinício do prazo quinquenal, em sua integralidade, com a edição da MP nº 2.225-45/2001. De se conferir a ementa do seguinte julgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época

de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 28.04.2004 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 7. Pedido de uniformização improvido", (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009)

4. Precedente objeto de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, perante o col. STJ, que o confirmou, de acordo com a ementa a seguir transcrita: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/732. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. 4. Pedido julgado improcedente. (PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010).
5.Entendimento cristalizado no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal perante o STJ e adotado por essa Turma Nacional prevê que o prazo prescricional voltaria a correr por 5 (cinco) anos, desde a renúncia decorrente da edição da MP nº 2.225-45, de 05/09/2001. Dessa forma, o servidor teria até 04/09/2006 para reclamar em juízo o pagamento do resíduo de 3,17%, com efeitos retroativos a janeiro de 1995.
6.Ajuizamento deste feito ocorrido em 23/06/2004, isto é, antes de 05/09/2006. Ausência de consumação de prescrição de parcela alguma da diferença reclamada, sendo devido o resíduo de 3,17% desde janeiro de 1995.
7.Incidente desprovido.
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente de uniformização.
São Paulo, 16 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.001508-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO DE MORAES COUTINHO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
I.Pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
II.Contestação tempestiva do INSS.
III.Recurso de sentença da parte autora.
IV.Manutenção do julgado.
V.Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
VI.Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

VII.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

VIII.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

IX.Determinação de sobrestamento do feito.

X.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que se aguarde o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 631.240.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização remeter os autos à Turma Recursal de origem, para que se aguarde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

São Paulo, 16 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.005147-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDREIA SOARES
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA PET 7203/RJ E DO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de improcedência do pedido, integralmente confirmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tema referente à renda de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e ao art. 34, do Estatuto do Idoso.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2005.43.00904018-4 e processo nº 2005.43.00.903968-3.
6.Sobrestamento da matéria - PET 8392/PR, PET 7203/RJ e Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.
7.Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aguarde o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e para que promova adequação da decisão. Incidência do art. 7º, inciso VII, alínea 'b', da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
São Paulo, 16 de março de 2012.

. VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.51.005147-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDREIA SOARES
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA PET 7203/RJ E DO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de improcedência do pedido, integralmente confirmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tema referente à renda de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e ao art. 34, do Estatuto do Idoso.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2005.43.00904018-4 e processo nº 2005.43.00.903968-3.
6.Sobrestamento da matéria - PET 8392/PR, PET 7203/RJ e Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.

7.Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aguarde o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e para que promova adequação da decisão. Incidência do art. 7º, inciso VII, alínea 'b', da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
São Paulo, 16 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.002284-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMOR BENEDET
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TEMA DA NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA SOBRESTADO PERANTE O STF. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
2.Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no art. 295, III do Código de Processo Civil.
3.Desprovemento do acórdão ofertado pela parte autora.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora,
5.Alegação de desnecessidade de requerimento administrativo para propositura de ação judicial de natureza previdenciária.
6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 602.843/PR e da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás: Processo nº 2004.35.00.725000-8;
7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina com espeque na Questão de Ordem nº 13 da turma Nacional de Uniformização.
8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10.Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.
11.Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".
12.Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.
13.Determinação de sobrestamento do feito em 16 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.41.00.901479-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ELÁDIO PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de reajuste de vencimentos.
2.Tese da URP.
3.Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.
6.Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
7.Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.
8.Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).
12.Não conhecimento do incidente.
São Paulo, 16 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0061560-21.2004.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES
REQUERIDO(A): ROBERTO GONZALES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FREDERICO ALISSON PEREZ
PROC./ADV.: EMERSON ÉRICO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - SERVIÇOS POSTAIS - INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO EFETUADA - FALHA NO SERVIÇO - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem. Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). De outro norte, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não se conhece de incidente de uniformização quanto à existência de danos morais por importar em inequívoco reexame de provas. Outrossim, o acórdão recorrido consignou que: " (...) restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, que a falha na prestação do serviço em questão impossibilitou que o recorrido efetivasse referida matrícula, confirma-se o pretensão direito à indenização pleiteada (...) ". Logo, é manifesto o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devido à má prestação do serviço pela ré, impondo-se o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na apreciação das provas acostadas aos autos, e a análise do caso em tela importaria no reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA ECT. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.51.51.110977-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JURACY AMARAL VARGAS
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 29 § 5º DA LEI 8.213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. O incidente foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta acostar diversos acórdãos paradigmas para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

De outro norte, ainda que pudesse ser superado o óbice acima, o incidente de uniformização não deve ser conhecido, pois os julgados colacionados, do E. STJ e desta Tuma Nacional, retratam entendimento superado. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia (RE nº 583.834/SC), pela sistemática da repercussão geral, pacificou sua jurisprudência no sentido de que é incabível a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (incluindo-se a pensão por morte), para inserção do auxílio-doença como se salário de contribuição fosse (na forma do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91), quando esta, a aposentadoria por invalidez, não foi antecedida por períodos intercalados de efetiva contribuição previdenciária. Portanto, encontrando-se a matéria pacificada pela Corte Suprema, resta incabível o incidente de uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.726688-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEZITA CANDIDA MACIEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição de julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Quanto ao julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, este não é apto a ensejar incidente de uniformização nacional.

De outro norte, ainda que pudessem ser superados os óbices acima indicados, após a leitura dos julgados do E. STJ, constata-se que não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

Da análise dos paradigmas averigua-se que tratam de hipóteses em que as partes não conseguiram fazer prova do direito alegado. Tais julgados mencionam a ausência ou insuficiência de provas do exercício de atividade rural pelos requerentes. Situação totalmente distinta é da dos autos em exame, pois o requerente juntou cópia de ficha familiar - emitida pela Secretaria de Estado de Saúde - em que consta a profissão da autora, seu marido, e uma filha como sendo trabalhadores rurais, registro de matrícula da filha em que consta a profissão da autora e do marido como trabalhadores rurais, contrato particular de parceria agrícola, além de outras provas, que foram corroboradas por prova testemunhal coerente e satisfatória. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória quanto ao exercício de atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. "

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016801-53.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE CLAUDIO ANDRADE
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA ORTN-OTN - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que não é cabível a aplicação de correção pela variação da ORTN/OTN ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Contudo, faz-se mister observar que a Autarquia-ré não supriu requisito essencial para a admissibilidade de seu incidente, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: " Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31/08/2004) ".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.724400-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RÚCOLA - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Entre os requisitos para a admissibilidade de incidente de uniformização, quando se tratar de divergência entre julgados de diferentes regiões, está a obrigatoriedade de a parte suscitante acostar o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Na lide em exame, a Autarquia-ré suscita divergência, apresentando cópia de julgado, oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, integrante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Entretanto, conforme jurisprudência pacífica desta Turma Nacional, não basta acostar a cópia do julgado, é necessário que a parte que suscita a divergência também comprove a fonte da decisão, através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL).

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF 2006.82.01.503517-7 - Juíza Federal Relatora Dra Simone Lemos Fernandes - Julgado em 02-03/08/2011)

Trata-se de requisito formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas. Sendo assim, apenas acostar a cópia do julgado, sem no entanto indicar o local no qual foi publicado ou o sítio em que se encontra disponível para consulta, não é suficiente para demonstrar a divergência alegada.

Sendo assim, considerando que a parte suscitante apenas acostou a cópia das decisões sem fazer prova de sua fonte, não é possível ultrapassar a fase de análise formal do incidente, impondo-se o seu não conhecimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.37.00.701883-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS MILAGRES CARVALHO SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Maranhão que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acórdão trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Maranhão, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

A partir da análise do acórdão guerreado, verifica-se que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência com base no conjunto probatório dos autos: a autora completou a idade de 60 (sessenta) anos em 10/02/2002 e, conjugando o tempo que laborou como empregada urbana com o período que percebeu auxílio-doença, cumprida também foi a carência exigida para a aposentadoria por idade. Situação distinta é a retratada no acórdão paradigma, pois naquele caso a requerente não fazia jus ao benefício porque, ainda que se computasse, como tempo de serviço, o período em que gozou de benefício por incapacidade, não implementaria a carência de 60 contribuições exigida para o benefício pleiteado. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, quanto a arguição de que não é possível computar o período de auxílio-doença como tempo de carência, esclareço que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não existe óbice legal para tanto, logo, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado é, via de regra, computado como integrante do tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, desta forma, a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte e deve ser mantido em todos os seus termos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013472-96.2006.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRACY FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ERMILA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : GEANE DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARADIGMAS APRESENTAM A MESMA TESE DA DECISÃO IMPUGNADA - REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos trazidos para embasar a divergência não se prestam para a uniformização pleiteada porque retratam o mesmo entendimento esboçado na decisão impugnada.

É manifesto que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência com base no conteúdo probatório dos autos. Restou de-

monstrada a existência de união estável entre a autora e o de cujus e a dependência econômica daquela. Ressalte-se que o juízo a respeito do vínculo conjugal foi obtido a partir de prova material suficientemente confirmada por prova oral, constatando-se que o ex-segurado permaneceu casado formalmente, porém vivia na companhia da requerente, como bem destacado no acórdão: "(...) pois resta comprovada a existência de justificação judicial promovida na Justiça Estadual declarando união estável entre a requerente e o de cujus, bem como certidão de nascimento dos filhos do casal atestando, desta forma, o vínculo e a dependência econômica da parte autora com o falecido (...)".

Da análise dos julgados do E. STJ, trazidos para embasar a divergência, depreende-se que esboçam o mesmo entendimento retratado na decisão impugnada, pois, esclarecem da impossibilidade de rateio de pensão entre viúva e concubina e da proibição de simultaneidade de relação marital, entretanto, elucida que é perfeitamente concebível, em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, o reconhecimento do direito da companheira do homem casado, mas separado de fato, de perceber benefícios previdenciário e patrimonial decorrentes de seu falecimento.

Como se vê, não há o que ser uniformizado. Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, ponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. " Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.708362-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA CONCEIÇÃO PEDRA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Sergipe, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente, no que tange ao julgado oriundo da Turma Recursal do Paraná observo que a recorrente não cumpriu requisito obrigatório para admissibilidade de seu incidente, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas.

No que tange ao paradigma da Turma Recursal de Sergipe, não se presta para a uniformização pleiteada, pois retrata hipótese diversa da discutida nestes autos. A decisão impugnada manteve a sentença de procedência com fundamento no conjunto probatório dos autos. O magistrado formou seu convencimento, favorável à autora, conjugando a incapacidade para o labor, atestada por perito médico, com as condições pessoais desta (idade elevada e baixa escolaridade). Situação distinta é a do paradigma, pois demonstra caso em que foi atestada a incapacidade parcial da parte, mas com prazo estipulado de 06 meses para completo restabelecimento da capacidade laborativa. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, ressalto que examinar o grau de incapacidade da autora é reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.712711-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDINA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ERIDSON RENAN SOUZA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, no que tange ao julgado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a parte não cumpriu requisito obrigatório, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto apenas transcrito.

Quanto ao julgado da Turma Recursal da Bahia, este não é apto a ensejar incidente de uniformização nacional.

No tocante à jurisprudência do E. STJ, o julgado apontado como paradigma não se presta para a uniformização pleiteada porque expõe entendimento similar ao da decisão impugnada, uma vez que esclarece que só estaria descharacterizado o regime de economia familiar se a renda obtida pelo membro da família, que atua em atividade urbana, fosse suficiente para a manutenção do grupo, o que não foi comprovado nestes autos.

De outro norte, a Turma Recursal de origem reformou a sentença e concedeu o benefício pleiteado com base nas provas elencadas nos autos, tais como: documento de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, certidão de óbito do sogro, na qual ele é qualificado como lavrador, ITR em nome da autora, certidão de casamento em que a autora é qualificada como lavradora, certidão de nascimento do filho, entre outros, o que ratifica o período de carência exigido.

Quanto à alegada extemporaneidade, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que o início de prova material pode ter tanto efeitos retrospectivos quanto prospectivos, portanto, a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte.

Por fim, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.713889-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIO HUMBERTO MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS REIS SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AGRAVAMENTO DA DOENÇA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Ocorre que, não é possível conhecer do incidente, haja vista que a parte requerente não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não acostou o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Ainda que assim não fosse, restou comprovado, por meio de exame clínico e pelas demais provas acostadas, que houve agravamento da doença do autor, não existindo elementos suficientes para embasar a tese da Autarquia-ré, de que este já estaria incapaz antes da filiação ao RGPS.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.56.000022-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VINICIUS ALVES VALENÇA COLONESE
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE - AVÔ - NÃO HÁ SUPORTE LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal Federal de Recursos.

O incidente foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta transcrever ementas de diversos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima, os julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal Federal de Recursos, não se prestam para a uniformização pleiteada porque inexistente previsão legal de uniformização entre julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e julgados de Turmas Recursais.

Por fim, no tocante à jurisprudência do E. STJ, não apresenta similitude fática com o decidido nestes autos, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso. O 1º paradigma retrata hipótese de pensão concedida a menor de idade, sob guarda do avô, e o 2º demonstra situação em que os avós foram chamados a complementar os alimentos dos netos, enquanto que, na lide em exame, trata-se de pedido de pensão feito por maior de idade capaz, não existindo, sequer, previsão legal para tal requerimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.61.000439-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVETE POGRIFKA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - CONCUBINATO IMPURO - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos trazidos para embasar a divergência não se prestam para a uniformização pleiteada porque retratam jurisprudência isolada no âmbito do E. STJ e superada pela Turma Nacional de Uniformização.

É manifesto que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência com base no conteúdo probatório dos autos. Restou demonstrado que o de cujus, nunca se separou da esposa durante todo o período em que manteve relacionamento com a autora. Tal fato foi admitido pela própria recorrente em seu depoimento: " (...) A depoente não chegou a morar com ele, mas ele ia todos os dias a casa da depoente. Ele não dormia na casa da depoente. A depoente sabia que o falecido tinha outra família (...). Dessa forma, mostrou-se inviável confirmar a existência de união estável entre a autora e o ex-segurado.

De outro norte, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: " Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31/08/2004)" , a contrário sensu.

Quanto ao paradigma da TNU, esboça entendimento superado, uma vez que esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que a concomitância da relação extra-conjugal e a do casamento sem separação de fato não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte.

Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. "

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.003882-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETH MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com julgados das Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos trazidos para embasar a divergência não se prestam para a uniformização pleiteada porque não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

É manifesto que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência com base no conteúdo probatório dos autos. Não há elementos suficientes para embasar a tese defendida pela recorrente. Nem mesmo a prova testemunhal mostrou-se apta a confirmar a existência de união estável entre a autora e o de cujus, conforme destacado na sentença: "(...) A prova testemunhal, por sua vez, é contraditória, uma vez que a testemunha Dirce Rohde da Silva afirmou que o casal esteve separado diversas vezes, enquanto a testemunha Vilson Luiz Gomes Ramos disse que nunca houve separação (...)".

Da análise dos julgados, trazidos para embasar a divergência, depreende-se que, em ambos os casos, as testemunhas foram suficientemente idôneas para firmar a convicção do juízo quanto à existência de união estável. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. "

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047571-40.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: AMANDA KAROLINA GOMES DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: DHEBORA FERNANDA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: THALITA FERNANDA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO OCORRIDO APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97 - MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que estaria em dissonância com entendimento da Tuma Nacional de Uniformização, com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões e acórdãos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Recursal de Santa Catarina, tendo sido admitido na origem. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente esclareço que, no tocante aos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, não podem ser apreciados porque inexistente previsão legal de uniformização entre decisões de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais.

Quanto ao julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, não se presta para a uniformização pleiteada porque a matéria em discussão, nestes autos, não foi apreciada naquele julgado, ou seja, a conclusão de que a Lei 9528/97 não veda a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda não constitui objeto daquele incidente de uniformização regional. O incidente limitou-se a apreciar a prova da condição de dependente do menor sob guarda.

De igual modo, o PEDILEF 200481100039432 também não serve como paradigma pois trata-se de incidente não conhecido, uma vez que a Turma Nacional não apreciou o mérito da questão.

O assunto em debate, neste incidente, versa sobre a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social.

De fato, trata-se de matéria de relevância reconhecida pelo E. STJ, que inclusive, já se manifestou sobre a questão, ocasião em que, por maioria de votos, firmou entendimento de que a Lei nº 9.528/97 não teria negado o direito a equiparação do menor sob guarda, mas apenas teria se omitido em prevê-lo, não havendo, pois, inconstitucionalidade a ser declarada.

Dessa forma, manteve-se o juízo, já assentado, de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSIBILIDADE.

1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/1991.

3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - 5ª T - AgRg no REsp 1178495 / SP- Ministro Relator Jorge Mussi - DJe 08/11/2011)

A despeito da existência de jurisprudência em favor do recorrente, é de notar que o entendimento recente, e que tem prevalecido nesta TNU e no E. STJ, é no sentido de que o menor sob guarda não está amparado pela legislação atual, no que tange ao direito à pensão por morte, e tal juízo tem suplantado o disposto no art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tratando-se, pois, de óbito ocorrido sob a égide da Lei 9.528/97, impõe-se a improcedência do pedido.

Desta forma, considerando-se que a decisão impugnada está em consonância com o juízo predominante nesta Corte e no E. STJ, merece ser mantida em todos os seus termos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011364-78.2007.4.01.3000

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO VITALÍCIA - SERINGUEIRO - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte autora.

Aduz a autora, em síntese, o desacerto do decisum, pois as instâncias ordinárias não teriam consignado as razões pelas quais não se poderia admitir a certidão de nascimento do autor como início de prova material e a prova testemunhal não se constituiu em óbice à pretensão autoral.

Não merece reparos a decisão impugnada.

Com efeito, o art. 54 do ADCT assegura aos seringueiros que não possuam meios para sua subsistência e de sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia, isso em face da atividade extrativista exercida, como ex-soldado da Borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

Ocorre que, da análise da decisão guerreada depreende-se que o autor não conseguiu fazer o mínimo de prova do direito alegado. Todos os documentos trazidos pela parte, como início de prova material, foram amplamente analisados, na sentença e no acórdão, à luz da legislação de regência, e verificou-se que nenhum poderia ser admitido como início de prova material. As testemunhas, por sua vez, não sabem informar se o autor trabalhou como seringueiro antes ou após a Segunda Guerra.

De outro norte, o paradigma trazido para embasar a alegada divergência não se presta para a uniformização pleiteada porque a Turma Nacional não apreciou o mérito da questão, tendo o incidente de uniformização do INSS sido inadmitido por falta de similitude fática e jurídica, e não porque a matéria havia sido uniformizada de modo contrário aos seus interesses.

Por fim, analisar a suposta condição de seringueiro do autor importaria em reexame de prova matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.703714-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: WENDERSON DA SILVA GOES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e com julgado da Turma Recursal de Goiás, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente, no que tange ao julgado oriundo da Turma Recursal de Goiás, observo que a recorrente não cumpriu requisito obrigatório para admissibilidade de seu incidente, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas.

No que tange ao paradigma da Turma Nacional de Uniformização, não se presta para a uniformização pleiteada, pois retrata hipótese diversa da discutida nestes autos. A decisão impugnada reformou a sentença e julgou improcedente o pedido com fundamento nas provas acostadas. O exame clínico atestou que o autor possui deformidade no cotovelo esquerdo, mas concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual. Constatou-se, pois, que a enfermidade não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.

De outro norte, tenho que as condições pessoais do menor também foram analisadas na decisão impugnada, porém, subsistiu a ausência do direito ao benefício pleiteado.

Por fim, é flagrante que a recorrente anseia pelo reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.714131-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZINETE FREITAS LEITE

PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A tese que a Autarquia-ré objetiva ver uniformizada é no sentido de que o pedido feito na via administrativa suspende o prazo prescricional e não interrompe. Aduz, ainda, que a circunstância que interrompe o prazo prescricional é o reconhecimento do direito e não o mero pedido, como no caso destes autos.

Contudo, faz-se mister observar que a recorrente não supriu requisito essencial para a admissibilidade de seu incidente, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: " Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte, (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31/08/2004)" , a contrário sensu.

Outrossim, não há similitude fática já que os paradigmas trazidos pelo INSS não versam sobre requerimento administrativo previdenciário.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700071-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: EUCLIDES RODRIGUES MENDES

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO AVENA

PROC./ADV.: DANIELLE A. FERREIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - SEDEX - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos trazidos para embasar a alegada divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Distrito Federal, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

Da análise da decisão impugnada depreende-se que a Turma Recursal de origem manteve a condenação em danos morais, porque restou demonstrado nos autos, que o atraso na prestação do serviço (entrega de presente ao genitor do autor, por ocasião do Dia dos Pais) foi motivo suficiente para causar frustração no autor e no seu pai, que não recebeu a encomenda. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, tratam de hipóteses em que a ECT foi condenada a indenizar apenas o valor da postagem porque não houve comprovação do conteúdo da correspondência extraviada. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

De outro norte, ainda que pudesse ser superado o óbice acima, a jurisprudência pacífica desta TNU é no sentido de que não se conhece de incidente de uniformização quanto à existência de danos morais por importar em inequívoco reexame de provas.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na apreciação das provas acostadas aos autos, e a análise do caso em tela importaria no reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA ECT. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.721343-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR SOARES FERRAZ
PROC./ADV.: CACIRLENE LACERDA VIRGENS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e do Paraná. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, observo que a recorrente não cumpriu requisito obrigatório para admissibilidade de seu incidente, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas.

De outro norte, ainda que pudesse ser superado o óbice acima, examinar o grau de incapacidade do autor é reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731051-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIANO FILHO
PROC./ADV.: FABIOLA SILVA MESQUITA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e julgado da Turma Recursal de Sergipe.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo o INSS realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição de julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

De outro norte, observo que, quanto ao julgado oriundo da Turma Recursal do Sergipe, a parte não cumpriu requisito obrigatório, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto apenas transcrito.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, após a leitura dos referidos acórdãos constata-se que não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

Da análise dos paradigmas averigua-se que tratam de hipóteses em que as partes não conseguiram fazer prova do direito alegado. O julgado da Turma Recursal de Sergipe indica a existência de um vínculo urbano da parte requerente que descaracterizou o regime de economia familiar e os julgados do STJ mencionam a ausência ou insuficiência de provas do exercício de atividade rural pelos requerentes. Situação totalmente distinta é da dos autos em exame, pois o requerente juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual consta

a profissão de lavrador, cópia autenticada, pelo servidor do INSS, do livro do registro dos associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pains, título de propriedade rural em nome do pai do autor, declaração anual de informação relativa ao ITR, certidão de nascimento dos filhos nas quais consta a profissão do autor como lavrador, além de outras provas, que foram corroboradas por prova testemunhal coerente e satisfatória.

Como se vê, não há o que se uniformizar.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória quanto ao exercício de atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.731732-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PORTADOR DO VÍRUS HIV - IMPOSSIBILIDADE DE REINSCRIÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MANTENDO-SE A DECISÃO DO MM. MINISTRO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que o inadmitiu por entender que os precedentes colacionados pelo INSS retratam jurisprudência superada, além de se configurar tentativa de reexame de prova.

O INSS interpôs Agravo Regimental em face da referida decisão proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional, alegando desacerto do decurso, pois a matéria discutida não estaria pacificada no âmbito do E.STJ.

Em primeiro lugar, observo que, além de os paradigmas trazidos para embasar a divergência retratarem jurisprudência superada no âmbito da Corte Especial, tais acórdãos não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tais como: fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Na lide em exame a Turma Recursal de origem reexaminou as provas dos autos, concluiu pela incapacidade do autor, e manteve a sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez com base no conjunto probatório dos autos (bastante esclarecedor, inclusive, quanto às precárias condições de saúde do autor), logo, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO INSS MANTENDO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732740-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LAURINDA LEMOS DO SACRAMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJU-

GADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO MANTENDO-SE A DECISÃO DO MM. MINISTRO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que também o inadmitiu por entender que este, além de defender tese baseada em jurisprudência superada, busca o reexame do conjunto probatório dos autos.

O INSS interpôs Agravo Regimental em face da referida decisão proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional, alegando desacerto do decurso, pois a matéria então discutida não estaria pacificada no âmbito do E. STJ.

Em primeiro lugar, observo que, além de os paradigmas trazidos para embasar a divergência retratarem jurisprudência ultrapassada no âmbito da Corte Especial, tais acórdãos não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros elementos para averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tais como: fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Na lide em exame a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência com base no conjunto probatório dos autos, logo, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO INSS MATENDO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.52.000593-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AFFONSO PARISI JUNIOR
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRFP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - QUESTÃO PROCESSUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para reexame do recurso.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não se prestam para a uniformização pleiteada, pois afirmam o mesmo entendimento esboçado na decisão impugnada.

Todos os acórdãos paradigmas fazem menção de que: "(...) A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela Lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...)".

No caso em tela, a gratificação recebida pelo autor, está prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, com finalidade de compensar o trabalhador pela não fruição das férias em tempo hábil, e portanto, possui natureza jurídica de verba indenizatória, não sendo passível de incidência do imposto de renda.

Dessa forma, considerando que a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte e do E. STJ, merece ser mantida em todos os seus termos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA UNIÃO. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2008.71.50.032360-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARELITA BRAFF DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO FRAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE NO ÂMBITO DO E. STJ - QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A tese que a Autarquia-ré objetiva ver uniformizada é no sentido de que o período em gozo de benefício previdenciário não se presta para fins de preenchimento de carência, sendo necessária a existência de contribuições no período.

Contudo, faz-se mister observar que a Autarquia-ré não supriu requisito essencial para a admissibilidade de seu incidente, qual seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a jurisprudência colacionada aos autos, para embasar a alegada divergência, é a dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 05 desta Turma Nacional: " Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31/08/2004) ". Ainda que assim não fosse, quanto a arguição de que não é possível

computar o período de auxílio-doença como tempo de carência, esclareço que a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não existe óbice legal para tanto, logo, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado é, via de regra, computado como integrante do tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado, desta forma, a decisão da Turma de origem está em consonância com o entendimento desta Corte e deve ser mantido em todos os seus termos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.55.003322-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO AGUIAR
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES - NECESSÁRIO JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com julgado da 1ª Turma Recursal do Tocantins.

O incidente foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta transcrever a ementa de um julgado para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Observo, ainda, que a recorrente não cumpriu outro requisito obrigatório para admissibilidade de seu incidente, qual seja, a juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL), conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização: " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reproduzidas.

De outro norte, ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, é evidente que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência com base nas provas acostadas aos autos. O exame clínico atestou que a autora possui "litíase renal a esquerda, colelitopatia calcúlosa, osteoartrose em ombro direito, espondiloartrose lombo-sacral, diabetes, hipertensão e obesidade." Ocorre que a

conclusão do laudo médico é no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária. Constatou-se, pois, que a enfermidade não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da miserabilidade, este também não foi preenchido, visto que, em algumas ocasiões, o marido da autora auferiu renda superior a R\$ 1.000,00 mensais.

Por fim, é flagrante que a recorrente anseia pelo reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.006851-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - FATOR DE CONVERSÃO 1.4 - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidentes de uniformização, suscitados por ambas as partes, e medida de urgência, requerida pelo autor, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Os incidentes foram inadmitidos na origem, tendo as partes realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição do feito para melhor exame.

No que tange ao incidente de uniformização suscitado pelo INSS, verifica-se, de plano, que os paradigmas trazidos para embasar a divergência esboçam entendimento superado no E. STJ.

A Corte Superior, no julgamento da Pet. 7519, pacificou o entendimento de que o índice a ser utilizado, para conversão do tempo especial em comum, é de 1,4 (REsp n. 1.151.363/MG e Pet. 7519), logo, encontrando-se a matéria pacificada, resta incabível o incidente suscitado pelo INSS.

Quanto ao recurso da parte autora, de igual modo, impõe-se o seu não conhecimento.

Em primeiro lugar, verifica-se pelo teor da peça recursal, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição dos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, os julgados trazidos para embasar a alegada divergência, não apresentam similitude fática em relação ao decidido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A decisão impugnada consignou que o cálculo da aposentadoria do autor não poderia mesclar regras, devendo o benefício ser concedido pelas regras anteriores à EC 20/98, quando se deve apurar a renda mensal inicial naquele momento temporal (últimos 36 meses salário de contribuição anteriores) e reajustar esta renda encontrada a partir daquele momento pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência. Os acórdãos trazidos como paradigmas, por sua vez, apenas se referem à forma de cálculo dos benefícios nos termos da Lei 8213/91. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Por fim, sobre a Medida de Urgência, esta Turma Nacional, em Sessão realizada em novembro de 2011, decidiu que não cabe pedido de tutela antecipada em sede de uniformização de jurisprudência.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DE AMBOS OS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem. P. R. I.

Brasília, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700409-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GALVÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DUARTE FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Seção Judiciária do Distrito Federal que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente observo que os paradigmas trazidos para embasar a divergência, além de retratarem jurisprudência superada no âmbito da Corte especial, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Distrito Federal, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que assim não fosse, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pela parte. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pela chances de reinserção no mercado de trabalho, pela possibilidade de desempenhar outras atividades.

Por fim, verifica-se que a Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício de auxílio-doença, ao autor, com base no conjunto probatório dos autos, o qual demonstra que este continua padecendo da mesma enfermidade, na coluna vertebral, que ensinou a concessão do benefício anterior, logo, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.95.000519-2
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO EDGAR ATOS BARDDAL
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente cumpre esclarecer que inexistia previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e por essa razão não serão apreciados os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

Sobre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.261/RS e REsp 1.129.057/SC), não guardam similitude fática com o decidido nestes autos, uma vez que, além de não tratarem da atividade desempenhada pela parte autora, versam sobre tempo de serviço prestado à iniciativa privada, logo, não há o que ser uniformizado, pois, no caso destes autos, o tempo de serviço a que se requer tratamento especial foi exercido em órgão público.

Quanto ao REsp 601.266/RJ e ao PEDILEF 2007.72.50.012563-7, verifica-se, de plano, a ausência de pertinência temática entre estes e a decisão impugnada, já que esta versa acerca de tempo de serviço em atividade insalubre, e os paradigmas tratam de abono de permanência em serviço, cálculo de aposentadoria e revisão do valor da renda mensal inicial.

Por fim, constata-se que os julgados trazidos, para embasar a divergência, não versam acerca de hipótese similar à dos presentes autos, e não possuem, portanto, a necessária similitude fático-jurídica apta a ensejar a uniformização de entendimentos ditos conflitantes.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, de de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002188-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ARY TREVISAN
PROC./ADV.: ELAINE PATRÍCIA BOFF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DE MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que determinou a distribuição dos autos para melhor exame.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

É manifesto que a Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência com base no conteúdo probatório dos autos. Restou demonstrado o exercício de atividades em condições especiais na empresa TR Indústria de Móveis Ltda., na qual o autor atuava como sócio. Ressalte-se que o juízo a respeito das condições em que este laborava, foi obtido a partir de prova material suficientemente confirmada por prova oral. Como bem destacado no acórdão: "O laudo pericial aponta a submissão do autor a ruído e hidrocarbonetos e outros compostos do carbono. (...) Por outro lado, encontrou nível máximo de pressão sonora equivalente a 99,8 dB(A) (...) Desse modo, como a atividade de fabricação de móveis envolve, preponderantemente, atividades de marcenaria, é provável a submissão do autor àqueles níveis de ruído, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade (...)".

O acórdão paradigma, por sua vez, indica hipótese em que o requerente não conseguiu fazer prova do exercício da atividade com exposição a agentes nocivos porque as notas fiscais de prestação de serviço, por ele apresentadas, não se prestam para comprovar que a atividade perigosa, insalubre ou penosa, foi desempenhada de forma intermitente.

Como se vê, o acórdão paradigma, além de não demonstrar similitude fática com o paragonado, faz apreciação fático-probatória quanto ao laudo e o efetivo exercício da atividade especial, logo, não há o que ser uniformizado.

Quando à alegada impossibilidade de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais prestado por contribuinte individual, esclareço que esta Turma Nacional ainda não firmou entendimento quanto à esta matéria e, portanto, ainda não há jurisprudência dominante nesta direção.

Assim sendo, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018162-66.2009.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARINEIDE FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CAPACIDADE LABORATIVA ATESADA PELA ANÁLISE CLÍNICA PERICIAL - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente esclareço que o acórdão paradigma trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Amazonas, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento da incapacidade.

O exame clínico atestou que a autora possui "redução da capacidade laborativa, pois é portadora de deficiência física, todavia poderá ser inserida ao mercado de trabalho em atividades leves como balconista, assistente administrativo, atendente de loja, telefonista, em telemarketing, posteriormente, assistente social. É portadora de necessidade especiais. Atualmente não apresenta incapacidade laborativa para a função de estudante universitária.". Constatou-se, pois, que a enfermidade não torna a parte incapaz para a vida independente, nem inviabiliza a capacidade para o trabalho.

De outro norte, da análise da decisão impugnada depreende-se que as condições pessoais da autora foram observadas: " (...) Ademais, a autora possui bom grau de escolaridade e é jovem, podendo inserir-se no mercado de trabalho (...) "

Por fim, resalto que examinar o grau de incapacidade da autora é reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025435-60.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SANTANA DE CARVALHO
PROC./ADV.: NILSON MORAES COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO MANTENDO-SE A DECISÃO DO MM. MINISTRO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que também o inadmitiu por entender que este busca o reexame do conjunto probatório dos autos.

O INSS interpôs Agravo Regimental em face da referida decisão proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional, alegando desacerto do decum, pois a matéria então discutida não estaria pacificada no âmbito do E.STJ.

Em primeiro lugar, observo que, além de os paradigmas trazidos para embasar a divergência retratarem jurisprudência superada no âmbito da Corte Especial, tais acórdãos não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tais como: fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Na lide em exame a Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência com base no conjunto probatório dos autos, logo, é flagrante que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL DO INSS para manter a decisão do MM. MINISTRO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505789-15.2005.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO EDILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, em que se discute a possibilidade de interpretação extensiva ao art. 34, caput e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com o objetivo de excluir do cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por integrante da família, nos processos em que se pretende a concessão de benefício assistencial, determino o sobrestamento do presente incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

De São Paulo para Brasília/DF, 13 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.729099-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SÍLVIA PAULA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Trata-se de processo remetido a esta Turma Nacional de Uniformização pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Da análise dos autos, verifico que não consta a interposição de pedido de uniformização nacional, mas apenas pedido de uniformização regional, o que indica a remessa equivocada do feito a este colegiado.

Diante disso, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que adote as providências cabíveis.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012344-70.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FATIMA PEREIRA SERRÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização já fixou a tese jurídica de que a segurada tem direito à correção monetária do salário-maternidade desde a época do fato gerador do benefício (data do parto), ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado meses após o nascimento do filho.

Aplicação da Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

O acórdão recorrido guarda absoluta sintonia com o entendimento pacificado na TNU. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

De acordo com o art. 8º, IX, do regimento interno, compete ao relator negar seguimento ao incidente em confronto com súmula da TNU. Por isso, manifesto-me sobre o pedido de uniformização mediante decisão monocrática.

Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

Vitória, 1º de março de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.002023-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SERGIO LUIZ RAVANELLO
PROC./ADV.: ELIANA MEIRA NOGUEIRA
PROC./ADV.: DANIELI MEIRA FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência no qual se questiona a necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Na sessão de julgamento de 24/11/2011, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência que versava sobre admissibilidade de ação visando à concessão de aposentadoria sem prévio requerimento administrativo. Transcrevo a ementa:

PROCESSO Nº: 2008.72.51.007681-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRAN DOLÇAN CASTELHANO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA: VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA-VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TEMA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL DO ASSUNTO, DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

II. Contestação tempestiva do INSS.

III. Recurso de sentença da parte autora.

IV. Manutenção do julgado.

V. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

VI. Ausência de admissibilidade do incidente, sob o argumento de tratar-se de matéria processual.



VII. Apresentação, pela parte autor, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240.

X. Incidência da questão de ordem nº 23, da TNU: "Estando a matéria sobrestada por decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da própria Turma Nacional de Uniformização, novos pedidos de uniformização sobre a mesma matéria serão sobrestados, independentemente de prévio juízo de conhecimento do incidente, salvo quando disser respeito à sua tempestividade".

XI. Concretização dos princípios da simplicidade e da economia processual, norteadores dos Juizados Especiais.

XII. Determinação de sobrestamento do feito.

Pelos mesmos motivos, o presente feito deve também ser sobrestado.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

Vitória, 17 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.51.008582-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO

PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES QUE DIZEM RESPEITO À APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA PELO ART. 142. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses em que os autores já contribuíam para a Previdência Social quando da edição da Lei nº 8.213/91 e, por isso, faziam jus à aplicação da regra de transição prevista em seu art. 142. Nestes acórdãos, foram decididas questões sobre a forma de aplicação da tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que não diz respeito à situação da requerente.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decism atacado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, porquanto o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os acórdãos paradigmas mencionados, não deve ser reconhecida a divergência.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto condutor e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador, 13 de setembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503536-77.2007.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA GERARDA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. MITIGAÇÃO. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL QUE INDICA A PROFISSÃO DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR COMO LAVRADOR. EXTEMPORANEIDADE ADMITIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de início de prova material contemporânea.

2. A sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, decidiu pela idoneidade, como início de prova material, dos seguintes documentos: certidão de casamento da autora, na qual seu marido é qualificado como lavrador, e sua carteira de filiação ao Sindicato Rural da Cidade de Cruz.

3. Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional, externado no julgamento do PEDILEF 200670950141890 (rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010), "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período".

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho (DJ de 30/09/11), ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Já tendo sido produzida e valorada a prova testemunhal, impõe-se a confirmação do acórdão recorrido, que manteve a sentença que reconheceu a consistência da prova oral e julgou procedente o pedido inicial (Questão de Ordem nº 6/TNU).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003767-53.2007.4.03.6314

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WALTER GONZALES SANCHES

PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654- 50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007366-02.2008.4.03.6302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de seu auxílio-doença. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamentos promovidos por Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Tais precedentes não possuem aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei nº 10.259/01.

4. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, sendo que este trata da impossibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que não ostenta a qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

5. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente de alteração da data de início da incapacidade fixada pela sentença para dezembro de 2000, quando ostentava a qualidade de segurado, configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500638-58.2011.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIS DIOGENES FILHO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "Quanto à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos dos Artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, observo que a parte autora não apresentou documentos idôneos que se perfeçam como início razoável de prova material (Art. 55, § 3º, da LB). Com efeito, a prova é constituída apenas de comprovante de contribuição ao sindicato, em 2009, ficha de atendimento médico e de loja comercial, datada de 2006. Seque declaração do sindicato foi apresentada. Ademais, a primeira testemunha informou que o autor tem residência na cidade, no Bairro COHAB, presumindo-se, então, que já não se dedica a agricultura. Por outro lado, o autor não se mostrou seguro ao falar sobre a atividade agrícola, não mostrando coerência em suas respostas. Disse que faz broca, em terra nova. afirmou que no verão trabalha na diária, para terceiros, contudo citou o nome dos irmãos, sendo que José Nogueira vive em Jaguaribe e não na Roda de Palhano. A primeira testemunha, bastante nervosa, não se mostrou segura sobre o que falava. Disse que o autor mora na cidade, contudo trabalha numa área remanescente de terra, na Roda. De qualquer maneira, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (STJ, Súmula 149). Neste contexto, resta

infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91."

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova testemunhal.

4. Como o recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.50.016434-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIA ELIANE DE DEUS AQUINO
PROC./ADV.: LISANDRA SULZBACH RODRIGUES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAFAEL CALETTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-

DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. "A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010". (REsp 1064692/RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0126313-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010).

2. Incidente provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 24 de novembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701329-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL. BENEFÍCIO NEGADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Pará manteve a sentença de improcedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural, mas, diferentemente desta, desconsiderou os documentos acostados a título de início de prova material (Certidão de casamento; Carteira de Filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá e recibos do pagamento das mensalidades, além de declarações particulares juntadas).

2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que tanta Certidão de Casamento como a Carteira de Sindicato Rural são documentos válidos a título de início de prova material, pelo que o acórdão recorrido discrepa da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no Ag 1.008.733 e AgResp 852.617) e da TNU (PEDILEF 2004.81.10.022605-0).

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma Recursal ao argumento de objetivar reexame do contexto fático-probatório. Encaminhados à TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator, para exame da admissibilidade. O Pedido de Uniformização é tempestivo.

4. Embora em princípio até se vislumbre a divergência mencionada pelo Incidente, vez que é pacífico tanto no âmbito desta TNU como do STJ que a Certidão de Casamento como a Carteira de filiação a Sindicato Rural são documentos aptos a caracterizar o início de prova material, entendo que caso se reconheça e se declare tal validade, de nada adiantará ao deslinde da ação. Isto porque, a prova testemunhal produzida foi muito clara e eloquente ao firmar que a autora, embora morasse na sua propriedade, não desempenhava qualquer atividade rural, mas tão só auxiliava a sua esposa nas tarefas da casa. E tanto a r. sentença - diga-se, lapidar e pontual, e dentro do melhor espírito dos Juizados Especiais Federais -, como o v. acórdão estão concordes nesse ponto: se a altamente qualificada prova testemunhal assim afirmou, peremptoriamente, não há como reconhecer o direito à autora. 5. Trata-se de caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18 deste Colegiado, no sentido de ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento e as respectivas razões não abrangem todos eles". Em outras palavras, ainda que superada a questão da plena validade do início de prova material, a análise da prova testemunhal produzida, feita tanto pela sentença como pelo acórdão, inviabilizaria um resultado diverso do pretendido.

6. Pedido de Uniformização que não se conhece, com base na aplicação da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.70.66.001556-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIA WRZECIONEK SILVEIRA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
DESPACHO

Vistos, em decisão Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Versa o caso sobre pedido de aposentadoria rural por idade. Analisando detidamente os autos, verifico não constar, dentre a documentação acostada, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, estando o processo ainda em fase de sentença. Desta forma, determino o retorno dos autos ao juízo de origem. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.00.717113-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUDES EVANGELISTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI
PROC./ADV.: VANDA AGUINAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
DESPACHO

1.Tendo em vista a petição de fls. 138, abra-se vista à parte Autora. Prazo: 05 (cinco) dias.
2.Após, conclusos.
Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.84.006496-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM BASÍLIO DA ROCHA
PROC./ADV.: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÕES PARADIGMAS DESATUALIZADAS E SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM 12 E 22 DA TNU.

1. O art. 14 da Lei n. 10.259/01 exige uma jurisprudência atualizada e dominante (reiteração de decisões sobre a mesma matéria no mesmo sentido ou teor) para fins de admissão do pedido de uniformização.

2. No caso, os julgados da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, datados dos anos de 2007, são no sentido da aplicação da média aritmética para apuração do nível de ruído. No entanto, atualmente, tal Órgão Recursal, após a uniformização da jurisprudência através da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, passou a adotar o critério da média ponderada ou dos valores de pico. Precedentes: TRU4, IUJEF 0006222-92.2009.404.7251, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva; e 1ª TRSC, Proc. 2009.72.54.001212-7, Rel. Juiz Federal Zenildo Bodnar.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 12 da TNU: "Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência".

4. Em relação ao julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão de TRF não serve como paradigma, a teor do artigo 14, §2º da Lei n. 10.259/01.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.029598-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISAC JULIO DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REINGRESSO. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, §2º, e no art. 59, parágrafo único da Lei n.8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

2. "O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional". (PEDILEF 200872550052245, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010). No mesmo sentido: PEDILEF 200738007301937.

3. Caso em que restou comprovado que a parte autora retornou ao RGPS já incapacitada.

4. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.017517-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALTER MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2005.80.13.506910-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ANTES DO ÓBITO. ART. 102, §2º DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU.

1. "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior" (art. 102, §2º da Lei n. 8.213/91).
2. O óbito do segurado instituidor é o marco a ser utilizado para caracterização do direito à pensão: se houver preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria, haverá direito adquirido; caso contrário, trata-se de mera expectativa de direito, que não é amparada pela legislação pátria.
3. Caso em que o segurado instituidor, na data do óbito, ainda não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria.
4. Precedentes da TNU: PEDILEF's 200671950025817, 200783005045491, 200783005032885, 200563060152932 e 200470950126866.
5. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500250-65.2005.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL LEONIDAS DE ARAUJO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA NÃO CONCOMITANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
5. O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. A propósito, inclusive, a Lei n. 11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse "períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" (art. 48, §3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar

na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.01.008999-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. RENDA. ANÁLISE DO JULGADO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.
2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento parcial ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500863-51.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, especialmente a certidão de casamento, comprovantes de participação no programa hora de plantar, aqueles relacionados como sindicato rural

entre outros, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505570-41.2006.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNILDE DELGADO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. UTILIZAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar a idade mínima e também o período de carência.
2. A conversão do tempo de serviço especial em comum só é possível na aposentadoria por tempo de contribuição, em que é permitida a contagem de tempo fictício.
3. Inteligência do artigo 50 da Lei n. 8.213, o qual exige o preenchimento de grupos de doze contribuições para fins de majoração do coeficiente da aposentadoria, o que não ocorre quando se converte tempo especial em comum.
4. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500023-41.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BRAGA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA NÃO CONCOMITANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os inúmeros documentos apresentados como início de prova material, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. A propósito, inclusive, a Lei n. 11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse "períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" (art. 48, §3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.005964-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTA ORACY RODRIGUES DA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. ART. 102, §1º DA LEI N. 8.213/91. PET. 7476/PR. PRECEDENTES DA TNU.

1. Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 preveja a necessidade de comprovação da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tal disposição não é oponível ao direito adquirido.

2. Inteligência do artigo 102, §1º da Lei n. 8.213: "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que o estes requisitos foram atendidos".

3. "Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito" (STJ, Pet. 7476/PR, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJe em 25-4-2011)".

4. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ).

2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.). No mesmo sentido: PEDILEF 200571950120070.

5. Caso em que o segurado preencheu o requisito etário muito tempo depois de já ter deixado o meio rural, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

6. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.01.502336-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALAÍDE LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome próprio e também em nome de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501625-36.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA ROSA SALES SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501159-42.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA ALVES DA SILVA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506536-85.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELECI ALVES SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500369-58.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511659-73.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515741-50.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALMERINDA FERREIRA DE MESQUITA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515343-06.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505475-92.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE ANCHIETA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516424-87.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELICE ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO TAVARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510031-49.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502528-68.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501035-53.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ANDRADE DE ALUSTAU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504806-39.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DE MOURA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504516-24.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARAIZA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.004390-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELINA MALHEIRO BRANDÃO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. ART. 102, §1º DA LEI N. 8.213/91. PET. 7476/PR. PRECEDENTES DA TNU.

1. Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 preveja a necessidade de comprovação da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tal disposição não é oponível ao direito adquirido.
2. Inteligência do artigo 102, §1º da Lei n. 8.213: "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que o estes requisitos foram atendidos".
3. "Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito" (STJ, Pet. 7476/PR, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJe em 25-4-2011)".
4. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ).
2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.). No mesmo sentido: PEDILEF 200571950120070.
5. Caso em que o segurado preencheu o requisito etário muito tempo depois de já ter deixado o meio rural, não fazendo jus ao benefício pleiteado.
6. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514001-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506893-34.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINDOMAR CIRINO MATOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 25 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503809-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505905-10.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MENDONÇA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512855-44.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506349-43.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUCLIDES ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503974-78.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE SALES MARTINS
PROC./ADV.: FRANCISCO IVAN DE PONTES NEVE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506036-85.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502563-88.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504639-91.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO RÉGIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517234-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCY DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504638-09.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARTIMIZA VIDAL RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505077-20.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500711-23.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILSON GARCIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506162-38.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500872-39.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA PONTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503110-37.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500813-54.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504195-52.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502956-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ARAUJO NETA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522183-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506367-30.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTER SALES XAVIER
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503655-67.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISAURA EUFRASIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513759-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISA LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501423-58.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANGELIA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA LOPES DE MELO COSME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503123-96.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM GENEROSO NETO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505525-21.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou a prova documental, especialmente os documentos referentes ao sindicato rural e o ITR como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.81.00.518437-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA DE FARIAS DE AQUINO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519566-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ANASTÁCIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, especialmente o boletim de movimento do programa hora de plantar e aqueles relacionados como sindicato rural, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502695-51.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA NÃO CONCOMITANTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. O exercício de atividade urbana só serve para descaracterizar a condição de segurado especial se for determinante para a subsistência do segurado e de seu grupo familiar e também se for concomitante ao alegado exercício da atividade rural, pois é plenamente possível que um segurado urbano retorne para o meio rural após o insucesso nas atividades urbanas. A propósito, inclusive, a Lei n. 11.718/08, que alterou dispositivos da Lei n. 8.213/91, permitiu que o segurado especial computasse "períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" (art. 48, §3º), mais uma razão para se aceitar que o tempo urbano anterior ao rural não é óbice para o deferimento da aposentadoria por idade rural.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516211-47.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FÁTIMA ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. ART. 102, §1º DA LEI N. 8.213/91. PET. 7476/PR. PRECEDENTES DA TNU.

1. Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 preveja a necessidade de comprovação da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tal disposição não é oponível ao direito adquirido.

2. Inteligência do artigo 102, §1º da Lei n. 8.213: "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que o estes requisitos foram atendidos".

3. "Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, §1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito" (STJ, Pet. 7476/PR, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJe em 25-4-2011)".

4. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18/11/2011.). No mesmo sentido: PEDILEF 200571950120070.

5. Caso em que a segurada tanto na DER quanto no ajuizamento da ação, ainda não havia cumprido o requisito etário, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

6. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501811-16.2008.4.05.8201

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA TAVARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVANTES DO ITR. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou a os documentos relativos à propriedade do imóvel, especialmente os comprovantes do ITR como início de prova material e, com base nisso, indeferiu a produção de prova oral, infringindo o direito à ampla defesa.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507601-84.2008.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERA ANGELINA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença desconsiderou os documentos apresentados como início de prova material, especialmente a certidão de casamento, certidão do TER e documentos emitidos pelo sindicato rural, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.61.001306-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ERMINIA BETIN DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO

AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502203-25.2009.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ISABEL PINHEIRO BORGES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100,



Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou, entre outros documentos, o CCIR como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511406-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOPES DE ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA PARTE AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514326-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES BARROSO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA PARTE AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501912-28.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem con-

temporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão, que reformou a sentença, não considerou os documentos em nome próprio e também em nome de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502392-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÚMEROS DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).

3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença descon siderou os documentos apresentados como início de prova material, bem como não ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apre-

ciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503968-37.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA SANTIAGO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome próprio e de terceiros como início de prova material e, com base nisso, indeferiu a produção de prova oral, infringindo o direito à ampla defesa.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ASS ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500910-33.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco manteve sentença de improcedência de pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento da autora não ter atendido o requisito de carência pelo fato de ter laborado na condição de segurada especial de 2001 a 2005 e, antes desse período, como empregada rural, a trabalhar para terceiros.

2. Pedido de Uniformização interposto tempestivamente sustentou que o fato da autora ter trabalhado por um "período alugado" não descaracteriza o regime de economia familiar. Aduz que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Pernambuco diverge da jurisprudência do STJ (AR 3.347/CE; REsp 587.296/PR e AgRg no REsp 691.391/PR).

3. Incidente não admitido pela Turma de origem ao fundamento de implicar em análise do conjunto fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização, tendo em vista que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido, que manteve sentença de improcedência, sustentando que não se atendeu a carência exigida tendo em vista que antes do período de labor na condição de segurada especial (2001/2005), a autora trabalhara como empregada rural para terceiros, o AR 3.347/CE diz respeito à validade da Certidão Eleitoral como início de prova material; o REsp 587.296/PR relaciona-se ao trabalho urbano do marido da autora, a não caracterizar a condição de segurada especial; e o AgRg no REsp 691.391/PR pontifica que não descaracteriza o regime de economia familiar se a renda obtida com outra atividade for insuficiente para a manutenção da família. Nenhum das situações constantes dos paradigmas se amolda à base fática do acórdão recorrido, a inviabilizar a uniformização pleiteada.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504199-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500606-31.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA NEGAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PELA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, TENDO EM VISTA A EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos relativos ao exercício da agricultura pela autora são recentes e muito extemporâneos, não sendo hábeis a constituir início de prova material".
2. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural, com base exclusivamente na prova testemunhal, a teor da súmula n. 149, do STJ.
3. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
4. Considerando a decisão do STJ bem como a súmula da TNU, trazidas como paradigmas, não se estabelece a divergência jurisprudencial, imprescindível para o reconhecimento do presente pleito, isto porque o acórdão recorrido diz respeito à extemporaneidade das provas trazidas pela parte autora e os paradigmas apresentados referem-se ao reconhecimento da certidão de casamento como início razoável de prova material da atividade de rural.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido debate-se na questão do grande lapso temporal decorrido entre as provas apresentadas e o período que se quer demonstrar a atividade rural.
6. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.
7. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas à validade da certidão de casamento como início de prova material para reconhecimento da atividade rural, ao passo que este afasta os documentos apresentados pela parte autora, pela extemporaneidade dos mesmos.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504306-42.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILMA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506119-04.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LILI ROCHA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que, o conjunto probatório não se mostrou apto a comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, inclusive da prova oral contraditória, e não sob o enfoque exclusivo da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-la.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511597-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS CAMPOS ALVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DESTA TNU. APURAÇÃO SE A RENDA AUFERIDA NO LABOR RURAL É IMPRESCINDÍVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, com base no início de prova material, corroborada pela testemunhal. Considerou até que o trabalho urbano do marido não caracterizou a condição de segurada especial da parte-autora.
2. Acórdão da Turma do Ceará reformou a r. sentença ao argumento de que a documentação apresentada pelo INSS, no sentido do marido da autora possuir vínculos urbanos de 1974 a 1998, descaracterizou o seu labor rural, em regime de economia familiar.
3. Interposto o presente Pedido de Uniformização, sustenta a parte-autora que a jurisprudência tanto do STJ (REsp 675.892/RS) como a da TNU (PEDILEFs n.ºs. 2004.72.95.005498-7 e 2006.70.95.001723-5) são firmes ao estabelecer que o fato de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana não desqualifica o regime de economia familiar. Traz ainda como paradigma a Súmula 06 desta TNU.
4. O Incidente foi inadmitido ao fundamento de ausência de similitude fático-jurídica. Encaminhados os autos a esta Turma Na-

cional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

5. Conheço do presente Pedido de Uniformização, em face da divergência estabelecida entre o acórdão recorrido e os arestos desta Turma Nacional (PEDILEFs n.ºs. 2004.72.95.005498-7 e 2006.70.95.001723-5), ambos no sentido de que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o regime de economia familiar do outro. Desconsidero o acórdão do STJ (REsp 675.892/RS), vez que diz respeito ao labor rural em regime individual, que não é objeto da presente ação; e, bem como, a Súmula 06 desta TNU, relativa ao início de prova material, que não é objeto do presente incidente.
6. Conhecido, é de se dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização, vez que a jurisprudência tanto do STJ como desta Turma Nacional é pacífica quanto ao entendimento de que o labor urbano de um dos cônjuges não afasta, por si só, a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, do outro. Ressalto que embora a r. sentença tenha analisado tal questão, não enfrentou o seu ponto nuclear, qual seja, a questão da indispensabilidade da renda auferida no campo em detrimento daquela obtida pelo marido da autora.
7. Esta Turma Nacional editou para tanto a sua Súmula 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
8. Dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na diretriz interpretativa fixada pela Súmula 41 desta Turma Nacional, e especialmente para aferir a indispensabilidade ou imprescindibilidade da renda auferida no labor rural para manutenção da família, em detrimento da urbana, seja o presente processo enviado ao juízo de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos da sua Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503554-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PITOMBEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, ante a ausência do preenchimento da carência, tendo em vista o desempenho de atividade urbana durante muitos anos, ainda que intercalada com a atividade rural.
2. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
3. Da análise do acórdão, verifica-se abordar questão diversa daquela apontada no recurso da parte autora, contando, ainda, com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503108-67.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE ALENCAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503497-15.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE, PELA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, TENDO EM VISTA A EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICO. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

1. Sentença de primeiro grau, que julgou improcedente sob o fundamento de que "os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente."
2. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da atividade rurícola, com base na prova exclusivamente testemunhal, a teor da súmula n. 149, do STJ.
3. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apta a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
4. Considerando a decisão do STJ bem como a súmula da TNU, trazidas como paradigmas, não se estabelece a divergência jurisprudencial, imprescindível para o reconhecimento do presente pleito, isto porque o acórdão recorrido diz respeito à extemporaneidade das provas trazidas pela parte autora e os paradigmas apresentados referem-se ao reconhecimento da certidão de casamento como início razoável de prova material da atividade de rurícola.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido debate-se na questão do grande lapso temporal decorrido entre as provas apresentadas e o período que se quer demonstrar a atividade rural.
6. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

7. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas à validade da certidão de casamento como início de prova material para reconhecimento da atividade rural, ao passo que este afasta os documentos apresentados pela parte autora, pela extemporaneidade dos mesmos.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505728-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material, já que a existência de vínculo empregatício formal na função de caseiro/zelador, de 1986 a 2001, segundo análise do juízo sentenciante, infirmou a condição de segurado especial do requerente.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Além disso, não constato a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, vez que possuem pressupostos fáticos distintos.
6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510459-60.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS DA PARTE AUTORA, BEM COMO DO CÔNJUGE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A REANÁLISE DAS PROVAS MATERIAIS E ORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento da existência de vínculos urbanos tanto da parte autora, quanto do cônjuge, de sorte que sendo a atividade da autora vinculada à do cônjuge, não há como se reconhecer a qualidade de segurada especial.

2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido bem como na validade da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rural.

3. Considerando os paradigmas trazidos, não se estabelece a divergência jurisprudencial, imprescindível para o reconhecimento do presente pleito, isto porque o acórdão recorrido diz respeito a questão do vínculo urbano da parte autora e do seu cônjuge, que descaracteriza a atividade rural e os paradigmas apresentados fazem menção a validade das provas materiais e orais para fins de reconhecimento da atividade rural.

4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença de início de prova material ou da validade da prova exclusivamente testemunhal como idônea para comprovação da atividade rural, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido debate-se, exclusivamente, na questão dos vínculos urbanos existentes em nome da parte autora e do seu cônjuge.

5. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

6. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500344-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal e a inspeção judicial feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de provamaterial apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não apenas sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502185-04.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONE MUNIZ FEITOSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508825-29.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença de improcedência, sob o fundamento de que foi demonstrada a condição de segurada especial da autora.
2. Interposto pedido de uniformização pelo INSS, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano por parte do cônjuge da autora implica a descaracterização de seu labor rural em regime de economia familiar. Cita como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (2007.38.00.730639-1).
3. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.
4. No caso dos autos, a Turma Recursal, ao reformar a sentença de piso, concluiu que: "Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça."
5. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano do cônjuge, em atividade urbana, era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.
6. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.
7. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.
8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.



ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500195-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO TRATA DE MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, o qual não corresponde ao conteúdo da sentença, pois esta considera razoável o início de prova material, firmando seu convencimento pela improcedência diante da prova oral inconsistente.
3. A ausência de análise específica dos autos não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511540-44.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS A VALEREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE SE REFIRAM A TODO PERÍODO DA CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente em parte o pedido de Aposentadoria por Idade Rural pelo fato de a conjugação das provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência demonstrar que estão preenchidas todas as condições necessárias, para decidir que, na verdade, não haveria início de prova material, principalmente pelo fato de a documentação não ser idônea nem contemporânea aos fatos alegados.
2. Pedido de Uniformização da autora no qual sustenta que os documentos apresentados por ela, ao contrário do que decidiu a Turma Recursal do Ceará, são reconhecidos e válidos como prova material pela jurisprudência da TNU e do STJ. Cita como paradigmas julgados desta TNU e do STJ, dentre eles o REsp 669477/CE e o PEDILEF 200443009016456.
3. A Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada/CE e Declaração de Exercício de Atividade Rural do INSS, além da Certidão do TRE/CE, todas em nome da autora, são válidas como início de prova material.

4. Precedentes desta TNU para documentos assemelhados. Observância dos ditames das Súmulas 06 e 14 deste Colegiado.
5. Jurisprudência consolidada do STJ e desta TNU assenta entendimento de que havendo início de prova material contemporânea, no período de carência que se deseja comprovar, caberá aos outros elementos do contexto probatório constantes dos autos, geralmente a prova testemunhal, ampliar a sua eficácia probatória, quer para fim retrospectivo, quer para fim prospectivo.
6. A Súmula 14 desta Turma Nacional não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência.
7. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais.
8. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional.
9. Incidente conhecido e parcialmente provido no sentido de devolver os autos deste processo à Turma Recursal de origem, para que, atenta à diretriz firmada pela TNU da existência de prova material no caso dos autos, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER o Pedido de Uniformização e lhe dar PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518646-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANISE DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E A REPERCUSSÃO DO TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal feita em audiência - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido, bem como pelo fato de que a existência de vínculo urbano do cônjuge da autora não desqualificaria sua condição de rural. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Preliminarmente, tendo a sentença sido mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, não há falar em nulidade, conforme entendimento do colendo STF no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 789.441.
4. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo da inconsistência do depoimento pessoal da autora e da testemunha ouvida, e não apenas sob o enfoque da ausência de início de prova material ou da existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da parte autora.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, bem como acerca da repercussão do trabalho urbano do marido da autora, não terão o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500768-86.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500832-26.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE APENAS A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ e desta TNU.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Ressalte-se que o acórdão recorrido considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurado especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
5. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512736-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FIRMINO DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - prova documental e testemunhal - foi suficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização em que se bate pela ausência de início de prova material, vez que os documentos apresentados seriam fracos. Aponta como paradigmas: Ag no Resp 744699 do STJ - refere-se à carteira de filiação sindical e o Pedilef 200282100003017 - trata da contemporaneidade dos documentos.
3. Ora, o julgado do STJ não pode ser utilizado como paradigma, vez que não há qualquer indicação de que o entendimento nele esposado seja dominante naquela Corte. Ademais, a posição ali defendida já foi superada por aquele Tribunal, bem como por esta TNU.
4. O paradigma proveniente desta TNU confirma apenas a tese explicitada na Súmula 34 deste colegiado, a qual foi adotada como razão de decidir pelo juízo sentenciante.
5. Diante disso, o primeiro acórdão paradigma carece de similitude fático-jurídica com o julgado combatido; e, o segundo paradigma caminha no mesmo sentido do entendimento desta TNU, o qual foi levado em conta no momento do julgamento.
6. Ademais, constato que o pedido de uniformização da autarquia previdenciária tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13.
8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501056-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502596-13.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LANDIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A Turma Recursal da Subseção do Ceará negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que foram juntados documentos servíveis como início de prova material, bem como que a existência de prestação de trabalho urbano por parte do cônjuge não descaracterizaria a condição de rurícola da autora. Traz como paradigmas julgados do STJ e desta TNU.
3. Há divergência entre os paradigmas e o acórdão recorrido, vez que aqueles tratam dos documentos admitidos pela jurisprudência como início de prova material do trabalho rural, bem como da repercussão da existência de vínculo urbano do cônjuge na caracterização do regime de economia familiar.
4. No que tange ao início de prova material, verifico que a parte autora acostou aos autos certidão de casamento celebrado em 1979, no qual consta a profissão de seu marido como agricultor, Certificado de cadastro de imóvel rural e declaração do proprietário do imóvel, fichas de matrícula escolar dos filhos da autora nos anos de 1990, 1995 e 1996, nas quais ela e seu esposo são apontados como agricultores, carteira de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais do marido da autora, com inscrição em 1979 e notas fiscais de compra de produtos agrícolas pela autora.
5. Ora a jurisprudência do STJ e desta TNU já se firmou no sentido de que os documentos acima mencionados constituem início de prova material, que corroborados pela prova testemunhal, comprovam a condição de segurado especial. Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes: Pedilef 2007.83.00.526657-4 e AgRg no REsp 944487 / SP
6. Quanto à eventual descaracterização da condição de segurado especial em face de vínculos empregatícios urbanos do cônjuge, esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.
7. Assim, em caso como tal é imperioso que se amplie e se aprofunde a análise do contexto probatório constante dos autos de modo a aferir até que ponto a renda auferida pelo vínculo urbano do cônjuge em atividade urbana, era suficiente para manter a família, a tornar dispensáveis os ganhos obtidos com a atividade rural.
8. Desta feita, é imperioso a anulação do acórdão em evidência, para que se aborde a questão de modo a identificar se a renda auferida pelo labor agrícola é imprescindível ou não à manutenção do grupo familiar - e não um mero complemento.
9. Incidência da Questão de Ordem 20 desta TNU.
10. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, estabelecendo a premissa de que há início de prova material e de que a atividade urbana do cônjuge da autora não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, primeiro, ANULAR o acórdão recorrido e, após, determinar o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com as diretrizes postas por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502979-88.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA ALVES ALEXANDRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE COMBATE A PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório dos autos - incluindo a prova testemunhal e o fato de a parte autora possuir vínculos empregatícios urbanos por longo período - foi insuficiente para comprovar sua qualidade de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Paradigmas do STJ.
3. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos e não sob o enfoque da presença ou não de início de prova material.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, não teria o condão de afastar a conclusão do julgado, eis que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500956-69.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA VIANA DE PAULO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE NÃO SE COMBATEM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ao argumento de que o conjunto probatório foi insuficiente para comprovar sua condição de segurado especial.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela possibilidade de exercício concomitante de atividades urbanas e rurais e pela presença de início de prova material apto a fazer prova do trabalho rural por ela desenvolvido. Cita como paradigmas julgados do STJ.
3. Ora, a Turma Recursal e o juízo de primeira instância julgaram improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do depoimento pessoal da autora em audiência e das demais testemunhas ouvidas, bem como da inspeção judicial realizada em audiência.
4. Dessa forma, a uniformização acerca da presença do início de prova material ou de quais documentos se prestam a esse fim, além da possibilidade de concomitância de vínculos urbanos e trabalho rural, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
5. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
6. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).



7. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509591-48.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE MATOS DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora. Embora presente o início de prova material, consubstanciado na certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor de seu esposo, a prova testemunhal e a inspeção judicial não confirmaram a condição de segurado especial da autora.
2. Pedido de uniformização da autora em que se bate pela existência de início de prova material. Cita como paradigma o Pedilef 2007.70.95.00.0569-0.
3. Ora, o julgado apontado como paradigma não guarda similitude fático jurídica com o acórdão recorrido, vez que se refere ao reconhecimento de título de eleitor como início de prova material apto a comprovar o trabalho rural do segurado, documento este não apresentado pela parte autora nestes autos.
4. Na verdade, a Turma Recursal, ao confirmar a sentença, consagrou o entendimento já consolidado nesta TNU, em sua Súmula nº 6, que estabelece que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".
5. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")
6. Além disso, o pedido inicial foi julgado improcedente, não em razão da ausência de início de prova material, mas sim, em decorrência da precariedade da prova testemunhal e da inspeção judicial feita em audiência.
7. Constatado, ainda, que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
8. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
9. Por fim, observo que o incidente de uniformização carece do necessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma, limitando-se o seu subscritor a apontar o paradigma.
10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.59.002046-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDA CARDOSO
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
OAB: SC-12374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO. CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, pois entendeu não caracterizada a atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo, uma vez que "o marido da autora passou a exercer atividade urbana de maneira habitual e permanente, conforme se constata pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo."
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Traz paradigmas do STJ.

3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.

4. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pelo não reconhecimento da atividade da autora em regime de economia familiar, tendo em vista que o vínculo urbano do marido, a partir de 1986.

5. Ora, por outro lado, os dois julgados trazidos como paradigma tratam da desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos etário e da carência. Ou seja, não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.

6. Dessa forma, a uniformização acerca da exigência ou não do preenchimento simultâneo do requisito etário com a carência, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido debate-se na questão da atividade urbana exercida pelo marido da autora, que descaracterizou o regime de economia familiar da atividade rural.

7. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

8. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, eis que aqueles discutem questões relativas ao preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, ao passo que este afasta o reconhecimento da atividade rural, diante do vínculo urbano do marido da autora.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500678-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REANÁLISE DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, por considerar que o conjunto probatório não logrou demonstrar a condição de segurada especial da parte autora.
2. Pedido de uniformização em que se requer uma nova valoração das provas, adotando-se, como suficiente, a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento da atividade rural.
3. Ora, a sentença de piso, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, inclusive a prova testemunhal, e não sob o enfoque exclusivo da prova documental.
4. Portanto, a sentença considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Ressalte-se que a decisão recorrida considerou, inclusive, que o teor da prova produzida infirmou a condição de segurada especial da parte autora, ao invés de confirmá-lo.
6. Dessa forma, uniformização a respeito da validade da prova exclusivamente testemunhal como apta a ensejar o reconhecimento da atividade rural, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, no sentido de que há outros elementos de prova que contrariam o direito alegado pela autora.
7. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
8. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501189-43.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MOREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que manteve a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da improcedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501608-60.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, não restando caracterizada a condição de rurícola, no contexto do regime de economia familiar."
2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.
3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.
4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).
5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
6. Precedentes desta TNU: PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.
7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.
8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516731-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora. Embora presente o início de prova material, consubstanciado na certidão de casamento em que consta a profissão de agricultor de seu esposo, a prova testemunhal e a inspeção judicial não confirmaram a condição de segurado especial da autora.
2. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela não descaracterização do trabalho rural da autora em razão da existência de vínculo urbano de seu cônjuge. Cita como paradigmas os seguintes julgados: Resp 675.892, Pedilef 200472950054987, Pedilef 200670950017235.
3. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático jurídica necessária ao conhecimento deste incidente.
4. Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, ao confirmar a sentença de piso, concluiu pela improcedência do pedido, não pela ausência de início de prova material, mas sim, em decorrência da precariedade da prova testemunhal e da inspeção judicial feita em audiência.
5. Ora, as decisões trazidas como paradigma tratam da repercussão da existência de vínculo urbano do cônjuge para fins de caracterização da condição de segurado especial. Ou seja, não há identidade fática entre os paradigmas e o julgado vergastado.
6. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
7. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059509-53.2008.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADRIANA MENEZES DE REZENDE
PROC./ADV.: JOICE BARROS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A DIFERENÇA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE POR MAGISTRADO FEDERAL SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso da União, confirmando a sentença, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a rubrica paga à parte autora, enquanto na condição de Juíza Federal Substituta, pelo exercício de titularidade de Juízo Federal, bem como condenou a Requerente a devolver à Requerida os recolhimentos comprovados nos autos e compreendidos no período não prescrito.
2. Inconformada, a União interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n. 200735009010541) acerca da matéria, que assevera que a rubrica paga em razão do exercício da titularidade de Juízo Federal tem caráter eminente salarial.
3. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição ao Relator, para melhor análise do pedido.

4. O incidente não merece ser conhecido, visto que o paradigma invocado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.
5. No caso dos autos, o acórdão paradigma indicado desta TNU, embora verse sobre o assunto aqui debatido, retrata julgamento em que foi constatada a ausência de similitude fático-jurídica no pedido apresentado, visto que nos arestos colacionados, sejam os do STJ, seja da Turma Recursal de Estado integrante de outra Região, a verba é completamente diversa, tratando-se de valores recebidos em razão da investidura em cargo em comissão.
- Ademais, o acórdão paradigma não se manifestou acerca incidência ou não da contribuição previdenciária (PSS) sobre a rubrica paga, enquanto na condição de Juíza Federal Substituta, pelo exercício de titularidade de Juízo Federal. Assim, entende-se que não houve a demonstração da divergência entre a decisão hostilizada e o julgado colacionado nas razões recursais da Requerente, aplicando-se a Questão de Ordem n. 22 da TNU, mutatis mutandis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701200-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: ROBSON ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERENTE: TAÍS ARAUJO DE MACENO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. CERTIDÃO DE ÓBITO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF 2007725500909065 e 200850520005072), o que não é o caso dos autos. Aplicação, nesse particular, da Questão de Ordem nº 13/TNU.
2. A certidão de óbito do segurado instituidor do benefício, conforme posição firmada na TNU e STJ, pode ser considerada como início de prova material hábil a comprovar a qualidade de segurado especial do falecido (PEDILEF 200932007044100).
3. Incidente conhecido em parte e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506299-80.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESE-

PENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE-NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os documentos juntados foram produzidos em datas próximas ao pedido administrativo ou foram confeccionados mediante informações prestadas pela parte interessada e, quanto à prova testemunhal, as informações colhidas não se prestavam a corroborar as alegações da parte autora, descaracterizando o regime de economia familiar.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de as decisões apontadas pelo recorrente como paradigma da divergência não guardarem similitude fática com a situação posta nos autos.
8. Com efeito, os acórdãos apontados como paradigma abordam, em suma, a ampliação da eficácia probatória de documentos juntados aos autos em razão da prova testemunhal. Entretanto, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, além de os documentos juntados terem sido confeccionados em datas próximas ao pedido administrativo ou terem sido produzidos com base em informações prestadas pela parte interessada, a prova testemunhal colhida, ao invés de corroborar a tese sustentada pelo autor, conduzia a um juízo de que a atividade agrícola desempenhada pelo demandante não se dava em regime de economia familiar, o que obsta a concessão do benefício conforme postulado. Assim, uma vez que a improcedência do pleito não se deve à não-utilização da prova testemunhal em cotejo com a prova documental, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
9. Ademais, a improcedência do pedido se deve a duas circunstâncias, quais sejam, (i) o início de prova material apresentado ter sido produzido em data próxima ao requerimento do benefício ou decorrer de informações prestadas unicamente pela parte interessada e (ii) a prova testemunhal colhida conduzir a um juízo negativo acerca do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Como os paradigmas apresentados não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente também deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Além dos motivos já explanados, o presente pedido apresenta outro óbice a sua admissibilidade, uma vez que aponta como paradigma decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500574-13.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANDERLANDIA VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL COMPROVA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria a autora.



2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial produzido durante a tramitação processual asseverou que a moléstia que acomete a segurada não enseja incapacidade laboral.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que (i) os atestados médicos e exames específicos colacionados aos autos comprovam a alegada incapacidade, (ii) que o laudo pericial é contraditório, (iii) que não houve análise cautelosa e detida do laudo pericial produzido em juízo, razão pela qual requer a decretação da nulidade do julgamento proferido pela Turma Recursal e, por fim, (iv) que circunstâncias especiais de cunho pessoal e social aliadas à incapacidade parcial podem ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Aduz que o acórdão recorrido diverge das decisões "dos Egrégios Tribunais Pátrios" e colaciona decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como de que as decisões citadas não servem como paradigma ao caso, não se configurando a divergência prevista no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, uma vez que a parte recorrente pretende uma nova análise do laudo médico pericial produzido durante a instrução do feito e que apontou por sua capacidade laborativa, não pode ser conhecido em face de que as decisões apontadas pela recorrente como paradigma da divergência não guardam similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, baseando-se na conclusão apresentada pelo médico perito de que, embora a autora esteja acometida de "Nefrolitíase secundária a Cistinúria. Nefrectomia direita provocada pela sua patologia", tal patologia não a incapacita para suas atividades laborais habituais.

9. Os precedentes apontados pela autora, contudo, abordam situação diversa, consubstanciada na circunstância de estar comprovada incapacidade parcial e/ou temporária para o trabalho, o que, em cotejo com circunstâncias particulares do caso concreto, como nível de escolaridade, atividade desempenhada, condições econômicas, idade do segurado, entre outras, pode ensejar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que no caso concreto a razão determinante à improcedência do pedido é o fato de o perito judicial ter apontado a inexistência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Assim, as decisões paradigmas não guardam similitude fático jurídica com os fundamentos do acórdão recorrido, não se materializando, pois, a controvérsia entre as decisões necessária à admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Cumpre referir, por fim, que para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pelo recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.

11. Além dos motivos já explanados, o presente pedido apresenta outro óbice a sua admissibilidade, uma vez que aponta como paradigma decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

12. Descabe o pedido de decretação de nulidade do julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, porquanto, diferentemente das decisões apontadas pela recorrente, o acórdão analisou as provas colacionadas aos autos, como já fizera o Juízo de 1º grau e, adotando o laudo pericial produzido durante a instrução processual, julgou improcedente o pleito.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICANO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501601-02.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS VASCONCELOS SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1.O acórdão recorrido considerou genericamente que nenhum dos documentos serviria como início de prova material de exercício de atividade rural, apesar de os autos estarem instruídos com certidão de casamento que qualifica o marido como agricultor.

2.A certidão de casamento que identifica a profissão do marido como lavrador constitui início razoável de prova material da atividade rural, conforme enuncia a Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização.

3.Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma".

4.Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem fazer novo julgamento com adequação à tese jurídica firmada na Súmula n.º 6 da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504730-18.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HELENA ABEL DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504430-53.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.

O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Incidente provido para anular o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500419-78.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LUIZ SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500773-06.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO EDMILSON SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022265-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: DONATO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.O acórdão recorrido considerou que "a declaração do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS não possui valor jurídico". Ao se referir à homologação da declaração, o acórdão involuntariamente omitiu a palavra "não", incidindo em erro material. Não há nos autos declaração homologada pelo INSS. O acórdão quis, na verdade, se referir à declaração de sindicato sem homologação do INSS. Erro material que pode ser detectado de ofício.

2.Está demonstrada divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS ou do Ministério Público como início de prova material.

3.A jurisprudência dominante da TNU é contrária à aceitação dessa modalidade de documento. Precedentes: PEDIDO 2008.50.52.000507-2, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011; PEDIDO 2004.83.20.003767-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Dou 13.10.2009; PEDIDO 2007.72.55.009096-5, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 28/07/2009.

4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vacilante a respeito da admissibilidade da declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem homologação do INSS ou do Ministério Público como início de prova material. Há vários julgados da Corte em sentido contrário à aceitação desse documento para efeito de comprovação indiciária de exercício de atividade rural (AGREsp 852.514, Rel. Nilson Naves, DJ 18/12/2006; AGA 698.089, Rel. Paulo Galloti, DJ 25/9/2006, AGREsp 416.971, Rel. Helio Quaglia, DJU 27/3/2006; AGREsp 739.339, Rel. Arnaldo Lima, DJ 14/11/2005)

5.Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500137-46.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FANCISCO GONZAGA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.A sentença negou valor de início de prova material a carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais porque a documentação do sindicato não estava homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público. O acórdão recorrido, embora com fundamentação genérica, confirmou esse entendimento ao assinalar que o início de prova material não estava consistente.

2.O incidente de uniformização aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.A carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

4.A homologação pelo INSS ou pelo Ministério Público só é exigível em declaração de sindicato de trabalhadores rurais, e não na carteira de filiação.

5.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

6.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510874-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514170-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido expressamente acolheu a fundamentação da sentença. Esta, por sua vez, listou vários fundamentos para negar direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural: o marido da requerente era trabalhador urbano; com o falecimento do cônjuge, a recorrente passou a ser pensionista de ex-trabalhador urbano; a requerente viveu por muitos anos no Estado de São Paulo e teve diversos vínculos empregatícios como atendente de enfermagem; a requerente declarou em depoimento pessoal que trabalha por salário, não ficando com nada da produção, caracterizando-se como empregada, e não como segurada especial.

2.O incidente de uniformização tentou demonstrar divergência jurisprudencial apenas em relação a uma parte da fundamentação do acórdão recorrido. Quanto ao último fundamento do julgado, que nega direito à aposentadoria por idade a quem é empregado rural, não foi demonstrada divergência.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505511-37.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso nominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração



gência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501970-02.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA HERMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM A SÚMULA Nº 6 DA TNU.

1. O requerente alega que o acórdão recorrido diverge das Súmulas nºs 6 e 14 da TNU, que tratam de questões pertinentes ao início de prova material do exercício de atividade rural.

2. Ocorre que o acórdão recorrido não ficou motivado na ausência de início de prova material. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, a turma recursal admitiu a "idoneidade da prova documental apresentada".

3. Dois são os fundamentos centrais do acórdão recorrido: a requerente recebe pensão por morte na qualidade de dependente de segurado urbano desde 11/01/1995, circunstância que permite presumir que ela não sobrevive do trabalho na agricultura; a certidão de casamento qualificou a autora como doméstica e seu esposo como comerciante, fato que ratifica que a família retirava o sustento do trabalho comercial, e não da agricultura. O incidente de uniformização não aduziu divergência em relação a essas questões. Não está demonstrada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4. A Súmula nº 6 da TNU trata da hipótese em que o cônjuge é qualificado na certidão de casamento como lavrador. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que a certidão de casamento qualificou o marido da requerente como comerciante. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a súmula da TNU.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503349-72.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL SIMÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não são suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. A motivação do julgado foi genérica e padronizada. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de docu-

mentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502155-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA GERMANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não são suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. A motivação do julgado foi genérica e padronizada. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502263-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença, que, por sua vez, recusou fundamentadamente cada um dos documentos exibidos para fins de início de prova material de atividade rural. Especificamente quanto à declaração da Justiça Eleitoral, só foi recusada por não ser contemporânea aos fatos que se devem comprovar.

2. Os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU tratam apenas da admissibilidade da certidão da justiça eleitoral como início de prova material. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, porque não desqualificou a declaração da Justiça Eleitoral em si mesma, mas apenas por lhe faltar contemporaneidade com os fatos a provar. Por outro lado, não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao tema da contemporaneidade, verdadeiro motivo da recusa do documento emitido pela Justiça Eleitoral.

3. Falta similitude jurídica entre os acórdãos confrontados. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503457-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE BIZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507992-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROMILDO HERMINIO MUNIZ
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS APONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período de atividade rural em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a prova testemunhal se mostrou contrária ao pleito do autor, uma vez que comprova que nas terras do autor trabalham cerca de 10 (dez) famílias, em regime de arrendamento, ademais, o autor teria omitido vínculo urbano entre 2001 e 2006, afirmando ter trabalhado sempre no meio rural. 3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que os documentos juntados aos autos constituem início de prova material do desempenho da atividade rural no período controverso e que o acórdão vergastado estaria em confronto com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova material não necessita referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, quando a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito, bem como de que as decisões citadas não servem como paradigma ao caso, não se configurando a divergência prevista no art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

7. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não pode ser conhecido em face de a decisão apontada pelo recorrente como paradigma da divergência não guardar similitude fática com a situação posta nos autos.

8. Com efeito, o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a prova testemunhal colhida não permitia um juízo positivo acerca da alegada atividade rural pelo período necessário, uma vez que a testemunha ouvida afirmara que nas terras de propriedade do autor laboravam cerca de 10 (dez) famílias, para o proprietário, em regime de arrendamento, situação que descaracteriza o regime de economia familiar, necessário à concessão do benefício postulado.

9. O precedente apontado pelo autor, contudo, aborda circunstância diversa da situação posta nos autos, referindo-se à desnecessidade de a prova material abranger todo o período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal tenha o condão de ampliar sua eficácia probatória. Ocorre que no caso concreto a prova testemunhal se presta à situação oposta, qual seja, desconstituir o início de prova material trazida aos autos.

Assim, não resta configurado o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

10. Cumpre referir, por fim, que para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas). Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." O precedente do STJ citado pelo recorrente não se enquadra em qualquer dessas hipóteses, não refletindo, pois, a jurisprudência dominante daquele Tribunal.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513247-81.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.

6.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502586-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEDROZA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.1.O acórdão recorrido negou direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em dois motivos: a requerente exerceu atividade urbana entre 1985 e 1995; o início de prova material após o encerramento do exercício das atividades urbanas é insuficiente.

2.Acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça consideram que a concessão de aposentadoria por idade não depende da implementação simultânea dos requisitos. Essa questão não foi abordada no acórdão recorrido. Falta similitude jurídica entre os julgados confrontados.

3.Acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização considera que curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O acórdão recorrido, porém, não se baseou apenas no fato de a requerente ter exercido atividade urbana durante dez anos para negar o direito ao benefício: também levou em conta a insuficiência do início de prova material de atividade rural no período posterior à cessação do trabalho urbano. Quanto a este ponto, não foi demonstrada divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504602-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO RIBEIRO MAGALHÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1.O acórdão recorrido considerou que a documentação apresentada, embora idônea e contemporânea, foi descaracterizada pelo exercício de atividade urbana. A sentença havia registrado que o requerente ficou afastado da agricultura por oito anos, enquanto morava no Rio de Janeiro.

2.O incidente de uniformização demonstrou divergência jurisprudencial em relação à questão atinente ao início de prova material. Nesse ponto, porém, não se instaurou divergência, desde que o acórdão recorrido expressamente admitiu que havia início de prova material contemporâneo.

3.Acórdão paradigma da TNU considerou que o curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não caracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento para a concessão de aposentadoria por idade. Em contrapartida, o acórdão recorrido tratou de situação em que o trabalhador rural abandonou totalmente o meio rural durante período longo, cerca de oito anos. Falta similitude fática entre os julgados confrontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505229-34.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ASSIS FIRMINO
PROC./ADV.: JOSÉLIA ALVES DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O incidente de uniformização argui que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ e de súmulas da TNU no que se refere à valoração do início de prova material. O acórdão recorrido rejeitou fundamentadamente cada um dos documentos apresentados como início de prova material. Entretanto, a valoração do início de prova material não constituiu o único fundamento do acórdão recorrido.

2.O julgado recorrido também levou em consideração a fragilidade da prova testemunhal e sua contrariedade com os documentos. Assinalou que as testemunhas não souberam informar sobre as atividades desempenhadas pelo requerente no Piauí. A primeira testemunha não soube nem dizer o nome da esposa do requerente. E a segunda testemunha soube informar apenas quanto aos últimos três anos de atividade rural.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500361-61.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PATRICIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.A sentença reconheceu início de prova material, mas negou direito a salário-maternidade por considerar que houve contradições entre os depoimentos colhidos em audiência. Concluiu que a prova oral não confirmou o início de prova material. O recurso inominado interposto contra a sentença não impugnou especificamente a valoração da prova testemunhal, limitando-se a sustentar a suficiência do início de prova material. O acórdão recorrido decidiu que "o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada". O incidente de uniformização de jurisprudência limitou-se a insistir na suficiência do início de prova material.

2.O verdadeiro fundamento invocado pelo acórdão recorrido para negar direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural não está na insuficiência do início de prova material, mas na inconsistência da prova testemunhal complementar. A questão abordada nos acórdãos paradigmas não foi tratada na motivação do acórdão recorrido. Ausência de divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500548-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DOS SANTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.



1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, considerou que nenhum dos documentos é idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material.

2.A requerente arguiu divergência com o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que admite como início de prova material da atividade pesqueira a Carteira e o Registro de Pescador Profissional e documentos emitidos pela Colônia de Pescadores.

3.Não obstante, o acórdão recorrido não se baseou exclusivamente na insuficiência de início de prova material para negar o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. A sentença mantida pelo acórdão, valorando a prova oral, considerou que a requerente não tem perfil típico de pescadora (não é envelhecida para a idade, tem poucas rugas e perfil urbano) e assinalou relevantes contradições entre o depoimento pessoal da requerente e o de sua testemunha.

4.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501515-29.2010.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NEUSA MARIA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou valor de início de prova material de atividade rural aos documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais e ao formulário de entrevista do INSS. Registrou que a certidão de casamento qualificou o cônjuge como pedreiro.

2.O incidente de uniformização apontou divergência com acórdão paradigma do TRF da 5ª Região quanto à admissibilidade de termo de entrevista com o INSS para fins de início de prova material. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.O incidente de uniformização apontou contrariedade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. No que interessa ao caso concreto, um dos acórdãos paradigmas reconheceu valor de início de prova material em declarações de sindicatos de trabalhadores rurais. Ocorre que, além de negar a formação de início de prova material, o acórdão recorrido também considerou que o fato de o cônjuge da requerente ter exercido atividade urbana por longo período como pedreiro elimina por completo o labor ruralcola em regime de economia familiar. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação a este ponto.

4.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502327-77.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARA RAFAELA DE FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido, ao expressamente manter a sentença pelos próprios fundamentos, firmou a seguinte análise do início de prova material de exercício de atividade rural: negou validade à ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores por ter sido emitida após o parto; negou validade às declarações de exercício de atividade rural por equivalerem a meros testemunhos escritos; quanto aos demais documentos, negou-lhes validade genericamente, sem explicar os motivos pelos quais não seriam idôneos.

2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

4.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o incidente de uniformização.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507652-27.2010.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.O acórdão recorrido negou valor de início de prova material à carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais porque a documentação do sindicato não estava homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público.

2.O incidente de uniformização aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. Comprovada divergência jurisprudencial em torno de matéria de direito.

3.A carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

4.A homologação pelo INSS ou pelo Ministério Público só é exigível em declaração de sindicato de trabalhadores rurais, e não na carteira de filiação.

5.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

6.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem nº 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso inominado interposto em face da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501312-64.2010.4.05.8103

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VANDERLEIDA DE SOUSA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA EM TORNO DE MATÉRIA DE DIREITO.

1.O incidente de uniformização arguiu nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação. Alegação rejeitada, porque o acórdão recorrido, embora em termos sucintos, deixou claro o motivo pelo qual negou provimento ao recurso: ausência de pertinência lógica entre as razões recursais e a sentença recorrida.

2.O incidente de uniformização arguiu divergência com as Súmulas nºs 6 e 14 da TNU, que tratam de início de prova material. Sustentou que os autos estão instruídos com diversos documentos aptos a formar início de prova material, tendo indicado acórdãos paradigmas que confirmam o valor probatório de tais documentos. Ocorre que o acórdão recorrido fundamentadamente deixou de analisar todas as questões pertinentes ao início de prova material, tendo em vista defeito formal do recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido considerou que as razões recursais eram atinentes a outro processo, porque se dissociavam frontalmente da prova dos autos. Alegou, por exemplo, que a peça recursal fazia menção a certidão de casamento da requerente, quando tal documento não consta do processo e a postulante era indicada na peça vestibular como solteira.

3.Como as questões de direito material suscitadas no incidente de uniformização não foram expressamente examinadas no acórdão recorrido, este julgado não adotou tese jurídica contrária aos acórdãos paradigmas. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508017-81.2010.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DA SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.Ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, o acórdão recorrido não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural devido ao extenso vínculo empregatício da requerente em prefeitura durante período concomitante com significativa parcela do período de carência. Também considerou que a requerente demonstrou em audiência insegurança e completo desconhecimento das rotinas agrícolas.

2.Os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça tratam apenas de questões atinentes ao início de prova material. Já o acórdão paradigma da TNU considerou que o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi, porém, arguida divergência em relação ao segundo fundamento do acórdão recorrido, pertinente à demonstração de desconhecimento das rotinas agrícolas pela requerente.

3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500656-19.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA EUGENIA FERREIRA ARCANJO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1.O acórdão recorrido considerou, para fins de concessão de salário-

maternidade, que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural no período de dez meses anteriores ao parto. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos exibidos eram insuficientes. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infração ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501106-41.2010.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, negou direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em dois motivos: não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência; a requerente não demonstrou adequado conhecimento rural no depoimento pessoal.

2. O incidente de uniformização limitou-se a arguiu divergência do acórdão recorrido com as Súmulas nºs 6 e 14 da TNU, que tratam de início de prova material. A demonstração de divergência limita-se a apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido. Não foi demonstrado dissídio em relação ao fato de o acórdão recorrido considerar a falta de conhecimento da atividade rural no depoimento pessoal como fundamento para negar a qualidade de segurado especial.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART. 7º RI/TNU
PROCESSO: 0505945-60.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM SOARES QUARESMA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA OAB: CE-8677
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
EMENTA/VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE, APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL. EXERCÍCIO INTERCALADO DE ATIVIDADE DIVERSA, POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o exercício do labor rural intercalado com atividade de natureza diversa, não descaracteriza a condição de segurado especial.

2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, considero-o imprescindível à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a integral dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Nesse sentido, tenho que se presta à inauguração do presente incidente apenas o paradigma emanado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, cuja cópia se fez acompanhar da indispensável indicação da fonte de onde foi extraído (endereço eletrônico na internet).

4. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Deve-se compreender a descontinuidade admitida em lei como a intercalação do labor rural ainda que com atividades de natureza diversa da rural, desde que com duração curta, ou seja, por período não relevante, que não infirme o princípio da presunção de continuidade do trabalho rural, pelo qual é possível inferir toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Insere-se nesse contexto o trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campestres. Trata-se de entendimento já pacificado nesta Turma Nacional.

5. Prosseguindo, verifico que a matéria fática subjacente à presente tese jurídica não foi expressamente analisada na sentença monocrática, razão pela qual, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado, entendo que mereça ser anulado o julgado, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de nova decisão.

6. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.

7. Incidente parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja proferido novo julgamento com base no exame da matéria fática subjacente à tese jurídica ora fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.001011-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDGAR NEUMANN
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
EMENTA/VOTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não

será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º), nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem nº 13).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, ao decretar a prescrição do fundo de direito da pretensão de revisão de aposentadoria, após reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, nas demandas da espécie, a prescrição incidente é aquela que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo (STJ - Súmula nº 85).

Os julgados do STJ apontados como paradigmas pelo recorrente não refletem o entendimento mais atualizado daquele Tribunal, cuja jurisprudência dominante e atual é no sentido que, nas demandas que versem sobre revisão do ato de aposentadoria de servidor público, aplica-se a prescrição do fundo de direito, quando decorridos, como no caso, mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação" (STJ - AgRg no REsp nº 1174989 SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 7 dez. 2011; AgRg no REsp nº 1174119 RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 22 nov. 2010; REsp nº 1250781 PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15 dez. 2011).

Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, esta Corte já firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência do STJ quanto à matéria (TNU - PEDILEF nº 200451510075724, Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 28 jul. 2009; PEDILEF nº 200651510056600, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJU 9 fev. 2009), incidindo no caso a Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido. Sugestão ao Ilustre Presidente da TNU para que imprima ao processo a sistemática do art. 7º, alínea "a", do Regimento Interno da Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os incidentes que versem idêntica matéria, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas firmadas no julgamento, que reflete o entendimento consolidado do colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DA SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.00.705098-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NESTOR MIRANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA/VOTO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade.

2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões.

3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização não conhecido.



6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:17 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes fatos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2006.50.51.001320-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PAIVA COCK
PROC./ADV.: CELSO MELLO
PROC./ADV.: ELISSANDRA DA SILVA MENDONÇA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000211-45.2008.4.04.7166
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARISTIDES DE BAIRROS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000781-76.2008.4.04.7054
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001785-20.2009.4.04.7053
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIELE TORRES PORTEL
PROC./ADV.: FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002643-79.2008.4.04.7055
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALECIA PADILHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0007678-92.2006.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MÁRLON MOCHNACZ
PROC./ADV.: SEILANE PARENTE NOLASCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0008793-80.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: BÂRDINA LOPES DE OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: RICARDO DE SALES E. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013940-87.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FAUSTO DAMIÃO DE AZEVEDO RIOS
PROC./ADV.: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0014696-65.2005.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ STEINHORST FERREIRA
PROC./ADV.: KARINA RODRIGUES PACHECO ROCHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0019409-15.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA PARNOW
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.701280-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ TEIXEIRA
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.746080-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMERINDA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.50.50.001048-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DALTON SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERENTE: ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERENTE: LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.71.95.023346-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENI DIAS MEDEIROS
PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.33.00.712364-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANADIR CHIEPPI NARDI
PROC./ADV.: PEDRO LUIS LOPES SAMPAIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.743322-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIM JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.33.00.703452-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENÁLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.705624-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DOS JEFS DA SJ DE SALVADOR - BA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: IZAURA GOMES DE ANDRADE NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.33.00.706134-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ ARAÚJO LEITÃO
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.708507-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANUELA DE MIRANDA COELHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.33.00.710294-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTA RIBEIRO MARAMBAIA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.710694-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DIS HEF CPUVES DA SJ DE SALVADOR
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: CLAUDETE CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2008.33.00.713552-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FIUZA DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.703224-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS FONSECA
PROC./ADV.: LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.712079-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA GONÇALVES MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.719119-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR COSTA DE PAULA
PROC./ADV.: ELIZABETH F. A. FRANCO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2006.34.00.702230-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.005325-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MADRUGA PEREIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.005543-3 (VIRTUAL)
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPPERINO
REQUERIDO(A): DAISE BRANDÃO MORAES
PROC./ADV.: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.82.00.502771-4 (VIRTUAL)
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NEY FARIAS XIMENES
REQUERIDO(A): MARLI MARIA NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.82.01.500960-9 (VIRTUAL)
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTONIO MARCOS ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 10 de abril de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 428, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Define as áreas e as especialidades de 10 (dez) cargos criados pela Lei 11.697, publicada no DOU no de 16 de junho de 2008, para o exercício de 2012, bem como determina a distribuição desses cargos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no Processo Administrativo 14.460/2011, resolve:

Art. 1º Definir as áreas e as especialidades de 10 (dez) cargos criados pela Lei 11.697, publicada no DOU de 16 de junho de 2008, para provimento em 2012, bem como determinar a distribuição desses cargos para o preenchimento de vagas na Assessoria Jurídica da Presidência do TJDF.

§ 1º Dos 10 (dez) cargos mencionados no caput deste artigo, 06 (seis) cargos serão para Técnico Judiciário, área Administrativa, e 04 (quatro) cargos serão para Analista Judiciário, área Judiciária.

§ 2º O Tribunal poderá fazer adequações na localização dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal à medida que novos servidores tomarem posse, utilizando o Banco de Oportunidade de Localização - BOL.

Art. 2º Os 312 (trezentos e doze) cargos remanescentes - do total dos 562 (quinhentos e sessenta e dois) cargos criados pela Lei 11.697, de 2008 - serão distribuídos pela Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des.OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 12 de abril de 2012

Processo TRT nº 1317/2012

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, CNPJ nº 15.413.826/0001-50, com vistas ao compartilhamento de infraestrutura (304 postes) necessária para a interligação, por meio de cabo de fibra ótica, dos serviços de dados e de telefonia entre o prédio que abrigará a sede do TRT da 24ª Região e o novo prédio localizado na Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, nº 208, Jardim Veraneio, nesta Capital, no valor mensal de R\$ 2.584,00.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 40, 26 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região CREF13/BA-SE na eleição de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª Região - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE. CONSIDERANDO o disposto no artigo 31, XII do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE; CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 70 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE, CONSIDERANDO o fim do mandato de Membros dos Conselhos Regionais de Educação Física de todas as Regiões do País, no final do corrente ano; CONSIDERANDO a efetiva transparência e a democratização das eleições deste Sistema; e CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE, em reunião ordinária, de 24 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do ANEXO I, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE na eleição que realizar-se-á no dia 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único - o anexo I desta resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico www.cref13.org.br e na sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Estados da Bahia e Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 41, 26 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno que deve ser observado ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE na eleição de 2012..

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª Região - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE, CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE, em reunião ordinária, de 24 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do ANEXO I, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE na eleição que realizar-se-á no dia 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único - o anexo I desta resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico www.cref13.org.br e na sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Estados da Bahia e Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

